



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	52
1ª SECAM - Pautas	52
1ª SECAM - Atas	52
1ª SECAM - Acórdãos	52
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	61
2ª SECAM - Pautas	61
2ª SECAM - Atas	61
2ª SECAM - Acórdãos	61
ATOS DE RELATORIA	94
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	94
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	94
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	98
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	99
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	100
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	103
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	103
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	106
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	106
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	109
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	109
CORREGEDORIA-GERAL	110
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	110
OUIDORIA DE CONTAS	110
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	110
INSTITUTO RUI BARBOSA	111
ATOS DIVERSOS	111
Resenhas de Distribuição	111
Editais	112
Despachos	112
Informações	134
Atos de Alerta Municipais	134
Relatório de Gestão Fiscal	134
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	134
ATOS NORMATIVOS	134
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	135
GP - Despachos	135
GP - Termo de Ajuste de Gestão	137
GP - Portarias	137
LICITAÇÕES E CONTRATOS	138
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	139
Tribunal Pleno	139
Primeira Câmara	139
Segunda Câmara	139
Corregedoria-Geral	139
Ministério Público de Contas	139
Conselheiros – Diretores de Gabinete	139
Audidores – Coordenadores de Gabinete	139
Inspetorias de Controle Externo	139
Administrativo	139

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO N.º: 704023/21
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
DECISÃO AGRAVADA: DESPACHO N.º 608/21 – GASRVF
AGRAVANTE: ALTERNATIVA SOLUÇÕES EM SISTEMAS PÚBLICOS LTDA.
PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSÉ ROBERTO TIOSSI JÚNIOR, NATHÁLIA DE SOUZA PIRAN
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3216/21 – TRIBUNAL PLENO
EMENTA
 1) Recurso de Agravo. Impugnação de despacho pelo qual, no âmbito de processo de representação prevista no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, foi indeferido pedido de medida cautelar para suspensão de licitação.
 2) Pedido de reforma da decisão a fim de determinar a suspensão do procedimento licitatório, pelos seguintes fundamentos:
 2.1) deveria ser adotada outra modalidade de licitação – pregão em vez de tomada de preços –, já que o Município busca contratar empresa para prestação de serviços comuns (aquisição e instalação de softwares);
 2.2) a decisão agravada contraria a jurisprudência deste Tribunal, que consolidou o entendimento de que o pregão é a modalidade licitatória mais indicada para a contratação de bens e serviços da área da informação; e

2.3) não foram especificados os custos de implantação dos sistemas, o que, além de infringir a Lei n.º 8.666/93 e prejudicar a competitividade da licitação, poderia indicar favorecimento da atual empresa prestadora de serviços.

3) Não verificação, em juízo sumário, de irregularidades flagrantes que imponham a suspensão da licitação:

3.1) possibilidade de que o objeto licitado tenha especialidade que justifique a adoção de tomada de preço com critério de julgamento com base na técnica e preço – não tendo a agravante, no processo de representação ou neste recurso, comprovado que os bens e serviços sejam comuns e que, portanto, deveria ser adotada a modalidade pregão;

3.2) improcedência do argumento de que este Tribunal considera serem comuns os serviços de tecnologia da informação, visto que, em análise das decisões mencionadas no recurso, está claro o reconhecimento de que tais serviços podem ter peculiaridades;

3.3) esclarecimento suficiente nos autos do processo de licitação de que os custos de implantação, conversão e treinamento para utilização dos softwares estão integrados aos valores totais dos itens licitados; e

3.4) ausência, em análise preliminar, de elementos que sugiram que o não detalhamento dos custos de implantação dos softwares – valores embutidos no próprio serviço licitado, de acordo com o Município – represente direcionamento ou favorecimento da atual prestadora de serviços.

4) Conhecimento e desprovisionamento do recurso de agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pela empresa ALTERNATIVA SOLUÇÕES EM SISTEMAS PÚBLICOS LTDA. em face do Despacho n.º 608/21 – GASRVF (peça 13 dos autos n.º 686912/21).

Pela decisão agravada, examinando representação formulada pela ora agravante com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93[1], indeferiu pedido de medida cautelar para suspender a Tomada de Preços n.º 6/2021 do MUNICÍPIO DE VIRMOND, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de softwares utilizados pelo Poder Executivo municipal.

Os argumentos utilizados pela empresa para requerer a suspensão da licitação foram os seguintes:

1) considerando que o Município busca a aquisição de bens e serviços comuns – já que os softwares licitados “são do tipo padronizado e não apresentam nenhuma peculiaridade ou especificidade que justifique a escolha da modalidade tomada de preços” –, deveria ser realizada a licitação na modalidade de pregão, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.520/02[2];

2) os critérios para a classificação das propostas são desproporcionais, já que, na composição da nota final, o Município definiu “peso 7” para a pontuação de técnica e “peso 3” para a pontuação de preço – o que, diante da “subjetividade dos quesitos e forma que serão avaliados”, prejudica a seleção; e

3) o Município não especificou no edital os valores que pretende pagar pelos serviços de implantação, conversão e treinamento para uso dos softwares – fato que, além de contrariar o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93[3], favorece a atual empresa fornecedora dos sistemas, que, por já ter seus produtos instalados, não precisaria arcar com tais custos.

Porém, em juízo sumário, não verifiquei a existência de irregularidades flagrantes que impusessem a suspensão do procedimento licitatório, tendo em vista que: 1) no presente caso, há a possibilidade de os bens e serviços licitados terem especialidade que justifique a opção pela tomada de preços, com critério de julgamento com base na técnica e preço, deixando-se de adotar a modalidade pregão; 2) há previsão legal de definição de pesos distintos para a avaliação da técnica e do preço na licitação do tipo “técnica e preço” – como a de que trata a representação –, conforme artigo 46, II, da Lei n.º 8.666/93[4]; 3) a representante não detalhou quais quesitos de avaliação da técnica seriam indevidamente subjetivos, quais os fundamentos para tal alegação e qual seria exatamente a irregularidade na forma de avaliação; 4) está suficientemente claro nos autos do processo de licitação que os custos de implantação, conversão e treinamento para utilização dos softwares estão integrados aos valores totais dos itens licitados; 5) não há indícios de que a ausência de tal detalhamento – que pode, em tese, representar mera impropriedade, insuficiente para comprometer a lisura da licitação ou a execução futura do contrato – represente algum direcionamento ou favorecimento da atual empresa fornecedora de softwares; e 6) não há qualquer justificativa legal, ou mesmo lógica de benefício à Administração, para impedir a participação da atual fornecedora na licitação.

Por essas razões, julguei ausente a probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, ou *fumus boni juris*) que pudesse ensejar a concessão de medida cautelar.

Em seu recurso (peça 3), a empresa sustenta que:

1) a decisão agravada contraria a jurisprudência deste Tribunal, que entende ser o pregão a modalidade licitatória mais indicada para a contratação de bens e serviços na área de tecnologia da informação;

2) é indiscutível a natureza comum do objeto licitado, visto que os softwares “são do tipo padronizado e não apresentam nenhuma peculiaridade ou especificidade que justificasse a escolha da modalidade tomada de preços e não escolha da modalidade pregão”, tendo o serviço “padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado”; e

3) a ausência dos custos de implantação dos softwares licitados na planilha orçamentária contraria o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93[5], de modo a macular todo o procedimento.

Por esses fundamentos, requer a concessão da medida cautelar para suspender a licitação.

Esse, o relatório.

VOTO

Com a devida vênia à agravante, entendo que deve ser integralmente mantida a decisão impugnada.

Isso porque, examinando o recurso, não observo quaisquer elementos novos que demonstrem a existência de irregularidades flagrantes na realização da Tomada de Preços n.º 6/2021 do MUNICÍPIO DE VIRMOND que imponham a sua suspensão.

Nesse sentido, destaco que a agravante não demonstrou que o objeto licitado possui natureza comum, limitando-se a repetir que os softwares são do tipo padronizado e que este Tribunal de Contas já definiu que “o pregão é a modalidade mais indicada para a contratação na área da tecnologia da informação”.

Conforme registrei no despacho, não procede o argumento de que “os Tribunais de Contas já consolidaram o entendimento de que os serviços de tecnologia da informação são de natureza comum”, visto ser evidente que nem todos os serviços têm essa característica – o que, destaque-se, é reconhecido por este Tribunal em suas decisões.

Para exemplificar, transcrevo ementa de acórdão mencionado pela ora agravante na representação:

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93. A justificativa apresentada pela municipalidade para escolha da modalidade Tomada de Preço, tipo técnica e preço, se lastreia em alegada natureza intelectual do objeto a ser licitado, de maneira, pois, a atrair a aplicação do art. 45, §4º, da Lei nº 8.666/931. Contudo, ao analisar a natureza do objeto licitado, não se verifica nenhuma peculiaridade/especificidade que justifique o afastamento da adoção da modalidade pregão, mas, pelo contrário, constata-se que, conforme a anotado pela unidade técnica, os sistemas de software que o município busca contratar são do tipo padronizado e, por conseguinte, o pregão é a modalidade que se impõe [Tribunal de Contas do Paraná. Acórdão n. 3.718/2018 – Pleno, Processo: 643990/18, Relator: Nestor Baptista. Curitiba, PR, 5 de dezembro de 2018; destaque].

Ao contrário do que alega a empresa, há na decisão, evidentemente, o reconhecimento de que alguma peculiaridade ou especificidade poderia justificar o afastamento do pregão.

Além disso, como destaquei na decisão impugnada, é perfeitamente razoável que a Administração Pública, ao avaliar suas necessidades no campo da tecnologia da informação, busque produtos dotados de especialidades que melhor satisficam as demandas concretas da realidade local – não sendo possível, nesta análise sumária, considerar irregular o procedimento do Município, já que – destaque-se novamente – a agravante sequer demonstrou de forma categórica (a ponto de justificar eventual concessão de medida cautelar) que o objeto licitado tem natureza comum.

Ressalto que os serviços em questão – descritos como “Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA) e Prestação de contas ao TCE/PR, Módulo de Controle de Frotas, Módulo de Controle Patrimonial, Módulo de Licitação e Compras, Módulo de Portal da Transparência, Módulo de Recursos Humanos Folha de Pagamento, Módulo de Tributação e Dívida Ativa, assim como o suporte técnico operacional” – contemplam os mais variados aspectos da gestão municipal, sendo compreensível, em princípio, que o Município opte por produtos com especialidades que ofereçam integração e operacionalidade compatíveis com as necessidades locais.

Quanto ao outro item questionado pela empresa, destaco que não há a demonstração de que a ausência de detalhamento dos custos de implantação dos softwares implique algum tipo de direcionamento ou favorecimento a alguma empresa, ou mesmo de que represente falha suficientemente grave que imponha a suspensão do processo licitatório: conforme já destacado, a concessão da medida cautelar exigiria a existência de indícios de irregularidades evidentes na condução da licitação – requisito que, a meu juízo, não está preenchido neste momento.

Observo que, tendo sido recebida a representação formulada pela ora agravante (nos termos do despacho impugnado), eventuais falhas no procedimento licitatório poderão ser apuradas no decorrer do processo, esclarecendo-se os pontos em discussão.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de novembro de 2021 – Sessão (por videoconferência) n.º 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

3. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

4. Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 2º Nas licitações do tipo “técnica e preço” será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

[...]

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

5. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

PROCESSO N.º: 196601/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

**REPRESENTANTE: RAPHAELA ROSSETTO KUZMA BRANDT – ME
REPRESENTADOS: MUNICÍPIO DE ANTONINA, EDSON RODRIGUES DOS
PASSOS, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, RAFAEL
NEVES ALVES**

**PROCURADORES: ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO, FABRICIO DE SOUZA,
RAFAEL GLUCHOWSKI ALVES, STEFHANI KAROLINE YOGA FREITAS**

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3217/21 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

- 1) Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.
- 2) Inadimplemento de obrigação assumida pelo Município de Antonina: pagamento apenas parcial por serviços prestados pela representante no carnaval de rua de 2015. Despesa regularmente empenhada e liquidada. Constatação de que, a despeito da pendência, o Município pagou outras despesas com recursos da mesma fonte orçamentária vinculada àquele contrato, ainda que liquidadas após a obrigação com a representante se tornar exigível: descumprimento da ordem cronológica de pagamentos prevista no artigo 5º da Lei n.º 8.666/93.
- 3) Alegações dos gestores de que o inadimplemento ocorreu em razão de problemas financeiros do Município, que, por estar com falta de recursos, teve de priorizar o pagamento de despesas essenciais. Argumentação de membros da atual gestão de que a despesa em questão foi irregularmente inscrita em Restos a Pagar pela administração anterior, o que desconstituiria a pretensão da representante.
- 4) Não comprovação de que a violação da ordem cronológica de pagamentos decorreu de relevantes razões de interesse público: constatação de que diversas das despesas pagas pelo Município com recursos da mesma fonte orçamentária, liquidadas após a obrigação com a representante se tornar exigível, não são essenciais – tendo algumas delas, inclusive, objeto muito semelhante à da realizada neste caso (prestação de serviços em eventos de carnaval).
- 5) Irrelevância da discussão sobre a inscrição da despesa em Restos a Pagar: incontroversa legitimidade do crédito da representante – já que fundado em despesa já liquidada, proveniente de contrato celebrado com o Município –, o que, independentemente de eventual inadequação contábil da inscrição da despesa, faz com que o pagamento seja exigível.
- 6) Procedência parcial da representação. Condenação de gestores ao pagamento de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93[1] formulada pela empresa RAPHAELA ROSSETTO KUZMA BRANDT – ME em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA e dos senhores JOÃO UBIRAJARA LOPES, Prefeito de Antonina nos exercícios de 2013 a 2016, RAFAEL NEVES ALVES, Secretário Municipal de Finanças de 2013 a 2015 e atual Secretário, e JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, atual Prefeito de Antonina (posteriormente, incluído na representação o senhor EDSON RODRIGUES DOS PASSOS, Secretário Municipal de Finanças de 19/6/2015 a 31/12/2016).

São estas, em síntese, as alegações da representante (peça 3):

- 1) em 2015, a empresa venceu licitação realizada pelo MUNICÍPIO DE ANTONINA para “prestação de serviços de sonorização, iluminação e infraestrutura para o Carnaval de Rua de 13/2/2015 a 17/2/2015” (conforme Pregão Presencial n.º 1/2015), assumindo os serviços descritos no “Lote 04 – Sonorização, Iluminação e Estrutura Metálica” (página 10 da peça 8) pelo valor de R\$ 291.500,00 (duzentos e noventa e um mil e quinhentos reais);
- 2) apesar da prestação integral dos serviços e consequente liquidação da despesa, o Município realizou o pagamento de apenas R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), pendendo a quitação de R\$ 131.500,00 (cento e trinta e um mil e quinhentos reais), em valores da época;
- 3) ante o inadimplemento, foram expedidas notificações extrajudiciais ao senhor JOÃO UBIRAJARA LOPES, então Prefeito Municipal, em 30/3/2015 (peça 13), e ao senhor JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, atual Prefeito, em 28/2/2019 (peça 14), mas não houve resposta; e
- 4) desde a liquidação da despesa, em 25/2/2015 (peça 11), o Município realizou vários pagamentos com a fonte de recursos indicada no contrato celebrado com a empresa – “Fonte 1000 - recursos ordinários (livres)” –, ainda que associados a despesas liquidadas posteriormente àquela, o que representaria clara violação do artigo 5º da Lei n.º 8.666/93[2].

Por esses motivos, a representante requereu a concessão de medida cautelar a fim de determinar ao Município que se abstinhasse “de realizar qualquer pagamento com recursos da ‘Fonte 1000 – Recursos Ordinários (Livres)’, cuja liquidação tenha ocorrido após o dia 25/02/2015, até o deslinde do presente feito”; no mérito, pediu a condenação dos gestores (senhores JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM e RAFAEL NEVES ALVES) ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], além da expedição de determinação à “Prefeitura Municipal de Antonina/PR no sentido de não desobedecer a ordem cronológica de pagamentos prevista no artigo 5º da Lei 8.666/1993” e da avaliação da pertinência de se considerar os fatos na análise das contas dos referidos Prefeitos Municipais.

Pelo Despacho n.º 101/19 – GASRVF (peça 22), indeferi o pedido de medida cautelar pelo fato de o artigo 5º da Lei n.º 8.666/93 prever exceção à regra de observância da ordem cronológica dos pagamentos – a existência de “relevantes razões de interesse público”, registradas “mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada” –, o que impossibilitou, em primeira análise, que se considerasse preenchido o requisito da probabilidade do direito. Citados, o MUNICÍPIO DE ANTONINA e os senhores JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM e RAFAEL NEVES ALVES argumentaram que a “gestão anterior” (de 2013 a 2016, de responsabilidade do senhor JOÃO UBIRAJARA LOPES) deixou de pagar os valores devidos à representante e, no final dos exercícios de 2015 e 2016, inscreveu a despesa em Restos a Pagar sem que houvesse a disponibilidade de caixa para o cumprimento da obrigação, em violação ao artigo 42, parágrafo único, da Lei n.º 101/00[4] (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, defenderam que, como “o crédito da representante fora inserido em Restos a Pagar em flagrante ilegalidade, não se podendo sacrificar os compromissos da atual gestão em detrimento de obrigações adquiridas pela gestão anterior de maneira irregular”, não estaria caracterizado o descumprimento da ordem cronológica de pagamento (peça 36).

O senhor JOÃO UBIRAJARA LOPES, por sua vez (peça 73), sustentou que o pagamento não foi feito durante sua gestão devido a “grandes dificuldades financeiras suportadas pelo Município”, agravadas, em especial, pelo fato de o porto privado Ponta do Félix – maior pagador de tributos local – ter deixado “de recolher aos cofres públicos seus impostos, fazendo referido pagamento mediante depósito em juízo, eis que existia divergência quanto a esses valores”. Nesse cenário, alegou o gestor que o Município tentou pagar a representante de forma parcelada, tendo quitado R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) dos R\$ 291.500,00 (duzentos e noventa e um mil reais) acordados, o que demonstraria sua intenção de honrar o compromisso. Por fim, destacou que os referidos valores depositados em juízo pelo porto foram liberados ao Município no início da gestão seguinte, o que permitiu ao novo Prefeito quitar integralmente a dívida – o que ele não fez. Para comprovar suas alegações, requereu a juntada de “extratos de todas as contas/rubricas apontando o saldo de todas na data de 01/01/2017”.

Em nova petição (peça 79), o senhor RAFAEL NEVES ALVES, além de reiterar manifestação anterior (peça 36), acrescentou que os pagamentos parciais à representante ocorreram enquanto ele “estava na condição de Secretário Municipal de Finanças, e que cessaram apenas após a nomeação do Sr. Edson Rodrigues dos Passos em junho de 2015, que não está arrolado nos autos”.

O MUNICÍPIO DE ANTONINA, também reforçando argumentos já apresentados (peça 36), complementou que “a ora gestão recebeu como herança um elevado déficit das fontes livres, no equivalente a 9,13%”, o que levou o Tribunal, ao apreciar as contas referentes a 2017, a por “a ressalva a este item, tendo em vista que a imensa dívida gerada seria de regularização impraticável em pouco tempo de gestão”, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 469/20 – Segunda Câmara[5] (peça 81). Assim, justificou a ausência de pagamento dos valores devidos à representante ao fato de que, “não menosprezando o objeto contrato, mas sopesando a relevância da atual conjuntura, temos que as despesas irregularmente deixadas e referentes a festividades de carnaval não podem representar a momentânea paralisação das atividades inegavelmente essenciais”.

Nos termos do Despacho n.º 232/21 – GASRVF (peça 87), observei que a delimitação de responsabilidades descrita na representação está imprecisa, já que não menciona que o cargo de Secretário Municipal de Finanças foi ocupado, de 19/6/2015 a 31/12/2016, pelo senhor EDSON RODRIGUES DOS PASSOS – tendo o senhor RAFAEL NEVES AIRES, na verdade, exercido as funções de 1º/1/2015 a 18/6/2015 e, novamente, a partir de 1º/1/2017. Assim, determinei a inclusão do ex-Secretário no processo.

Em sua manifestação (peça 95), o senhor EDSON RODRIGUES DOS PASSOS apresentou relato da situação financeira de Antonina durante sua gestão, argumentando que, ao assumir o cargo, encontrou o Município inadimplente com obrigações administrativas básicas, como pagamento de energia elétrica, de material de consumo e de manutenção de máquinas e veículos. Assim, adotou medidas de redução de gastos e de arrecadação de receitas – especialmente, mediante ações judiciais contra as empresas “Terminais Portuários Ponta do Félix” (mencionada pelo senhor JOÃO UBIRAJARA LOPES) e “Viação Vilar”, que deviam relevantes valores relativos a Imposto Sobre Serviços (ISS) ao Município –, tendo conseguido, ao fim de sua gestão, melhorar o quadro financeiro.

Assim, alegou que, “diante desse cenário, fomos obrigados a escolher o pagamento de apenas os fornecedores cujos serviços eram essenciais para o andamento da Prefeitura, sem correremos o risco de paralisarmos alguns serviços básicos prestados à população”, o que teria levado à preterição do pagamento à representante. Por fim, argumentou que o Município recebeu expressivo repasse do governo federal em 30/12/2016 que, somado à liberação dos valores depositados em juízo pelo porto Ponta do Félix, teria permitido quitar a dívida com a empresa representante – o que a gestão seguinte, porém, não fez.

Examinando o caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência parcial da representação, com a condenação dos gestores ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g” (peça 106).

O Ministério Público de Contas, além de concordar com a proposta da unidade técnica quanto à procedência parcial da representação e ao cabimento da aplicação de multas, sugeriu a condenação dos gestores ao ressarcimento do dano ao erário – consistente nos juros que serão pagos à representante –, em montante a ser apurado “em sede de liquidação”, e a expedição de determinação ao Município “para que adote os procedimentos legais para satisfação do crédito da representante e para observância da ordem cronológica de pagamentos” (peça 107).

Esse, o relatório.

VOTO

Conforme destaquei no Despacho n.º 101/19 – GASRVF (peça 22), o artigo 5º da Lei n.º 8.666/93 estabelece exceção à regra de obediência à ordem cronológica de pagamentos: “quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”. Por essa razão, inclusive, deixei de acolher o pedido de medida cautelar formulado pela representante, registrando que “não se sabe se, no presente caso, há questionamentos – inclusive judiciais – ao pagamento do crédito da requerente” (página 5 da peça 22).

Em suas manifestações, os gestores atribuíram o inadimplemento, em especial, aos problemas financeiros do Município, que teriam impossibilitado o pleno cumprimento das obrigações assumidas e determinado “escolha de prioridades” do gasto público – tendo os débitos da representante, referentes a serviços de carnaval de rua, sido preteridos por despesas de atividades essenciais. Além disso, membros da atual gestão (senhores JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM e RAFAEL NEVES ALVES) argumentaram que tais despesas foram irregularmente inscritas em Restos a Pagar por integrantes da gestão anterior, o que descaracterizaria a ilegalidade relatada na representação.

Além de os representados não apresentarem a prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, que amparasse a realização de pagamentos fora da ordem cronológica de exigibilidade – conforme exigido em lei –, entendendo que, igualmente, não foram demonstradas razões de interesse público que justificassem a preterição dos repasses à representante.

Isso porque, em consulta ao Portal da Transparência de Antonina[6], é possível verificar que o Município se utilizou de recursos da “Fonte 1000 - recursos ordinários (livres)” para pagar várias despesas liquidadas após 25/2/2015 (data em que a despesa em discussão foi liquidada). E mais: ao contrário do que alegaram os responsáveis, nem todos os pagamentos se referem a bens ou serviços essenciais – tendo alguns, na verdade, natureza muito semelhante à dos serviços prestados pela representante em 2015.

Três exemplos, a meu ver, são ilustrativos:

1) de 29/6/2016 a 14/11/2016, foram pagos R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) à empresa "Liquid Eventos Ltda.", vencedora da mesma licitação de que trata este processo (assumindo os serviços listados no "Lote 03 – Trio Elétrico e Banda"), tendo a respectiva despesa sido liquidada em 3/3/2015:

Imagem 1

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA Ano: 2016

Última Atualização: 23/11/2021 14:39:22

Despesas Pagas

Fonte Recurso	Data	Empenho/Ano	Liquidação	Fornecedor	Tipo Licitação	Licitação	Nota Fiscal	Valor	Saldo
1000 - Recursos Ordinários (Líres)	23/12/2016	504/2015	1	14.475.095/0001-04 - LIQUID EVENTOS LTDA ME	Pregão	12015		30.000,00	30.000,00
1000 - Recursos Ordinários (Líres)	14/11/2016	504/2015	1	14.475.095/0001-04 - LIQUID EVENTOS LTDA ME	Pregão	12015		10.000,00	10.000,00
1000 - Recursos Ordinários (Líres)	11/08/2016	504/2015	1	14.475.095/0001-04 - LIQUID EVENTOS LTDA ME	Pregão	12015		10.000,00	10.000,00
1000 - Recursos Ordinários (Líres)	19/07/2016	504/2015	1	14.475.095/0001-04 - LIQUID EVENTOS LTDA ME	Pregão	12015		10.000,00	10.000,00
1000 - Recursos Ordinários (Líres)	29/06/2016	504/2015	1	14.475.095/0001-04 - LIQUID EVENTOS LTDA ME	Pregão	12015		10.000,00	10.000,00
								Total	Total
								70.000,00	70.000,00

Imagem 4

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA Ano: 2017

Última Atualização: 23/11/2021 14:39:22

Fornecedor

Nome: RJ EVENTOS LTDA ME CNPJ/CPF: 19.968.861/0001-96

Endereço: Comercial: MANOEL PIRES PEREIRA, 150 - COSTEIRA CEP: 83015570 - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR

Programática

Programática: 12.002.13.122.0003.2.022.3.3.90.39.00.00 Fonte de Recurso: 1000 - Recursos Ordinários (Líres)

Detalhes da Programática

Valores

Empenhado: 209.900,00	Anulado: 0,00	Liquidado: 209.900,00
Retido: 0,00	Valor Pago: 201.839,84	A Pagar: 8.060,16

Justificativa / Histórico

Contratação de Empresa especializada em Infra Estrutura para realização do Carnaval / 2017 de Antonina, no período de 24/02/17 a 28/02/2017, cont. Contrato PMA 006/2017 - Processo Licitatório 005/2017 - Pregão Presencial 001/2017 - ID - 1861 - processo em anexo.

Movimentação	Items	Anulações	Liquidações	Retenções	Pagamentos	Documentos	Anexos
Liquidação	Data	Valor	Valor Estimado	Valor Retido	Valor Pago		
12017	24/02/2017	209.900,00	0,00	0,00	201.839,84		
		Total	Total	Total	Total		
		209.900,00	0,00	0,00	201.839,84		

Imagem 2

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA Ano: 2015

Última Atualização: 23/11/2021 14:39:22

Fornecedor

Nome: LIQUID EVENTOS LTDA ME CNPJ/CPF: 14.475.095/0001-04

Endereço: Comercial: Benvenuto Gussio, 703 - BOA VISTA CEP: 82540080 - Curitiba - PR

Programática

Programática: 12.002.13.122.0003.2.022.3.3.90.39.00.00 Fonte de Recurso: 1000 - Recursos Ordinários (Líres)

Detalhes da Programática

Valores

Empenhado: 150.000,00	Anulado: 0,00	Liquidado: 150.000,00
Retido: 0,00	Valor Pago: 150.000,00	A Pagar: 0,00

Justificativa / Histórico

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO NO CARNAVAL 2015

Movimentação	Items	Anulações	Liquidações	Retenções	Pagamentos	Documentos	Anexos
Liquidação	Data	Valor	Valor Estimado	Valor Retido	Valor Pago		
12015	03/03/2015	150.000,00	0,00	0,00	150.000,00		
		Total	Total	Total	Total		
		150.000,00	0,00	0,00	150.000,00		

2) de 24/2/2017 a 8/3/2017, foram pagos R\$ 252.284,06 (duzentos e cinquenta e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) à empresa "RJ Eventos Ltda.", prestadora de serviços "para realização do Carnaval 2017 de Antonina", tendo as respectivas despesas sido liquidadas em 24/2/2017 e 28/3/2017:

Imagem 3

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA Ano: 2017

Última Atualização: 23/11/2021 14:39:22

Despesas Pagas

Fonte Recurso	Data	Empenho/Ano	Liquidação	Fornecedor	Tipo Licitação	Licitação	Nota Fiscal	Valor	Saldo
1000 - Recursos Ordinários (Líres)	08/05/2017	894/2017	1	19.968.861/0001-96 - RJ EVENTOS LTDA ME	Pregão	12017	76	50.444,22	50.444,22
1000 - Recursos Ordinários (Líres)	08/03/2017	643/2017	1	19.968.861/0001-96 - RJ EVENTOS LTDA ME	Pregão	12017	70	96.839,84	96.839,84
1000 - Recursos Ordinários (Líres)	24/02/2017	643/2017	1	19.968.861/0001-96 - RJ EVENTOS LTDA ME	Pregão	12017	70	105.000,00	105.000,00
								Total	Total
								252.284,06	252.284,06

Imagem 5

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA Ano: 2017

Última Atualização: 23/11/2021 14:39:22

Fornecedor

Nome: RJ EVENTOS LTDA ME CNPJ/CPF: 19.968.861/0001-96

Endereço: Comercial: MANOEL PIRES PEREIRA, 150 - COSTEIRA CEP: 83015570 - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR

Programática

Programática: 12.002.13.122.0003.2.022.3.3.90.39.00.00 Fonte de Recurso: 1000 - Recursos Ordinários (Líres)

Detalhes da Programática

Valores

Empenhado: 52.475,00	Anulado: 0,00	Liquidado: 52.475,00
Retido: 2.030,78	Valor Pago: 50.444,22	A Pagar: 0,00

Justificativa / Histórico

ADITIVO DE VALOR - Contratação de Empresa especializada em Infra Estrutura para realização do Carnaval / 2017 de Antonina, no período de 24/02/17 a 28/02/2017, cont. Contrato PMA 006/2017 - Processo Licitatório 005/2017 - Pregão Presencial 001/2017 - ID - 1861 - processo em anexo.

Movimentação	Items	Anulações	Liquidações	Retenções	Pagamentos	Documentos	Anexos
Liquidação	Data	Valor	Valor Estimado	Valor Retido	Valor Pago		
12017	28/03/2017	52.475,00	0,00	0,00	50.444,22		
		Total	Total	Total	Total		
		52.475,00	0,00	0,00	50.444,22		

3) de 15/2/2018 a 21/2/2018, foram pagos R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) à empresa "M.M. Produções Artísticas Ltda.", prestadora de serviços "para animar o Carnaval 2018", tendo a respectiva despesa sido liquidada em 15/2/2018:

Imagem 6

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA Ano: 2018

Última Atualização: 23/11/2021 14:39:22

Despesas Pagas

Fonte Recurso	Data	Empenho/Ano	Liquidação	Fornecedor	Tipo Licitação	Licitação	Nota Fiscal	Valor	Saldo
1000 - Recursos Ordinários (Líres)	21/02/2018	551/2018	1	20.229.013/0001-44 - M.M. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME	Proc. Inexigibilidade	12018	46-47	41.370,00	41.370,00
1000 - Recursos Ordinários (Líres)	15/02/2018	551/2018	1	20.229.013/0001-44 - M.M. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME	Proc. Inexigibilidade	12018	46-47	3.630,00	3.630,00
								Total	Total
								45.000,00	45.000,00

MOSTRAR 20 ITENS

Imagem 7

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA Ano: 2018

Fornecedor

Nome: M.M. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME CNPJ/CPF: 20.229.019/0001-44

Endereço: - CEP: -

Programática

Programática: 12.002.13.022.0003.2.022.3.3.90.39.00.00 Fonte de Recurso: 1000 - Recursos Ordinários (Líves)

Detalhes da Programática

Valores

Empenhado: 45.000,00	Anulado: 0,00	Liquidado: 45.000,00
Retido: 0,00	Valor Pago: 45.000,00	A Pagar: 0,00

Justificativa / Histórico

CONTRATO - nº PMA 007/2018 - ID - 2090 - Inexigibilidade - 001/2018 - Ref. a contratação de banda musical reconhecida na região para animar o Carnaval 2018, entre os dias 09, 10, 11, 12, 13/02/2018 - Cont. Processo em anexo.

Movimentação Itens Anulações **Liquidações** Retenções Pagamentos Documentos Anexos

Liquidação	Data	Valor	Valor Estornado	Valor Retido	Valor Pago
1/2018	15/02/2018	45.000,00	0,00	0,00	45.000,00
		Total: 45.000,00	Total: 0,00	Total: 0,00	Total: 45.000,00

Diante desses casos – meramente exemplificativos, pois há outros gastos semelhantes registrados no Portal da Transparência –, julgo descabidas as alegações de que os pagamentos devidos à representante não foram feitos por falta de disponibilidade financeira: como se nota, somente em eventos de Carnaval, o Município dispendeu consideráveis valores com recursos da “Fonte 1000 - recursos ordinários (lívres)” desde 25/2/2015 – em despesas, destaque-se, liquidadas depois de a obrigação com a representante se tornar exigível.

Igualmente improcedente, a meu ver, é o argumento de que a inscrição irregular da despesa em Restos a Pagar afastaria a necessidade de seguir a ordem cronológica de pagamentos: ainda que reconhecida, eventualmente, a irregularidade do procedimento, fato é que o crédito da representante é indiscutivelmente legítimo, já que fundado em despesa já liquidada, proveniente de contrato celebrado com o Município. Nesse contexto, com a devida vênia, não é relevante se algum agente errou na inscrição da despesa em Restos a Pagar – a obrigação é, da mesma forma, exigível.

Também não justifica o inadimplemento o fato de a despesa ter sido realizada “em outra gestão”, já que, evidentemente, é do Município a obrigação, e não de “mandatos” – cabendo aos gestores em exercício, como representantes do Município, cumprir a lei.

Assim, considerando que a violação ao artigo 5º da Lei n.º 8.666/93 ocorreu, pelo menos, de 2016 a 2018 – com base somente nos exemplos expostos neste voto –, entendendo cabível a aplicação de multa a todos os agentes públicos incluídos nesta representação, que, na qualidade de prefeitos municipais (senhores JOÃO UBIRAJARA LOPES e JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM) e secretários municipais de finanças (senhores RAFAEL NEVES ALVES e EDSON RODRIGUES DOS PASSOS), deram causa à irregularidade.

Deixo de acolher o pedido da representante para que os fatos tenham “repercussão nos processos de prestações de contas anuais” dos referidos prefeitos, já que, além de o Tribunal já ter emitido pareceres prévios sobre as contas de quase todo o período[7], o escopo daqueles processos é definido por instruções normativas próprias.

Por fim, considerando que a disputa entre a empresa representante e o MUNICÍPIO DE ANTONINA é também objeto de ação judicial, conforme autos n.º 0001151-26.2015.8.16.0043[8] – ocasião na qual serão mais bem discutidas questões como juros da dívida (com possibilidade de negociação pelo Município) e condições de pagamento –, também deixo de acolher as propostas de condenação de gestores ao ressarcimento e de expedição de determinação.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue parcialmente procedente a representação; e
2) condene os senhores JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, EDSON RODRIGUES DOS PASSOS e RAFAEL NEVES ALVES ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do descumprimento injustificado da ordem cronológica de pagamentos prevista no artigo 5º da Lei n.º 8.666/93.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar parcialmente procedente a representação; e
2) condenar os senhores JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, EDSON RODRIGUES DOS PASSOS e RAFAEL NEVES ALVES ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do descumprimento injustificado da ordem cronológica de pagamentos prevista no artigo 5º da Lei n.º 8.666/93.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de novembro de 2021 – Sessão (por videoconferência) n.º 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

5. Processo n.º 301347/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

6. Disponível em: <http://177.220.137.122:8081/portaltransparencia/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

7. Vide acórdãos de parecer prévio n.º 115/18 – Segunda Câmara, n.º 11/20 – Primeira Câmara, n.º 357/20 – Primeira Câmara, n.º 469/20 – Segunda Câmara e n.º 49/21 – Segunda Câmara.

357/20 – Primeira Câmara, n.º 469/20 – Segunda Câmara e n.º 49/21 – Segunda Câmara.

8. Pesquisa disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

PROCESSO Nº:-476795/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MONIQUE CRISTINE CONSTANTE NUCCI MARRERO, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RAFAEL JAVORSKI, ROBERTO COSTA CURTA

ADVOGADO / PROCURADOR-DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3261/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Atraso no recolhimento de Contribuição Social Previdenciária – INSS. Precedentes desta C. Corte de Contas. Ausência de danos ao erário. Pela parcial procedência, com oposição de ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de proposta apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peças n.os 02/07), na qual relata irregularidades ocorridas na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná durante o exercício de 2018, relacionadas ao pagamento de juros e multas devidos em razão do atraso no recolhimento de Contribuição Social Previdenciária – INSS incidentes sobre o décimo terceiro salário e sobre a concessão de reajuste salarial retroativa.

A partir disso foram sugeridas, entre outras medidas, a aplicação de sanções e a restituição de valores, com responsabilização dos Srs. Roberto Costa Curta, Plauto Miró Guimarães Filho, Bruno Perozin Garofani, Monique Cristine C. Nucci, Cleber Augusto Cavali e João Ney Marçal Junior, aos quais, por meio do Despacho n.º 915/20-GCDA (peça n.º 11), foi devidamente oportunizado prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, com manifestações pontuais constantes, respectivamente, das peças n.os 29/30, 27, 52/72, 32, 47 e 50.

Ainda de acordo com a citação oriunda do Despacho n.º 915/20-GCDA, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, devidamente representada por seu Presidente, Deputado Estadual Ademar Luiz Traiano, trouxe à tona os esclarecimentos pertinentes (peças n.os 34/42).

Desse modo, a 3ª Inspeção de Controle Externo, em derradeira manifestação contida na Instrução n.º 44/20 (peça n.º 73), concluiu pela irregularidade das contas, nos moldes abaixo delineados:

QUADRO RESUMO DE SANÇÕES		
RESPONSÁVEL/CARGO	ACHADO 1	ACHADO 2
ROBERTO COSTA CURTA Diretor Geral	- Multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005; - Restituição solidária dos valores - art. 85, IV, c/c art. 18, da LC nº 113/2005.	Não se aplica
PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO 1º Secretário e Ordenador de Despesas	- Multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005; - Restituição solidária dos valores - art. 85, IV, c/c art. 18, da LC nº 113/2005.	- Multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005; - Restituição solidária dos valores - art. 85, IV, c/c art. 18, da LC nº 113/2005.
BRUNO PEROZIN GAROFANI Diretor de Pessoal	Afastada	- Multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005; - Restituição solidária dos valores - art. 85, IV, c/c art. 18, da LC nº 113/2005.
MONIQUE CRISTINE C. NUCCI Coordenadora de Encargos e Obrigações Sociais	Afastada	- Multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005; - Restituição solidária dos valores - art. 85, IV, c/c art. 18, da LC nº 113/2005.
CLEBER AUGUSTO CAVALI Diretor de Apoio Técnico	Afastada	Não se aplica
JOÃO NEY MARÇAL JUNIOR Diretor Financeiro	- Multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005; - Restituição solidária dos valores - art. 85, IV, c/c art. 18, da LC nº 113/2005.	- Multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005; - Restituição solidária dos valores - art. 85, IV, c/c art. 18, da LC nº 113/2005.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 839/20-6PC (peça n.º 74). De modo incidental, não obstante a emissão de opinativos técnicos conclusivos (Instrução n.º 27/21-3ICE e Parecer n.º 612/21-6PC, peças n.os 96 e 96), em atendimento ao contido no Despacho n.º 335/21-GCDA (peça n.º 75), ainda que extemporaneamente, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, devidamente representada por Ademair Luiz Traiano, em conjunto com Rafael Javorski, Controlador Interno do Poder Legislativo, apresentaram documentos que comprovam a adoção de medidas destinadas a compensar o montante corrigido final de R\$ 23.502,38, despendido a títulos de juros e multas (peças n.os 88/89 e 101). É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, acompanho, em parte, o entendimento defendido pela 3ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, em razão das considerações doravante tecidas.

Inicialmente, destaco que as impropriedades ora analisadas e minuciosamente abordadas no relatório elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo resumem-se (i) ao pagamento de juros e multas previdenciárias devidos em razão do atraso no recolhimento de Contribuição Social Previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário do exercício de 2017, no valor de R\$ 383.700,00 (trezentos e oitenta e três mil e setecentos reais), efetivado por meio da Ordem de Pagamento n.º 241/2018, em 12/04/2018, contrariando o disposto no artigo 96 da IN RFB n.º 971/09, bem como (ii) ao pagamento indevido de juros e multas devidos em razão do atraso no recolhimento de Contribuição Social Previdenciária incidente sobre a concessão retroativa de reajuste salarial dos servidores, determinada pela Lei Estadual nº 19.611/2018, no valor de R\$ 65.600,00 (sessenta e cinco mil e seiscentos reais), efetivada pela ordem de pagamento n.º 712/18, em 29/10/2018, contrariando o previsto no artigo 108, §2º, da IN RFB n.º 971/09.

Vale repisar que a análise técnica realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo detém conteúdo digno de reconhecimento neste aparte, visto que irrefutável em todas as suas colocações e argumentos, bem como em sua abordagem dos fatos, do nexo causal e aludidos danos então decorrentes, contudo, consoante passo a expor, deve, no corrente caso, preponderar a segurança jurídica dos jurisdicionados, notadamente por força do entendimento jurisprudencial consolidado no seio deste E. Tribunal de Contas, inclusive em decisão proferida em protocolo envolvendo a própria Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Assim, no intuito de fazer uma breve introdução jurisprudencial acerca do tema, trago à tona que, com a prolação do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/2011-S2C, esta C. Corte fixou entendimento no sentido de que se caracterizava como dano ao erário o atraso no recolhimento de valores devidos ao INSS, justamente por se estar diante de encargos qualificados como despesas alheias ao orçamento público, refletindo, por conseguinte nos termos do art. 248, III, do Regimento Interno, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Mais adiante, ao que tudo indica a partir do Acórdão de Parecer Prévio n.º 4.489/15-S1C, achados relacionados ao pagamento de juros e multa por força de contribuição em atraso, não foram mais compreendidos como aptos a macular as contas, ressalva feita às hipóteses em que restasse caracterizada falta de planejamento como fato gerador dos atrasos e sucessivos incrementos acessórios decorrentes, bem como eventual locupletamento dos gestores.

Desde então, este Tribunal tem entendido que os juros e multas pagos ao INSS, ainda que de modo indireto, são mantidos no erário, o que se mostra suficiente para afastar eventual irregularidade e consequente hipótese de dano ao erário.

Tal posicionamento veio recentemente reafirmado no Acórdão n.º 74/21-STP, por meio do qual, por unanimidade, foi julgada improcedente representação apresentada a esta C. Corte de Contas, sob o argumento de que não restou demonstrada a existência de má-fé e de dolo, bem como pelo fato de que indiretamente os recursos públicos permanecem no erário.

Incontáveis são as decisões neste sentido, cabendo exemplificativamente mencionar os Acórdãos n.os 3087/20-STP, 1031/19-STP, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 30/2019-S2C, Acórdão n.º 1080/19-S2C e Acórdão n.º 4725/17-S2C.

Dito isso, passo a analisar de modo individualizado aquilo que foi atribuído a cada um dos interessados pela Inspeção responsável, a linha de defesa arguida e a respectiva conclusão de mérito por mim alcançada.

(a) Plauto Miró Guimarães Filho

De acordo com o relatório elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, constante da peça n.º 03, fundamentado no Decreto Legislativo n.º 52/1984 e no Estatuto do Servidor Público do Paraná, caberia a responsabilização de Plauto Miró Guimarães Filho, 1º Secretário da Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e ordenador de despesas à época dos fatos, por ter autorizado, assinado a ordem de pagamento e não ter instaurado o procedimento administrativo disciplinar para apurar as responsabilidades e possibilitar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de juros e multas previdenciárias referente aos pagamentos do décimo terceiro salário do exercício de 2017 e ao pagamento retroativo de reajuste salarial, não cumprindo com as atribuições legais previstas no cargo em que ocupa, agindo no mínimo com erro grosseiro.

Em sua defesa, Plauto suscita, em suma, os seguintes pilares a serem considerados por esta C. Corte: (i) segregação de funções, nos moldes destacados em decisão que lhe beneficiou, constante do Acórdão n.º 1266/20-STP; (ii) ausência de dolo e erro grosseiro; (iii) a identificação das falhas ocorridas surtiu efeito pedagógico e abriu portas para melhorias administrativas, evitando a reincidência; (iv) os valores recolhidos permanecem no erário; (v) afastamento da multa e do ressarcimento, por não haver exata subsunção dos fatos à norma punitiva, bem como comprovação do dolo e do nexo de causalidade entre seus atos e os atrasos detectados (peça n.º 27).

Aqui, destaco que nos termos do que já foi decidido por meio do v. Acórdão n.º 1266/20-STP, e, neste tópico em especial, objetivando-se garantir a isonomia das decisões prolatadas por esta C. Corte, concluo assistir integral razão ao que foi suscitado pelo interessado, merecendo suas contas serem julgadas regulares.

Ora, utilizando-me da mais recente jurisprudência mencionada, entendo que de acordo com o princípio da segregação de funções, não se mostra razoável e, menos ainda, apropriada a conclusão automática de que todos os envolvidos na cadeia das despesas públicas em apreço devam ser responsabilizados na forma pretendida pelos opinativos constantes da instrução. Para tanto, devem ser consideradas todas as funções administrativas envolvidas, os fatos, o nexo de causalidade e o dano decorrente.

A tríade em destaque nunca pode ser ignorada, salvo nas hipóteses de responsabilidade objetiva – que não se mostra ser o caso.

Desse modo, utilizando-me do princípio em destaque, ressalto que as diversas etapas envolvidas na despesa pública são atribuídas a servidores distintos, sendo que, no presente caso, de acordo com o alegado pela Inspeção, Plauto Miró autorizou e assinou ordem de pagamento, sem o que não teriam ocorrido as despesas irregulares.

Entendo que a oposição de assinatura permitiu que os pagamentos – não ocorridos nas datas devidas – fossem concretizados, bem como impediu que as extemporaneidades verificadas se alastrassem no tempo, o que, se não tivesse sido realizado, colaboraria para o aumento do montante devido a título de juros e multa. Desse modo, em consonância com o estabelecido no Decreto Legislativo n.º 52/1984 e no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, concluo não restar demonstrada evidência alguma que remeta à responsabilidade pessoal do 1º Secretário por suas decisões ou opiniões técnicas, justamente por ter agido dentro de suas atribuições legais e regimentais, bem como diante da não caracterização de atos evadidos de dolo, má-fé ou erro grosseiro.

Por fim, no que tange à obrigação de instaurar procedimento administrativo, foi evidenciado que a própria Diretoria Financeira encabeçou tal medida, o que torna descabida a alegação em apreço.

Ato contínuo, não entendo cabíveis as alegações alusivas aos efeitos pedagógicos que os pagamentos em atraso trouxeram ao órgão, principalmente se considerado que os prazos são legalmente fixados, devendo ser observados desde a sua edição, e não apenas a partir da punição derivada de sua inobservância.

Por fim, em conformidade com as decisões pacificadas por esta C. Corte de Contas, cujo histórico consta acima ilustrado, entendo não haver dano ao erário, principalmente se considerado que o Poder Legislativo em epígrafe adotou as medidas cabíveis para obter a compensação de parte dos valores pagos indevidamente a título de juros e multas, referentes à concessão retroativa de reajuste salarial.

Diante do exposto, reputo afastada a possibilidade de responsabilização de Plauto Miró Guimarães.

(b) Roberto Costa Curta

Conforme se verifica do contido do relatório de autoria da 3ª Inspeção, com base no Decreto Legislativo n.º 52/1984 e no Estatuto do Servidor Público do Paraná, ao interessado foi atribuída a conduta omissiva de deixar de instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar as responsabilidades e possibilitar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de juros e multas previdenciárias referente ao pagamento do décimo terceiro salário do exercício de 2017, não cumprindo com as atribuições legais previstas para o cargo que ocupa, agindo no mínimo com erro grosseiro.

De modo a inviabilizar a formação do nexo causal, nas peças n.os 29/30, o então Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná asseverou que não atuou com desidiosa ou incuria, ainda mais quando se tratou de um erro isolado da administração, justificadamente escusável e ocorrido, como visto, em pleno período dificultoso de implantação do SIAF e, mais, que foi oportunamente corrigido pela Diretoria Financeira através da adoção de novas rotinas e procedimentos.

Ademais, informa que o próprio Diretor Financeiro do órgão, nos termos do protocolo ALEP n.º 2696, de 10 de abril de 2018 – processo de pagamento dos juros/multa em referência e que instrui a presente proposta de tomada de contas extraordinária –, expressamente afirmou que “concomitantemente, estamos apurando junto a todos os setores envolvidos para esclarecer o fato ocorrido”, sendo, de fato, o mencionado procedimento administrativo visando a apuração dos fatos (...) instaurado pela Diretoria Financeira nos termos do protocolo ALEP n.º 2995, de 18 de abril de 2018, restringindo-se a respectiva tramitação ao seio da Diretoria Financeira.

Invoca em seu benefício o disposto no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que prevê que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, bem como a tese de que, indiretamente, o pagamento de juros e multa pela ALEP acarreta a manutenção das verbas no erário, ainda que federal, sendo a condenação sugerida sinônimo de enriquecimento ilícito do Estado.

Da leitura das atribuições inerentes ao posto de Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná extrai-se o planejamento, a organização, a orientação, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecendo às normas cabíveis.

Tais incumbências devem ser interpretadas em conjunto com a já abordada segregação de funções, sem o que, tornar-se-ia desnecessária a criação de unidades especializadas dentro dos órgãos públicos. Assim, entendo que atribuir toda e qualquer falha à diretoria do Poder Legislativo, sem se considerar para tanto as especificidades do caso, afrontaria a incontornável necessidade de formatação do nexo de causalidade imprescindível para a responsabilização almejada.

Feitas estas breves considerações, bem como ponderadas as conclusões atingidas no tópico anterior, tomo como razoável a justificativa no sentido de que a própria unidade responsável pela execução orçamentária da ALEP, qual seja a Diretoria Financeira, teria adotado as medidas cabíveis e essenciais para a persecução administrativa do responsável pelos atrasos detectados, o que torna inconsistente a omissão invocada, principalmente se considerado que o artigo 8º, § 2º, do Decreto Legislativo nº 52/84, invoca como forma privativa de exercício de sua competência de controle e supervisão de todas as diretorias, o uso de relatórios periódicos, reuniões e contatos frequentes com os demais diretores.

Desse modo, sem a devida comunicação por parte da Diretoria responsável pelos atrasos em pauta ao Diretor Geral, não há como se deduzir que de outro modo poderia ele obter pleno e imediato conhecimento das falhas ocorridas, visto que tal conclusão abrange omissão relacionada a objeto exterior ao seu espectro de atuação direto e rotineiro.

Destarte, ainda que não tenha dado início diretamente e sponte própria aos processos administrativos em destaque, a unidade diretamente responsável o fez – sem levar ao seu conhecimento direto –, o que permite eximir Roberto Costa Curta das sanções e responsabilizações levantadas durante a instrução do feito.

(c) Monique Cristine Constante Nucci

Por sua vez, a servidora ocupante do cargo de Coordenadora de Encargos e Obrigações Sociais, foi entendida como a responsável por calcular as folhas de pagamento, providenciar que fossem encaminhadas dentro das formalidades legais, bem como indicar os valores e solicitar o empenho para o pagamento das contribuições sociais decorrentes do décimo terceiro salário, e, ao não solicitar o empenho específico para pagamento dos encargos sociais decorrentes do pagamento do décimo terceiro salário do exercício de 2017, deu causa ao pagamento extemporâneo das contribuições sociais.

Outrossim, foi tida como responsável pelo encaminhamento dos valores relacionados ao recolhimento das contribuições sociais referente ao pagamento retroativo de reajuste salarial fora do prazo legal previsto. Ademais, por ser a responsável pela Coordenadoria que trata especificamente dos encargos e obrigações legais, deveria ter indicado o prazo correto (até 20/09/2018) e solicitado o adiantamento do pagamento de encargos, assim, não cumpriu com as atribuições legais previstas no cargo em que ocupa, agindo no mínimo com erro grosseiro

Em sua manifestação, defendeu, em síntese, que sua atribuição se encerrava com a indicação dos valores corretos e em tempo hábil para que os empenhos, liquidações e pagamentos fossem realizados dentro do prazo legal, não lhe incumbindo, portanto, ir além e verificar o empenho, a emissão das respectivas guias previdenciárias e o pontual pagamento (peça nº 32).

Especificamente quanto ao primeiro achado, alusivo aos encargos decorrentes do pagamento do 13º salário, asseverou que o Protocolo nº 13636/2017, que deu início ao pagamento do Décimo Terceiro/2017, foi elaborado e encaminhado pela Diretoria de Pessoal em 07/12/2017 às Diretorias de Apoio Técnico e Financeiro, com tempo hábil, portanto, para que fossem efetuados os recolhimentos de INSS e demais Regimes (20/12/2017) dentro dos prazos legais, tanto que, de acordo com comprovantes anexos ao protocolo nº 13636/2017 os recolhimentos dos demais Fundos Previdenciários se deram em 11/12/2017.

Mais adiante, no que diz respeito às questões previdenciárias derivadas da concessão retroativa de reajuste salarial, assevera que a publicação da Lei nº 19611/2018 ocorreu somente em 21/08/2018, data em que a Diretoria de Pessoal estava finalizando o processo de folha de pagamento referente à competência de 08/2018, não havendo tempo hábil para incluir as apurações referente ao reajuste salarial retroativo a maio/2018, visto a complexidade da apuração. Por conseguinte, em decorrência do sistema utilizado à época, a apuração do reajuste somente se deu com a abertura da folha de competência nº 09/2018.

De todo o relatado, o que se pode aferir como de efetiva responsabilidade da servidora em pauta é o atraso de 07 (sete) dias no processamento da folha de pagamento do reajuste salarial retroativo a maio de 2018, conforme confessado pela própria interessada e justificado com o excesso de trabalho e de informações a serem providenciadas sem tempo hábil para tanto, tendo em vista a simultaneidade dos fatos com o fechamento da folha de pagamento do mês de setembro.

Dito isso, não vislumbro o nexo de causalidade necessário para a expedição de sanções por parte desta C. Corte de Contas, principalmente se considerado que os atrasos dos pagamentos não podem ser vinculados a omissão dolosa ou culposa da servidora e, menos ainda, reconhecidos como consequência direta de atividade caracterizada por erro grosseiro ou por má-fé, o que me leva a apor ressalva às contas da responsável.

(d) Ademar Luiz Traiano

A manifestação em exame apenas repisou o que foi exaustivamente abordado pelos gestores responsáveis, restringindo-se, ao final, a repisar que, diante da inexistência de qualquer comprovação de prejuízos ao Erário, bem como o austero comprometimento do atual corpo diretivo da Assembleia Legislativa em observar os apontamentos e cumprir as recomendações oriundas deste Ilcito Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujos efeitos práticos são visíveis, no sentido de adequar e corrigir seus procedimentos fiscais, entre outros atos de gestão, deve ser julgada improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, máxime em razão da ausência de dano ao Erário, dolo, má-fé, pleiteando-se, para tanto, na forma prevista pelo artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, o oportuno arquivamento do feito.

Diante da inexistência de fatos e condutas atreladas à atual presidência da ALEP, e, ainda, considerando-se as medidas adotadas almejando reaver parte do montante pago a título de juros e multas, cabe considerar o que foi alegado apenas para reforçar as conclusões vertidas no presente voto.

(e) Cleber Augusto Cavalli

A responsabilização do interessado em destaque decorre de apontamento no sentido de que no exercício de suas atribuições teria deixado de emitir tempestivamente o empenho específico para pagamento dos encargos sociais decorrentes do décimo terceiro salário do exercício de 2017, não cumprindo com as atribuições legais previstas para o cargo que ocupa, agindo, no mínimo, com erro grosseiro.

A fim de combater o alegado, o Diretor de Apoio Técnico, alega que promoveu o empenho dentro do prazo devido, tendo o pagamento sido realizado extemporaneamente pela unidade responsável, qual seja a Diretoria Financeira. Na mesma oportunidade reforça que foi instaurado procedimento administrativo no seio da Diretoria Financeira, que a ocorrência foi desprovida de dolo e de má-fé, sendo igualmente necessário observar o que dispõe o artigo 28 da LINDB, bem como a consequência de que o montante pago a título de juros e multa permaneceu no erário (peça nº 47).

De acordo com o artigo destacado no relatório da Inspeção competente, o servidor em epígrafe deve ser responsabilizado pelo descumprimento do artigo 17, § 1º, I, d, do Decreto Legislativo nº 52/1984, segundo o qual incumbe à Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Contabilidade, emitir as autorizações de pagamento e manter o respectivo controle, o que me faz crer que se está diante de obrigação relacionada a ato posterior à liquidação da despesa.

A conduta levantada como causadora do dano diz respeito à omissão do interessado em emitir empenho específico para pagamento dos encargos sociais em exame, o que, por si só, afasta o nexo de causalidade aventado, justamente por se estar diante de etapas distintas da despesa pública: empenho e autorização de pagamento.

De acordo com o multimencionado Decreto, cabe à Coordenadoria de Execução e Auxílios Sociais, integrante da Diretoria Financeira, efetuar o os pagamentos autorizados, o que confirma a linha de defesa trazida pelo interessado e viabiliza concluir que o pagamento em atraso teve autoria diversa.

Assim, não tendo sido comprovada conduta dissonante das atribuições de Cleber Augusto Cavali no cargo de Diretor de Apoio Técnico, entendo regulares as suas contas.

(f) João Ney Marçal Junior

Conforme disposto pela Inspeção competente, João foi responsável por apor assinatura na ordem de pagamento e deixar de dar ciência sobre a irregularidade ao Diretor-Geral e/ou ao 1º Secretário, responsáveis pela coordenação, fiscalização, supervisão das atividades administrativas e da administração, impossibilitando a apuração de responsabilidades e a restituição dos valores pagos indevidamente a título de juros e multas previdenciárias referente ao pagamento do décimo terceiro salário do exercício de 2017, bem como ao pagamento retroativo de reajuste salarial, não cumprindo com as atribuições legais previstas no cargo em que ocupa, agindo no mínimo com erro grosseiro.

Em sua manifestação, em suma, trouxe mais uma vez à tona os problemas enfrentados na implantação do SIAF, a inexistência de dolo ou erro grosseiro, a pronta adoção de medidas pela Diretoria Financeira para evitar reincidências nas impropriedades, e, por fim, o fato de os valores recolhidos permanecerem no erário.

Em continuidade, deu ênfase ao fato de que a realização do pagamento em atraso não traz consigo irregularidade alguma, notadamente se considerado que, entre suas atribuições, está aquela discriminada no artigo 16, I, b, do Decreto Legislativo nº 52/84, traduzida na obrigação de firmar, juntamente com o 1º Secretário, os cheques, ordens de pagamento e demais documentos emitidos pela Tesouraria, que foi exatamente a atividade por ele realizada no tempo hábil.

Ao final, enfatiza que não consta do rol de atribuições da Diretoria Financeira, e muito menos de seu Diretor, o dever de realizar o controle de legalidade e tempestividade dos processos administrativos que chegam às suas mãos, mas sim, efetivar os pagamentos cujos processos são tramitados à Diretoria Financeira, devidamente instruídos por outras áreas e com a fé pública de seus servidores.

Em tempo, declaro minha concordância com o fato de que, uma vez detectado pagamento não realizado no momento devido, outra alternativa não resta à administração que providenciar, dentro da celeridade que a situação demanda, a imediata quitação do principal e de seus acessórios, para, posteriormente, apurar responsabilidades internas e a ocorrência de eventual dano ao erário ou de infrações funcionais.

Considerando as colocações já delineadas nos tópicos anteriores, entendo que a situação tida por ilegal pela Inspeção, configura, em realidade, hipótese de atitude ilícita do Diretor Financeiro, que, ao se deparar com pagamento devido, deve autorizá-lo.

A mesma unidade, conforme demonstrado, ingressou com o processo administrativo interno para apurar as responsabilizações cabíveis (peça nº 30), o que afasta o nexo de causalidade sugerido na instrução, principalmente se considerado que eventual falha em uma atividade interna no sentido de dar ciência de falhas detectadas no bojo de sua unidade ao Diretor Geral e ao 1º Secretário deve ser analisada e eventualmente punida por meio de processo disciplinar e não por este Tribunal.

(g) Bruno Perozin Garofani

Seguindo o mesmo norte do que já foi relatado, ao interessado em destaque foram atribuídas as seguintes condutas: (i) dar seguimento ao protocolado sem realizar qualquer ressalva sobre a irregularidade e deixar de dar ciência ao Diretor-Geral e/ou ao 1º Secretário, responsáveis pela coordenação, fiscalização, supervisão das atividades administrativas e da administração, impossibilitando a apuração de responsabilidades e a restituição dos valores pagos indevidamente a título de juros e multas previdenciárias referente ao pagamento do décimo terceiro salário do exercício de 2017, não cumprindo com as atribuições legais previstas no cargo em que ocupa, agindo no mínimo com erro grosseiro; e (ii) processar em atraso a folha de pagamento que concedeu aos servidores o reajuste salarial, assim, não cumpriu com as atribuições legais previstas no cargo em que ocupa, agindo no mínimo com erro grosseiro.

Em sua defesa, alega, em resumo, que, nos termos do art. 15 do citado Decreto Legislativo n.º 52/1984, à Diretoria de Pessoal compete tão somente calcular as folhas de pagamento, providenciar para que sejam encaminhadas em cumprimento das formalidades legais e solicitar os empenhos junto à Diretoria de Apoio Técnico. A partir da remessa do processo à Diretoria de Apoio Técnico o feito não retorna mais à Diretoria de Pessoal, encerrando-se a participação desta no processo da folha, donde decorre que A EMISSÃO DAS GUIAS, DEFINIÇÃO DE DATAS E PAGAMENTOS NÃO SÃO COMPETÊNCIAS LEGAIS DA DIRETORIA DE PESSOAL.

Quanto ao reajuste salarial retroativo, trouxe à baila como fatores determinantes para o atraso detectado (i) o cenário político e a imprevisibilidade na tramitação do Projeto de Lei n.º 304/2018; (ii) a publicação da Lei n.º 19.611/2018 somente em 21 de agosto de 2018 e (iii) as limitações sistêmicas e a inexistência de ferramenta para folha complementar, razão pela qual a Diretoria de Pessoal se deparou com um grande impasse, qual seja, incluir o reajuste salarial retroativo a quatro meses junto à folha mensal normal, de modo que até dia 20 de setembro fossem feitos os recolhimentos previdenciários.

Por força do quadro delineado, tratou-se de situação totalmente atípica e temerária, pois, por um lado ou por outro, para resguardar os recolhimentos previdenciários até o dia 20 de setembro, a folha de agosto ou a folha de setembro precisavam ser de fato adiantadas, o que, ainda que sistemicamente fosse contornado (apenas a título de argumentação) colocava em risco a integridade dos lançamentos e da própria folha de pagamento.

Em conclusão, pontuou que, após os pagamentos pela Diretoria Financeira, o processo da folha não retorna à Diretoria de Pessoal. Por essa razão, no caso em análise, este setor não teve ciência do pagamento em atraso quando ocorrido. Contudo, em abril de 2018 o problema foi identificado pela Diretoria de Pessoal, ocasião em que acionou os setores responsáveis pelos recolhimentos para as devidas averiguações.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva invocada, entendo que a linha utilizada para fundamentar a sua ocorrência se confunde com o próprio mérito das alegações trazidas em sua defesa, o que me motiva a não a considerar passível de procedência e deixar as análises pertinentes para as razões de fato e de direito a serem despendidas no corpo de minhas considerações.

Dito isso, quanto ao mérito, não acolho como críveis as conclusões vertidas em sede de instrução, uma vez que as competências atribuídas à Diretoria de Pessoal foram plenamente cumpridas no tempo hábil, conforme já defendido quando da apreciação dos fatos apontados em relação à servidora Monique Cristine Constante Nucci.

De modo a encerrar a análise aqui realizada, trago à tona, mais uma vez, que tudo o que foi decidido encontra integral amparo na jurisprudência consolidada por este Tribunal, dando-se ênfase à necessidade de se resguardar a segurança jurídica dos jurisdicionados, bem como no fato de que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme se extrai de tudo o que foi trazido aos autos, confirma que foram realizados os devidos ajustes em seus sistemas de controle, o que certamente impedirá a ocorrência de novos descuidos como o que ora se aborda.

Por fim, mesmo diante de tudo o que foi considerado, entendo que tais conclusões não afastam a necessidade de se reiterar e colocar em destaque a análise técnica trazida pela 3ª Inspeção de Controle Externo, realizada de modo aprofundado, coeso e imprescindível para a boa atuação deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária para:

I - julgar regulares as contas dos senhores Plauto Miró Guimarães, Roberto Costa Curta, Cleber Augusto Cavalli, João Ney Marçal Junior e Bruno Perozin Garofani;

II - julgar regulares com ressalva as contas de Monique Cristine Constante Nucci, por força do atraso de 07 (sete) dias no processamento da folha de pagamento do reajuste salarial retroativo a maio de 2018;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RI/TCE-P

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e regularidade das contas dos senhores Plauto Miró Guimarães, Roberto Costa Curta, Cleber Augusto Cavalli, João Ney Marçal Junior e Bruno Perozin Garofani;

II. Julgar regulares com ressalva as contas de Monique Cristine Constante Nucci, por força do atraso de 07 (sete) dias no processamento da folha de pagamento do reajuste salarial retroativo a maio de 2018;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: -627690/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO:-CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3262/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Medida cautelar para readequação do quadro de servidores comissionados no Município de Nossa Senhora das Graças. Homologação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a fim de apurar supostas irregularidades em razão do provimento de cargos comissionados no Município de Nossa Senhora das Graças durante a vigência da Lei Complementar n.º 173/2020[1].

Narra que em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização 2021 fora realizada fiscalização sobre a folha de pagamento municipal, com o objetivo geral de fiscalizar aumento de despesa decorrente do provimento de cargos comissionados no ano de 2021 quanto à vedação prevista no art. 8º, inciso IV[2], da Lei Complementar n.º 173/2020 e com o objetivo específico de induzir a redução das despesas na folha de pagamento causada por provimentos indevidos de servidores em cargos de comissão após a vigência da referida norma, a fim de retornar ao mesmo parâmetro da despesa em que se encontrava antes da sua vigência.

O município jurisdicionado foi selecionado por amostragem a partir de relatório contendo o rol de entidades com acréscimo de provimentos em cargos em comissão, acompanhado de aumento de despesa decorrente destes provimentos, na comparação da folha de maio de 2020 (entrada em vigor da LC n.º 173/2020) com a folha de abril de 2021, de modo que a unidade técnica iniciou a fiscalização n.º 0383/2021 no dia 22/06/2021.

Na sequência, identificado o achado de fiscalização, foi enviado à entidade Apontamento Preliminar de Acompanhamento-APA, tendo como destinatários o Prefeito Municipal e o responsável pelo Controle Interno.

O senhor Prefeito, no entanto, respondera ao APA manifestando discordância acerca do achado da fiscalização, sob o argumento de que a verificação do aumento da despesa referido no dispositivo da LC n.º 173/2020 deve ser segmentado, considerando apenas o cargo em comissão a ser reposto. Além disso, por serem algumas vacâncias mais antigas, seria natural o aumento da remuneração em decorrência de reajuste. Por consequência, não demonstrou intenção de adotar medidas para readequar o quadro de servidores comissionados.

De acordo com a equipe da Casa, o incremento de despesa foi na ordem de R\$ 19.295,38 ao mês, não tendo sido constatada quaisquer das hipóteses de admissão excepcionadas na LC n.º 173/2020.

Aponta-se que os argumentos trazidos pelo jurisdicionado não foram suficientes para afastar o achado da fiscalização, pois se referem ao próprio texto da norma, qual seja, possibilidade de reposição de cargos em comissão, a qual, inclusive, não foi provada pelo jurisdicionado em relação aos novos nomeados após janeiro de 2021.

Acrescenta-se que a exceção de reposições de cargos em comissão no período de vedação da LC n.º 173/2020 possui como limite intransponível o aumento de despesa com cargos comissionados, considerando o cenário de despesa mais recente apurada na véspera da vigência da LC n.º 173/2020, que seria, no caso, a folha de pagamento dos servidores comissionados no mês de maio de 2020. Da leitura no inciso IV extrai-se, a propósito, que a vedação de admissões que ensejem o aumento está vinculada às admissões de cargos em comissão e não de cargos efetivos. Daí vem a segmentação da despesa coma folha de comissionados.

Desse modo, considerando que com as novas nomeações houve o aumento da despesa, o qual ainda não foi sanado pelo Município de Nossa Senhora das Graças apesar de devidamente notificado por meio do APA, restou pendente o achado de auditoria assim descrito:

Achado nº 1 - Irregularidade no provimento de cargos comissionados na vigência da LC 173/2020

Elaborada matriz de responsabilidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE indica o seguinte agente responsável:

- Clodoaldo Aparecido Rigieri, Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças a partir de 01/01/2021 até a presente data;

Nessas condições, sugere a recomposição do dano causado ao erário, aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 8º, VI, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005 e das multas do art. 87, inciso IV, alíneas b) e g) da mesma lei diante da realização de admissões sem observância das normas legais aplicáveis.

Houve também proposição para expedição de medida cautelar à municipalidade a fim de que adote medidas no intuito de readequar o quadro de servidores, tais quais a exoneração de comissionados admitidos a partir da vigência da LC n.º 173/2020, decorrentes ou não de reposições que tenham gerado aumento de despesa, ou remanejamento para cargo em comissão com valor de remuneração menor, buscando afastar o incremento, retornando ao mesmo patamar de despesa com comissionados de maio de 2020, enquanto não sobrevenha decisão definitiva nestes autos ou até a competência de dezembro de 2021.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura da peça de ingresso e documentos que a acompanham, somados à indicação de jurisprudência específica a respeito do aumento de despesa no atual contexto de combate ao Coronavírus, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária e determino o regular processamento do feito, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

O comparativo da situação existente em Nossa Senhora das Graças antes e depois da vigência da LC n.º 173/2020 é retratado no seguinte quadro:

Comissionados	Quant. comissionados		Soma verba		Diferença % valor		Diferença valor nominal	
	2020-05	2021-08	2020-05	2021-08	2020-05 / 2021-08		2020-05/ 2021-08	

GERSON DE ANDRADE JUNIOR		1		R\$3.632,66				
CICERO PEDRO DE MOURA		1		R\$1.753,69				
VALMIR DELDOTO		1		R\$1.753,7				
LUIZ CUBA FILHO		1		R\$2.254,75				
AGOSTINHO PATTARO JUNIOR	1		R\$2.876,32					
MELQUISEDECH CUBA		1		R\$2.254,75				
FERNANDO JUNIOR FERREIRA DE LIMA		1		R\$2.254,75				
JOSE CARLOS COSTA		1		R\$2.254,75				
JOSE CARLOS FRANCISCO		1		R\$2.254,75				
ADMILSON JOSE DA SILVA		1		R\$1.503,16				
ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA SCABELLO		1		R\$2.254,75				
Total	1	10	R\$2.876,32	R\$22.171,7	670,83%		R\$19.295,38	

Em relação à medida cautelar solicitada, de fato a atuação concomitante e imediata por parte desta Corte de Contas mostra-se necessária visando obstaculizar os dispêndios indevidos que vêm se sucedendo mensalmente no município, e que irão tomar maior volume caso se aguarde até o julgamento definitivo do processo.

Assim sendo, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal, por meio do Despacho n.º 1213/21, acolhi o pedido de expedição de medida cautelar ao Município de Nossa Senhora das Graças para que adote medidas no intuito de readequar o quadro de servidores, tais quais a exoneração de comissionados admitidos a partir da vigência da LC n.º 173/2020, decorrentes ou não de reposições que tenham gerado aumento de despesa, ou remanejamento para cargo em comissão com valor de remuneração menor, buscando afastar o incremento, retornando ao mesmo patamar de despesa com comissionados de maio de 2020, enquanto não sobrevenha decisão definitiva nestes autos ou até a competência de dezembro de 2021.

III - VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I - Pela homologação do Despacho n.º 1213/21, que determinou a adoção de medidas por parte do Município de Nossa Senhora das Graças;

II - Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III - Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e em seguida ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para parecer.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1213/21-GCDA, que determinou a adoção de medidas por parte do Município de Nossa Senhora das Graças;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e em seguida ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para parecer

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). 2. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...] IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

PROCESSO Nº:-488974/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA FERNANDES PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3263/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Medida cautelar para adequação do ato de aposentadoria da servidora. Medida cautelar para efeito de que a entidade previdenciária emita novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes. Homologação.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, à servidora SILVANA FERNANDES PEREIRA, no cargo de Professor do Município de Paranaguá, com fulcro nas regras do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

Ainda em fase de Requerimento de Análise Técnica, sobreveio pedido de concessão de MEDIDA CAUTELAR pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que fosse determinada a adequação da aposentadoria da servidora, sob o argumento de que não faria jus à regra pela qual optou se aposentar, uma vez que era empregada pública quando da edição das Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestou pela necessidade de abertura de diligência à origem para que fossem prestados esclarecimentos quanto ao vínculo da servidora com o Município do período de 1986 a 2006, bem como se fez jus até 2006 ao recolhimento do FGTS ou se a ela foi assegurado, desde o ingresso no serviço público em 1986, todos os direitos constitucionais exclusivos de servidor público ocupante de cargo efetivo, dentre eles a estabilidade funcional, até mesmo no período de 2002 a 2006 no qual sua relação jurídica teria sido regida, no que cabível, pela CLT (Parecer 205/21, peça 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas anexou aos autos as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho no âmbito da RT n.º 1062.1994.411.09.00.5 e na Ação de Cumprimento n.º 0001158- 30.2012.5.09.0411, da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá, em que a servidora cuja aposentadoria se aprecia figura como reclamante. Anexou também Leis Municipais que fixaram o Regime CLT para os integrantes do Quadro do Magistério contratados sem prévio concurso público e os Decretos de Enquadramentos, com os avanços na carreira (peça 19/41).

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou irregularidade no ato de aposentadoria em análise, consubstanciado na ausência de inclusão nos proventos de inativação da gratificação denominada 77 – GRATIF EFETIVO EXERC, manifestando-se pela necessidade de se oportunizar o contraditório à entidade. Ademais, ressaltando a opinião da subscritora da instrução, opinou pela negativa de registro, porquanto, tanto o ato de inativação como os proventos devem ser retificados para os adequar ao art. 40 §1º inc. III da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei n.º 10.887/04, além das normas locais de regência. (Instrução 3702/21).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a matéria em discussão envolve, essencialmente, a concessão de aposentadoria pelo Município de Paranaguá a servidor que não implementou todos os requisitos dispostos na modalidade escolhida.

Na hipótese, nota-se que a servidora foi contratada como Professora em 01.06.86, sob a égide da CLT e, nessa condição, recebeu os enquadramentos em seu vínculo com o Município, além de ter pleiteado verbas próprias do regime trabalhista, conforme demonstrou o Parquet de Contas (peças 19/41)

Ocorre que, com o advento da Lei Complementar n.º 46/2006, todos os servidores municipais, que eram celetistas nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 10/2002, foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar n.º 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores.

Não obstante a isso, conforme observado pelo Ministério Público de Contas, a aposentadoria da servidora se deu com base no art. 6º da EC 41/2003[1] que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31/12/2003, além de outros requisitos de idade e tempo no cargo.

Assim, mostrou-se indevido o ente previdenciário ter ofertado à segurada a opção de se aposentar com fundamento em disposições constitucionais não condizentes com seu vínculo funcional.

Com efeito, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora se deu posteriormente à publicação da EC 41/2003, eis que ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, e diante do que restou definido no Prejulgado 28 deste Tribunal, compreendi caracterizado o fumus boni iuris.

Outrossim, o periculum in mora restou demonstrado uma vez que a entidade previdenciária tem desembolsado com o pagamento de proventos de aposentadoria valores superiores ao efetivamente devido.

Assim, diante de uma situação em que, em princípio, o dano ao erário restou evidenciado, concedi a cautelar requerida para efeito de que a entidade previdenciária adequasse o valor dos proventos de aposentadoria da Sra. SILVANA FERNANDES PEREIRA, no cargo de Professor, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e, no prazo improrrogável de 15 dias, emitiesse novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Buscando dar uniformidade aos processos de inativação advindos do Município de Paranaguá, a exemplo do que está sendo decidido por este Tribunal, determinei a cientificação de SILVANA FERNANDES PEREIRA, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC n.º 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

Ademais, diante da irregularidade identificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na composição dos proventos (Instrução 3702/21), oportunizei o prazo de 15 dias para que a entidade previdenciária possa oferecer o contraditório nos presentes autos.

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1275/21-GCDA, em conformidade com os artigos 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno;

II - Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III - Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e em seguida ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para parecer.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1275/21-GCDA, em conformidade com os artigos 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e em seguida ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº:-863171/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO:-ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, REINALDO CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR-JULIANO JARONSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3264/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pelo conhecimento e provimento. Parcial reforma da decisão contida no Acórdão n.º 4570/17-S2C.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, devidamente recebido pelo Despacho n.º 2332/17-GCIZL (peça n.º 42), interposto por Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais em face do v. Acórdão n.º 4570/17-S2C (peça n.º 36), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Sr. REINALDO CARDOSO, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2014, diante das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio, bem como aposta ressalva por conta do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, e, por fim, determinada a abertura de Tomada de Contas Extraordinária contra o Sr. REINALDO CARDOSO, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

Em suas razões recursais (peças n.os 40/41), aduz o recorrente, em suma, que não houve indicação de despesas indevidas pelo Município de Ponta Grossa, como também não houve ocultação de receitas por parte do Recorrente. O que ocorreu, verdadeiramente, foram lançamentos equivocados no sistema SIM-AM para registro dos recebimentos dos recursos transferidos pelos entes consorciados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais. Tratou-se, em realidade, de erro da contabilidade, que ao realizar os lançamentos das receitas oriundas dos Municípios consorciados, não observou registrar corretamente o CNPJ de cada um dos entes consorciados com seus respectivos repasses, ocasionando o conflito.

Com isso, Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3286/21 (peça n.º 53), após minuciosa análise dos novos dados apresentados, opinou pelo parcial provimento do pleito, recomendando-se a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4570/17 - Segunda Câmara.

No mesmo sentido se deu o opinativo constante do parecer ministerial n.º 719/21-5PC (peça n.º 55).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida apreciação do feito, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05).

Com efeito, assiste razão ao recorrente em seu intuito de ver afastada a irregularidade alusiva às inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio, notadamente por força do que consta na tabela ora transcrita:

2014		CNPJ	Valor Informado no SIM-AM	Valor Lançado na Contabilidade	Diferença	Valor Informado pelo Município	Diferença c/c. Análise TCE
1.7.2.3.99.01.00.00.	MUNICIPIO DE ARAPOTI	75.658.377/0001-31		139.617,00	-139.617,00	139.617,00	0,00
1.7.2.3.99.02.00.00.	MUNICIPIO DE CARAMBETI	01.613.765/0001-60		418.101,80	-418.101,80	418.101,80	0,00
1.7.2.3.99.03.00.00.	MUNICIPIO DE CASTRO	77.001.311/0001-08		191.434,38	-191.434,38	191.434,38	0,00
1.7.2.3.99.04.00.00.	MUNICIPIO DE IMBAU	01.613.770/0001-72		27.900,00	-27.900,00	27.900,00	0,00
1.7.2.3.99.05.00.00.	MUNICIPIO DE IPIRANGA	76.175.934/0001-26		99.050,00	-99.050,00	99.050,00	0,00
1.7.2.3.99.06.00.00.	MUNICIPIO DE IVAI	76.175.918/0001-33		48.697,00	-48.697,00	48.697,00	0,00
1.7.2.3.99.07.00.00.	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	76.910.900/0001-38		52.169,60	-52.169,60	52.169,60	-1.100,00
1.7.2.3.99.08.00.00.	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	77.721.363/0001-40		87.176,00	-87.176,00	87.176,00	0,00
1.7.2.3.99.09.00.00.	MUNICIPIO DE PALMEIRA	76.179.829/0001-65		122.095,20	-122.095,20	122.095,20	0,00
1.7.2.3.99.10.00.00.	MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL	77.001.329/0001-00		121.663,00	-121.663,00	121.663,00	0,00
1.7.2.3.99.11.00.00.	MUNICIPIO DE PONTA GROSSA	84.792.209/0001-25	4.030.343,83	1.306.482,10	2.723.861,73	1.316.081,70	-9.599,60
1.7.2.3.99.12.00.00.	MUNICIPIO DE PORTO AMAZONAS	76.179.837/0001-01		45.140,00	-45.140,00	45.140,00	0,00
1.7.2.3.99.13.00.00.	MUNICIPIO DE RESERVA	76.169.879/0001-61		215.760,78	-215.760,78	199.999,98	15.760,80
1.7.2.3.99.14.00.00.	MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DE TRILUNFO	75.193.516/0001-07		33.989,60	-33.989,60	33.989,60	0,00
1.7.2.3.99.19.00.00.	MUNICIPIO DE SENGE	76.911.676/0001-07	3.682,80	76.548,80	-72.866,00	76.548,80	0,00
1.7.2.3.99.15.00.00.	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	76.170.240/0001-04		529.473,60	-529.473,60	529.473,60	0,00
1.7.2.3.99.16.00.00.	MUNICIPIO DE TIBAGI	76.170.257/0001-53	7.737,60	66.546,12	-58.808,52	66.546,12	0,00
1.7.2.3.99.17.00.00.	MUNICIPIO DE VENTANIA	95.685.798/0001-69		52.577,40	-52.577,40	52.600,00	-22,60
	TOTAIS		4.041.764,23	3.634.422,38	407.341,85	3.629.383,78	5.038,60

Com a correção das informações anteriormente tidas por inconsistentes, a unidade técnica encontrou subsídios concretos para reavaliar o item e, ainda, trazer explicações plausíveis para as inconformidades restantes, nos seguintes moldes:

- Município de Jaguariaiva: A diferença de R\$ 1.100,00 se refere ao empenho nº 11047 de 16/12/2014 identificado indevidamente como sendo para o Consórcio.

- Município de Ponta Grossa: A diferença de R\$ 9.599,60, é composta por retenções dos pagamentos que o Município efetuou, mas informou o empenho pelo valor bruto, que totalizou uma diferença de R\$ 10.198,00, e se refere ao empenho nº 729, que teve retenção de ISS no valor de R\$ 3.447,00; ao empenho nº 730, que teve retenção de INSS no valor de R\$ 3.988,00; e ao empenho nº 731, que teve retenção de ISS, no valor de R\$ 2.763,00.

Também houve uma diferença de R\$ 600,00 em que foi recebido o valor de R\$ 125.177,50, conforme informação do empenho na tela do PIT, mas informado indevidamente o valor de R\$ 125.777,50, conforme tela do relatório do SIM-AM "Diário de Arrecadação":

Tipo	Data	Número	Valor (R\$)
Pagamento (F)	05/08/2014	21003/2014	113.448,27
Liquidação (D)	17/09/2014	18324/2014	125.177,50
Pagamento (F)	02/10/2014	25947/2014	125.177,50

dtArrecadacao	vlArrecadacao	dsDesdobramento	cdConta
03/10/2014 00:00	125.777,50	MUNICIPIO DE PONTA GROSSA	1463461723991100000000

E o Município de Ponta Grossa deixou de contabilizar os centavos em algumas faturas, chegando na diferença de R\$ 9.599,60 apurada.

- Município de Reserva: A diferença de R\$ 15.760,80 se refere a uma parcela excedente do contrato realizado em 13/03/2014 pelo Município, conforme identificado no relatório do Sistema SIM-AM "Diário de Arrecadação":

dtArrecadacao	vlArrecadacao	dsDesdobramento	cdConta
13/03/2014 00:00	15.760,80	MUNICIPIO DE RESERVA	1463461723991300000000

- Município de Ventania: A diferença de R\$ 22,60, se refere a três tarifas bancárias de boletos, nos valores de R\$ 7,40, R\$ 7,40 e R\$ 7,80, conforme verificado nos empenhos consultados através do PIT.

Assim, uma vez demonstrada a ausência de motivos que ensejem julgamento pela irregularidade das contas, nos termos da Súmula n.º 08-TCE/PR, de acordo com a qual serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau, compactuo dos opinativos trazidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet de Contas, pela reforma do decisum combatido nos padrões pretendidos, especificamente quanto ao afastamento da irregularidade inicial e conversão do item em ressalva, com consequente afastamento da necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 4570/17-S2C, para o fim de converter em ressalva o item referente às inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio e afastar, como consequência direta de tal reforma, a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária indicada no item III da decisão em comento, mantendo-se inalterado, nos demais itens, o contido no decisum combatido.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 4570/17-S2C, para o fim de converter em ressalva o item referente às inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio e afastar, como consequência direta de tal reforma, a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária indicada no item III da decisão em comento, mantendo-se inalterado, nos demais itens, o contido no decisum combatido.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 764596/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, EDITORA CGNX EIRELI, EDITORA JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA LTDA, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR-AIRTON THIAGO CHERPINSKY, ANA PAULA SWIECH, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, MARCOS VIANA COSTODIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3265/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Princípio da isonomia no tratamento dado aos jurisdicionados em decisões deste E. Tribunal de Contas. Pelo provimento. Parcial reforma da decisão contida no Acórdão n.º 3576/20-STP.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, devidamente recebido pelo Despacho n.º 1871/20-GCILB (peça n.º 127), interposto por Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. em face da decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 2014/20 (peça n.º 99), responsável por julgar procedente Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010 e impôs, entre outras medidas, a proibição de contratar com o Poder Público às empresas Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda., Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora CGNX Ltda. – ME pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92.

Antes do recebimento do pleito recursal em exame, foram julgados os Embargos de Declaração n.º 565143/20, com efeitos infringentes, ofertados por Publicitá Edição e Impressão de Jornais Eireli., diante da inconformidade com o Acórdão n.º 2014/20-STP (peça n.º 99), aos quais, no mérito, foi dado provimento para suprir a omissão na decisão embargada e, consequentemente, afastar a sanção de restituição de valores e de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos aplicadas à empresa Publicitá Edição e Impressão de Jornais EIRELI, nos termos da fundamentação.

Antes mesmo do julgamento em comento, a recorrente já havia apresentado petição recursal (peça n.º 106), cujo teor foi integralmente ratificado na peça n.º 126, oportunidade em que novamente pugnou pelo afastamento da sanção a ela atribuída, notadamente diante da reforma decorrente do julgamento dos embargos em comento, devendo, para tanto, ser considerado que ambas as empresas participaram do mesmo certame e receberam a mesma punição, apesar de terem cumprido integralmente para com as suas obrigações contratuais, resultando que, se uma das empresas não será penalizada, é desarrazoado que a outra o seja, com lastro nos mesmos fatos e fundamentos.

Dito isso, a 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua Instrução n.º 46/21 (peça n.º 138), após vasta exposição dos fatos, repôs o entendimento quanto a existência de indícios de conluio entre as empresas proponentes da carta convite da Categoria Publicidade, entretanto, em homenagem ao princípio da isonomia bem como na uniformização da jurisprudência das decisões desta Corte de Contas, entende que cabe a extensão dos efeitos do afastamento da penalidade da proibição de contratar com o Poder Público aplicadas à empresa recorrente, diante de que houve o afastamento para empresa que praticou conduta idêntica no mesmo procedimento licitatório.

No mesmo sentido se deu o opinativo constante do parecer ministerial n.º 689/21-3PC (peça n.º 139).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida apreciação do feito, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05).

Com efeito, assiste razão ao recorrente em seu intuito de ver afastada a condenação referente à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos, notadamente após a prolação do v. Acórdão n.º 3756/20-STP (peça n.º 122), que, em sede de Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como diante da ausência de danos ao erário, afastou a sanção em destaque (item IV do Acórdão n.º 2014/20-STP) em relação a Publicitá Edição e Impressão de Jornais EIRELI., o que, em decorrência do princípio da isonomia e com amparo nos mesmos fundamentos, deve ser imediatamente estendido à Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda, igualmente incluída em tal rol por força da existência de conluio que impediu que o certame Edital 004/2010 seguisse pautado pela efetiva competitividade entre os participantes.

Na mesma senda e, em caráter absolutamente excepcional, apoiando-me na isonomia a ser dispensada às partes de um mesmo processo, principalmente dentro de uma mesma decisão, destaco que das três empresas inicialmente sancionadas com a suspensão de contratar com o poder público - Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda., Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. e Editora CGNX Ltda. – ME, com o provimento deste recurso restaria apenas aquela em face da última que, de acordo com o que consta dos autos, integra o mesmo grupo econômico de Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda., o que me motiva a estender o afastamento da sanção em comento, sob a mesma ótica já delineada.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 2014/20-STP, para afastar, com integral suporte no que foi decidido no Acórdão n.º 3576/20-STP, a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos aplicada às empresas Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda e Editora CGNX Ltda. – ME, nos exatos moldes do que ocorreu com aquela aplicada à empresa Publicitá Edição e Impressão de Jornais EIRELI, mantendo-se inalterada, nos demais aspectos, a decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 2014/20.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 2014/20-STP, para afastar, com integral suporte no que foi decidido no Acórdão n.º 3576/20-STP, a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos aplicadas às empresas Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda e Editora CGNX Ltda. – ME, nos exatos moldes do que ocorreu com aquela aplicada à empresa Publicitá Edição e Impressão de Jornais EIRELI, mantendo-se inalterada, nos demais aspectos, a decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 2014/20.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-393540/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, MAURI FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VALDIR MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR-FABIA CRISTINA ASOLINI, KELIN GHIZZI, VAGNER ANDREI BRUNN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3266/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei n.º 8.666/93. Serviços de limpeza urbana. Deficiência da fiscalização do contrato. Responsabilidade do prefeito municipal. Omissão. Recurso não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por RAUL CAMILO ISOTTON (peça 133) em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1160/21 – Tribunal Pleno, que julgou procedente representação da lei n.º 8.666/93, em razão de irregularidades ocorridas na contratação de serviços para coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos do Município de Dois Vizinhos, apuradas em processo da Comissão Parlamentar de Inquérito denominado “CPI do lixo”, reconhecendo que houve deficiência na fiscalização e acompanhamento do contrato executado pela empresa Limpeza e Conservação PEMA Ltda, e determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao então Prefeito Municipal.

Nas razões recursais, o recorrente alega que em nenhum momento omitiu-se em seu dever de gestor ou praticou qualquer dos crimes que lhe imputou a chamada “CPI do Lixo”. Afirma que a fiscalização do contrato cabia à secretaria responsável, a qual, por sua vez, designou funcionário público efetivo para o desempenho das atividades de fiscalização junto a empresa PEMA. Assevera que, assim que tomou ciência do resultado da auditoria interna, encaminhou à Secretaria responsável (fiscal do contrato) e à empresa prestadora do serviço de coleta de resíduos sólidos comunicado para que atendessem na integralidade as recomendações feitas pelo controle interno. Ainda, apoiando-se na decisão divergente apresentada pelo Conselheiro Fernando A. M. Guimarães, sustenta não restar configurado o nexo de causalidade entre as falhas apontadas e a sua atuação como prefeito, nem que tenha agido de má-fé ou auferido benefício pelas supostas irregularidades apontadas. Ao final, pugna pela reforma da decisão atacada sob o argumento de que não seria responsável pelas irregularidades apontadas.

O recurso de revista foi recebido por meio do Despacho n.º 756/21 – GCAML, seguindo os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Ao analisar o feito, a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 2430/21 – CGM (peça 141), na qual opinou pela total improcedência do recurso de revista para o fim de que seja mantido incólume o Acórdão n.º 1160/21 – STP.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 569/21 – 7PC (peça 142), corroborando a conclusão alcançada pela unidade técnica, concluiu pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Preliminarmente, em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73, da LC 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC 113/05).

Quanto ao mérito, acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido do não provimento do recurso.

Inicialmente, tem-se que é fato inconteste que houve deficiência na fiscalização e no acompanhamento do contrato executado pela empresa Limpeza e Conservação PEMA Ltda.

Consoante demonstrado durante a instrução processual, bem como frisado na manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, o controle na pesagem relacionado aos serviços contratados de coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos era deficitário, uma vez que o funcionário responsável pelo seu acompanhamento, senhor Valdir Carvalho, não permanecia no local da pesagem diariamente, comparecendo apenas eventualmente para assinatura dos tickets de uma só vez.

Além disso, ficou demonstrado que o fiscal responsável estava sobrecarregado com outras atividades na prefeitura, bem como não possuía a devida qualificação técnica para realizar a fiscalização adequada, ou seja, estava lá apenas por mera formalidade, já que não conseguia nem compreender as informações inseridas no computador que dava origem à emissão dos tickets de pesagem.

No entanto, importante frisar que o próprio recorrente não questiona a ausência na fiscalização e acompanhamento do contrato. Em suas razões recursais, o senhor Raul Camilo Isotton tenta esquivar-se da responsabilidade que lhe foi atribuída por tal falha.

No entanto, sem razão o recorrente.

Como bem sustentou a unidade técnica, embora não se possa exigir que o chefe do Poder Executivo tenha conhecimento de todos os atos de cunho administrativos praticados em sua gestão, há casos em que a relevância do serviço para o município e para a sociedade, bem como os valores envolvidos, demandam mais atenção do gestor e também o desempenho de atribuições hierárquicas pelo agente político, de modo a orientar as atividades a serem desempenhadas pelos agentes delegados.

É o que ocorre no caso em análise.

Ora, o contrato firmado com a empresa Limpeza e Conservação Pema Ltda. envolveu montantes consideráveis, razão pela qual merecia do Poder Executivo e sua equipe uma conduta mais atenta e diligente, o que permitiria tomar conhecimento do problema e adotar, de forma tempestiva, as medidas necessárias para solucioná-lo.

Ocorre que o recorrente somente adotou providências após ser notificado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara de Vereadores para apuração de irregularidades relacionadas à prestação do serviço, demonstrando a intempestividade de sua atuação.

Assim, a contratação em análise seguiu sem uma fiscalização adequada, pois o fiscal indicado não era tecnicamente capacitado para exercer idoneamente o acompanhamento e a fiscalização contratual, não tendo recebido treinamento e assessoramento para tal.

Portanto, como bem sustentou a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, o nexo de causalidade entre a atuação do ora recorrente e a irregularidade restou configurado com a omissão do gestor ao deixar de prever rotinas, procedimentos, manuais de fiscalização e treinamentos destinados aos profissionais responsáveis pela fiscalização do contrato, ainda mais se considerada a relevância dos serviços prestados e o alto valor envolvido na contratação.

Nesse contexto, importante mencionar que o Tribunal de Contas da União tem entendimento no sentido de que os agentes políticos podem ser responsabilizados, ainda que não tenham praticado diretamente o ato impugnado, tendo em vista a amplitude e a relevância das irregularidades e quando restar configurada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica (Acórdão n.º 1767/2020 – TCU – Plenário).

Logo, nesse caso, a gravidade da conduta omissiva do senhor Raul Camilo Isotton está configurada, como é possível notar nos argumentos tecidos pela unidade técnica em sua instrução, os quais acolho como razões de decidir, vejamos:

“Quanto à responsabilidade do Prefeito Municipal esta unidade técnica já sustentou que não se pode exigir a sua participação ativa em todos os atos relacionados aos contratos administrativos firmados pela administração municipal, eis que o Chefe do Poder Executivo não é figura onipresente capaz de atender tudo o que cerca o interesse público.

Entretanto, existem situações que, dado o evidente caráter de amplitude, materialidade e relevância dentro da municipalidade, demandam o desempenho de atribuições hierárquicas pelo agente político, de modo a orientar as atividades a serem desempenhadas pelos agentes delegados.

No caso em exame, as contratações firmadas com a empresa Limpeza e Conservação Pema Ltda envolveram a utilização de recursos públicos em montantes muito significativos, uma vez que a concorrência pública nº 03/2011 teve como valor da licitação o montante de R\$6.854.400,00 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais) para 48 meses e a concorrência pública nº 03/2016 a quantia de R\$ 2.702.473,20 (dois milhões, setecentos e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte centavos) para o período de 12 meses.

Desta sorte, ainda que se cogite a hipótese de efetiva distribuição interna de competências para a gestão e controle do pacto em exame, evidente que contratos com este grau de significância financeira estão dentro do nível gerencial e da alçada da autoridade máxima do Município.

Ademais, além dos significativos valores envolvidos na negociação, não se pode olvidar que os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos são serviços públicos de saneamento básico que impactam diretamente na saúde e no bem estar da população local, o que ainda mais justifica a participação ativa do Prefeito Municipal nesse tipo de serviço público essencial.

Ao decidir pela terceirização do serviço mediante a realização de procedimento licitatório e, portanto, abdicar da faculdade de prestá-lo diretamente por meio de estrutura própria do Município, competia ao Sr. Raul Camilo Isotton, na condição de Prefeito Municipal, adotar providências prévias ao início da execução contratual destinadas a garantir a sua adequada gestão e fiscalização pela Secretaria competente e respectivo corpo de servidores, a exemplo de lançar orientações gerais acerca da necessidade de elaboração de normas de fiscalização, rotinas de trabalho, treinamento para qualificação de fiscais, dentre outros.

Curiosamente essa conduta apenas foi adotada pelo então Prefeito quando notificado pela CPI instaurada pela Câmara de Vereadores acerca de possíveis irregularidades no controle do contrato (peça 63, fl. 18/19).

A partir dessa notificação o Poder Executivo, por meio de seu controle interno, elaborou relatório de fiscalização (peça 67, fls. 1/4) que concluiu justamente pela adoção de medidas que notoriamente deveriam ter sido tomadas antes de iniciada a execução do contrato.

(...)

Resta claro que, a despeito da relevância do serviço para a população local, o mesmo foi executado desde o início sem o estabelecimento de rotinas, procedimentos ou manuais de fiscalização, treinamentos ou mesmo a indicação de fiscal qualificado para o exercício da função, o que deu causa aos possíveis danos apontados pela Comissão Processante de Inquérito. Desta sorte, diferentemente do sustentado na petição recursal, o relatório de fiscalização nº 01/2018 do controle interno não exonera o recorrente de responsabilidade, pelo contrário, escancara a sua atuação intempestiva na fiscalização do contrato já que as recomendações ali sugeridas nada mais são do que medidas esperadas do Prefeito Municipal de forma prévia ou concomitante à execução do contrato.

Não fosse assim, jamais se poderia responsabilizar o Prefeito que deliberadamente ou culposamente agiu de forma negligente na instituição de mecanismos de fiscalização dos contratos por ele firmados, pois bastaria que ao final de sua vigência, após já praticadas inúmeras irregularidades e, não raras às vezes, causados danos irreparáveis ao erário, determinasse a instauração de auditoria interna para apuração dos fatos, com o propósito de eximir-se da responsabilidade.

Também não prospera a alegação de que não teria sido demonstrado o nexo de causalidade entre a sua atuação e a irregularidade, tendo em vista que o recorrente foi omissor ao não determinar o estabelecimento de rotinas, procedimentos, manuais de fiscalização e treinamentos destinados aos profissionais responsáveis pela fiscalização do contrato, ainda mais se considerada a relevância dos serviços prestados e o alto valor envolvido na contratação. Irrelevante o argumento de que a Secretaria Municipal de Agricultura teria destinado servidor do seu quadro próprio para realizar as necessárias fiscalizações, uma vez que a instrução processual comprovou a total incapacidade técnica do mesmo para o exercício da atividade.

A indicação do Sr. Valdir Machado inclusive denota a negligência dos seus superiores hierárquicos quando ao dever de instituir mecanismos destinados a garantir o controle eficiente do contrato, já que o servidor não foi orientado acerca de rotinas de trabalho (conforme reconhecido no próprio relatório do controle interno), foi sobrecarregado com outras funções administrativas alheias ao serviço contratado e não detinha conhecimento técnico para o manuseio do software de pesagem.

Por fim, a alegação de que o recorrente não teria praticado ato ímprobo em nada altera a imputação da multa constante no acórdão recorrido, eis que a condenação não teve por fundamento a prática de ato de improbidade administrativa.

Sendo assim, as justificativas apresentadas no Recurso de Revista não são capazes de reformar o acórdão recorrido, razão pela qual mantenho, na íntegra, a decisão combatida, inclusive com a determinação da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao senhor Raul Camilo Isotton.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto pelo senhor Raul Camilo Isotton, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1160/21 do Tribunal Pleno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo senhor Raul Camilo Isotton para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1160/21 do Tribunal Pleno deste Tribunal.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-574901/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-MARCELO JOSE FRANCEZ, RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR-DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS DUARTE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3267/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de obscuridade. Inocorrência. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos por RADIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA., em face do Acórdão n.º 2052/2021 (peça 55), do Tribunal Pleno, que homologou decisão monocrática que revogou medida liminar anteriormente concedida que suspendeu licitação aberta pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE DO PARANÁ (SEED), que pretendia, por meio do Pregão Eletrônico n.º 152/2021, a contratação de pessoa jurídica de direito privado para a prestação de serviços de transmissão simultânea de conteúdos escolares e educacionais, através de sinais de televisão, transmitidos em três canais/multicanais digitais próprios em operação no ESTADO DO PARANÁ, para transmissão de aulas aos alunos matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino.

Em suas razões (peça 59), a embargante alegou a ocorrência de obscuridade, nos seguintes termos:

“Como bem observado pelo Desembargador Relator no despacho em que foi concedida a liminar, o atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora “O próprio atestado encaminhado pela licitante vencedora, pelo menos o excerto de imagem juntado pela representante (peça 3, fls. 10), de igual forma, não demonstra as especificações necessárias ao atendimento da regra do edital que levou à exclusão da representante.” 3

Excelências, a juntada da integralidade do procedimento licitatório não acrescentou nenhuma informação nova ao que já se sabia em sede de cognição sumária, quando da prolação de despacho que concedeu a liminar.

Nesse sentido, pugna pelo esclarecimento da obscuridade suscitada, haja vista que, o atestado de capacidade da empresa vencedora guarda similitude com o documento apresentado pela Embargante, tendo em vista que ambos afirmam que as respectivas empresas possuem capacidade técnica para o desenvolvimento da atividade que é objeto do procedimento licitatório” (fls. 2-3).

Destarte, pugnou o recorrente pelo suprimento da obscuridade e prosseguimento do feito.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

No mérito, sem razão o embargante, eis que não há aqui vício intrínseco (obscuridade) hábil ao manejo dos aclaratórios.

Em princípio e ao que parece, o embargante identifica uma alegada obscuridade no tratamento diverso dado aos atestados de capacidade técnica apresentados no procedimento licitatório em epígrafe pela embargante e pela licitante vencedora, os quais guardariam similitude, tendo em sido desconsiderado e outro não, não havido a juntada da integralidade dos autos do certame acrescentado nova informação.

É possível definir obscuridade como “falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão” (Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. V. II, 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 550), ou como “qualidade do texto de difícil ou impossível compreensão” (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3. p. 255), mas desse mal não padece o julgado, eis que, salvo a menção genérica a sua ocorrência (peça 59, fls. 2-3), não se pode pretender ou lhe apontar como eiva a falta de clareza a dificultar a sua exata compreensão, quando o argumento do recorrente se limita a apregoar uma paridade entre atestados de capacidade técnica.

Isso não é obscuridade hábil a tornar correto o manejo dos aclaratórios, eis o que se pretende é apenas rediscutir o mérito da decisão sem se apontar o vício de não clareza da decisão combatida. Diga-se que a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, máculas constantes do artigo 490 do RITCEPR, devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se recorre, não se admitindo a oposição de embargos para a rediscussão de questões já analisadas e devidamente fundamentadas, conforme ressoa da jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Ademais, ainda que não se possa falar em obscuridade, há que se colacionar excerto da decisão embargada para deixar explícitos os termos em que a questão relativa à consideração dos atestados de capacidade técnica foi tratada:

O que se afigurou como aparente irregularidade foi a decisão pela habilitação da empresa vencedora da licitação, TV INDEPENDÊNCIA LTDA., cujo atestado parecia, a exemplo do da representante, não demonstrar também a realização de serviços pretéritos similares ao do objeto da licitação, conforme o trecho juntado pela própria representante (peça 3, fls. 10). Isso, aliado ao fato que não foi encaminhada a cópia integral do procedimento licitatório, corroborou a alegação da representante em contrariedade aos interesses da SEED, como explicitado no próprio Despacho n.º 665/2021 (peça 22), “a falta de encaminhamento de cópia da integralidade do procedimento licitatório milita em desfavor do ente estadual, eis que não se mostra possível aferir a regularidade da habilitação da empresa considerada vencedora da licitação” (fls. 4), o que alentou a concessão da medida liminar.

A juntada de cópia da integralidade do procedimento licitatório (peças 34-38) permite aferir que, a princípio, a habilitação da empresa TV INDEPENDÊNCIA LTDA. foi regular. Como dito anteriormente, para fins de justificar como indevida a sua habilitação, a representante cotejou seu atestado de capacidade técnica com um dos apresentados pela empresa vencedora, cuja redação parcial também não permitia a conclusão pela realização de serviços anteriores similares aos que estavam sendo licitados. No entanto, compulsando o procedimento licitatório, é possível abstrair que o atestado destacado pela representante é apenas um dentro outros que compunham a qualificação técnica da TV INDEPENDÊNCIA LTDA., bem como foi explicitado apenas parte do referido atestado. Nesse sentido, confirmam-se os documentos acostados na peça 37, fls. 33-50, os quais, aparentemente, são hábeis à comprovação da prestação de serviços análise aos do objeto da futura contratação.

No atestado apresentado pela representante, a empresa DIGITAL ANTENAS PROFISSIONAIS declara “atestar a capacidade técnica da RADIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA. para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com lote arrematada do pregão eletrônico nº 152/2021” (peça 8). Essa simples afirmação não parece ter o condão de dar cumprimento ao inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993 que exige “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. Ao que parece, a mera declaração feita por outra empresa de que a representante detém condições técnicas para a execução do objeto da licitação não se confunde com prova de aptidão.

Diversamente é o testificado pelos atestados apresentados pela licitante vencedora, os quais consignam que a TV INDEPENDÊNCIA LTDA. prestou serviços e entregou produtos de transmissão de programas e comerciais no Estado do Paraná. Ou seja, aparentemente, tais atestados demonstram a aptidão para a prestação de serviço similar ao que se está licitando.

Destaque-se que, como já salientado na decisão monocrática que concedeu a medida liminar (Despacho n.º 665/2021, peça 22) e reiterado na que revogou a tutela de urgência (Despacho n.º 913/2021, peça 46), o atestado encaminhado pela representante não parece ser suficiente para comprovação de sua capacidade técnica, eis que “não demonstra a experiência anterior para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, tendo apenas “uma empresa afirmando que a representante detém capacidade para o “desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o lote arrematado do pregão eletrônico n.º 152/2021”, sem a afirmação de que “a representante tenha prestado serviços similares aos licitados” (peça 22, fls. 4).

Diferentemente do atestado apresentado pela representante, que além de atestar a capacidade técnica, indica os municípios em que os serviços foram prestados e a respectiva cobertura (peça 37, fls. 34-39). Além disso, a licitante vencedora apresentou outros atestados que afirmam expressamente sua experiência anterior na prestação de serviços similares ao da licitação (peça 37, fls. 40-49).

Assim, pelas razões acima expostas, descabido o provimento do recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se incólume a decisão embargada;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração e pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão embargada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-580006/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO:-ELISANGELA BARPP, FRANCISCO ADAO REIS SONZA, HILARIO ANDRASHKO, J A HILARIO & CIA LTDA, JOÃO DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3268/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Ausência de análise de pedido ministerial. Ocorrência. Conhecimento e provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em face do Acórdão n.º 2202/2021 (peça 68), do Tribunal Pleno, que julgou procedente representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada pelo então Prefeito Municipal de PALMAS, HILÁRIO ANDRASHKO, em face de JOÃO DE OLIVEIRA, ex-prefeito (gestão 2005-2008), ELISÂNGELA BARPP, presidente à época da comissão de licitação, e FRANCISCO ADAO REIS SONZA, advogado responsável pela emissão de parecer jurídico no termo aditivo, apontando supostas irregularidades ocorridas na execução do Contrato n.º 262/2006, promovido pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, que teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço para empreitada global de mão de obra e materiais, para manutenção das escolas municipais.

Em suas razões (peça 71), a embargante alegou a ocorrência de omissão, nos seguintes termos:

“(…) este Ministério Público opinou pela procedência desta Representação, diante da confirmação das irregularidades noticiadas na prefacial. Todavia, considerando a incidência da prescrição sancionatória e face à informação de que o Ministério Público Estadual ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa n.º 964-06.2014.8.16.0123, na qual foi concedida medida liminar de indisponibilidade de bens para assegurar o valor da restituição em caso de condenação, ratificou o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1793/21), deixando de requerer a incidência de penalidades em face dos responsáveis, pugnando apenas que a decisão proferida por esta Corte fosse comunicada ao Juízo da Fazenda Pública de Palmas, de modo que a conclusão alcançada neste feito pudesse auxiliar o julgamento daquela ação.

O Acórdão n.º 2202/21 – Tribunal Pleno, por sua vez, se limitou a indicar que este Parquet acompanhou a manifestação técnica, nada mencionando acerca da providência adicionalmente demandada, que complementa a solução dada às aludidas inconsistências e auxilia o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público Estadual.” (fls. 2-3).

Destarte, pugnou o recorrente pelo provimento dos embargos, para o fim de que seja suprida a omissão e determinada comunicação da decisão ao Juízo da Fazenda Pública de Palmas.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná – RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

De fato, quando do seu opinativo na fase instrutória (Parecer n.º 456/2021, peça 67), o órgão ministerial corroborou a conclusão da unidade técnica, manifestando-se pela procedência da representação sem aplicação de sanções, mas, adicionalmente, requereu que “seja a decisão proferida por esta Corte comunicada ao Juízo da Fazenda Pública de Palmas, a fim de auxiliar no julgamento do feito que lá tramita” (fls. 2), o que não restou aventado na decisão embargada.

Por força do que prescreve o artigo 490, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mostra-se cabível a oposição de aclaratórios, diante da omissão do julgado vergastado quanto ao requerimento sugerido pelo órgão ministerial, impõe-se o seu provimento para a suprimimento da omissão ventilada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para determinar a expedição de ofício ao Juízo da Fazenda Pública de Palmas, cientificando-o do teor da decisão contida no Acórdão n.º 2202/2021, do Tribunal Pleno;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, para determinar a expedição de ofício ao Juízo da Fazenda Pública de Palmas, cientificando-o do teor da decisão contida no Acórdão n.º 2202/2021, do Tribunal Pleno;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-622698/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, LEOMAR ROHDEN, RICARDO SILVA DAS NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3269/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Pato Bragado. Pregão Eletrônico n.º 111/2021. Contratação de solução de informática. Medida cautelar de suspensão do certame no estado em que se encontra. Homologação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação formulada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face do Pregão Eletrônico n.º 111/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, que tem por objeto a contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços e práticas para fornecimento de mecanismo tecnológico, no modo de licenças de uso de sistemas de computação em nuvem integrada, para suprir as necessidades da Administração Municipal nas áreas da Saúde, Administração Geral e Câmara de Vereadores, incluindo plataformas de atendimento técnico aos usuários, manutenção e atualização legal.

Recorde-se que a representação apontou as seguintes impropriedades: (i) prazo de duração da ata de registro de preços superior a um ano (no total de 48 meses), para os Itens 2, 3 e 4 do Lote 1 e para os Itens 2 e 3 do Lote 2, conforme Anexo I do edital; (ii) indevida utilização do sistema de registro de preço, dada a complexidade e especialização do objeto da licitação; (iii) exigência de atestado de capacidade técnica de parcela não relevante e de valor não significativo; e (iv) restrição à competitividade em razão da exigência de atendimento na prova de conceito da integralidade das funcionalidades dos softwares licitados.

É conciso relatório.

II. FUNDAMENTO

Relativamente à primeira impropriedade - prazo de duração da ata de registro de preços superior a um ano -, compulsando o edital, infere-se que para o Lote 1 (Sistema integrado multientidades de gestão pública municipal), quanto ao Item 2 (Licenciamento mensal – módulos para uso da Prefeitura do Município de Pato Bragado), Item 3 (Licenciamento mensal – módulos para uso da Câmara Municipal de Pato Bragado) e Item 4 (Serviços sob demanda variável - hora técnica e atendimento presencial), e para o Lote 2 (Sistema de saúde pública e assistência social municipal), no concernente ao Item 2 (Licenciamento mensal – módulos para usos das secretarias de saúde e assistência social), tem-se as mesmas disposições com redação idêntica, cuja literalidade merece ser transcrita:

“Registro de preços previstos para até 48 meses de contratação devido a peculiaridade do objeto, pois os serviços objeto da presente contratação serão executados de forma contínua, podendo haver prorrogação de prazo em vista que se destinam ao atendimento de necessidade pública permanente e contínua, assegurando a integridade do patrimônio público, de modo que sua interrupção poderá comprometer a prestação de serviço público ou o cumprimento de missão institucional do Município” (peça 7, fls. 22, 23, 24, 25).

Apesar da redação dos referidos dispositivos poder conduzir a conclusão a que chegou a representante, de fato, ao analisar a minuta da ata de registro de preços, Anexo 6 do edital, abstrai-se, da sua Cláusula Quarta, que “a vigência desta Ata de Registro de Preços de prestação de serviços será de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura da mesma” (peça 7, fls. 231), o que se encontra em consonância com o artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 que impõe ao registro de preços um prazo de validade não superior a um ano. A princípio, inexistente irregularidade nesse ponto, como também na formulação adotada pela municipalidade, na mesma cláusula, de celebrar contratos, durante a vigência de doze meses da ata de registro de preços, os quais podem exceder o prazo definido para a referida ata. Esse ponto, destarte, não ostenta impropriedade a autorizar o seu recebimento por esta Corte.

O representante ainda aponta como indevida a utilização do sistema de registro de preço, dada a complexidade e especialização do objeto da licitação, afirmando que “considerando o comando contido no art. 3º do Decreto n.º 7.892/2013, que relaciona as hipóteses de utilização do Registro de Preços, observa-se que o mencionado sistema (SRP) é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidade” (peça 3, fls. 6).

Discorda-se.

As hipóteses encartadas nos incisos do art. 3º do Decreto n.º 7.892, de 23/01/2013 não se relacionam a eventual complexidade do objeto, como uma análise perfunctória permite depreender:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”

A necessidade de contratações frequentes pode objetivar bem e serviços simples e intrincados; a conveniência na aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa diz respeito apenas ao regime de execução do contrato; a conveniência na aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão passa ao largo da natureza do objeto, restringindo-se a mera questão atinente à execução do ajuste, que terá mais de um destinatário do resultado contratual; a indefinição prévia do quantitativo a ser demandado pela Administração não possui relação com o objeto em si, mas, por óbvio, no seu montante que seria necessário à satisfação do interesse público que determinou a deflagração do procedimento licitatório.

Destarte, também nesse ponto, a representação não merece prosperar.

A representante ainda afirma que do instrumento convocatório consta exigência de atestado de capacidade técnica de parcela não relevante e de valor não significativo. Para ela, "a obrigação do atestado constar que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento SISTEMA DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM, condição esta que, claramente, não se trata de parcela relevante do objeto, mas, sim, de característica peculiar sobre o modo pelo qual o sistema foi originalmente desenvolvido pelo seu fabricante para fins de funcionamento" (fls. 15).

Eis a redação do Item 15.6.5 do edital que se apegou irregular:

"15.6.5. APRESENTAÇÃO DE NO MÍNIMO 1 (UM) ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido e devidamente assinado por responsável pela entidade pública ou privada, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento SISTEMA DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM, similar e compatível com o objeto desta licitação, pelo menos nas seguintes áreas de maior relevância:

LOTE I: Planejamento e Orçamento; Escrituração Contábil e Execução Financeira; Controle Interno; Pessoal e Folha de pagamento; Segurança e Saúde do Servidor; Ponto Eletrônico; Compras e Licitações; Inclusão e Controle de Contratos Administrativos; Patrimônio; Almoxarifado; Controle de Frota; Procuradoria do Município; Portal da Transparência; Portal de Serviços e Autoatendimento; Processo Digital; Ouvidoria; Gestão Ambiental; Escrita Fiscal Eletrônica; Nota Fiscal Eletrônica de Serviços; Gestão de Arrecadação; Gestão de IPTU e Taxas; Gestão do ISS e Taxas; Gestão de Receitas Diversas; Gestão de Obras e Posturas; Gestão da Dívida Ativa; APP (aplicativo Android e iOS); Coletor Mobile; Tarifa de Água.

Por essa regra do instrumento convocatório, o atestado de capacidade técnica deve comprovar experiência anterior, para o Lote I, em áreas específicas que o próprio edital qualifica como de maior relevância. Compulsando esse item com as especificações técnicas mínimas dos módulos do sistema do Lote I (peça 11, fls. 63-138), percebe-se que foi exigido que a demonstração da experiência anterior se dê na quase integralidade dos módulos requeridos pela municipalidade. Diga-se "quase integralidade", eis que apenas um módulo ficou de fora, qual seja, Gestão de ITBI e Taxas, o qual consta do Item 6.22 do Termo de Referência, Anexo 1 do instrumento convocatório (peça 7, fls. 124). Ou seja, dos 29 módulos que devem compor o sistema relativo ao Lote I, impõe-se aos licitantes a necessidade de demonstração de que já implantou, pelo menos, 28 módulos similares ao requerido pelo município e, concessa venia, a princípio, não se pode dizer que todos esses módulos ostentem a relevância outorgada pela municipalidade.

Essa exigência, na forma colocada pela administração municipal, parece evidenciar uma característica restritiva, eis que, de fato, não foram eleitas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, pois foi abarcada a integralidade do objeto que se pretende licitar, em franca violação ao artigo 3º, § 1º, inciso, combinado com o artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A referida disposição do edital contraria o artigo 31, § 1º, inciso I e § 3º, ambos da Lei nº 8.666/1993, na medida em que não aceita a demonstração do desempenho de atividade compatível com o objeto licitado, com características semelhantes, mas atividade idêntica, o que, de há muito não se admite, consoante demonstram os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

"No caso vertente, a exigência de que a licitantes tenha executado serviços no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame" (TCU, Acórdão nº 410/2006);

"Ressalto que, nos termos do art. 30, §1º, inciso I e §3º, da Lei 8.666/93, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido" (Acórdão nº 2914/2013).

Destarte, a representação deve ser recebida com relação a essa impropriedade, a qual autoriza a própria concessão da medida cautelar pleiteada para suspender o certame, eis que presentes seus pressupostos autorizadores: a probabilidade do direito e perigo da demora.

Ao se recorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

No caso dos autos, os referidos julgados alentam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, a concessão do pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado é medida que se impõe.

III. VOTO

Posto isso, VOTO:

I) pela homologação do Despacho nº 1248/2021, que deferiu o pleito cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 111/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II) publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório em face das irregularidades notificadas;

III) após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho nº 1248/2021-GCDA, que deferiu o pleito cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 111/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório em face das irregularidades notificadas;

III. após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº: 644705/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES INTERESSADO:-DANIEL GUSTAVO SILVA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3270/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes. Pregão Presencial nº 20/2021. Aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores. Medida cautelar de suspensão do certame no estado em que se encontra. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Presencial nº 20/2021 promovido pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, tendo por objeto a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores, para veículos (leves, maquinários, motocicletas e trator) de forma fracionada para atender a demanda da frota da entidade.

A data prevista para a abertura do pregão é 09/11/2021.

O representante aponta irregularidade no edital do certame consistente em suposta violação aos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, já que o edital adotou o critério de julgamento de menor preço por lote em vez do menor preço por item. Para isso, sustenta, com fundamento na Súmula nº 247 do TCU, que o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Intimado a se manifestar preliminarmente, o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES – SAAE informou às peças 11/15 que o pregão foi dividido em 06 lotes, sendo cada lote composto pelo pneu de um determinado veículo e sua respectiva câmara de ar, havendo relação entre os objetos. Sustentou a regularidade do certame, destacando que o objetivo dos lotes é a não ocorrência de prejuízo ao conjunto.

Relator, por exemplo, que o lote 1 refere-se à aquisição de pneus dianteiro, traseiro e suas respectivas câmaras de ar para a retroescavadeira marca JCB 3-C, salientando que caso “a divisão não fosse realizada em lotes, cada item poderia vir de um fornecedor diferente, com logísticas diferentes, e tempos diferentes, e a falta de qualquer um destes itens inviabilizaria a retroescavadeira marca JCB 3-C de voltar ao seu funcionamento”.

Relatou que o Termo de Referência vinculado ao edital, no seu item 20, trouxe as justificativas para a adoção do tipo menor preço por lote. Ao final, pugnou pela não procedência da presente representação e pelo seu arquivamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Questiona-se no presente feito a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote em vez do menor preço por item.

Quanto ao tema, não há dúvidas de que a licitação por item deve ser a regra.

Conforme se depreende do artigo 15, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

O artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93 também estabelece que “As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

Igualmente, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União traz no seu enunciado o entendimento pacificado no âmbito daquela Corte nesse mesmo sentido, vejamos:

Súmula 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Não obstante, ao analisar essas normativas, tem-se que não há vedação para o julgamento por lotes, desde que sejam demonstradas satisfatoriamente no procedimento administrativo as razões técnicas e econômicas que tornem inviável o parcelamento do objeto.

No caso, a entidade afirmou que o pregão foi dividido em 06 lotes, sendo cada lote composto pelo pneu de um determinado veículo e sua respectiva câmara de ar, havendo relação entre os objetos e que o objetivo dos lotes foi a não ocorrência de prejuízo ao conjunto.

Verifica-se, ainda, que no Termo de Referência (peça 15, fl. 96) constou a seguinte justificativa para a aglutinação por lotes:

(...) Destacamos que conforme justificado no Termo de Referência, o processo licitatório em tela objetiva a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para a frota de veículos pertencentes a Autarquia. Neste sentido, a licitação por lote é mais satisfatória no ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor de cada lote, haja visto, que cada lote se refere a um determinado veículo onde consta o conjunto completo compreendendo o pneu com a devida medida, a câmara de ar e o protetor, gerando assim, maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega. Sendo assim, o objetivo de ser em lotes, foi pensando na economicidade e na logística de um conjunto completo, haja visto que em itens separados ocasionaria a demora na entrega de cada produto, podendo o veículo ficar parado por dias, esperando a chegada de todos os itens, ocasionando a onerosidade do tempo e custo que o veículo ficaria esperando na montagem do pneu para que o mesmo possa voltar ao trabalho, para atender as demandas e necessidades da Autarquia em atendimento à população do município de Bandeirantes Estado do Paraná. Assim por meio dos lotes se obtém economia de escala, bem como evita-se a ocorrência de prejuízo ao conjunto, pela eventual frustração do fornecimento de pneus ou da sua respectiva câmara de ar, o que ocorreria caso fossem individualizados em itens separados. Assim, conforme justificado, o pregão encontra-se dividido em 06 lotes, cada lote com o pneu de um determinado veículo, máquina ou motocicleta e sua respectiva câmara de ar e protetor quando necessário, respeitando a medida do mesmo, ou seja, os objetos guardem relação entre si conforme acórdão 861/2013 Plenário TCU, bem como não objetivam a não ocorrência de prejuízo do conjunto. Assim explicado que o objetivo dos lotes é a não ocorrência de prejuízo” grifos

Ao analisar as aludidas razões para a adjudicação conjunta facilmente se nota que não foram embasadas em fatores econômicos e técnicos, como exige a lei. Tratam-se, na verdade, de fundamentos genéricos direcionados a questões de logística e gestão de contratos, que não restaram devidamente demonstradas nos autos.

Veja-se que dentre os argumentos apresentados consta que a entrega dos produtos de cada lote por um único fornecedor poderia trazer mais eficiência nesse processo, evitando-se possíveis desencontros e demora no oferecimento de cada produto. Por outro lado, a aglutinação “em itens separados ocasionaria a demora na entrega de cada produto, podendo o veículo ficar parado por dias, esperando a chegada de todos os itens, ocasionando a onerosidade do tempo e custo que o veículo ficaria esperando na montagem do pneu para que o mesmo possa voltar ao trabalho”.

Percebe-se que as justificativas possuem como alicerce questões hipotéticas, não evidenciadas, e que, portanto, não têm o condão de afastar a regra do parcelamento do objeto.

Aliás, importante frisar, que a possibilidade de eventual atraso na entrega de algum produto não pode ser justificativa para o descumprimento da regra geral, pois se o edital do certame estipula um prazo uniforme para a entrega dos produtos, independentemente do fornecedor, a entrega deverá ser realizada no dia estipulado.

Logo, o parcelamento deve ser a regra, podendo ser excepcionado somente quando devidamente justificado em razões técnicas e econômicas, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado em razão da adoção do critério menor preço por lote sem justificativa plausível, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a abertura da sessão do certame está prevista para a data de 09/11/2021 e o prosseguimento da licitação nos termos atuais apresentados poderá resultar em prejuízo à competitividade da disputa. Assim, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Presencial n.º 20/2021, no estado em que se encontra.

III. VOTO

Posto isso, VOTO:

I) pela homologação do Despacho n.º 1252/2021, que deferiu o pleito cautelar para suspensão do Pregão Presencial n.º 20/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II) publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório em face das irregularidades noticiadas;

III) após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº

8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1252/2021-GCDA, que deferiu o pleito cautelar para suspensão do Pregão Presencial n.º 20/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório em face das irregularidades noticiadas;

III. após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 669120/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-IGUACU DESENVOLVIMENTO LTDA, LUIS CARLOS TURATTO, SILVIO ALVES DA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FELIPE KAHER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3271/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Dois Vizinhos. Pregão Eletrônico n.º 120/2021. Contratação de serviço de apoio. Medida cautelar de suspensão do certame no estado em que se encontra. Homologação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA. - EPP., em face do Pregão Eletrônico n.º 120/2021, realizada pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, para a “contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de apoio, a serem executados nas diversas secretarias e departamentos da administração municipal de Dois Vizinhos” (peça 5, fls. 1)

Da representação (peça 3), colhe-se como impropriedade a exigência, como quesito de qualificação técnica, de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, conforme Item 14.6.4, “b” e “d” do edital, numa licitação em que se pretende a cessão de mão de obra para postos de trabalhos (auxiliar de serviços gerais, porteiro, pintor, lavador, auxiliar de recepção, varredor e encanador), o que se afiguraria irrelevante ao objeto da licitação. Segundo argumento o representante, “dos 50 postos de trabalho previstos para executar o objeto, apenas 4 (8%) tratam-se de encanadores, única função a ser contratada que possivelmente desempenhará serviços em que haja necessidade de acompanhamento e fiscalização do CREA/PR. E mesmo nesse caso, há fundada dúvida a respeito da quantidade e periodicidade dos serviços a serem desempenhados pelos encanadores que necessitarão de autorização e fiscalização do CREA, já que apenas os reparos hidráulicos que necessitem a utilização de ferramentas de alto impacto devem ser realizados mediante emissão prévia de ART” (fls. 4).

É o conciso relatório do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Eis a redação do item impugnado:

“14.6.4. Qualificação Técnica-Operacional:

(...)

b) Certidão de registro de responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) vigente.

b.1) A supervisão das atividades por engenheiro faz-se necessária para acompanhar e orientar os serviços de competência e fiscalização do CREA (pequenas obras, manutenções hidráulicas e demais serviços em que se fizer necessário).

c) Comprovação de registro regular da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante”.

Por certo que o artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993 expressamente prevê que: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;"

Em assim sendo, há explícita disposição legal permitindo a exigência de quesitos de qualificação técnica demonstrando o registro da licitantes interessados em entidade profissional competente. Mas a própria lei qualifica essa "entidade profissional" como "competente". Ou seja, a adequada à fiscalização dos trabalhos que será objeto de licitação.

No entanto, compulsando o termo de referência (peça 5, fls. 36-38), as funções de apoio que se pretendem preenchidas referem-se a 20 vagas de auxiliar de serviços gerais, 10 vagas de porteiro, 4 vagas de pintor, 2 vagas de lavador, 4 vagas de encanador, 5 vagas de auxiliar de recepção e 5 vagas de varredor.

A orientação do Tribunal de Contas da União revela a necessidade de que o registro ou inscrição se dê na entidade profissional que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. CONHECIMENTO. OUTROS ASPECTOS LEVANTADOS PELA SECEX. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO SISTEMA DE GESTÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. 1. O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. 2. A adoção de medida cautelar por parte do TCU visando a suspender o andamento de procedimento licitatório não impede o exercício do poder de autotutela, segundo o qual a Administração guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, para os processos administrativos em geral, e dos arts. 49 da Lei 8.666/1993 e 29 do Decreto 5.450/2005, especificamente voltados para o procedimento licitatório".

"(...) a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Nesse sentido, merecem destaque, entre outras, as seguintes deliberações: Acórdão 2.769/2014 TCU-Plenário, Acórdão 447/2014-TCU-Plenário, Acórdão 1.034/2012-TCU-Plenário, Acórdão 2.816/2009 TCU-Plenário, Acórdão 2.377/2008 TCU-2a Câmara, Acórdão 2.521 /2003 TCU-1 a Câmara e Acórdão 597/2007 TCU--Plenário" (Acórdão 5.383/2016, 2 a Câ., rel. Min. Vital do Rêgo).

Marçal Justen Filho já teve oportunidade de lecionar que "o STF teve oportunidade de decidir, em várias oportunidades, pela obrigatoriedade da inscrição no Crea quando o particular desenvolvesse atividade de engenharia (em aceção ampla)"[1].

A primeira vista, a exigência de inscrição do responsável técnico e da empresa licitante no CREA não parece guardar a devida pertinência.

É intuitivo que as vagas a serem preenchidas passam ao largo das atividades sujeitas à fiscalização do Conselho de Engenharia, não se encontrando entre aquelas regulamentadas pela Lei n.º 5.194, de 25/12/2006, que disciplina o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

Auxiliar de serviços gerais, porteiro, pintor, lavador, auxiliar de recepção, varredor e encanador não exercem atividade de engenharia, logo não podem ser registrados no conselho criado por lei para fiscalizar o exercício dessa atividade específica.

Há um aparente hiato entre o preceituado em lei e a exigência constante do instrumento convocatório.

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[2].

No caso dos autos, os referidos julgados alentam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, a concessão do pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado é medida que se impõe.

III. VOTO

Posto isso, VOTO:

I) pela homologação do Despacho n.º 1256/2021, que deferiu o pleito cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 120/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II) publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório em face das irregularidades notificadas;

III) após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1256/2021-GCDA, que deferiu o pleito cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 120/2021, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório em face das irregularidades notificadas;

III. após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 718.

2. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-249288/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ADVOGADO / PROCURADOR-ROSELI VALERA PARIS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3272/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2020. ART. 16, II, DA LC Nº 113/05. REGULARIDADE COM RESSALVA, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTAS.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, de responsabilidade de ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, que apontou inúmeros achados sujeitos a recomendações, determinações e ressalvas, além da aplicação de multas ao gestor, conforme especificado na sequência (Relatório de Fiscalização, peça 31):

I. RESSALVA:

a) Pagamento indevido da gratificação TIDE sem a devida previsão legal (LOA 2020), em desacordo com o disposto no § 1.º do art. 169, da Constituição Federal.

II. DETERMINAÇÕES:

a) adequar sua rotina de envio de informações ao SIAP de modo a eliminar divergências eventualmente existentes entre SIAP e META 4;

b) promova adequações na parametrização de seu sistema de gestão de pessoal para viabilizar a correta classificação orçamentária relativa à Unidade Orçamentária, segregando corretamente as despesas das Unidades Orçamentárias 4760 - FUNSAUDE e 4534 - UNIOESTE;

c) observe o disposto no §1º do art. 169, da Constituição Federal, no que tange a concessão de vantagens;

d) Insira nos futuros editais de Licitação e Chamamento Público da instituição a vedação disposta pelo art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, bem como o previsto pelo art. 16, inciso III da Lei n.º 15.608/2007, no qual é vedado ao servidor público participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obra ou serviço do órgão responsável pela licitação;

e) Insira nos futuros contratos firmados entre a instituição e terceiros, cláusula contendo a vedação disposta pelo art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, bem como o previsto pelo art. 16, inciso III da Lei n.º 15.608/2007, no qual é vedado a servidor público participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obra ou serviço do órgão responsável pela licitação e sujeição de sanções no caso do não cumprimento;

f) Institua controles internos que permitam coibir a contratação de servidores e/ou terceirizados que possuem vínculo com a Instituição, estabelecer controle de frequência para os profissionais (servidores/terceirizados) que realizam sobreaviso, com o registro do horário de entrada e saída do profissional na instituição, bem como o registro do horário de acionamento do profissional para atendimento das ocorrências em sobreaviso; criar controle de escalas dos profissionais para a realização de sobreaviso, a fim de evitar a sobreposição de horários nas atividades desenvolvidas por seus servidores;

g) Promova a abertura de procedimento administrativo interno com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao Sr. Eduardo Barros Sarolli, o qual totaliza a quantia de R\$ 4.061,85 (quatro mil e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos);

h) observe na formação dos preços máximos do edital o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/2007 e no Decreto Estadual n.º 4.993/2016, em especial ao disposto no art. 9º, § 7º, combinado com o art. 10, §2º, que determinam que os preços inexequíveis ou manifestamente excessivos devem ser desconsiderados;

i) Que a UNIOESTE, conjuntamente com outras fontes de pesquisa, utilize a consulta ao Banco de Preços em Saúde BPS cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada, conforme preconiza o Acórdão nº 1857/19 Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas;

j) Que, ao se deparar com descritivo de objeto atendido por somente uma ou poucas marcas, seja realizada ou a pré-qualificação do objeto ou que o procedimento licitatório seja instruído, já na fase interna, com a comprovação, por meio de justificativa técnica adequada, de que aquela opção é a melhor para o atendimento do interesse público.

III. RECOMENDAÇÕES:

a) Promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil n.º 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias;

b) Observe as diretrizes e determinações da Comissão de Política Salarial, nos termos da Lei Orçamentária Anual, para o pagamento de horas extras aos servidores da UNIOESTE, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia;

c) Promova a atualização constante dos seus editais de Chamamento Público vigentes quanto a valores e demais cláusulas, permitindo, dessa maneira, a garantia da atratividade e competitividade do processo de contratação e atendimento aos princípios da publicidade e eficiência dos seus atos;

d) Promova, previamente, adequada e ampla pesquisa de mercado, utilizando-se de diversas fontes, para a formação do preço referencial para os editais de credenciamento;

e) Nas aquisições de bens e serviços realize, previamente, estimativa das necessidades da administração sempre lastreada em adequadas técnicas de planejamento, devendo a referida motivação e as respectivas memórias de cálculo constar do respectivo procedimento administrativo;

f) Promova o sorteio e alocação de demandas por meio de padrões estritamente pessoais e aleatórios, observando-se sempre o critério de rotatividade e, ainda, em rigorosa observância ao disposto no Capítulo IV Da Distribuição das Demandas do Decreto Estadual n.º 4.507/2009;

g) Proceda a nomeação, mediante Portaria ou Resolução, de comissões para cada credenciamento, compostas por representantes do órgão ou da entidade contratante;

h) Que a Entidade se abstenha em adotar o critério de julgamento pelo maior desconto linear, caso não atenda de forma cumulativa aos requisitos previstos no Acórdão n.º 4739/15-Tribunal Pleno, desta Corte de Contas;

i) Que a UNIOESTE sempre informe expressamente a fonte da tabela oficial de preços unitários adotada e se estes são onerados ou não onerados, estabelecendo uma taxa de BDI referencial única para todos os itens da planilha orçamentária. Além disso, quando adotados preços unitários com desoneração (desonerados), fixe o BDI para construção de edifícios entre 26,01% e 30,89%, limites estes preconizados pelo TCU (AC nº 2843/2008- P e AC nº 2622/2013- P), verificando-se, sempre que possível, a exequibilidade dos preços máximos adotados;

j) Que a Entidade adote tabela oficial com data base de até seis meses da publicação do instrumento convocatório, para evitar fixação de preço máximo inexequível;

k) Que a Entidade revise e corrija a planilha do orçamento da obra a ser preenchida pelos licitantes, adequando-a ao critério de julgamento;

l) Que a UNIOESTE apenas realize licitações de serviços e obras de engenharia com projetos básicos completos, como prescrito na Resolução n.º 04/2006 TCE- PR que adota a OT-IBR 001/2006 IBRAOP e na Súmula n.º 261, do TCU, bem como em atenção ao art. 6º da Lei n.º 8.666/1993 e art. 13, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, disponibilizando em seu sítio eletrônico, junto ao edital e simultaneamente à disponibilização deste, todos os documentos técnicos relativos aos serviços licitados. Nesse sentido, é necessário que a Entidade atualize o projeto arquitetônico da Concorrência n.º 02/2020, acrescentando o prédio do Teatro na planta de locação da obra do Auditório;

m) Que nos próximos certames, para a fixação do preço máximo, a entidade obrigatoriamente consulte o Banco de Preços em Saúde, conforme preconizado no Acórdão n.º 708/19 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem assim, realize a pesquisa de preços de forma ampla e abranja múltiplas fontes, inclusive a consulta ao aplicativo Menor Preço-Nota Paraná, conforme decisão contida nos Acórdãos n.os 1.393/2019 e 1.314/2019, ambos do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a fiel observância aos ditames previstos no Decreto Estadual n.º 4.993/2016;

n) Que proceda à indicação do Código BR para cada item licitado;

o) Que se cumpram os requisitos anteriormente transcritos, a fim de demonstrar a regularidade da exigência em edital licitatório de que os fornecedores contratados disponibilizem equipamentos em comodato;

p) Que a UNIOESTE apenas realize licitações de serviços e obras de engenharia com projetos básicos completos, como prescrito na Resolução n.º 04/2006 TCE- PR que adota a OT-IBR 001/2006 IBRAOP e na Súmula n.º 261, do TCU, bem como em atenção ao art. 6º da Lei n.º 8.666/1993 e art. 13, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, disponibilizando em seu sítio eletrônico, junto ao edital e simultaneamente à disponibilização deste, todos os documentos técnicos relativos aos serviços licitados, considerando-se, ainda, o prazo legal mínimo para a abertura do certame;

q) No mesmo sentido, para se evitar projeto básico incompleto, é necessário que a Entidade altere o projeto de drenagem, acrescentando a ligação do tubo derivado da boca de lobo B9 à rede de tubulação de drenagem pluvial;

r) Que a UNIOESTE, na elaboração de orçamentos, discrimine quantidades e preços unitários dos serviços licitados, tomando-se por base o projeto básico completo, em atenção aos arts. 20, III e 40, I, g), ambos da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Assim, é necessário que a Entidade revise e corrija o orçamento da obra após determinar o valor preciso do muro de contenção, utilizando dos quantitativos decorrentes de prévia elaboração do correspondente projeto estrutural;

s) Que a UNIOESTE se abstenha de realizar licitações, contendo objeto sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável;

t) Considerando-se que a justificativa técnica não foi acatada, que a Entidade adote as medidas necessárias para regularizar o edital da Concorrência n.º 03/2020 da Reitoria, a fim de possibilitar aos proponentes a opção por outros equipamentos similares também homologados pela COPEL (item 1.29 do orçamento), devendo observar o prazo legal mínimo entre a disponibilização do instrumento convocatório com toda a documentação técnica e a data de abertura do certame.

u) Que em contratações/aquisições futuras sejam realizadas adequações do espaço físico, a fim de permitir a instalação de produtos com medidas diversas contidos em outras cotações;

v) A ampliação da pesquisa de preço nas futuras contratações/aquisições, visto a existência de outras empresas fornecedoras de produtos compatíveis, bem como o planejamento e pequenas alterações permitirão a ampliação da competitividade e redução de preço.

w) Que a Entidade não adote a modalidade pregão na presente licitação, em virtude de afrontar expressamente o contido nos arts. 37, §5º, e 45, caput, ambos da Lei Estadual n.º 15.608/2007;

x) Que a Entidade, caso seja excepcionalmente mantida a exigência de visita técnica obrigatória, fundamente e demonstre tecnicamente no novo edital a ser publicado a indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, à luz do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (Acórdão n.º 906/2012 Plenário TCU);

y) Que a Entidade, especialmente nos contratos de prestações continuadas, especifique de maneira mais detalhada e de acordo com as particularidades do objeto quais as hipóteses de descumprimento contratual e as respectivas sanções, estabelecendo-se percentuais de multa razoáveis e proporcionais, com o intuito de viabilizar penalização futura e não afugentar eventuais interessados em participar da licitação;

z) Que a Entidade passe a constar o valor máximo de suas licitações nos avisos de publicação realizados por todos os Campi, em razão de ser informação relevante para ampliar a competitividade e, consequentemente, melhorar as propostas ofertadas para a administração pública;

aa) Que a Entidade, ante a ausência de remessa dos documentos solicitados e considerados indispensáveis para a correta tramitação do processo licitatório, verifique em todos os procedimentos a observância do contido no art. 40, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, disponibilizando a documentação correlata em seu sítio eletrônico.

bb) Que a Entidade se abstenha de realizar licitações em lote único quando for verificado que os serviços licitados poderiam ser plenamente divididos em lotes, por serem executados em prédios distintos e distantes entre si, seguindo projetos e orçamentos diferentes, em atenção à Súmula n.º 247, do TCU, a fim de não prejudicar a competitividade do certame;

cc) Que a Entidade, levando-se em consideração a necessidade de modificar o critério de julgamento para o menor preço por lotes, altere o edital de modo que a experiência mínima requerida para habilitação técnica não ultrapasse 50% da quantidade de tomadas de rede RJ45 a serem instaladas em cada um dos lotes, em atenção à parte final da Súmula n.º 247, do TCU;

dd) Que a Entidade não forneça aos interessados anexos potencialmente redundantes ou repetidos, revisando sempre os arquivos disponibilizados em seu Portal;

ee) Que a Entidade aumente o prazo de vigência do contrato, a fim de englobar, além do prazo de execução e dos recebimentos provisório e definitivo, a possibilidade de ocorrência de eventuais atrasos nas obras, a fim de restringir o aditamento contratual a situações imprevistas ou imprevíveis.

ff) Que a UNIOESTE, nas aquisições de bens e serviços, observe a necessidade de prévio e adequado planejamento para a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, nos termos do art. 9º, I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, bem como do artigo 24 do Decreto Estadual n.º 4.507/2009 e art. 2º do Decreto Estadual n.º 4.993/2016, devendo constar do procedimento administrativo as devidas justificativas, com a demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração;

gg) A abstenção de exigências de habilitação restritivas, não amparadas em lei, não justificadas tecnicamente e sem a demonstração de que seriam indispensáveis ao objeto do contrato, em atendimento ao art. 37, XXI, da Constituição Feder al c/c art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993 e art. 147, I da Lei Estadual n.º 15.608/2007;

hh) Que se defina de modo claro, inequívoco e objetivo o serviço efetivamente contratado, que regulamente o serviço de responsabilidade técnica e de coordenação, e que a Administração, em conjunto com o controle interno, desenvolva e implemente mecanismos objetivos e impessoais de fiscalização, mensuração e acompanhamento da execução do serviço.

IV. MULTAS

a) Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 em face do pagamento do TIDE administrativo;

b) Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 em face da Concorrência n.º 01/2020 – Campus Marechal Candido Rondon;

c) Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 em face da Concorrência n.º 03/2020 – Reitoria;

d) Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 em face do Pregão Presencial n.º 03/2020 – HUOP; Oportunizado o contraditório à entidade (Instrução 625/21, peça 32), com as respostas ofertadas às peças 32, a 7ª Inspeção de Controle Externo analisou os argumentos deduzidos pela Universidade e ratificou seu Relatório de Fiscalização, exceto quanto à aplicação de multa pelo pagamento de TIDE administrativo durante os meses de janeiro e fevereiro (peças 48).

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela regularidade com ressalva das contas, tendo-se em vista o pagamento de TIDE Administrativo, com a expedição das recomendações e determinações, além da aplicação das multas sugeridas pela 7ª ICE (Instrução 1020/21, peça 49).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas corroborou o opinativo das unidades instrutivas (Parecer 627/21 – 7PC, peça 50).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 158/2021 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020).

Contudo, conforme dispôs a 7ª Inspeção de Controle Externo, há necessidade de se ressaltar o pagamento de TIDE administrativo sem a adequada previsão orçamentária.

Outrossim, necessária a expedição de recomendações e determinações descritas no relatório, além da aplicação das sanções administrativas também relacionadas tendo-se em vista a Concorrência n.º 01/2020 – Campus Marechal Candido Rondon, Concorrência n.º 03/2020 – Reitoria e Pregão Presencial n.º 03/2020 – HUOP, devido à não observância aos apontamentos apresentados nos APAs.

Assim, acompanho a manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela regularidade com ressalva da prestação de contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Alexandre de Almeida Webber, em razão do pagamento de TIDE administrativa sem previsão orçamentária.

II. pela expedição das seguintes recomendações à Universidade Estadual do Oeste do Paraná:

a) Promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil n.º 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias;

b) Observe as diretrizes e determinações da Comissão de Política Salarial, nos termos da Lei Orçamentária Anual, para o pagamento de horas extras aos servidores da UNIOESTE, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia;

c) Promova a atualização constante dos seus editais de Chamamento Público vigentes quanto a valores e demais cláusulas, permitindo, dessa maneira, a garantia da atratividade e competitividade do processo de contratação e atendimento aos princípios da publicidade e eficiência dos seus atos;

d) Promova, previamente, adequada e ampla pesquisa de mercado, utilizando-se de diversas fontes, para a formação do preço referencial para os editais de credenciamento;

e) Nas aquisições de bens e serviços realize, previamente, estimativa das necessidades da administração sempre lastreada em adequadas técnicas de planejamento, devendo a referida motivação e as respectivas memórias de cálculo constar do respectivo procedimento administrativo;

f) Promova o sorteio e alocação de demandas por meio de padrões estritamente pessoais e aleatórios, observando-se sempre o critério de rotatividade e, ainda, em rigorosa observância ao disposto no Capítulo IV Da Distribuição das Demandas do Decreto Estadual n.º 4.507/2009;

g) Proceda à nomeação, mediante Portaria ou Resolução, de comissões para cada credenciamento, compostas por representantes do órgão ou da entidade contratante;

h) Que a Entidade se abstenha de adotar o critério de julgamento pelo maior desconto linear, caso não atenda de forma cumulativa aos requisitos previstos no Acórdão n.º 4739/15-Tribunal Pleno, desta Corte de Contas;

i) Que a UNIOESTE sempre informe expressamente a fonte da tabela oficial de preços unitários adotada e se estes são onerados ou não onerados, estabelecendo uma taxa de BDI referencial única para todos os itens da planilha orçamentária. Além disso, quando adotados preços unitários com desoneração (desonerados), fixe o BDI para construção de edifícios entre 26,01% e 30,89%, limites estes preconizados pelo TCU (AC n.º 2843/2008- P e AC n.º 2622/2013- P), verificando-se, sempre que possível, a exequibilidade dos preços máximos adotados;

j) Que a Entidade adote tabela oficial com data base de até seis meses da publicação do instrumento convocatório, para evitar fixação de preço máximo inexequível;

k) Que a Entidade revise e corrija a planilha do orçamento da obra a ser preenchida pelos licitantes, adequando-a ao critério de julgamento;

l) Que a UNIOESTE apenas realize licitações de serviços e obras de engenharia com projetos básicos completos, como prescrito na Resolução n.º 04/2006 TCE- PR que adota a OT-IBR 001/2006 IBRAOP e na Súmula n.º 261, do TCU, bem como em atenção ao art. 6º da Lei n.º 8.666/1993 e art. 13, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, disponibilizando em seu sítio eletrônico, junto ao edital e simultaneamente à disponibilização deste, todos os documentos técnicos relativos aos serviços licitados. Nesse sentido, é necessário que a Entidade atualize o projeto arquitetônico da Concorrência n.º 02/2020, acrescentando o prédio do Teatro na planta de locação da obra do Auditório;

m) Que nos próximos certames, para a fixação do preço máximo, a entidade obrigatoriamente consulte o Banco de Preços em Saúde, conforme preconizado no Acórdão n.º 708/19 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem assim, realize a pesquisa de preços de forma ampla e abrangia múltiplas fontes, inclusive a consulta ao aplicativo Menor Preço-Nota Paraná, conforme decisão contida nos Acórdãos n.os 1.393/2019 e 1.314/2019, ambos do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a fiel observância aos ditames previstos no Decreto Estadual n.º 4.993/2016;

n) Que proceda à indicação do Código BR para cada item licitado;

o) Que se cumpram os requisitos anteriormente transcritos, a fim de demonstrar a regularidade da exigência em edital licitatório de que os fornecedores contratados disponibilizem equipamentos em comodato;

p) Que a UNIOESTE apenas realize licitações de serviços e obras de engenharia com projetos básicos completos, como prescrito na Resolução n.º 04/2006 TCE- PR que adota a OT-IBR 001/2006 IBRAOP e na Súmula n.º 261, do TCU, bem como em atenção ao art. 6º da Lei n.º 8.666/1993 e art. 13, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, disponibilizando em seu sítio eletrônico, junto ao edital e simultaneamente à disponibilização deste, todos os documentos técnicos relativos aos serviços licitados, considerando-se, ainda, o prazo legal mínimo para a abertura do certame;

q) No mesmo sentido, para se evitar projeto básico incompleto, é necessário que a Entidade altere o projeto de drenagem, acrescentando a ligação do tubo derivado da boca de lobo B9 à rede de tubulação de drenagem pluvial;

r) Que a UNIOESTE, na elaboração de orçamentos, discrimine quantidades e preços unitários dos serviços licitados, tomando-se por base o projeto básico completo, em atenção aos arts. 20, III e 40, I, g), ambos da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Assim, é necessário que a Entidade revise e corrija o orçamento da obra após determinar o valor preciso do muro de contenção, utilizando dos quantitativos decorrentes de prévia elaboração do correspondente projeto estrutural;

s) Que a UNIOESTE se abstenha de realizar licitações, contendo objeto sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável;

t) Considerando-se que a justificativa técnica não foi acatada, que a Entidade adote as medidas necessárias para regularizar o edital da Concorrência n.º 03/2020 da Reitoria, a fim de possibilitar aos proponentes a opção por outros equipamentos similares também homologados pela COPEL (item 1.29 do orçamento), devendo observar o prazo legal mínimo entre a disponibilização do instrumento convocatório com toda a documentação técnica e a data de abertura do certame.

u) Que em contratações/aquisições futuras sejam realizadas adequações do espaço físico, a fim de permitir a instalação de produtos com medidas diversas contidos em outras cotações;

v) A ampliação da pesquisa de preço nas futuras contratações/aquisições, visto a existência de outras empresas fornecedoras de produtos compatíveis, bem como o planejamento e pequenas alterações permitirão a ampliação da competitividade e redução de preço;

w) Que a Entidade não adote a modalidade pregão na presente licitação, em virtude de afrontar expressamente o contido nos arts. 37, §5.º, e 45, caput, ambos da Lei Estadual n.º 15.608/2007;

x) Que a Entidade, caso seja excepcionalmente mantida a exigência de visita técnica obrigatória, fundamente e demonstre tecnicamente no novo edital a ser publicado a indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, à luz do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (Acórdão n.º 906/2012 Plenário TCU);

y) Que a Entidade, especialmente nos contratos de prestações continuadas, especifique de maneira mais detalhada e de acordo com as particularidades do objeto quais as hipóteses de descumprimento contratual e as respectivas sanções, estabelecendo-se percentuais de multa razoáveis e proporcionais, com o intuito de viabilizar penalização futura e não afugentar eventuais interessados em participar da licitação;

z) Que a Entidade passe a constar o valor máximo de suas licitações nos avisos de publicação realizados por todos os Campi, em razão de ser informação relevante para ampliar a competitividade e, consequentemente, melhorar as propostas ofertadas para a administração pública;

aa) Que a Entidade, ante a ausência de remessa dos documentos solicitados e considerados indispensáveis para a correta tramitação do processo licitatório, verifique em todos os procedimentos a observância do contido no art. 40, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, disponibilizando a documentação correlata em seu sítio eletrônico.

bb) Que a Entidade se abstenha de realizar licitações em lote único quando for verificado que os serviços licitados poderiam ser plenamente divididos em lotes, por serem executados em prédios distintos e distantes entre si, seguindo projetos e orçamentos diferentes, em atenção à Súmula n.º 247, do TCU, a fim de não prejudicar a competitividade do certame;

cc) Que a Entidade, levando-se em consideração a necessidade de modificar o critério de julgamento para o menor preço por lotes, altere o edital de modo que a experiência mínima requerida para habilitação técnica não ultrapasse 50% da quantidade de tomadas de rede RJ45 a serem instaladas em cada um dos lotes, em atenção à parte final da Súmula n.º 247, do TCU;

dd) Que a Entidade não forneça aos interessados anexos potencialmente redundantes ou repetidos, revisando sempre os arquivos disponibilizados em seu Portal;

ee) Que a Entidade aumente o prazo de vigência do contrato, a fim de englobar, além do prazo de execução e dos recebimentos provisório e definitivo, a possibilidade de ocorrência de eventuais atrasos nas obras, a fim de restringir o aditamento contratual a situações imprevisíveis ou imprevisíveis.

ff) Que a UNIOESTE, nas aquisições de bens e serviços, observe a necessidade de prévio e adequado planejamento para a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, nos termos do art. 9º, I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, bem como do artigo 24 do Decreto Estadual n.º 4.507/2009 e art. 2º do Decreto Estadual n.º 4.993/2016, devendo constar do procedimento administrativo as devidas justificativas, com a demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para a definição das necessidades da Administração;

gg) A abstenção de exigências de habilitação restritivas, não amparadas em lei, não justificadas tecnicamente e sem a demonstração de que seriam indispensáveis ao objeto do contrato, em atendimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal al c/c art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993 e art. 147, I da Lei Estadual n.º 15.608/2007;

hh) Que se defina de modo claro, inequívoco e objetivo o serviço efetivamente contratado, que regulamente o serviço de responsabilidade técnica e de coordenação, e que a Administração, em conjunto com o controle interno, desenvolva e implemente mecanismos objetivos e impessoais de fiscalização, mensuração e acompanhamento da execução do serviço.

III. pela expedição das seguintes determinações à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, a serem cumpridas no prazo de 30 dias:

a) adequa sua rotina de envio de informações ao SIAP de modo a eliminar divergências eventualmente existentes entre SIAP e META 4;

b) promova adequações na parametrização de seu sistema de gestão de pessoal para viabilizar a correta classificação orçamentária relativa à Unidade Orçamentária, segregando corretamente as despesas das Unidades Orçamentárias 4760 - FUNSAUDE e 4534 - UNIOESTE;

c) observe o disposto no §1º do art. 169, da Constituição Federal, no que tange a concessão de vantagens;

d) Insira nos futuros editais de Licitação e Chamamento Público da instituição a vedação disposta pelo art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, bem como o previsto pelo art. 16, inciso III da Lei n.º 15.608/2007, no qual é vedado ao servidor público participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obra ou serviço do órgão responsável pela licitação;

e) Insira nos futuros contratos firmados entre a instituição e terceiros, cláusula contendo a vedação disposta pelo art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, bem como o previsto pelo art. 16, inciso III da Lei n.º 15.608/2007, no qual é vedado a servidor público participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obra ou serviço do órgão responsável pela licitação e sujeição de sanções no caso do não cumprimento;

f) Institua controles internos que permitam coibir a contratação de servidores e/ou terceirizados que possuam vínculo com a Instituição, estabelecer controle de frequência para os profissionais (servidores/terceirizados) que realizam sobreaviso, com o registro do horário de entrada e saída do profissional na instituição, bem como o registro do horário de acionamento do profissional para atendimento das ocorrências em sobreaviso; criar controle de escalas dos profissionais para a realização de sobreaviso, a fim de evitar a sobreposição de horários nas atividades desenvolvidas por seus servidores;

g) Promova a abertura de procedimento administrativo interno com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao Sr. Eduardo Barros Sarolli, o qual totaliza a quantia de R\$ 4.061,85 (quatro mil e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos);

h) observe na formação dos preços máximos do edital o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/2007 e no Decreto Estadual n.º 4.993/2016, em especial ao disposto no art. 9º, § 7º, combinado com o art. 10, §2º, que determinam que os preços inexequíveis ou manifestamente excessivos devem ser desconsiderados;

i) Que a UNIOESTE, conjuntamente com outras fontes de pesquisa, utilize a consulta ao Banco de Preços em Saúde BPS cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada, conforme preconiza o Acórdão n.º 1857/19 Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas;

j) Que, ao se deparar com descritivo de objeto atendido por somente uma ou poucas marcas, seja realizada ou a pré-qualificação do objeto ou que o procedimento licitatório seja instruído, já na fase interna, com a comprovação, por meio de justificativa técnica adequada, de que aquela opção é a melhor para o atendimento do interesse público.

IV. pela aplicação das seguintes sanções ao Sr. Alexandre Almeida Webber:

i. Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 em face da Concorrência n.º 01/2020 – Campus Marechal Candido Rondon;

ii. Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 em face da Concorrência n.º 03/2020 – Reitoria;

iii. Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 em face do Pregão Presencial n.º 03/2020 – HUOP;

V. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Alexandre de Almeida Webber, com ressalva em razão do pagamento de TIDE administrativa sem previsão orçamentária.

II. Expedir as recomendações elencadas na fundamentação e voto à Universidade Estadual do Oeste do Paraná;

III. Expedir as seguintes determinações à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, a serem cumpridas no prazo de 30 dias:

a) adequar sua rotina de envio de informações ao SIAP de modo a eliminar divergências eventualmente existentes entre SIAP e META 4;

b) promover adequações na parametrização de seu sistema de gestão de pessoal para viabilizar a correta classificação orçamentária relativa à Unidade Orçamentária, segregando corretamente as despesas das Unidades Orçamentárias 4760 - FUNSAUDE e 4534 - UNIOESTE;

c) observe o disposto no §1º do art. 169, da Constituição Federal, no que tange a concessão de vantagens;

d) Insira nos futuros editais de Licitação e Chamamento Público da instituição a vedação disposta pelo art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, bem como o previsto pelo art. 16, inciso III da Lei n.º 15.608/2007, no qual é vedado ao servidor público participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obra ou serviço do órgão responsável pela licitação;

e) Insira nos futuros contratos firmados entre a instituição e terceiros, cláusula contendo a vedação disposta pelo art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, bem como o previsto pelo art. 16, inciso III da Lei n.º 15.608/2007, no qual é vedado a servidor público participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obra ou serviço do órgão responsável pela licitação e sujeição de sanções no caso do não cumprimento;

f) Institua controles internos que permitam coibir a contratação de servidores e/ou terceirizados que possuem vínculo com a Instituição, estabelecer controle de frequência para os profissionais (servidores/terceirizados) que realizam sobreaviso, com o registro do horário de entrada e saída do profissional na instituição, bem como o registro do horário de acionamento do profissional para atendimento das ocorrências em sobreaviso; criar controle de escalas dos profissionais para a realização de sobreaviso, a fim de evitar a sobreposição de horários nas atividades desenvolvidas por seus servidores;

g) Promova a abertura de procedimento administrativo interno com a finalidade de buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao Sr. Eduardo Barros Sarolli, o qual totaliza a quantia de R\$ 4.061,85 (quatro mil e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos);

h) observe na formação dos preços máximos do edital o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/2007 e no Decreto Estadual n.º 4.993/2016, em especial ao disposto no art. 9º, § 7º, combinado com o art. 10, §2º, que determinam que os preços inexequíveis ou manifestamente excessivos devem ser desconsiderados;

i) Que a UNIOESTE, conjuntamente com outras fontes de pesquisa, utilize a consulta ao Banco de Preços em Saúde BPS cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada, conforme preconiza o Acórdão n.º 1857/19 Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas;

j) Que, ao se deparar com descritivo de objeto atendido por somente uma ou poucas marcas, seja realizada ou a pré-qualificação do objeto ou que o procedimento licitatório seja instruído, já na fase interna, com a comprovação, por meio de justificativa técnica adequada, de que aquela opção é a melhor para o atendimento do interesse público.

IV. Aplicar as seguintes sanções ao Sr. Alexandre Almeida Webber:

i. a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 em face da Concorrência n.º 01/2020 – Campus Marechal Candido Rondon;

ii. a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 em face da Concorrência n.º 03/2020 – Reitoria;

iii. a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 em face do Pregão Presencial n.º 03/2020 – HUOP;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-570630/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, CASA MILITAR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3273/21 - TRIBUNAL PLENO

Recomendações resultantes de fiscalização da 5ICE relativa aos exercícios de 2019 e 2020 junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR, Casa Civil, Casa Militar, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, Serviço Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDU e Ministério Público do Estado do Paraná com o objetivo de avaliar a conformidade das aquisições com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório n.º 07/2021 elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 4), resultante de fiscalização relativa aos exercícios de 2019 e 2020 procedida junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR, Casa Civil, Casa Militar, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, Serviço Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDU e Ministério Público do Estado do Paraná, objetivando avaliar a conformidade das aquisições com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.

Conforme consta no Ofício n.º 46/2021 - 5ICE (peça n.º 3), a fiscalização realizada está contemplada no Plano Anual de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo / PAF 5ª - 2020 e está em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019 - 2022 e com o Plano Estratégico do TCE/PR 2017 - 2021.

A auditoria foi deflagrada por meio da Demanda de Fiscalização n.º 07/2021 e decorre do controle externo exercido por este Tribunal por força do art. 75, IV, da Constituição do Estado do Paraná, do art. 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR, e do art. 157, incisos I e III, da Resolução TCE-PR n.º 1/2006 - Regimento Interno do TCE/PR

Através dos trabalhos realizados, procedeu-se ao exame dos processos de licitação, por meio de Pregão Eletrônico, dos jurisdicionados acima mencionados.

O processo de fiscalização iniciou-se em março de 2021, com base na Demanda Aprovada n.º 07, obedecendo às fases de planejamento, execução e relatório e tendo como referencial metodológico as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa - IRB, recepcionada pelo TCE/PR por meio da Resolução n.º 76/2020.

Para o alcance dos resultados da auditoria, buscou-se responder às seguintes questões:

I. A necessidade da contratação foi tecnicamente justificada?

II. A descrição do objeto atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?

III. As quantidades estimadas ou indicadas no objeto foram justificadas tecnicamente?

IV. A pesquisa de preços atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?

V. O processo encontra-se instruído com planilha de custos, quando for o caso?

VI. Os critérios de pagamento, bem como de atualização monetária, foram objetivamente definidos no Edital?

VII. A exigência de requisitos de qualificação técnica obedeceu aos parâmetros normativos aplicáveis?

VIII. A exigência de requisitos de qualificação econômico-financeira obedeceu aos parâmetros normativos aplicáveis?

IX. A exigência de vistoria prévia ao local de execução dos serviços foi justificada tecnicamente?

X. A exigência de amostra (prova de conceito/prova técnica) do objeto se deu em conformidade ao Prejulgado n.º 22 do TCE/PR?

XI. A definição da possibilidade de subcontratação do objeto obedeceu aos parâmetros normativos aplicáveis?

XII. Foram definidos os prazos de entrega do bem?

XIII. Os critérios de recebimento provisório e definitivo do objeto foram definidos em conformidade aos parâmetros normativos aplicáveis?

XIV. A impossibilidade de adoção do pregão na forma eletrônica foi justificada tecnicamente nos autos, em sendo o caso?

XV. O eventual não atendimento das recomendações do Parecer Jurídico foi justificado no processo?

XVI. Foram definidos os critérios de tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, em sendo o caso?

XVII. Os critérios e disposições constantes na minuta do contrato (e/ou Ata de Registro de Preços, em sendo o caso) estão coerentes com os critérios e disposições definidos no Edital e no Termo de Referência, reproduzindo-os?

XVIII. O Edital foi publicado em todos os meios exigidos por lei?

XIX. Foi respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis entre a publicação do Edital e a realização do certame?

XX. Caso o Edital tenha sido modificado após sua publicação e a modificação possa interferir na substância das propostas a serem apresentadas, houve a republicação do instrumento da mesma forma em que se deu a publicação original, reabrindo-se o prazo inicial?

XXI. A Ata da Sessão Pública foi formalizada nos termos exigidos em lei?

XXII. A licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a administração pública?

XXIII. A análise das propostas obedeceu aos critérios formais dispostos no Edital do Pregão publicado?

XXIV. Os documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora atendem a todos os requisitos formais exigidos no Edital?

De acordo com o relatório, na fase inicial, além da utilização do planejamento de fiscalizações anteriores, foi realizada pesquisa junto ao Portal da Transparência e ao site do Ministério Público do Estado do Paraná, sendo selecionados processos licitatórios realizados pelos jurisdicionados, sob fiscalização da Inspeção.

Na análise dos processos licitatórios, foi aplicado formulário de fiscalização contendo as questões de auditoria e os respectivos itens de verificação. As discrepâncias entre a situação verificada no processo fiscalizado e o critério de auditoria aplicável determinaram os Achados de Fiscalização.

Os principais critérios utilizados foram as normativas aplicáveis às licitações nos âmbitos federal e estadual, ou seja, as Leis Federais n.ºs 8.666/1993 e 10.520/2002, a Lei Estadual n.º 15.608/2007 e o Decreto Estadual n.º 4993/2016, conforme detalhado no capítulo 2 "Visão Geral do Tema" do relatório.

Ao final, foram confirmados 45 achados e a fiscalização centrou-se no exame de 20 processos licitatórios referentes a Pregões Eletrônicos, que juntos somam o valor de R\$ 11.670.749,34.

A 5ª Inspeção apresenta sugestão de recomendações dirigidas à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná, à Casa Civil, à Casa Militar, ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, à Junta Comercial do Paraná, ao Serviço Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas.

A seguir, consta o elenco dos Achados que apresentam potenciais deficiências e as respectivas recomendações sugeridas pela equipe de fiscalização, as quais visam aperfeiçoar os processos de trabalho das entidades fiscalizadas:

Achado n.º	Descrição do Achado	Recomendação	Entidade
1	Ausência de justificativa técnica da necessidade da contratação.	Incluir nos processos de aquisição justificativa técnica que demonstre a necessidade da contratação.	Casa Militar
2	Justificativas apresentadas não indicam claramente a necessidade da contratação.	Incluir nos processos de aquisição justificativa técnica que demonstre com clareza a necessidade da contratação.	Casa Militar
3	Ausência de republicação do Edital na mesma forma em que se deu a publicação original e com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, caso o Edital tenha sido modificado após sua publicação e a modificação interfira na substância das propostas a serem apresentadas.	Republicar o Edital, da mesma forma em que se deu a publicação original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em caso de erro material que interfira na substância das propostas a serem apresentadas.	Casa Militar
4	Ausência de comprovação, no processo, de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração, em vista de sanção administrativa imposta por força das Leis Federais n.º 8.666/93 e/ou Lei Estadual n.º 15.608/2007.	Incluir nos processos de aquisição a comprovação de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração, em vista de sanção administrativa imposta por força das Leis Federais n.º 8.666/1993 e/ou Lei Estadual n.º 15.608/2007.	PARANAPREVIDÊNCIA
5	Ausência de comprovação, no processo, de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração, em vista de sanção administrativa imposta por força da Lei Federal n.º 10.520/2002.	Incluir nos processos de aquisição a comprovação de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração, em vista de sanção administrativa imposta por força das Leis Federais n.º 10.520/2002 e n.º 12.846/2013.	PARANAPREVIDÊNCIA
6	Ausência de comprovação, no processo, de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração, em vista do Cadastro de Inadimplentes - CADIN Estadual.	Incluir nos processos de aquisição a comprovação de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração em vista do Cadastro de Inadimplentes - CADIN Estadual.	Casa Civil Casa Militar JUCEPAR PARANAPREVIDÊNCIA
7	Ausência de comprovação, no processo, de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração, em vista do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, junto ao CNJ.	Incluir nos processos de aquisição a comprovação da consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, junto ao CNJ.	AGEPAR DETRAN PARANAPREVIDÊNCIA
8	Proposta apresentada pela licitante vencedora em desacordo com um ou mais requisitos formais exigidos no Edital.	Incluir nos processos de aquisição a proposta apresentada pela licitante vencedora, de acordo com os requisitos formais exigidos no Edital.	PARANAPREVIDÊNCIA
9	A proposta apresentada pela licitante vencedora sem a assinatura do representante legal da empresa.	Incluir nos processos de aquisição a proposta assinada pelo representante legal da licitante vencedora.	PARANAPREVIDÊNCIA
10	Documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora em desacordo com um ou mais requisitos formais exigidos pelo Edital.	Incluir nos processos de aquisição todos os documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora, conforme requisitos formais exigidos no Edital.	Casa Militar PARANAPREVIDÊNCIA
11	Ausência de justificativas técnicas para estimativa ou indicação das quantidades.	Incluir nos processos de aquisição justificativas técnicas para a estimativa ou indicação das quantidades.	Casa Militar SEDU PARANAPREVIDÊNCIA

12	Justificativas apresentadas não permitem aferir objetivamente como as quantidades constantes no objeto foram identificadas ou estimadas.	Incluir nos processos de aquisição justificativas técnicas que permitam aferir objetivamente como as quantidades constantes no objeto foram identificadas ou estimadas.	Casa Militar SEDU PARANAPREVIDÊNCIA
13	Ausência de pesquisa de preços para balizar o preço máximo no Edital.	Incluir nos processos de aquisição documentos comprobatórios que demonstrem a pesquisa de preços usada para balizar o preço máximo no Edital.	Casa Militar
14	Pesquisa de preços realizada com um único critério, não abrangendo "cesta de preços".	Realizar pesquisa abrangendo "cesta de preços", conforme determinam Acórdãos n.º 3819/2018 e n.º 1393/2019 deste Tribunal.	Casa Civil Casa Militar DETRAN
15	Pesquisa realizada em desacordo com as quantidades e especificações técnicas definidas no objeto licitado.	Incluir nos processos de aquisição pesquisa de preços realizada de acordo com as quantidades e especificações técnicas definidas no objeto licitado.	Casa Militar
16	Pesquisa realizada com significativa discrepância entre os valores coletados.	Observar a diferença entre os preços cotados, de forma que não se verifique significativa discrepância entre eles.	Casa Militar PARANAPREVIDÊNCIA
17	Intervalo temporal entre a apresentação dos orçamentos e a instauração do procedimento licitatório não exceda o limite permitido pela legislação pertinente.	Observar que o intervalo temporal entre a apresentação dos orçamentos e a instauração do procedimento licitatório não exceda o limite permitido pela legislação pertinente.	Casa Militar
18	Ausência de Mapa de Formação de Preços.	Incluir nos processos de aquisição Mapa de Formação de Preços, que reflita a pesquisa, metodologia adotada e o resultado obtido.	Casa Militar
19	Ausência de identificação do servidor responsável pela elaboração do Mapa de Formação de Preços.	Incluir no Mapa de Formação de Preços a identificação e a assinatura do responsável pela sua elaboração.	Casa Militar PARANAPREVIDÊNCIA
20	Exigência de requisitos de qualificação econômico-financeira além dos parâmetros de valor do lote, grupo ou item sobre o qual ela se faz necessária, em caso de objeto dividido em lotes, grupos ou itens.	Incluir no Edital que a exigência de qualificação econômico-financeira se limite ao valor do lote, grupo ou item contratado.	Casa Militar DETRAN

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

Os trabalhos foram realizados no período de março a julho de 2021 e, com base nas evidências colhidas no curso da fiscalização, constatou-se a inexistência de prejuízos aos processos de aquisições das entidades, porém verificou-se a falta de itens obrigatórios nos processos ou em desacordo com a legislação de regência, por conta dos pontos seguintes: (i) ausência de justificativa técnica da necessidade da contratação; (ii) justificativas apresentadas não indicam claramente a necessidade da contratação; (iii) ausência de justificativas técnicas para estimativa ou indicação das quantidades; (iv) justificativas apresentadas não permitem aferir objetivamente como as quantidades constantes no objeto foram identificadas ou estimadas; (v) pesquisa de preços realizadas com um único critério não abrangendo "cesta de preços"; (vi) ausência de Mapa de Formação de Preço; (vii) ausência de identificação e assinatura do servidor responsável pela elaboração do Mapa de Formação de Preços; (viii) documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora em desacordo com um ou mais requisitos formais exigidos pelo Edital; (ix) ausência de comprovação, no processo, de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a administração, em vista de sanção administrativa, imposta por força das Leis Federais n.º 8.666/93 e/ou Lei Estadual n.º 15.608/97; (x) ausência de comprovação, no processo, de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a administração, em vista de sanção administrativa, imposta por força das Leis Federais n.º 10.520/2002; (xi) ausência de comprovação, no processo, de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a administração, em vista do Cadastro de Inadimplentes - CADIN Estadual; (xii) ausência de comprovação, no processo, de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a administração, em vista do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, junto ao CNJ; (xiii) exigência de requisitos de qualificação econômico-financeira além dos parâmetros de valor do lote, grupo ou item sobre o qual ela se faz necessária; (xiv) ausência de pesquisa de preços para balizar o Preço Máximo no Edital; (xv) pesquisa realizada em desacordo com as quantidades e especificações técnicas definidas no objeto licitado; (xvi) intervalo temporal entre a apresentação dos orçamentos e a instauração do procedimento licitatório superior ao permitido; (xvii) pesquisa realizada com significativa discrepância entre os valores coletados; (xviii) ausência da proposta apresentada pela licitante vencedora e (xiv) ausência de republicação do Edital na mesma forma em que se deu a publicação original e com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, caso o Edital tenha sido modificado após sua publicação, e a modificação interfira na substância das propostas a serem apresentadas.

Destarte, resta demonstrada a necessidade de recomendar aos órgãos jurisdicionados a adoção de medidas visando melhorias em seus processos de aquisições.

São 20 recomendações, contidas na tabela apresentada acima, e mais detalhadamente explicitadas nas planilhas anexadas ao presente.

As recomendações propostas se dirigem aos gestores das entidades, indicados nas planilhas.

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria Geral do Estado - CGE para ciência e providências que entender pertinentes.

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno[2];

III – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Controladoria Geral do Estado - CGE para ciência e providências que entender pertinentes;

IV – Por fim, remeta-se o expediente à Coordenadoria de Execuções - CMEX para os registros pertinentes, em atendimento ao disposto no art. 175-L, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno[3];

III. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Controladoria Geral do Estado - CGE para ciência e providências que entender pertinentes;

IV. Por fim, remeter o expediente à Coordenadoria de Execuções - CMEX para os registros pertinentes, em atendimento ao disposto no art. 175-L, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
[...]
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
(...)
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
(...)
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

MATRIZES DE ACHADOS CONFIRMADOS

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 407
Objeto	Aquisição de combustíveis de aviação no Aeroporto do Bacacheri

Questão de Fiscalização	As quantidades estimadas ou indicadas no objeto foram justificadas tecnicamente?
Nº do Achado 004	Ausência de justificativas técnicas para estimativa ou indicação das quantidades.
Condição:	A justificativa apresentada não permite aferir as quantidades estimadas ou indicadas do objeto.
Evidências:	Protocolo nº 16.544.917-7
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 8.666/93 - Art. 15, §7º, II Lei Estadual n.º 15.608/2007 - Art. 9º, I e Art. 23, §4º, III; Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 8º, III Decreto Estadual n.º 2734/2015 (registro de preços): Art. 10, I
Possível Causa:	Falha no planejamento.
Efeito:	Prejuízo na transparência do processo licitatório; Risco de subcontratação ou supercontratação.

Questão de Fiscalização	As quantidades estimadas ou indicadas no objeto foram justificadas tecnicamente?
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Trata-se de demanda ordinária em que se concentra a maior quantidade de abastecimentos das aeronaves. Importante ressaltar que os processos de combustíveis são sempre sob demanda e os fornecedores já estão habituados com a sistemática, não havendo risco de sub ou supercontratação. O quantitativo é estabelecido a partir do histórico de consumo anterior e isso está expresso na justificativa conforme item 2 do Termo de Referência. Como proposição diante do apontamento realizado pelo insigne Tribunal de Contas, para os próximos processos a justificativa será robustecida em especial com a efetiva demonstração do histórico de consumo, medida a ser adotada incontinenti. Cumpre esclarecer que a dinâmica de utilização das aeronaves é muito instável e as quantidades estimadas devem ser sempre realizadas prevendo o pior cenário para garantir a efetividade do serviço. Segue abaixo a utilização em litros dos últimos anos: QAV - Aeroporto de Bacacheri ANO LITROS 2019 119.482,0 2020 118.741,0 Não obstante, está sendo realizado o aperfeiçoamento da aquisição de querosene de aviação com um novo processo em curso (Protocolo nº 17.632.181- 4), com uma lógica de contratação que será mais vantajosa, associada à redução de algumas dificuldades encontradas no formato de processo atualmente vigente, existindo expectativa de grande economia para o Estado do Paraná."
Análise da Equipe:	Em que pese a resposta apresentada pelo gestor, permanece o achado, uma vez que a justificativa para a estimativa do quantitativo estabelecido para a contratação deve estar detalhada no processo licitatório.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição justificativas técnicas para a estimativa ou indicação das quantidades.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 407
Objeto	Aquisição de combustíveis de aviação no Aeroporto do Bacacheri

Questão de Fiscalização	As quantidades estimadas ou indicadas no objeto foram justificadas tecnicamente?
Nº do Achado 005	Justificativas apresentadas não permitem aferir objetivamente como as quantidades constantes no objeto foram identificadas ou estimadas.
Condição:	A justificativa apresentada não permite aferir objetivamente como as quantidades constantes no objeto foram identificadas ou estimadas.
Evidências:	Protocolo nº 16.544.917-7
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 8.666/93 - Art. 15, §7º, II Lei Estadual n.º 15.608/2007 - Art. 9º, I Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 8º, III Decreto Estadual n.º 2734/2015 (registro de preços): Art. 23, §4º, III
Possível Causa:	Informações insuficientes que não permitem aferir de forma objetiva a quantidade a ser contratada.
Efeito:	Risco de subcontratação ou supercontratação; Prejuízo ao erário.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Trata-se de demanda ordinária em que se concentra a maior quantidade de abastecimentos das aeronaves. Importante ressaltar que os processos de combustíveis são formalizados sempre no formato "sob demanda" e os fornecedores já estão acostumados com a sistemática. O quantitativo é estabelecido a partir do histórico de consumo anterior e isso está expresso na justificativa conforme item 2 do Termo de Referência. Como proposição diante do apontamento realizado pelo insigne Tribunal de Contas, para os próximos processos a justificativa será robustecida em especial com a efetiva demonstração do histórico de consumo, medida a ser adotada incontinenti. Cumpre esclarecer que a dinâmica de utilização das aeronaves é muito instável e as quantidades estimadas devem ser sempre realizadas prevendo o pior cenário para garantir a efetividade do serviço. Segue abaixo a utilização em litros dos últimos anos: QAV - Aeroporto de Bacacheri ANO LITROS 2019 119.482,0 2020 118.741,0 Não obstante, está sendo realizado o aperfeiçoamento da aquisição de querosene de aviação com um novo processo em curso (Protocolo nº 17.632.181- 4), com uma lógica de contratação que será mais vantajosa, associada à redução de algumas dificuldades encontradas no formato de processo atualmente vigente, existindo expectativa de grande economia para o Estado do Paraná."
Análise da Equipe:	Em que pese a resposta apresentada pelo gestor, permanece o achado, uma vez que a justificativa para a estimativa do quantitativo estabelecido para a contratação deve estar detalhada no processo licitatório.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição justificativas técnicas que permitam aferir objetivamente como as quantidades constantes no objeto foram identificadas ou estimadas.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 407
Objeto	Aquisição de combustíveis de aviação no Aeroporto do Bacacheri

Questão de Fiscalização	Os documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora atendem a todos os requisitos formais exigidos no Edital?
Nº do Achado 007	Documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora em desacordo com um ou mais requisitos formais exigidos pelo Edital.
Condição:	Não foi localizada no processo, a comprovação da consulta ao Cadastro Geral de Fornecedores do Estado - GMS, do licitante vencedor. Não consta no processo declaração de inexistência de fato impeditivo, bem como da não utilização de mão de obra de menores, conforme exigência do Edital.
Evidências:	Protocolo nº 16.544.917-7
Fonte do Critério:	Edital de Licitação
Possível Causa:	Falha da Comissão de Licitação
Efeito:	Risco de contratação irregular; Insegurança jurídica.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Conforme Anexo II do Edital, o cadastro no GMS é obrigação alternativa, caso o licitante não possuisse cadastro completo válido, deveria comprovar a habilitação com TODOS os documentos descritos no mesmo anexo, o que de fato aconteceu, conforme consta das tis. 169 à 229. Em relação a declaração de inexistência de fato impeditivo, bem como da não utilização de mão de obra de menores, esta foi regularmente entregue e por lapso deixou de ser anexada ao protocolo, seguindo anexo à presente informação. "
Análise da Equipe:	Descaracteriza-se o achado referente ao GMS, tendo em vista novo entendimento do item de verificação e nova análise feita no processo. No entanto, permanece o achado em relação a ausência da comprovação da declaração de inexistência de fato impeditivo e da não utilização de mão de obra de menores, uma vez que são exigências constantes do Edital.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição todos os documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora, conforme requisitos formais exigidos no Edital.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 46
Objeto	Aquisição de combustível nos aeroportos de Foz do Iguaçu, Afonso Pena e Congonhas

Questão de Fiscalização	A exigência de requisitos de qualificação econômico-financeira obedeceu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Nº do Achado 008	Exigência de requisitos de qualificação econômico-financeira além dos parâmetros de valor do lote, grupo ou item sobre o qual ela se faz necessária, em caso de objeto dividido em lotes, grupos ou itens.
Condição:	O edital não especifica que a qualificação econômica-financeira se limita ao valor do lote contratado.
Evidências:	Protocolo 16.216.357-4, fls. 123.
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 8.666/93 - Art. 31, §§ 1º e 5º Lei Estadual n.º 15.608/2007 - Art. 77, §§ 1º e 5º
Possível Causa:	Falta de treinamento/conhecimento da legislação aplicável, pelo responsável pela elaboração do Edital.
Efeito:	Restrição indevida na competitividade do processo licitatório; Ineficiência na condução do processo licitatório.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "O edital está formatado conforme minuta padrão aprovada pela Procuradoria Geral do Estado (disponível em: https://www.Qge.Qr.gov.br/Pagina/Minutas-Padronizadas). Não há exigência além do valor do lote, somente exigência de índices econômico-financeiros mínimos."
Análise da Equipe:	Em que pese a justificativa apresentada pelo gestor, permanece o achado, uma vez que a exigência de qualificação econômico-financeira, deve ser limitada ao valor do lote contratado, conforme determinação legal.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir no Edital que a exigência de qualificação econômico-financeira se limite ao valor do lote, grupo ou item contratado.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 161
Objeto	Aquisição de fornecimento de combustíveis de aviação (QAV/JET A1) nos aeroportos de Congonhas São Paulo/SP (SBSP) e Afonso Pena Curitiba/PR

Questão de Fiscalização	A necessidade da contratação foi tecnicamente justificada?
Nº do Achado 009	Ausência de justificativa técnica da necessidade da contratação.
Condição:	Justificativa apresentada não aponta a necessidade da contratação.
Evidências:	Protocolo 16.473.365-3
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 10.520/2002 - Art. 3º, I Lei Estadual n.º 15.608/2007 - Art. 49, I Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 8º, I
Possível Causa:	Ausência de planejamento; Ausência de normativas internas que padronizem os procedimentos licitatórios.
Efeito:	Risco de contratação desnecessária para a Administração; Prejuízo ao erário; Prejuízo na transparência do processo licitatório.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "A justificativa da contratação está expressa no item 2 do Termo de Referência, fl. 05 do protocolo nº 16.216.357-4. Os locais a serem atendidos com fornecimento de combustíveis de aviação são as localidades onde ordinariamente há o deslocamento das autoridades estaduais ou no trajeto de deslocamento. Toda logística é formatada para amplo atendimento e minimização da necessidade de contratação direta. Como proposição diante do apontamento realizado pelo insigne Tribunal de Contas, para os próximos processos a justificativa será robustecida em especial com demonstração mais contundente em relação à necessidade."
Análise da Equipe:	Em que pese a resposta apresentada pelo gestor, permanece o achado, uma vez que a justificativa inicial constante do processo licitatório não demonstra a necessidade de contratação.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição justificativa técnica que demonstre a necessidade da contratação.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 161
Objeto	Aquisição de fornecimento de combustíveis de aviação (QAV/JET A1) nos aeroportos de Congonhas São Paulo/SP (SBSP) e Afonso Pena Curitiba/PR

Questão de Fiscalização	A necessidade da contratação foi tecnicamente justificada?
Nº do Achado 010	Justificativas apresentadas não indicam claramente a necessidade da contratação
Condição:	A partir da justificativa apresentada, não é possível apreender objetivamente a necessidade da contratação e os motivos pelos quais o objeto pode suprir tal necessidade.
Evidências:	Protocolo 16.473.365-3
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 10.520/2002 - Art. 3º, Lei Estadual n.º 15.608/2007 - Art. 49, Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 8º
Possível Causa:	Ausência de dados/informações suficientes para embasar a justificativa da contratação.
Efeito:	Risco de contratação desnecessária para a Administração; Prejuízo ao erário.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "A justificativa da contratação está expressa no item 2 do Termo de Referência à fl. 05 do protocolo nº 16.216.357-4. Os locais a serem atendidos com fornecimento de combustíveis de aviação , são as localidades onde ordinariamente há o deslocamento das autoridades estaduais ou no trajeto de deslocamento. Toda logística é formatada para amplo atendimento e minimização da necessidade de contratação direta. Como proposição diante do apontamento realizado pelo insigne Tribunal de Contas, para os próximos processos a justificativa será robustecida em especial com demonstração mais contundente em relação à necessidade."
Análise da Equipe:	Em que pese a resposta apresentada pelo gestor, permanece o achado, uma vez que a justificativa inicial constante do processo licitatório não demonstra a necessidade de contratação.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição justificativa técnica que demonstre com clareza a necessidade da contratação.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 161
Objeto	Aquisição de fornecimento de combustíveis de aviação (QAV/JET A1) nos aeroportos de Congonhas São Paulo/SP (SBSP) e Afonso Pena Curitiba/PR

Questão de Fiscalização	A pesquisa de preços atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Nº do Achado 011	Ausência de pesquisa de preços para balizar o preço máximo no Edital.
Condição:	Não apresenta pesquisa de preços acompanhada de documentos comprobatórios.
Evidências:	Protocolo 16.473.365-3
Fonte do Critério:	Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 6º, III Decreto Estadual n.º 2734/2015 (registro de preços): Art. 9º, caput
Possível Causa:	Falha na descrição do objeto da licitado que impossibilite a pesquisa; Ausência de fornecedores no mercado; Ausência de normativas internas que padronizem os procedimentos licitatórios.
Efeito:	Risco de sobrepreço ou superfaturamento na contratação; Prejuízo na transparência do processo licitatório; Possível prejuízo ao erário.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: " A pesquisa de preço está expressa nas tis. 16 a 28 do protocolo nº 16.216.357-4, o qual se encontra em anexo ao protocolo do achado."
Análise da Equipe:	Permanece o achado uma vez que a Pesquisa de Preços acompanhada dos documentos comprobatórios não consta no processo analisado.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição documentos comprobatórios que demonstrem a pesquisa de preços usada para balizar o preço máximo no Edital.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 161
Objeto	Aquisição de fornecimento de combustíveis de aviação (QAV/JET A1) nos aeroportos de Congonhas São Paulo/SP (SBSP) e Afonso Pena Curitiba/PR

Questão de Fiscalização	A pesquisa de preços atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Nº do Achado 012	Pesquisa realizada em desacordo com as quantidades e especificações técnicas definidas no objeto licitado.
Condição:	Não apresenta pesquisa de preços acompanhada de documentos comprobatórios com relação a quantidades e especificações técnicas.
Evidências:	Protocolo 16.473.365-3
Fonte do Critério:	Edital de Licitação
Possível Causa:	Inobservância do responsável pela pesquisa de preço em relação às quantidades e especificações técnicas definidas no objeto.
Efeito:	Processo licitatório baseado em parâmetros incorretos ou desatualizados; Insegurança jurídica.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "A pesquisa de preço está expressa nas tis. 16 a 28 do protocolo nº 16.216.357-4, o qual se encontra em anexo ao protocolo do achado. As quantidades em desacordo são fruto de erro material, e foram relevadas em função das dificuldades para obtenção de orçamentos, pois não afetariam como realmente não afetaram o processo licitatório."
Análise da Equipe:	Permanece o achado uma vez que a Pesquisa de Preços acompanhada dos documentos comprobatórios não consta no processo analisado.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição pesquisa de preços realizada de acordo com as quantidades e especificações técnicas definidas no objeto licitado.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 161
Objeto	Aquisição de fornecimento de combustíveis de aviação (QAV/JET A1) nos aeroportos de Congonhas São Paulo/SP (SBSP) e Afonso Pena Curitiba/PR

Questão de Fiscalização	A pesquisa de preços atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Nº do Achado 013	Intervalo temporal entre a apresentação dos orçamentos e a instauração do procedimento licitatório superior ao permitido.
Condição:	Não contém pesquisa com orçamentos antes da instauração do procedimento licitatório.
Evidências:	Protocolo 16.473.365-3
Fonte do Critério:	Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 9º, §5º; Decreto Estadual n.º 2734/2015 (registro de preços): Art. 9º, §2º
Possível Causa:	Morosidade na condução dos procedimentos iniciais da licitação; Ausência de normativas internas que padronizem os procedimentos licitatórios.
Efeito:	Processo licitatório baseado em parâmetros incorretos ou desatualizados; Insegurança jurídica.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "A pesquisa de preço está expressa nas tis. 16 a 28 do protocolo nº 16.216.357-4, o qual se encontra em anexo ao protocolo do achado.Estendeu-se o lapso temporal em função do encerramento do ano orçamentário e abertura do ano seguinte. Importante lembrar que há uma restrição severa de fornecedores para o objeto e consequentemente uma dificuldade de obtenção de orçamentos e parâmetros para pautar o processo licitatório. Não obstante, a título de proposição, está sendo realizado aperfeiçoamento da aquisição de querosene de aviação com um novo processo em curso (Protocolo nº 17.632.181-4), com lógica de contratação que será mais vantajosa associado à redução de vulnerabilidades do formato de processo vigente."
Análise da Equipe:	Em que pese a justificativa apresentada pelo gestor, permanece o achado.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Observar que o intervalo temporal entre a apresentação dos orçamentos e a instauração do procedimento licitatório não exceda o limite permitido pela legislação pertinente.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 161
Objeto	Aquisição de fornecimento de combustíveis de aviação (QAV/JET A1) nos aeroportos de Congonhas São Paulo/SP (SBSP) e Afonso Pena Curitiba/PR

Questão de Fiscalização	A pesquisa de preços atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Nº do Achado 014	Ausência de Mapa de Formação de Preços.
Condição:	O Mapa de Preços inserido no Termo de Referência está sem identificação das Empresas, orçamentos e documentos comprobatórios.
Evidências:	Protocolo 16.473.365-3
Fonte do Critério:	Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 9º, §8º
Possível Causa:	Falta de treinamento dos responsáveis pela condução do certame.
Efeito:	Prejuízo na transparência do processo licitatório; Insegurança jurídica.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "A pesquisa de preço está expressa nas tis. 16 a 28 do protocolo nº 16.216.357-4, o qual se encontra em anexo ao protocolo do achado. Por lapso deixou-se de especificar a empresa e os dados na planilha do mapa de formação de preços. Houve erro pontual do agente público responsável pelo preenchimento. Como proposição os setores já foram orientados e houve inclusive a determinação compulsória para participação dos responsáveis pela instrução de processos nos cursos disponibilizados pelo TCE/PR e Escola de Governo visando aperfeiçoar o efetivo da Casa Militar. "
Análise da Equipe:	Tendo em vista a justificativa apresentada pelo gestor, permanece o achado.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição Mapa de Formação de Preços, que reflita a pesquisa, metodologia adotada e o resultado obtido.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 161
Objeto	Aquisição de fornecimento de combustíveis de aviação (QAV/JET A1) nos aeroportos de Congonhas São Paulo/SP (SBSP) e Afonso Pena Curitiba/PR

Questão de Fiscalização	A pesquisa de preços atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Nº do Achado 015	Ausência de identificação do servidor responsável pela elaboração do Mapa de Formação de Preços.
Condição:	Não consta no Mapa de Preços o responsável pela elaboração e assinatura do mesmo.
Evidências:	Protocolo 16.473.365-3
Fonte do Critério:	Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 12
Possível Causa:	Ausência de normativas internas que padronizem os procedimentos licitatórios; Falta de treinamento dos responsáveis pela condução do certame.
Efeito:	Prejuízo na transparência do processo licitatório; Insegurança jurídica.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "O mapa de formação de preços está expresso nas tis. 16 a 17 do protocolo nº 16.216.357-4, o qual se encontra em anexo ao protocolo do achado."
Análise Equipe:	Permanece o achado uma vez que não consta no Mapa de Preços, do processo analisado, o responsável pela elaboração e assinatura do mesmo.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir no Mapa de Formação de Preços a identificação e a assinatura do responsável pela sua elaboração.

Questão de Fiscalização	A necessidade da contratação foi tecnicamente justificada?
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "As atividades da Cozinha do Palácio Iguaçu sempre foram de competência do Cerimonial ial do Governo, que hoje, após Resolução Conjunta nº 01/2020 - CC-CM , deixou de ser responsabilidade da Casa Civil e recentemente passou a integrar o rol de responsabilidades da Casa Militar com a criação da Divisão de Cerimonial e Relações Internacionais - DCRI/CM, a qual apresenta plena dominância das solicitações de suas Seções, de forma que não há atualmente na estrutura da Casa Militar uma Divisão dos Serviços Gerais, e sim uma Seção de Serviços Gerais subordinada à Divisão de Cerimonial e Relações Internacionais. Em anos anteriores foram formalizados contratos para o mesmo objeto questionado, que pela vigênciade contrato - sempre por meio de licitação - fez-se necessário a abertura de novo processo licitatório, visando a não interrupção dos contratos que vigiam à época. Como proposição diante do apontamento realizado pelo insigne Tribunal de Contas, para os próximos processos a justificativa técnica será robustecida ."
Análise Equipe:	Em que pese a resposta apresentada pelo gestor, permanece o achado, uma vez que não restou demonstrada no processo uma justificativa técnica contendo os itens a serem adquiridos bem como seu quantitativo.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição justificativa técnica que demonstre a necessidade da contratação.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 1556
Objeto	Aquisição de combustível de aviação no aeroporto de Londrina

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 1536
Objeto	Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis

Questão de Fiscalização	A licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração Pública?
Nº do Achado 019	Ausência de comprovação, no processo, de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração, em vista do Cadastro de Inadimplentes - CADIN Estadual.
Condição:	A comprovação da consulta ao CADIN, referente à Petrobrás, está sem a informação devida (fls.288 do processo)
Evidências:	Protocolo nº 16.992.706-5, fls.288.
Fonte do Critério:	Lei Estadual n.º 18.466/2015, Art. 3º, I
Possível Causa	Inobservância da legislação aplicável; Falha dos responsáveis pela condução do certame.
Efeito:	Risco de contratação irregular; Insegurança jurídica; Prejuízo na transparência do processo licitatório.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Houve erro na folha 288, mas a informação foi suprida na folha 299."
Análise Equipe:	Permanece o achado, uma vez que o documento constante às fls.299, do processo analisado, não corresponde à fornecedora Petrobras Distribuidora S.A.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição a comprovação de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração, em vista do cadastro de inadimplentes - CADIN Estadual.

Questão de Fiscalização	A necessidade da contratação foi tecnicamente justificada?
Nº do Achado 024	Justificativas apresentadas não indicam claramente a necessidade da contratação
Condição:	Foi apresentada uma justificativa simplificada, sem ter sido anexada a solicitação da Divisão dos Serviços Gerais, que deveria especificar os itens a serem adquiridos e seu quantitativo.
Evidências:	Protocolo nº 17.005.537-3
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 10.520/2002 - Art. 3º, Lei Estadual n.º 15.608/2007 - Art. 49, Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 8º
Possível Causa:	Ausência de dados/informações suficientes para embasar a justificativa da contratação.
Efeito:	Risco de contratação desnecessária para a Administração; Prejuízo ao erário.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Os serviços de copa e cozinha do Palácio Iguaçu contemplam uma das responsabilidades da Divisão de Cerimonial e Relações Internacionais/CM, sendo que para o pleno cumprimento desta atividade é indispensável a contratação de empresa especializada no fornecimento de itens de gêneros alimentícios não perecíveis. Não se realiza atividades de copa e cozinha sem esses suprimentos, a existência de contratos anteriores (em exercícios consecutivos) valida essa necessidade."
Análise Equipe:	Em que pese a resposta apresentada pelo gestor, permanece o achado, uma vez que não restou demonstrada no processo uma justificativa técnica contendo os itens a serem adquiridos bem como seu quantitativo.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição justificativa técnica que demonstre com clareza a necessidade da contratação.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 1536
Objeto	Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 1536
Objeto	Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis

Questão de Fiscalização	A necessidade da contratação foi tecnicamente justificada?
Nº do Achado 023	Ausência de justificativa técnica da necessidade da contratação
Condição:	Foi apresentada uma justificativa simplificada, sem ter sido anexada a solicitação da Divisão dos Serviços Gerais, que deveria especificar os itens a serem adquiridos e seu quantitativo.
Evidências:	Protocolo nº 17.005.537-3
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 10.520/2002 - Art. 3º, I Lei Estadual n.º 15.608/2007 - Art. 49, I Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 8º, I
Possível Causa:	Ausência de planejamento; Ausência de normativas internas que padronizem os procedimentos licitatórios.
Efeito:	Risco de contratação desnecessária para a Administração; Prejuízo ao erário; Prejuízo na transparência do processo licitatório.

Questão de Fiscalização	As quantidades estimadas ou indicadas no objeto foram justificadas tecnicamente?
Nº do Achado 025	Ausência de justificativas técnicas para estimativa ou indicação das quantidades.
Condição:	Foi apresentada uma justificativa simplificada, sem ter sido anexada a solicitação da Divisão dos Serviços Gerais, que deveria especificar os itens a serem adquiridos e seu quantitativo.

Questão de Fiscalização	As quantidades estimadas ou indicadas no objeto foram justificadas tecnicamente?
Evidências:	Protocolo nº 17.005.537-3
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 8.666/93 - Art. 15, §7º, II Lei Estadual n.º 15.608/2007 - Art. 9º, I e Art. 23, §4º, III; Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 8º, III Decreto Estadual n.º 2734/2015 (registro de preços): Art. 10, I
Possível Causa:	Falha no planejamento.
Efeito:	Prejuízo na transparência do processo licitatório; Risco de subcontratação ou supercontratação.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "O descritivo quantitativo tomou por base os contratos anteriores (Contratos GMS nº 2442/2019, 2444/2019 e 105/2020, já citados). É pertinente frisar que DCRI/CM junto à equipe técnica da Seção de Serviços Gerais realizou análise do quantitativo utilizado no exercício que até então ainda era vigente comparando com a expectativa de atividades previstas na agenda para o exercício que o contrato iria vigorar . Esta análise resultou no ajuste do quantitativo, para só então impulsionar a fase de consulta de preços para a formação do preço máximo."
Análise da Equipe:	Em que pese a resposta apresentada pelo gestor, permanece o achado, uma vez que não restou demonstrada no processo uma justificativa técnica contendo os itens a serem adquiridos bem como seu quantitativo.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição justificativas técnicas para a estimativa ou indicação das quantidades.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 1536
Objeto	Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis

Questão de Fiscalização	As quantidades estimadas ou indicadas no objeto foram justificadas tecnicamente?
Nº do Achado 026	Justificativas apresentadas não permitem aferir objetivamente como as quantidades constantes no objeto foram identificadas ou estimadas.
Condição:	Foi apresentada uma justificativa simplificada, sem ter sido anexada a solicitação da Divisão dos Serviços Gerais, que deveria especificar os itens a serem adquiridos e seu quantitativo.
Evidências:	Protocolo nº 17.005.537-3
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 8.666/93 - Art. 15, §7º, II Lei Estadual n.º 15.608/2007 - Art. 9º, I Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 8º, III Decreto Estadual n.º 2734/2015 (registro de preços): Art. 23, §4º, III
Possível Causa:	Informações insuficientes que não permitem aferir de forma objetiva a quantidade a ser contratada.
Efeito:	Risco de subcontratação ou supercontratação; Prejuízo ao erário.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "O quantitativo foi apreciado pela DCRI/CM junto à sua equipe técnica da Seção de Serviços Gerais. A análise consistiu nas atividades (demandas) da cozinha do Palácio Iguaçu, no cardápio e nos insumos utilizados durante a vigência dos contratos. Uma vez considerado a execução desses, projetou-se a expectativa de eventos ordinários e extraordinários para o período de vigência do novo contrato (12 meses). Esses valores são médias de utilização referentes a 12 (doze) meses, os quais podem variar em vista da dificuldade de prever com exatidão todas as demandas num exercício. Como proposição, ressaltamos que a cozinha do Palácio Iguaçu passou pela implementação de mecanismos de monitoramento, o qual está funcionando como ferramenta para afinar ainda mais as expectativas de uso dos insumos do dia a dia, gerando relatório mensal em que são detalhados os pratos, o valor, e o quantitativo utilizado."
Análise da Equipe:	Em que pese a resposta apresentada pelo gestor, permanece o achado, uma vez que não restou demonstrada no processo uma justificativa técnica contendo os itens a serem adquiridos bem como seu quantitativo.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição justificativas técnicas que permitam aferir objetivamente como as quantidades constantes no objeto foram identificadas ou estimadas.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 1536
Objeto	Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis

Questão de Fiscalização	A pesquisa de preços atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Nº do Achado 027	Pesquisa de preços realizada com um único critério, não abrangendo "cesta de preços".
Condição:	Foi feita somente cotação de preços com 3 fornecedores, sem formação de cesta de preços.
Evidências:	Protocolo nº 17.005.537-3, fls. 54
Fonte do Critério:	Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 9º, I a V; Decreto Estadual n.º 2734/2015 (registro de preços): Art. 9º, I a V Acórdão nº 3819/18 - Tribunal Pleno; Acórdão 1393/2019.
Possível Causa:	Desconhecimento/descumprimento das normativas do TCE/PR.
Efeito:	Processo licitatório baseado em parâmetros incorretos ou desatualizados; Insegurança jurídica.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Foi realizada ampla pesquisa identificando que para alguns itens havia Registro de Preço. Foi enviado ao DECON manifestação de interesse à adesão, solicitando "carona" para alguns itens em 07 (sete) distintos pregões, entretanto, conforme resposta do órgão responsável pelos registros de preços (SEAP) em apenas um deles seria possível fazer a adesão (vide fls. 04, mov. 03 do protocolo em questão). Diante dessa possibilidade foi formalizado junto ao fornecedor pedido para aderir à ata na qualidade de "carona", porém o fornecedor declinou conforme exposto no corpo do processo (vide fls. 06, mov. 04 do protocolo em questão). Somente após tais negativas iniciou-se o processo de pesquisa junto a diversos fornecedores especializados em alimentos não perecíveis, mas nem todos os fornecedores contatados retornaram a solicitação de cotação. Entende-se que seja desejável uma pesquisa de preço mais abrangente, e sempre que possível tal medida é adotada. No entanto, no caso em tela não foi possível ampliar a pesquisa de preço, pois os preços registrados no sistema estavam defasados, fato comprovado pela negativa de aceitação das empresas detentoras da Ata de Registro de Preço. Ainda, a experiência demonstra que pesquisa realizada na rede mundial de computadores não é aplicável ao caso concreto, pois o preço a varejo de internet (em especial de grandes corporações - hipermercados) não contempla os custos dos contratos públicos e obrigações acessórias do Termo de Referência . A experiência mostra que por vezes tais empresas sequer apresentam interesse em participar de um processo licitatório. Desta forma foi optado pela pesquisa direta com fornecedores, nos termos do art. 9º inciso III do Decreto Estadual 4.993/16."
Análise da Equipe:	Em que pese a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, permanece o achado, tendo em vista o descumprimento de Acórdão deste Tribunal.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Realizar pesquisa abrangendo "cesta de preços", conforme determinam Acórdãos n.º 3819/2018 e n.º 1393/2019.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 1536
Objeto	Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis

Questão de Fiscalização	A pesquisa de preços atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Nº do Achado 028	Pesquisa realizada com significativa discrepância entre os valores coletados.
Condição:	Pesquisa de preços apresentou discrepância maior de 50% entre alguns valores cotados.
Evidências:	Protocolo nº 17.005.537-3, fls. 53.
Fonte do Critério:	Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 9º, §7º e Art. 10º, §2º
Possível Causa	Falha na pesquisa realizada; Falta de fornecedores.
Efeito:	Risco de sobrepreço ou superfaturamento na contratação; Prejuízo ao erário; Insegurança jurídica.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Foi realizada ampla pesquisa de preço entre elas a tentativa de adesão a ata de registro de preços, conforme registrado nas tis. 04 a 06 do protocolo em questão e ainda exposto na resposta do achado 027. Informo ainda que foram realizadas diversas tratativas e solicitações junto a fornecedores, porém recebemos apenas o retorno de três deles, que são os citados no mapa de preço (fls. 53, mov.7 do protocolo 17.005.537-3), impossibilitando então a administração de realizar qualquer "exclusão" de orçamentos incompatíveis e que poderia conduzir a valores acima da média de mercado, haja vista a necessidade de no mínimo três orçamentos para a formação do preço máximo consoante determina o art. 9º do Decreto Estadual 4.993/16. De fato, a diferença existe em alguns itens e foi observada. No entanto, em se tratando de gêneros alimentícios, a depender da marca do produto, podem ser observadas de forma comum no mercado diferenças de valores bem superiores a 50%, portanto, a diferença de preços não é desarrazoada, e sim, está dentro da realidade de mercado nos termos do art. 10, § 2º, Decreto Estadual 4993/16. Complementando os esclarecimentos, convém esclarecer que para a contratação final, durante a disputa dos lotes no pregão, o Estado alcançou um desconto de -11,84%, portanto, gerando economicidade e vantagemidade. "

Questão de Fiscalização	A pesquisa de preços atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Análise da Equipe:	Em que pese a resposta do jurisdicionado, permanece o achado, uma vez que a justificativa apresentada não descaracteriza a discrepância apontada.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Observar a diferença entre os preços cotados, de forma que não se verifique significativa discrepância entre eles.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 1533
Objeto	Aquisição de hortifrutigranjeiros

Questão de Fiscalização	A pesquisa de preços atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Nº do Achado 029	Pesquisa de preços realizada com um único critério, não abrangendo "cesta de preços".
Condição:	Foi feita somente cotação de preços com 3 fornecedores, sem formação de cesta de preços.
Evidências:	Protocolo nº 16.988.305-0
Fonte do Critério:	Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 9º, I a V; Decreto Estadual n.º 2734/2015 (registro de preços): Art. 9º, I a V ACÓRDÃO Nº 3819/18 - Tribunal Pleno; Acórdão 1393/2019.
Possível Causa:	Desconhecimento/descumprimento das normativas do TCE/PR.
Efeito:	Processo licitatório baseado em parâmetros incorretos ou desatualizados; Insegurança jurídica.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Foi realizada ampla pesquisa identificando que para alguns itens havia Registro de Preço. Foi enviado ao DECON manifestação de interesse à adesão, solicitando "carona" para alguns itens em 07 (sete) distintos pregões, entretanto, conforme resposta do órgão responsável pelos registros de preços (SEAP) em apenas um deles seria passível fazer a adesão (vide fls. 04, mov. 03 do protocolo em questão). Diante dessa possibilidade foi formalizado junto ao fornecedor pedido para aderir a ata na qualidade de "carona", porém o fornecedor declinou conforme exposto no corpo do processo (vide fls. 06, mov. 04 do protocolo em questão). Somente após tais negativas iniciou-se o processo de pesquisa junto a diversos fornecedores especializados em alimentos não perecíveis, mas nem todos os fornecedores contatados retornaram a solicitação de cotação. Entende-se que seja desejável uma pesquisa de preço mais abrangente , e sempre que possível tal medida é adotada. No entanto no caso em tela não foi possível ampliar a pesquisa de preços pois os preços registrados no sistema estavam defasados, fato comprovado pela negativa de aceitação das empresas detentoras da Ata de Registro de Preço. Ainda, a experiência demonstra que pesquisa realizada na rede mundial de computadores não é aplicável ao caso concreto, pois o preço a varejo de internet (em especial de grandes corporações - hipermercados) não contempla os custos dos contratos públicos e obrigações acessórias do Termo de Referência. A experiência mostra que por vezes tais empresas sequer apresentam interesse em participar de um processo licitatório. Desta forma foi optado pela pesquisa direta com fornecedores, nos termos do art. 9º inciso III do Decreto Estadual 4.993/16."
Análise da Equipe:	Em que pese a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, permanece o achado, tendo em vista o descumprimento de Acórdão deste Tribunal.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Realizar pesquisa abrangendo "cesta de preços", conforme determinam Acórdãos n.º 3819/2018 e n.º 1393/2019 deste Tribunal.

Entidade:	Serviço Social Autômomo ParanaPrevidência – PARANAPREVIDÊNCIA
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 03
Objeto	Aquisição de materiais de higiene

Questão de Fiscalização	As quantidades estimadas ou indicadas no objeto foram justificadas tecnicamente?
Nº do Achado 030	Ausência de justificativas técnicas para estimativa ou indicação das quantidades.
Condição:	Não foi apresentada justificativa que permita aferir as quantidades estimadas ou indicadas do objeto.
Evidências:	Protocolo nº 16.403.885-8, fls. 42 e 95.

Questão de Fiscalização	As quantidades estimadas ou indicadas no objeto foram justificadas tecnicamente?
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 8.666/93 - Art. 15, §7º, II Lei Estadual n.º 15.608/2007 - Art. 9º, I e Art. 23, §4º, III; Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 8º, III Decreto Estadual n.º 2734/2015 (registro de preços): Art. 10, I
Possível Causa:	Falha no planejamento.
Efeito:	Prejuízo na transparência do processo licitatório; Risco de subcontratação ou supercontratação.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19114, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Com relação a ausência de justificativa ou insuficiente para aferir as quantidades estimadas, informamos que as quantidades estimadas foram calculadas com base no relatório de ressurgimento do GMS (fls 19 a 25) e em alguns casos as quantidades foram readequadas de acordo com a nossa necessidade decorrente da atual situação provocada pela Pandemia."
Análise da Equipe:	Em que pese a resposta do jurisdicionado, permanece o achado, uma vez que a quantidades informadas no relatório de ressurgimento do GMS, não estão discriminadas na justificativa técnica (fls. 42 e 95) constante no processo licitatório.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição justificativas técnicas para a estimativa ou indicação das quantidades.

Entidade:	Serviço Social Autômomo ParanaPrevidência – PARANAPREVIDÊNCIA
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 03
Objeto	Aquisição de materiais de higiene

Questão de Fiscalização	As quantidades estimadas ou indicadas no objeto foram justificadas tecnicamente?
Nº do Achado 031	Justificativas apresentadas não permitem aferir objetivamente como as quantidades constantes no objeto foram identificadas ou estimadas
Condição:	Não foi apresentada justificativa que permita aferir as quantidades estimadas ou indicadas do objeto.
Evidências:	Protocolo nº 16.403.885-8, fls. 42 e 95.
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 8.666/93 - Art. 15, §7º, II Lei Estadual n.º 15.608/2007 - Art. 9º, I Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 8º, III Decreto Estadual n.º 2734/2015 (registro de preços): Art. 23, §4º, III
Possível Causa:	Informações insuficientes que não permitem aferir de forma objetiva a quantidade a ser contratada.
Efeito:	Risco de subcontratação ou supercontratação; Prejuízo ao erário.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19114, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Com relação a ausência de justificativa ou insuficiente para aferir as quantidades estimadas, informamos que as quantidades estimadas foram calculadas com base no relatório de ressurgimento do GMS (fls 19 a 25) e em alguns casos as quantidades foram readequadas de acordo com a nossa necessidade decorrente da atual situação provocada pela Pandemia."
Análise da Equipe:	Em que pese a resposta do jurisdicionado, permanece o achado, uma vez que a quantidades informadas no relatório de ressurgimento do GMS, não estão discriminadas na justificativa técnica (fls. 42 e 95) constante no processo licitatório.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição justificativas técnicas que permitam aferir objetivamente como as quantidades constantes no objeto foram identificadas ou estimadas.

Entidade:	Serviço Social Autômomo ParanaPrevidência – PARANAPREVIDÊNCIA
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 03
Objeto	Aquisição de materiais de higiene

Questão de Fiscalização	A pesquisa de preços atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Nº do Achado 032	Pesquisa realizada com significativa discrepância entre os valores cotados.
Condição:	Discrepância maior que 50% entre os valores cotados.
Evidências:	Protocolo nº 16.403.885-8, fls. 26.
Fonte do Critério:	Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 9º, §7º e Art. 10º, §2º
Possível Causa:	Falha na pesquisa realizada; Falta de fornecedores.

Questão de Fiscalização	A pesquisa de preços atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Efeito:	Risco de sobrepreço ou superfaturamento na contratação; Prejuízo ao erário; Insegurança jurídica.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19114, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Discrepância entre os valores cotados, informamos que o mapa de formação de preço foi realizado com quatro cotações de fornecedores do ramo da cidade de Curitiba e Região Metropolitana mais uma cotação constante em banco de preços e ou obtidos por outros órgãos ou entidade públicas, sendo que o valor mediano estimado ficou com valores bem próximos aos obtidos em atas registradas em outros órgãos."
Análise Equipe:	Em que pese a resposta do jurisdicionado, permanece o achado, uma vez que a justificativa apresentada não descaracteriza a discrepância apontada.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Observar a diferença entre os preços cotados, de forma que não se verifique significativa discrepância.

Entidade:	Serviço Social Autômomo Parana previdência – PARANAPREVIDÊNCIA
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 03
Objeto	Aquisição de materiais de higiene

Questão de Fiscalização	A pesquisa de preços atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Nº do Achado 033	Ausência de identificação do servidor responsável pela elaboração do Mapa de Formação de Preços.
Condição:	A servidora responsável pelo Mapa de Formação de Preços foi identificada no processo, contudo não assinou o documento.
Evidências:	Protocolo nº 16.403.885-8, fls. 26.
Fonte do Critério:	Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 12
Possível Causa:	Ausência de normativas internas que padronizem os procedimentos licitatórios; Falta de treinamento dos responsáveis pela condução do certame.
Efeito:	Prejuízo na transparência do processo licitatório; Insegurança jurídica.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19114, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Realmente houve falha em não constar a assinatura da supervisora, sendo a mesma orientada quanto a evitar este procedimento no mapa de formação de preços."
Análise Equipe:	Em que pese a informação apresentada pelo gestor, no sentido de orientar a responsável pela formação do Mapa de Preços, quanto a evitar falhas no procedimento, permanece o achado.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir no Mapa de Formação de Preços a identificação e a assinatura do responsável pela sua elaboração.

Entidade:	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 08
Objeto	Aquisição de divisórias e acessórios

Questão de Fiscalização	A pesquisa de preços atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Nº do Achado 034	Pesquisa de preços realizada com um único critério, não abrangendo "cesta de preços".
Condição:	Foi feita somente cotação de preços com fornecedores, sem formação de cesta de preços.
Evidências:	Protocolo nº 16.384.066-9, fls. 10 e ss, e 42.
Fonte do Critério:	Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 9º, I a V; Decreto Estadual n.º 2734/2015 (registro de preços): Art. 9º, I a V Acórdão nº 3819/18 - Tribunal Pleno; Acórdão 1393/2019.
Possível Causa:	Desconhecimento/descumprimento das normativas do TCE/PR.
Efeito:	Processo licitatório baseado em parâmetros incorretos ou desatualizados; Insegurança jurídica.

Questão de Fiscalização	A pesquisa de preços atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19112, o Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, Diretor-Geral do DETRAN/PR, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Esclarecemos que a pesquisa de preços foi realizada considerando a previsão contida no artigo 9º do Decreto 4993/2016, onde estabelece que: "Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: (...) III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;" Dessa forma, a pesquisa de preços foi realizada com 03 (três) fornecedores.""
Análise Equipe:	Em que pese a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, permanece o achado, tendo em vista o descumprimento de Acórdão deste Tribunal.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Realizar pesquisa abrangendo "cesta de preços", conforme determinam Acórdãos n.º 3819/18 e n.º 1393/2019 deste Tribunal.

Entidade:	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 08
Objeto	Aquisição de divisórias e acessórios

Questão de Fiscalização	A exigência de requisitos de qualificação econômico-financeira obedeceu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Nº do Achado 035	Exigência de requisitos de qualificação econômico-financeira além dos parâmetros de valor do lote, grupo ou item sobre o qual ela se faz necessária, em caso de objeto dividido em lotes, grupos ou itens.
Condição:	A exigência constante no Edital foi feita sobre o valor "desta contratação", ou seja, sobre o valor total da licitação.
Evidências:	Protocolo nº 16.384.066-9, fls. 342.
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 8.666/93 - Art. 31, §§ 1º e 5º Lei Estadual n.º 15.608/2007 - Art. 77, §§ 1º e 5º
Possível Causa:	Falta de treinamento/conhecimento da legislação aplicável, pelo responsável pela elaboração do edital.
Efeito:	Restrição indevida na competitividade do processo licitatório; Ineficiência na condução do processo licitatório.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19112, o Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, Diretor-Geral do DETRAN/PR, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Onde diz "do valor estimado desta contratação", o entendimento não é do valor global da licitação, e sim da contratação do valor a que a empresa será Adjudicada. Não está indicado o "valor total", visto que há a possibilidade de cada lote ser adjudicado para um fornecedor diferente."
Análise Equipe:	Em que pese a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, permanece o achado, tendo em vista que a exigência da qualificação econômico-financeira limitada ao valor do lote, grupo ou item, deve estar expressa no edital de forma clara.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir no Edital que a exigência de qualificação econômico-financeira se limite ao valor do lote, grupo ou item contratado.

Entidade:	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 08
Objeto	Aquisição de divisórias e acessórios

Questão de Fiscalização	A licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração Pública?
Nº do Achado 037	Ausência de comprovação, no processo, de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração, em vista do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, junto ao CNJ.
Condição:	Não foi localizada no processo a comprovação de consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, junto ao CNJ.
Evidências:	Protocolo nº 16.384.066-9.
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 8.429/1992 - Art. 12, I, II, III
Possível Causa:	Inobservância da legislação aplicável; Falha dos responsáveis pela condução do certame.
Efeito:	Risco de contratação irregular; Insegurança jurídica; Prejuízo na transparência do processo licitatório.

Questão de Fiscalização	A licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração Pública?
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19112, o Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, Diretor-Geral do DETRAN/PR, encaminhou os seguintes esclarecimentos:"Até aquele momento a Administração não efetuava essa consulta, pois para a realização de licitações utilizamos as minutas padronizadas da Procuradoria Geral do Estado, e o entendimento até então, era no sentido de que era suficiente a consulta ao sistema CEIS, por ser mantido e atualizado através do Portal da Transparência do Governo Federal, que integra e apresenta dados de diversos sistemas utilizados pelo Governo Federal para a sua gestão financeira e administrativa, objetivando prover transparência da gestão pública, além de instrumentalizar a sociedade para a realização do controle social."
Análise Equipe:	Em que pese a justificativa apresentada pelo gestor, permanece o achado, uma vez que não foi realizada consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, junto ao CNJ.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição a comprovação da consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, junto ao CNJ.

Entidade:	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 389
Objeto	Serviço contínuo de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos.

Questão de Fiscalização	A licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração Pública?
Nº do Achado 041	Ausência de comprovação, no processo, de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração, em vista do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, junto ao CNJ.
Condição:	Não foi localizada no processo a comprovação de consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, junto ao CNJ.
Evidências:	Protocolo nº 17.080.761-8.
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 8.429/1992 - Art. 12, I, II, III
Possível Causa:	Inobservância da legislação aplicável; Falha dos responsáveis pela condução do certame.
Efeito:	Risco de contratação irregular; Insegurança jurídica; Prejuízo na transparência do processo licitatório.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19109, o Sr. Reinold Stephanes, Presidente da Agepar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Não foi localizada no protocolo nº 17.080.761-8, tampouco nos arquivos da contratação, a comprovação de consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, junto ao CNJ. Assim, foi incluída no anexo 6 deste protocolo a Certidão Negativa do CNJ com data de ontem, 24/06/21."
Análise Equipe:	Em pese a justificativa apresentada pelo jurisdicionado que houve a consulta ao CNJ, permanece o achado, uma vez que tal consulta não restou demonstrada no processo analisado.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição a comprovação da consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, junto ao CNJ.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 389
Objeto	Serviço contínuo de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos.

Questão de Fiscalização	As quantidades estimadas ou indicadas no objeto foram justificadas tecnicamente?
Nº do Achado 042	Ausência de justificativas técnicas para estimativa ou indicação das quantidades.
Condição:	Não foi apresentada justificativa que permita aferir as quantidades estimadas ou indicadas do objeto.
Evidências:	Protocolo nº 17.089.765-0, fls. 6.
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 8.666/93 - Art. 15, §7º, II Lei Estadual n.º 15.608/2007 - Art. 9º, I e Art. 23, §4º, III; Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 8º, III Decreto Estadual n.º 2734/2015 (registro de preços): Art. 10, I
Possível Causa:	Falha no planejamento.

Questão de Fiscalização	As quantidades estimadas ou indicadas no objeto foram justificadas tecnicamente?
Efeito:	Prejuízo na transparência do processo licitatório; Risco de subcontratação ou supercontratação.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19115, o Sr. João Carlos Ortega, Secretário da SEDU, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Achados n.º 42/43, observa-se que a estimativa de despesa para o período estimado está prevista no Anexo 1.11 do Edital do Pregão Eletrônico 389/2019 Protocolo nº 15.709.851-9 realizado pela SEAP, por intermédio do DECON. Consta do referido documento que o valor estimado relativo à SEDU foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Não obstante, em atendimento aos apontamentos, acosta-se justificativa do GAS/SEDU pela qual buscou-se demonstrar como as quantidades constantes no objeto foram identificadas ou estimadas. Ainda, imperioso destacar que o valor contratado foi de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), inferior à estimativa acostada pela SEAP no referido Edital.
Análise Equipe:	Permanece o achado, uma vez que a justificativa técnica para estimativa ou indicação da quantidade a ser contratada não consta no processo analisado.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição justificativas técnicas para a estimativa ou indicação das quantidades.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 389
Objeto	Serviço contínuo de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos.

Questão de Fiscalização	As quantidades estimadas ou indicadas no objeto foram justificadas tecnicamente?
Nº do Achado 043	Justificativas apresentadas não permitem aferir objetivamente como as quantidades constantes no objeto foram identificadas ou estimadas
Condição:	Não foi apresentada justificativa que permita aferir as quantidades estimadas ou indicadas do objeto.
Evidências:	Protocolo nº 17.089.765-0, fls. 6.
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 8.666/93 - Art. 15, §7º, II Lei Estadual n.º 15.608/2007 - Art. 9º, I Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 8º, III Decreto Estadual n.º 2734/2015 (registro de preços): Art. 23, §4º, III.
Possível Causa:	Informações insuficientes que não permitem aferir de forma objetiva a quantidade a ser contratada.
Efeito:	Risco de subcontratação ou supercontratação; Prejuízo ao erário.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19115, o Sr. João Carlos Ortega, Secretário da SEDU, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Achados n.º 42/43, observa-se que a estimativa de despesa para o período estimado está prevista no Anexo 1.11 do Edital do Pregão Eletrônico 389/2019 Protocolo nº 15.709.851-9 realizado pela SEAP, por intermédio do DECON. Consta do referido documento que o valor estimado relativo à SEDU foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Não obstante, em atendimento aos apontamentos, acosta-se justificativa do GAS/SEDU pela qual buscou-se demonstrar como as quantidades constantes no objeto foram identificadas ou estimadas. Ainda, imperioso destacar que o valor contratado foi de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), inferior à estimativa acostada pela SEAP no referido Edital.
Análise Equipe:	Permanece o achado, uma vez que a justificativa técnica para estimativa ou indicação da quantidade a ser contratada não consta no processo analisado.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição justificativas técnicas que permitam aferir objetivamente como as quantidades constantes no objeto foram identificadas ou estimadas.

Entidade:	Serviço Social Autômomo ParanaPrevidência – PARANAPREVIDÊNCIA
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 004
Objeto	Aquisição de material de cantina e refeitório.

Questão de Fiscalização	A pesquisa de preços atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Nº do Achado 047	Ausência de identificação do servidor responsável pela elaboração do Mapa de Formação de Preços.

Questão de Fiscalização	A pesquisa de preços atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Condição:	A servidora responsável pelo Mapa de Formação de Preços foi identificada no processo, contudo não assinou o documento.
Evidências:	Protocolo nº 16.441.077-3, fls. 29.
Fonte do Critério:	Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 12
Possível Causa:	Ausência de normativas internas que padronizem os procedimentos licitatórios; Falta de treinamento dos responsáveis pela condução do certame.
Efeito:	Prejuízo na transparência do processo licitatório; Insegurança jurídica.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19114, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Realmente houve falha em não constar a assinatura da supervisora, sendo a mesma orientada quanto a evitar este procedimento no mapa de formação de preços."
Análise da Equipe:	Em que pese a informação apresentada pelo gestor, no sentido de orientar a responsável pela formação do Mapa de Preços, quanto a evitar falhas no procedimento, permanece o achado.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir no Mapa de Formação de Preços a identificação e a assinatura do responsável pela sua elaboração.

Entidade:	Serviço Social Autômomo Paranaaprevidência – PARANAPREVIDÊNCIA
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 004
Objeto	Aquisição de material de cantina e refeitório.

Questão de Fiscalização	A licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração Pública?
Nº do Achado 048	Ausência de comprovação, no processo, de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração, em vista de sanção administrativa imposta por força das Leis Federais n.º 8.666/93 e/ou Lei Estadual n.º 15.608/2007.
Condição:	Não consta no processo a comprovação de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e ao Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná- CFPR (GMS), em relação à empresa Águas Pé da Serra, licitante vencedora dos lotes 12 e 13. Não consta comprovação da consulta ao Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná- CFPR (GMS) em relação à empresa J.S.A BRASIL, licitante vencedora dos lotes 3, 5, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.
Evidências:	Protocolo nº 16.441.077-3.
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 8.666/93 - Art. 87, III e IV Lei Estadual n.º 15.608/2007 - Arts. 154 a 158 Decreto Estadual n.º 9762/2013 - Art. 4º, I, III e parágrafo único
Possível Causa:	Inobservância da legislação aplicável; Falha dos responsáveis pela condução do certame.
Efeito:	Risco de contratação irregular; Insegurança jurídica; Prejuízo na transparência do processo licitatório.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19114, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Relativos à comprovação de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, da empresa de Águas Pé da Serra, há que se contextualizar que a licitação em análise foi realizada em período inicial da pandemia, com adaptações de sistema próprias do trabalho remoto de modo a evitar a propagação da COVID19. Nesse sentido, constata-se provável falha de carregamento da documentação no sistema e-Protocolo. Isto é evidenciado pelo fato que se encontra encartado no processo somente um documento concernente a Empresa de Águas Péda Serra, fls. 287 do Protocolo 16.441.077-3, junto ao qual deveriam estar os documentos relativos a proposta da empresa e demais verificações de habilitação, todos com datados de 05/05/2020 e mantidos em arquivo pelo pregoeiro, demonstrando a temporalidade deste em relação aos documentos juntados das demais licitantes. De forma a demonstrar o ocorrido, seguem anexos referidos documentos, que, de forma a suprir a falha causada pelo erro no upload, juntou-se ao Protocolo nº 16.441.077-3. Quanto a não juntada de comprovação de verificação cadastro regular no sistema de Gestão de Materiais e Serviços –GMS, da empresa Águas Pé da Serra e J.S.A. BRASIL, tem-se que, de forma a observar a determinação editalícia de verificação de cadastro regular no sistema de Gestão de Materiais e Serviços –GMS do Estado do Paraná, foi realizada verificação no sistema GMS de impedimentos para contratação com o Estado do Paraná, o que é demonstrado pela juntada de tela de consulta ao registro de ocorrência relativo a cada licitante no sistema."
Análise da Equipe:	Descaracteriza-se o achado referente ao GMS, tendo em vista novo entendimento do item de verificação e nova análise feita no processo. No entanto, permanece o achado, uma vez que a justificativa apresentada confirmou a não inserção, no processo, da comprovação de consuta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, da empresa Águas Pé da Serra.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição a comprovação de que a licitante vencedora está sem impedimento de contratar com a Administração, em vista de sanção administrativa imposta por força da Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Entidade:	Serviço Social Autômomo Paranaaprevidência – PARANAPREVIDÊNCIA
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 004
Objeto	Aquisição de material de cantina e refeitório.

Questão de Fiscalização	A licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração Pública?
Nº do Achado 049	Ausência de comprovação, no processo, de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração, em vista de sanção administrativa imposta por força da Lei Federal n.º 10.520/2002.
Condição:	Não consta no processo a comprovação de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS , em relação à empresa Águas Pé da Serra, licitante vencedora dos lotes 12 e 13.
Evidências:	Protocolo nº 16.441.077-3.
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 12.846/2013 - Art. 23 Lei Federal n.º 10.520/2002 - Art. 7º Decreto Estadual n.º 9762/2013 - Art. 4º, I, III e parágrafo único
Possível Causa:	Inobservância da legislação aplicável; Falha dos responsáveis pela condução do certame.
Efeito:	Risco de contratação irregular; Insegurança jurídica; Prejuízo na transparência do processo licitatório.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19114, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Relativos à comprovação de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, da empresa de Águas Pé da Serra, há que se contextualizar que a licitação em análise foi realizada em período inicial da pandemia, com adaptações de sistema próprias do trabalho remoto de modo a evitar a propagação da COVID19. Nesse sentido, constata-se provável falha de carregamento da documentação no sistema e-Protocolo. Isto é evidenciado pelo fato que se encontra encartado no processo somente um documento concernente a Empresa de Águas Pé da Serra, fls. 287 do Protocolo 16.441.077-3, junto ao qual deveriam estar os documentos relativos a proposta da empresa e demais verificações de habilitação, todos com datados de 05/05/2020 e mantidos em arquivo pelo pregoeiro, demonstrando a temporalidade deste em relação aos documentos juntados das demais licitantes. De forma a demonstrar o ocorrido, seguem anexos referidos documentos, que, de forma a suprir a falha causada pelo erro no upload, juntou-se ao Protocolo nº 16.441.077-3."
Análise da Equipe:	Permanece o achado, uma vez que a justificativa apresentada confirmou a não inserção, no processo, da comprovação de consuta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, da empresa Águas Pé da Serra.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição a comprovação de que a licitante vencedora está sem impedimento de contratar com a Administração, em vista de sanção administrativa imposta por força das Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 12.846/2013.

Entidade:	Serviço Social Autômomo Paranaaprevidência – PARANAPREVIDÊNCIA
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 004
Objeto	Aquisição de material de cantina e refeitório.

Questão de Fiscalização	A licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração Pública?
Nº do Achado 050	Ausência de comprovação, no processo, de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração, em vista do Cadastro de Inadimplentes - CADIN Estadual.
Condição:	Não consta no processo a comprovação de consulta ao Cadastro de Inadimplentes - CADIN Estadual em relação à licitante vencedora Águas Pé da Serra.
Evidências:	Protocolo nº 16.441.077-3.
Fonte do Critério:	Lei Estadual n.º 18.466/2015, Art. 3º, I
Possível Causa:	Inobservância da legislação aplicável; Falha dos responsáveis pela condução do certame.
Efeito:	Risco de contratação irregular; Insegurança jurídica; Prejuízo na transparência do processo licitatório.

Questão de Fiscalização	A licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração Pública?
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19114, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Relativos à comprovação de consulta ao Cadastro de Inadimplentes - CADIN Estadual, da empresa de Águas Pé da Serra, há que se contextualizar que a licitação em análise foi realizada em período inicial da pandemia, com adaptações de sistema próprias do trabalho remoto de modo a evitar a propagação da COVID19. Nesse sentido, constata-se provável falha de carregamento da documentação no sistema e-Protocolo. Isto é evidenciado pelo fato que se encontra encartado no processo somente um documento concernente a Empresa de Águas Pé da Serra, fls. 287 do Protocolo 16.441.077-3, junto ao qual deveriam estar os documentos relativos a proposta da empresa e demais verificações de habilitação, todos com datados de 05/05/2020 e mantidos em arquivo pelo pregoeiro, demonstrando a temporalidade deste em relação aos documentos juntados das demais licitantes. De forma a demonstrar o ocorrido, seguem anexos referidos documentos, que, de forma a suprir a falha causada pelo erro no upload, juntou-se ao Protocolo nº 16.441.077-3."
Análise Equipe:	Permanece o achado, uma vez que a justificativa apresentada confirmou a não inserção, no processo, do documento citado na condição do achado.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição a comprovação de que a licitante está sem impedimento de contratar com a Admiistração em vista do Cadastro de Inadimplentes - CADIN Estadual.

Entidade:	Serviço Social Autômomo Paranaprevidência – PARANAPREVIDÊNCIA
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 004
Objeto	Aquisição de material de cantina e refeitório.

Questão de Fiscalização	A licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração Pública?
Nº do Achado 051	Ausência de comprovação, no processo, de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração, em vista do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, junto ao CNJ.
Condição:	Não consta no processo a comprovação de consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, junto ao CNJ, em relação à licitante vencedora Águas Pé da Serra.
Evidências:	Protocolo nº 16.441.077-3.
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 8.429/1992 - Art. 12, I, II, III
Possível Causa:	Inobservância da legislação aplicável; Falha dos responsáveis pela condução do certame.
Efeito:	Risco de contratação irregular; Insegurança jurídica; Prejuízo na transparência do processo licitatório.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19114, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Relativos à comprovação de consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, junto ao CNJ, da empresa de Águas Pé da Serra, há que se contextualizar que a licitação em análise foi realizada em período inicial da pandemia, com adaptações de sistema próprias do trabalho remoto de modo a evitar a propagação da COVID19. Nesse sentido, constata-se provável falha de carregamento da documentação no sistema e-Protocolo. Isto é evidenciado pelo fato que se encontra encartado no processo somente um documento concernente a Empresa de Águas Pé da Serra, fls. 287 do Protocolo 16.441.077-3, junto ao qual deveriam estar os documentos relativos a proposta da empresa e demais verificações de habilitação, todos com datados de 05/05/2020 e mantidos em arquivo pelo pregoeiro, demonstrando a temporalidade deste em relação aos documentos juntados das demais licitantes. De forma a demonstrar o ocorrido, seguem anexos referidos documentos, que, de forma a suprir a falha causada pelo erro no upload, juntou-se ao Protocolo nº 16.441.077-3."
Análise Equipe:	Permanece o achado, uma vez que a justificativa apresentada confirmou a não inserção, no processo, do documento citado na condição do achado.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição a comprovação da consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, junto ao CNJ.

Entidade:	Serviço Social Autômomo Paranaprevidência – PARANAPREVIDÊNCIA
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 004
Objeto	Aquisição de material de cantina e refeitório.

Questão de Fiscalização	A análise das propostas obedeceu aos critérios formais dispostos no Edital de Pregão publicado?
Nº do Achado 052	Proposta apresentada pela licitante vencedora em desacordo com um ou mais requisitos formais exigidos no Edital.
Condição:	Não consta no processo proposta da licitante vencedora dos lotes 12 e 13, empresa Águas Pé da Serra.
Evidências:	Protocolo nº 16.441.077-3.
Fonte do Critério:	Edital de Licitação
Possível Causa:	Falha da Comissão de Licitação.
Efeito:	Risco de contratação irregular; Insegurança jurídica.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19114, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Relativo à falta da proposta da empresa Águas Pé da Serra, há que se contextualizar que a licitação em análise foi realizada em período inicial da pandemia, com adaptações de sistema próprias do trabalho remoto de modo a evitar a propagação da COVID19. Nesse sentido, constata-se provável falha de carregamento da documentação no sistema e-Protocolo. Isto é evidenciado pelo fato que se encontra encartado no processo somente um documento concernente a Empresa de Águas Pé da Serra, fls. 287 do Protocolo 16.441.077-3, junto ao qual deveriam estar os documentos relativos a proposta da empresa e demais verificações de habilitação, todos com datados de 05/05/2020 e mantidos em arquivo pelo pregoeiro, demonstrando a temporalidade deste em relação aos documentos juntados das demais licitantes. De forma a demonstrar o ocorrido, seguem anexos referidos documentos, que, de forma a suprir a falha causada pelo erro no upload, juntou-se ao Protocolo nº 16.441.077-3."
Análise Equipe:	Permanece o achado, uma vez que a justificativa apresentada confirmou a não inserção, no processo, do documento citado na condição do achado.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição a proposta apresentada pela licitante vencedora, de acordo com os requisitos formais exigidos no Edital.

Entidade:	Serviço Social Autômomo Paranaprevidência – PARANAPREVIDÊNCIA
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 004
Objeto	Aquisição de material de cantina e refeitório.

Questão de Fiscalização	A análise das propostas obedeceu aos critérios formais dispostos no Edital de Pregão publicado?
Nº do Achado 053	A proposta apresentada pela licitante vencedora sem a assinatura do representante legal da empresa.
Condição:	Não consta no processo proposta da licitante vencedora dos lotes 12 e 13, empresa Águas Pé da Serra.
Evidências:	Protocolo nº 16.441.077-3.
Fonte do Critério:	Código Civil, art. 47
Possível Causa	Falha da Comissão de Licitação.
Efeito:	Insegurança jurídica; Risco de contratação irregular.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19114, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Relativo à falta da proposta da empresa Águas Pé da Serra, há que se contextualizar que a licitação em análise foi realizada em período inicial da pandemia, com adaptações de sistema próprias do trabalho remoto de modo a evitar a propagação da COVID19. Nesse sentido, constata-se provável falha de carregamento da documentação no sistema e-Protocolo. Isto é evidenciado pelo fato que se encontra encartado no processo somente um documento concernente a Empresa de Águas Pé da Serra, fls. 287 do Protocolo 16.441.077-3, junto ao qual deveriam estar os documentos relativos a proposta da empresa e demais verificações de habilitação, todos com datados de 05/05/2020 e mantidos em arquivo pelo pregoeiro, demonstrando a temporalidade deste em relação aos documentos juntados das demais licitantes. De forma a demonstrar o ocorrido, seguem anexos referidos documentos, que, de forma a suprir a falha causada pelo erro no upload, juntou-se ao Protocolo nº 16.441.077-3."
Análise Equipe:	Permanece o achado, uma vez que a justificativa apresentada confirmou a não inserção, no processo, do documento citado na condição do achado.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição a proposta assinada pelo representante legal da licitante vencedora.

Entidade:	Serviço Social Autômomo Paranaprevidência – PARANAPREVIDÊNCIA
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 004
Objeto	Aquisição de material de cantina e refeitório.

Questão de Fiscalização	Os documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora atendem a todos os requisitos formais exigidos no Edital?
Nº do Achado 054	Documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora em desacordo com um ou mais requisitos formais exigidos pelo Edital.
Condição:	Não consta no processo os documentos de habilitação, da licitante vencedora dos lotes 12 e 13, empresa Águas Pé da Serra, bem como não consta consulta ao Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná - CFPR (GMS) da licitante vencedora J.S.A BRASIL.
Evidências:	Protocolo nº 16.441.077-3.
Fonte do Critério:	Edital de Licitação
Possível Causa:	Falha da Comissão de Licitação.
Efeito:	Risco de contratação irregular; Insegurança jurídica.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19114, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Relativos à comprovação de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e uspensas – CEIS, da empresa de Águas Pé da Serra, há que se contextualizar que a licitação em análise foi realizada em período inicial da pandemia, com adaptações de sistema próprias do trabalho remoto de modo a evitar a propagação da COVID19. Nesse sentido, constata-se provável falha de carregamento da documentação no sistema e-Protocolo. Isto é evidenciado pelo fato que se encontra encartado no processo somente um documento concernente a Empresa de Águas Pé da Serra, fls. 287 do Protocolo 16.441.077-3, junto ao qual deveriam estar os documentos relativos a proposta da empresa e demais verificações de habilitação, todos com datados de 05/05/2020 e mantidos em arquivo pelo pregoeiro, demonstrando a temporalidade deste em relação aos documentos juntados das demais licitantes. De forma a demonstrar o ocorrido, seguem anexos referidos documentos, que, de forma a suprir a falha causada pelo erro no upload, juntou-se ao Protocolo nº 16.441.077-3. Quanto a não juntada de comprovação de verificação cadastro regular no sistema de Gestão de Materiais e Serviços –GMS, da empresa Águas Pé da Serra e J.S.A. BRASIL, tem-se que, de forma a observar a determinação editalícia de verificação de cadastro regular no sistema de Gestão de Materiais e Serviços –GMS do Estado do Paraná, foi realizada verificação no sistema GMS de impedimentos para contratação com o Estado do Paraná, o que é demonstrado pela juntada de tela de consulta ao registro de ocorrência relativo a cada licitante no sistema."
Análise da Equipe:	Descaracteriza-se o achado referente ao GMS, tendo em vista novo entendimento do item de verificação e nova análise feita no processo. No entanto, permanece o achado referente à ausência dos documentos de habilitação da licitante vencedora dos lotes 12 e 13, empresa Águas Pé da Serra.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição todos os documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora, conforme requisitos formais exigidos no Edital.

Entidade:	CASA CIVIL
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 467
Objeto	Locação de veículos para atender as demandas da Casa Militar.

Questão de Fiscalização	A pesquisa de preços atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Nº do Achado 059	Pesquisa de preços realizada com um único critério, não abrangendo "cesta de preços".
Condição:	A pesquisa não abrangeu cesta de preços conforme determina Acórdão nº 3819/18 - Tribunal Pleno.
Evidências:	Protocolo nº 15.664.402-1
Fonte do Critério:	Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 9º, I a V; Decreto Estadual n.º 2734/2015 (registro de preços): Art. 9º, I a V Acórdão nº 3819/18 - Tribunal Pleno; Acórdão 1393/2019.
Possível Causa:	Desconhecimento/descumprimento das normativas do TCE/PR.
Efeito:	Processo licitatório baseado em parâmetros incorretos ou desatualizados; Insegurança jurídica.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19110, o Sr. Guto Silva , Chefe da Casa Civil, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Os achados acima referenciados se referem a Licitação de serviço de caráter contínuo de locação de veículos, por ajuste mensal e quilometragem livre, para atendimento à Casa Militar e Chefe do Poder Executivo, que fora conduzida pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON na Modalidade: Pregão Eletrônico nº 467/2019 Tipo: Menor Preço (Protocolo 15.664.402-1), tendo em vista suas atribuições legais e regulamentares. No tocante a Pesquisa de Preço, Mapa e Termo de Referência, são documentos que foram elaborados pela Casa Militar, considerando a especificidade da contratação e as competências institucionais do Órgão (segurança do governador, vice-governador e demais autoridades). Em relação a comprovação de consulta ao CADIN estadual, a título de contribuição, destaco o DECON inseriu no protocolo (mov. 105) a consulta de fornecedores do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS, e, caso tivesse algum apontamento seria referenciado."
Análise da Equipe:	Em que pese a resposta apresentada pelo gestor, permanece o achado, tendo em vista que houve manifestação inicial da Casa Civil, onde figura como participante no processo de aquisição. Ainda que a Casa Militar tenha elaborado documentos inseridos no presente processo, não descaracteriza a discrepância apontada, uma vez que deve constar no processo licitatório pesquisa abrangendo cesta de preços, conforme determina Acórdão nº 3819/18 - Tribunal Pleno.

Questão de Fiscalização	A pesquisa de preços atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Realizar pesquisa abrangendo "cesta de preços", conforme determinam Acórdãos nº 3819/18 e nº 1393/2019 deste Tribunal.

Entidade:	CASA CIVIL
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 467
Objeto	Locação de veículos para atender as demandas da Casa Militar.

Questão de Fiscalização	A licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração Pública?
Nº do Achado 061	Ausência de comprovação, no processo, de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração, em vista do Cadastro de Inadimplentes - CADIN Estadual.
Condição:	Não foi localizada no processo a comprovação de consulta ao CADIN estadual.
Evidências:	Protocolo nº 15.664.402-1
Fonte do Critério:	Lei Estadual n.º 18.466/2015, Art. 3º, I
Possível Causa:	Inobservância da legislação aplicável; Falha dos responsáveis pela condução do certame.
Efeito:	Risco de contratação irregular; Insegurança jurídica; Prejuízo na transparência do processo licitatório.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19110, o Sr. Guto Silva , Chefe da Casa Civil, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Os achados acima referenciados se referem a Licitação de serviço de caráter contínuo de locação de veículos, por ajuste mensal e quilometragem livre, para atendimento à Casa Militar e Chefe do Poder Executivo, que fora conduzida pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON na Modalidade: Pregão Eletrônico nº 467/2019 Tipo: Menor Preço (Protocolo 15.664.402-1), tendo em vista suas atribuições legais e regulamentares. No tocante a Pesquisa de Preço, Mapa e Termo de Referência, são documentos que foram elaborados pela Casa Militar, considerando a especificidade da contratação e as competências institucionais do Órgão (segurança do governador, vice-governador e demais autoridades). Em relação a comprovação de consulta ao CADIN estadual, a título de contribuição, destaco o DECON inseriu no protocolo (mov. 105) a consulta de fornecedores do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS, e, caso tivesse algum apontamento seria referenciado."
Análise da Equipe:	Em que pese a resposta apresentada pelo gestor, permanece o achado, tendo em vista que houve manifestação inicial da Casa Civil, onde figura como participante no processo de aquisição. Ainda que o DECON tenha inserido consulta de fornecedores do GMS, não descaracteriza a discrepância apontada, uma vez que deve constar no processo licitatório comprovação de consulta ao CADIN estadual, conforme determinação legal.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição comprovação de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração em vista ao cadastro de inadimplentes - CADIN Estadual.

Entidade:	Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 82
Objeto	SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO

Questão de Fiscalização	A licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração Pública?
Nº do Achado 064	Ausência de comprovação, no processo, de que a licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração, em vista do Cadastro de Inadimplentes - CADIN Estadual.
Condição:	Não foi localizado a comprovação de consulta ao CADIN Estadual.
Evidências:	Protocolo nº 16.343.149-1
Fonte do Critério:	Lei Estadual n.º 18.466/2015, Art. 3º, I
Possível Causa:	Inobservância da legislação aplicável; Falha dos responsáveis pela condução do certame.
Efeito:	Risco de contratação irregular; Insegurança jurídica; Prejuízo na transparência do processo licitatório.

Questão de Fiscalização	
	A licitante vencedora está sem impedimento para contratar com a Administração Pública?
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19113, o Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello, Diretor-Geral da JUCEPAR, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Consta nos autos do processo a Certidão Negativa de Débitos do Estado do Paraná (fls.304). Com base nisso, o art. 9º, § 2º, da Lei Estadual nº 18.466/2015 afirma que "A emissão da certidão de regularidade perante a Fazenda Pública Estadual, com base nos registros no Cadin Estadual, deverá ser emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda com prazo de validade de até trinta dias, para fins de licitação ou outras situações específicas". Nesse sentido, apesar de não haver comprovante de consulta direta ao Cadin/PR os documentos apresentados atestam a regularidade da empresa no momento da homologação."
Análise Equipe:	Permanece o achado, uma vez que a comprovação ao Cadastro de Inadimplentes - CADIN não consta no processo, conforme exigência do Edital.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição a comprovação de que a licitante está sem impedimento de contratar com a Administração em vista do Cadastro de Inadimplentes - CADIN Estadual.

Entidade:	Serviço Social Autômomo ParanaPrevidência – PARANAPREVIDÊNCIA
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 8
Objeto	Aquisição de Material de Expediente para a PARANAPREVIDÊNCIA com as especificações e quantidades descritas no Edital e seus Anexos.

Questão de Fiscalização	
	As quantidades estimadas ou indicadas no objeto foram justificadas tecnicamente?
Nº do Achado 065	Ausência de justificativas técnicas para estimativa ou indicação das quantidades
Condição:	Não consta justificativa das quantidades estimadas ou indicadas do objeto.
Evidências:	Protocolo nº 16.511.578-3
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 8.666/93 - Art. 15, §7º, II Lei Estadual n.º 15.608/2007 - Art. 9º, I e Art. 23, §4º, III; Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 8º, III Decreto Estadual n.º 2734/2015 (registro de preços): Art. 10, I
Possível Causa:	Falha no planejamento.
Efeito:	Prejuízo na transparência do processo licitatório; Risco de subcontratação ou supercontratação.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19114, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Com relação a ausência de justificativa ou insuficiente para aferir as quantidades estimadas, informamos que as quantidades estimadas foram calculadas com base no relatório de ressurgimento do GMS (fls 30 a 38) e em alguns casos as quantidades foram readequadas de acordo com a nossa necessidade e a situação atual provocada pela Pandemia."
Análise Equipe:	Em que pese a resposta do jurisdicionado, permanece o achado, uma vez que a quantidades informadas no relatório de ressurgimento do GMS, não estão discriminadas na justificativa técnica constante no processo analisado.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição justificativas técnicas para a estimativa ou indicação das quantidades.

Entidade:	Serviço Social Autômomo ParanaPrevidência – PARANAPREVIDÊNCIA
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 8
Objeto	Aquisição de Material de Expediente para a PARANAPREVIDÊNCIA com as especificações e quantidades descritas no Edital e seus Anexos.

Questão de Fiscalização	
	As quantidades estimadas ou indicadas no objeto foram justificadas tecnicamente?
Nº do Achado 066	Justificativas apresentadas não permitem aferir objetivamente como as quantidades constantes no objeto foram identificadas ou estimadas
Condição:	Não foi apresentada justificativa que permita aferir as quantidades estimadas ou indicadas do objeto.
Evidências:	Protocolo nº 16.511.578-3
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 8.666/93 - Art. 15, §7º, II Lei Estadual n.º 15.608/2007 - Art. 9º, I Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 8º, III Decreto Estadual n.º 2734/2015 (registro de preços): Art. 23, §4º, III
Possível Causa:	Informações insuficientes que não permitem aferir de forma objetiva a quantidade a ser contratada.
Efeito:	Risco de subcontratação ou supercontratação; Prejuízo ao erário.

Questão de Fiscalização	
	As quantidades estimadas ou indicadas no objeto foram justificadas tecnicamente?
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19114, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Com relação a ausência de justificativa ou insuficiente para aferir as quantidades estimadas, informamos que as quantidades estimadas foram calculadas com base no relatório de ressurgimento do GMS (fls 30 a 38) e em alguns casos as quantidades foram readequadas de acordo com a nossa necessidade e a situação atual provocada pela Pandemia."
Análise Equipe:	Em que pese a resposta do jurisdicionado, permanece o achado, uma vez que a quantidades informadas no relatório de ressurgimento do GMS, não estão discriminadas na justificativa técnica constante no processo analisado.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição justificativas técnicas que permitam aferir objetivamente como as quantidades constantes no objeto foram identificadas ou estimadas.

Entidade:	Serviço Social Autômomo ParanaPrevidência – PARANAPREVIDÊNCIA
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 8
Objeto	Aquisição de Material de Expediente para a PARANAPREVIDÊNCIA com as especificações e quantidades descritas no Edital e seus Anexos.

Questão de Fiscalização	
	A pesquisa de preços atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Nº do Achado 067	Pesquisa realizada com significativa discrepância entre os valores coletados
Condição:	Discrepância maior que 50% entre os valores cotados.
Evidências:	Protocolo nº 16.511.578-3
Fonte do Critério:	Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 9º, §7º e Art. 10º, §2º
Possível Causa:	Falha na pesquisa realizada; Falta de fornecedores.
Efeito:	Risco de sobrepreço ou superfaturamento na contratação; Prejuízo ao erário; Insegurança jurídica.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19114, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Discrepância entre os valores cotados, informamos que o mapa de formação de preço foi realizado com três cotações de fornecedores do ramo da cidade de Curitiba e Região Metropolitana mais uma cotação constante em banco de preços e ou obtidos por outros órgãos ou entidade públicas, sendo que o valor mediano estimado ficou com valores bem próximos aos obtidos em atas registradas em outros órgãos."
Análise Equipe:	Em que pese a resposta do jurisdicionado, permanece o achado, uma vez que a justificativa apresentada não descaracteriza a discrepância apontada.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Observar a diferença entre os preços cotados, de forma que não se verifique significativa discrepância.

Entidade:	Serviço Social Autômomo ParanaPrevidência – PARANAPREVIDÊNCIA
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 8
Objeto	Aquisição de Material de Expediente para a PARANAPREVIDÊNCIA com as especificações e quantidades descritas no Edital e seus Anexos.

Questão de Fiscalização	
	A pesquisa de preços atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Nº do Achado 068	Ausência de identificação do servidor responsável pela elaboração do Mapa de Formação de Preços
Condição:	O servidor responsável pelo Mapa de Formação de Preços foi identificada no processo, contudo não assinou o documento.
Evidências:	Protocolo nº 16.511.578-3
Fonte do Critério:	Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 12
Possível Causa:	Ausência de normativas internas que padronizem os procedimentos licitatórios; Falta de treinamento dos responsáveis pela condução do certame.
Efeito:	Prejuízo na transparência do processo licitatório; Insegurança jurídica.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19114, o Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Realmente houve falha em não constar a assinatura da supervisora, sendo a mesma orientada quanto a evitar este procedimento no mapa de formação de preços."

Questão de Fiscalização	A pesquisa de preços atendeu aos parâmetros normativos aplicáveis?
Análise da Equipe:	Em que pese a informação apresentada pelo gestor, no sentido de orientar a responsável pela formação do Mapa de Preços, quanto a evitar falhas no procedimento, permanece o achado.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir no Mapa de Formação de Preços a identificação e a assinatura do responsável pela sua elaboração.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 1556
Objeto	Aquisição de combustível de aviação no aeroporto de Londrina

Questão de Fiscalização	Caso o Edital tenha sido modificado após sua publicação e a modificação possa interferir na substância das propostas a serem apresentadas, houve a republicação do instrumento da mesma forma em que se deu a publicação original, reabrindo-se o prazo inicial
Nº do Achado 071	Ausência de republicação do Edital na mesma forma em que se deu a publicação original e com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, caso o Edital tenha sido modificado após sua publicação e a modificação interfira na substância das propostas a serem apresentadas
Condição:	Tendo em vista a resposta do gestor no achado nº 22, Q26.1, de que houve erro material no Edital e tal erro foi ignorado pelo pregoeiro e pelos licitantes, sem estar demonstrado no processo a republicação do mesmo, conforme determina legislação, caracterizou-se novo achado.
Evidências:	Protocolo nº 16.992.706-5.
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 8.666/93 - Art. 21, §4º Lei Estadual n.º 15.608/2007 - Art. 31, §4º
Possível Causa:	Falha no controle do responsável pela condução do procedimento licitatório; Falta de conhecimento da legislação aplicável, pelo responsável pela elaboração do edital.
Efeito:	Risco de contratação irregular; Insegurança jurídica.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Conforme Anexo II do Edital, o cadastro no GMS é obrigação alternativa, caso o licitante não possuisse cadastro completo válido, deveria comprovar a habilitação com TODOS os documentos descritos no mesmo anexo. Em relação à homologação junto à Agência Nacional de Aviação Civil, trata-se de erro material do edital. Equívoco que foi ignorado pelos licitantes e apesar de constar no Anexo II do Edital não foi exigido pelo Pregoeiro na fase de habilitação do processo licitatório, vez que é exigência alienígena para o objeto e não aplicável ao caso."
Análise da Equipe:	Tendo em vista a resposta do gestor e não estar demonstrada no processo a republicação do edital com as devidas correções, permanece o achado.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Replicar o Edital, da mesma forma em que se deu a publicação original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em caso de erro material que interfira na substância das propostas a serem apresentadas.

PROCESSO Nº:-347980/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-PARANÁ PROJETOS
INTERESSADO:-CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, PARANÁ PROJETOS, VALDEMAR BERNARDO JORGE
ADVOGADO / PROCURADOR-ALYNE CONTI DAMIANI FERREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3275/21 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. PARANÁ PROJETOS. EXERCÍCIO DE 2019.
Recurso em que o responsável reiterou argumentos apresentados em sede de defesa. Ausência de novos elementos de fato que possam alterar a análise. Manutenção da ressalva em face do modo genérico de elaboração do Plano de Trabalho e de Aplicação de recursos repassados mediante contrato de gestão, bem como em razão do caráter genérico de suas metas e de indicadores de desempenho. Manutenção de recomendações em razão de falhas na estruturação do Plano de Cargos e Salários no Paraná Projetos, bem como, em face de inconsistências do Controle Interno. Conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.
1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Serviço Social Autônomo Paraná Projetos (peça 175), representado seu atual Superintendente, o Sr. Maurício Scandelar Milczewski, em face do Acórdão n.º 1066/21 do Tribunal Pleno (peça 171). Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou regulares as contas do Paraná Projetos, referentes ao exercício de 2019, ressalvando o “plano de trabalho, metas e indicadores de desempenho genéricos relativos ao contrato de gestão firmado pelo serviço social autônomo PRPROJETOS e pela SEPL”. Ainda pela referida decisão este Tribunal expediu determinação e recomendações:

II. Determinar ao Paraná Projetos que elabore em conjunto com o órgão concedente, plano de trabalho, metas e seus consentâneos instrumentos de medição, de forma a subsidiar o monitoramento objetivo, com indicadores de desempenho claros que mensurem os produtos entregues pelo Serviço Social Autônomo, empenhando-se em definir formalmente as atribuições da entidade correlacionadas às ações, atribuições, estratégias, custos, aplicação e compromissos financeiros em cada um dos projetos, detalhadamente, ano a ano, nos termos do art. 9º da Lei 20.088/2019, a ser verificada em futuras Prestações de Contas;
III. Recomendar ao Paraná Projetos:
a) que busque a seleção e contratação de novos empregados, visando à equalização do número de agentes, com fortalecimento das áreas de análise e sistematização, via teste seletivo, de acordo com a projeção de mão de obra mensurada em cada projeto.
b) que observe o princípio da Segregação de Funções na designação do responsável pelo controle interno, garantindo que as pessoas incumbidas de fiscalizar os atos não participem da respectiva gestão. c) que implementem as medidas de controle interno para que as faltas observadas (impertinência das aquisições) não venham a se repetir em futuras prestações de contas, salvo se especificadas e justificadas em plano de aplicação.
d) que implementem as medidas de controle interno para que as faltas observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, cabendo ao órgão tomador, em conjunto com o órgão concedente, estimar o gasto, de modo detalhado, em cada um dos projetos, ano a ano, com a respectiva publicação no portal da transparência.
O recorrente, em síntese, defendeu que o Paraná Projetos teria adotado medidas que sanariam as falhas apontadas, com isso requereu a reforma da decisão para que as contas sejam julgadas regulares e afastadas as recomendações e a determinação.
A 1ª Inspeitoria de Controle Externo, pela Instrução n.º 5/21 (peça 183), entendeu que os fatos alegados pelo recorrente não alteram os fundamentos da decisão, razão pela qual propôs o conhecimento e não provimento do recurso.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1040/21 (peça 184), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 676/21 (peça 185), corroboraram a manifestação da 1ª Inspeitoria de Controle Externo.
É o relatório.
2. Passo à análise do recurso.
2.1. Ausência de Plano de Trabalho e de Aplicação de Recursos Repassados mediante Contrato de Gestão. Ausência de Metas e Indicadores de Desempenho:
O recorrente postulou o afastamento da ressalva das contas e da determinação para que o Paraná Projetos elabore plano de trabalho, com previsão de metas e instrumentos de mediação, a fim de subsidiar o monitoramento objetivo, com indicadores de desempenho.
Defendeu o recorrente que o Plano de Trabalho apresentado para o exercício de 2019 teria atendido todas as diretrizes da legislação aplicável ao Paraná Projetos, em específico a Lei Estadual n.º 20.088/2019, que alterou os dispositivos da Lei Estadual n.º 12.215/1998.
Afirmou, ainda, que, em 12 de dezembro de 2018, a proposta de trabalho teria sido aprovada pela 14ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos. Em seguida, informou que o Sétimo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão n.º 001/2014 teria formalizado a inclusão do plano de trabalho 2019, o qual, em seu entendimento, teria sido integralmente cumprido. Por fim, descreveu projetos e apresentou dados que evidenciariam seu atendimento.
Não lhe assiste razão.
A 6ª Inspeitoria de Controle Externo descreveu de modo suficiente as inconsistências decorrentes do modo genérico de disposição dos planos de trabalhos, metas e indicadores pela Paraná Projetos, conforme fls. 10/25 do Relatório de Fiscalização (peça 60). Em síntese, transcrevo o seguinte parágrafo:
Apesar de as informações e documentos disponibilizados pelo Serviço Social Autônomo terem permitido verificar o cumprimento de alguns itens, verificou-se que não há metodologia em sua formulação, circunstância essencial para que o gestor, os clientes dos serviços e, bem assim, os órgãos de controle obtenham uma avaliação global sobre a prestabilidade e qualidade de tais indicadores e dos próprios produtos do PRPROJETOS.
Conforme destacado na Instrução n.º 5/21 (peça 183), emitida pela 1ª Inspeitoria de Controle Externo, unidade que passou a ser responsável pela fiscalização do Paraná Projetos[1], os argumentos ora apresentados em sede de recurso já haviam sido veiculados na defesa do gestor, durante a fase inicial de contraditório (peças 68 e 142). Ainda em sede de defesa, na fl. 19 da peça 142, o gestor informou que quando da expedição das recomendações por este Tribunal, o plano de trabalho para 2020 já estava elaborado e em execução. Portanto, afirmou que as recomendações e a determinação da Inspeitoria somente seriam integralmente cumpridas no exercício de 2021.
Inclusive foi informado pelo gestor que, para atendimento das recomendações e determinações deste Tribunal, constituiu-se o Grupo de Trabalho para elaborar o plano de aplicação referente ao exercício de 2021.
Assim, as medidas evidenciadas são prospectivas, sem qualquer evidência de elementos de prova que possam alterar a análise dos fatos constatados no exercício de 2019, ora sob análise, razão pela qual devem ser mantidas a ressalva e a determinação relacionada ao presente item, conforme manifestações uniformes da 1ª Inspeitoria de Controle Externo (peça 183), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 184) e do Ministério Público de Contas (peça 185).
Portanto, voto pelo não provimento do presente item.
2.2. Assimetria na Estruturação do Plano de Cargos e Salários no Paraná Projetos:
O recorrente se insurge em face da recomendação que tratou da necessidade de aprimoramento do quadro de pessoal do Paraná Projetos.
Defendeu que a entidade mesmo com limitações de recursos humanos tem alcançado suas metas e beneficiado o Estado. Afirmou que, apesar de haver adotado medidas com vistas à realização de concurso público no exercício de 2019, o procedimento encontra-se sobrestado na Secretaria de Estado da Fazenda em face de questões orçamentárias.
Razão não lhe assiste.

Nas fls. 25/30 do Relatório de Fiscalização (peça 60) a 6ª Inspeção de Controle Externo evidenciou o predomínio de servidores de nível gerencial na entidade, em prejuízo dos níveis de análise e de sistematização, vinculados ao efetivo exercício da atividade fim, ou seja, ao desenvolvimento de projetos.

Uma vez que nas funções gerenciais há o predomínio de cargos comissionados, a estruturação de cargos, no modo apresentado, evidencia prejuízo à continuidade das atividades da Entidade, uma vez que é comum a mudança dos gestores após novas eleições do Executivo Estadual.

O argumento relativo às medidas adotadas pelo Paraná Projetos para a realização de teste seletivo e o sobrestamento do procedimento na Secretaria de Estado da Fazenda por questões orçamentárias já havia sido apresentado na peça 142.

Assim permanece oportuna a recomendação constante do Acórdão n.º 1066/21 do Tribunal Pleno (peça 171):

a) que busque a seleção e contratação de novos empregados, visando à equalização do número de agentes, com fortalecimento das áreas de análise e sistematização, via teste seletivo, de acordo com a projeção de mão de obra mensurada em cada projeto.

Portanto, nos moldes apontados pela 1ª Inspeção de Controle Externo, em sua Instrução n.º 5/21 (peça 183), não há informações novas que possam alterar a avaliação dos fatos relativos ao exercício de 2019, ora sob análise, razão pela qual acompanho sua manifestação, corroborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 184) e pelo Ministério Público de Contas (peça 185), para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.3. Infringência à Segregação de Funções no Controle Interno. Implementação de Medidas de Controle Interno:

Sobre a matéria o recorrente se insurgiu em face de recomendações relativas ao Controle Interno.

No que se refere à segregação de funções, afirmou que a falha teria sido ocasionada pela restrição de recursos humanos, o que teria dificultado a designação de servidor para a função de Controle Interno que não tivesse qualquer participação nos atos fiscalizados. Afirmou que o fato será superado mediante a realização de teste seletivo e admissão de novos servidores. Afirmou ainda que, com vistas a atender a recomendação, designou outro servidor para exercício do cargo de Agente de Controle Interno, o Sr. Dario Marcelo Marques de Lara, Chefe de Gabinete.

Quanto às medidas de Controle Interno para a realização de estimativa detalhada do gasto em relação a cada um dos projetos desenvolvidos, o recorrente afirmou que o Contrato de Gestão n.º 001/2014 não tratou do detalhamento de despesas, razão pela qual os repasses foram globais, para custeio de todas as despesas do Paraná Projetos.

Todavia, afirmou que tem adotado medidas com vistas ao detalhamento dos gastos de cada projeto em seu site. Afirmou que foi constituído grupo de trabalho com vistas a um monitoramento objetivo, mensuração dos produtos entregues e especificação de despesas de cada projeto.

Alegou também que as despesas teriam sido informadas por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, pelo Portal da Transparência com a regular aprovação do Conselho de Administração – CAD.

Com isso o recorrente requer que sejam afastadas as recomendações e as contas sejam julgadas regulares.

Razão não lhe assiste.

Em relação à observância do princípio de segregação de funções em sede de Controle Interno, o recorrente apenas reiterou argumentos já apresentados em sede de defesa, conforme fls. 20/21 da peça 142. Em geral, os fatos narrados não afastam a inconsistência apontada.

Portanto, nos termos defendidos pela 1ª Inspeção de Controle Externo, em sua Instrução n.º 5/21 (peça 183), não há elemento novo que possa alterar a análise dos fatos relativos ao exercício de 2019.

Ademais, em que pese o recorrente informar que houve a substituição do servidor responsável pelo Controle Interno, passando a ser o Sr. Dario Marcelo Marques de Lara, Chefe de Gabinete, o fato foi objeto de impugnação pela 6ª Inspeção de Controle Externo nos autos 23715-821, que tratam da prestação de contas do Paraná Projetos referentes ao exercício de 2020.

Foi apontado que, uma vez que o novo servidor acumula o cargo de Chefe de Gabinete com a função de Agente de Controle Interno, não teria havido o integral atendimento do princípio da segregação de funções, tendo em vista que, no exercício do Controle Interno, o agente poderia fiscalizar atos por ele mesmo emitidos. Portanto, em princípio, remanescem as falhas inicialmente identificadas.

No que se refere às medidas de Controle Interno para a realização de estimativa detalhada do gasto em relação a cada um dos projetos desenvolvidos pela Paraná Projetos, o recorrente apenas reiterou as alegações de defesa apresentadas na fl. 27 da peça 142.

Com isso, não foi superada a falha decorrente da ausência de detalhamento de gastos, sobretudo diante das dispensas de licitação, que não se encontravam detalhadas no plano de trabalho para o ano de 2019, conforme relatado pela 6ª Inspeção de Controle Externo nas fls. 55/56 da peça 60, remanescendo, portanto, as inconsistências apontadas, em prejuízo da transparência dos gastos públicos.

Dessa forma, nos moldes propostos pela 1ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da entidade, em sua Instrução n.º 5/21 (peça 183), diante da inexistência de novos dados ou informações, permanece a avaliação dos fatos relativos ao exercício de 2019, ora sob análise, razão pela qual acompanho sua manifestação, corroborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 184) e pelo Ministério Público de Contas (peça 185), para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho 5/21-6ICE - (peça 182).

PROCESSO Nº: -675636/21

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3293/21 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná. Exercício 2021. Pela aprovação.

Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, referente ao Projeto de Instrução Normativa que “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências”, conforme Ofício n.º 31/21-CGM, acompanhado da Minuta do Projeto (peças 2 e 3).

Por intermédio do Despacho n.º 36/21-DTI (peça 4), a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI informou que o ato normativo exige alteração no sistema da Casa, estimando o prazo de 128 (cento e vinte e oito) horas para a implantação das alterações propostas.

Registrada a ciência pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 6), a Diretoria-Geral – DG, nos termos do Despacho n.º 582/21-DG (peça 7), assentou que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização de atos normativos desta Corte de Contas.

Assim, esta Presidência determinou, dentre outras ações, a autuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e o retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho n.º 3479/21-GP (peça 8).

É o relatório.

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observo que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista no artigo 175-K, inciso V, do Regimento Interno[1], restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único[2], do mesmo diploma legal.

Verifico, também, que a proponente, no caso, a Coordenadora de Gestão Municipal, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai dos artigos 149-A, inciso VIII[3], e 175-K, inciso V, c/c artigo 194, do Regimento Interno[4].

Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, com fundamento no artigo 193 do Regimento Interno[5], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)

V – propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

2. Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

3. Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias: (...)

VIII – subsidiar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na proposição de normativas relacionadas às suas áreas de competência;

4. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

5. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 5º, XIII, 193 a 196, 216, § 2º, e 226, § 2º, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XX/202X – Tribunal Pleno, Processo nº XXXXXX/2X,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO ESCOPO E DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e regulamenta a constituição do processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado, incluindo as entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva Prestação de Contas Anual, a Administração Indireta abrange:

I - fundos com contabilidade descentralizada;

II - autarquias;

III - fundações de direito público;

IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V - empresas públicas;

VI - sociedades de economia mista;

VII - fundações públicas de direito privado;

VIII - entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Para efeito de análise da Prestação de Contas Anual a ser realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), considera-se:

I - Escopo: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise;

II - Itens de análise: rol das matérias objeto da análise.

§ 3º Para efeito dos arts. 216, § 1º, e 226, § 1º, do Regimento Interno, as informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) constituem elementos da Prestação de Contas Anual.

Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.

§ 1º O escopo das Prestações de Contas Anuais dos Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas de direito privado e entidades fechadas de previdência complementar será composto pelos itens de análise dispostos nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Instrução Normativa.

§ 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

Art. 3º A análise da Prestação de Contas Anual será efetuada por instrução de caráter opinativo, destinada a subsidiar o julgamento ou o parecer prévio a ser emitido pelo órgão colegiado competente deste Tribunal.

Art. 4º Observado o que dispõem o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e os arts. 245, 352 e 353 do Regimento Interno, a instrução conclusiva consignará alguma das seguintes conclusões quanto ao resultado das contas:

I - Regulares;

II - Regulares com ressalva(s);

III - Irregulares.

§ 1º Na hipótese de conclusão pela irregularidade das contas, a instrução evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os responsáveis pelos fatos analisados, observado o disposto no art. 352, II a V, do Regimento Interno.

§ 2º O opinativo pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva(s) indicará as sanções e medidas legais aplicáveis.

Art. 5º A análise da Prestação de Contas Anual não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica em convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.

Art. 6º As entidades da Administração Indireta que no transcurso do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de fusão, cisão ou centralização de sua contabilidade, deverão elaborar a prestação de contas do período em que a escrituração contábil foi realizada em separado, para demonstrar a regularização dos saldos patrimoniais.

Art. 7º As Câmaras Municipais cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigadas a seguir as normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Poder e pela remessa da prestação de contas anual.

Art. 8º As entidades mencionadas nos incisos I a VIII do § 1º do art. 1º que, no decorrer do exercício a que se referirem as contas, tenham passado por processo de incorporação, cisão total, fusão ou privatização, deverão elaborar a prestação de contas de extinção de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 161/2021.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 9º Nos processos de Prestação de Contas Municipais, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade no período das contas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 10. Observado o art. 9º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - no Poder Executivo: o Prefeito Municipal;

II - no Poder Legislativo: o Presidente da Câmara; e

III - nas entidades integrantes da Administração Indireta: o Presidente, o Diretor Presidente, o Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 11. O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 9º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legais e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12. Os processos de prestação de contas anual serão constituídos de:

I - componentes informatizados, com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas;

II - documentos relacionados nos Incisos I a VII do § 1º do art. 12, conforme o enquadramento da entidade, cuja remessa será efetivada mediante petição eletrônico, na forma definida no art. 13.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

I - Anexo 5 – Poder Executivo (Administração Direta);

II - Anexo 6 – Poder Legislativo;

III - Anexo 7 – Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

IV - Anexo 8 – Regimes Próprios de Previdência Social;

V - Anexo 9 – Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres;

VI - Anexo 10 – Empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado; e

VII - Anexo 11 – Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no caput caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

Art. 13. A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

I - elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada entidade;

II - as referências a documentos de processos de outras entidades devem estar acompanhadas de suas cópias quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado;

III - apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da relação contida nos Inciso I a VII do § 1º do art. 12.

§ 1º A falta ou o encaminhamento de forma incompleta de quaisquer dos elementos previstos nos incisos I a VII do § 1º do art. 12, poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos incisos I a VII do § 1º do art. 12, deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 14. A instauração do processo de prestação de contas anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 12, será efetivada exclusivamente por petição eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.

Parágrafo único. O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante petição eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no § 1º do art. 23[1] e no art. 25[2], ambos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no caput do art. 225 e seu parágrafo único[3], do Regimento Interno do TCE-PR.

Parágrafo único. O gestor atual responde pelas penalidades no caso de descumprimento da obrigação referida no caput.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de xxxxxx de 202X.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

2. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas

3. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X – ESCOPO PCA 2021

ANEXO 1

Aplicabilidade: Poderes Legislativo e Executivo e respectivas entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público; consórcios intermunicipais e entidades congêneres.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X	X
		1.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X	X
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X	X
2	Resultado Orçamentário Financeiro	2.1 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Análise da situação consolidada do Poder Executivo. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.	Art. 1º, § 1º, c/c Art. 13 da LC nº 101/00.	X			X
3	Aplicação no ensino municipal	3.1 – Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Art. 212 da Constituição Federal, c/c Lei nº 14.113/2020.	X			
		3.2 – Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	Art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.	X			
		3.3 – Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Obs.: Item a ser apontado como restrição no caso de não ser atingido o índice mínimo de 25% (3.1) e o índice mínimo de 70% (3.2).	Art. 25, caput, e § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.	X			
		3.4 – Aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital.	Art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020.	X			
4	Aplicação em ações de saúde municipal	3.5 – Aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil.	Art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020.	X			
		4.1 – Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Art. 198 da Constituição Federal, c/c Art. 7º da LC nº 141/2012.	X			
5	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	5.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/2008.	X			
		5.2 – Encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98, c/c Art. 53, § 6º da Portaria MF nº 464/2018.	X			
		5.3 – Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98, c/c Art. 53, § 1º e 55 da Portaria MPS 464/2018.	X			

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
6	Aspectos Fiscais - de Responsabilidade Fiscal	6.1 – Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais. Obs.: O cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º, da LRF. Obs.: De acordo com o § 3º, do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, os prazos e disposições do art. 23 da LRF estão suspensos no exercício de 2021, razão pela qual, não comporá o escopo deste exercício.	Art. 23 da Lei Complementar nº 101/00.	X	X		
		6.2 – Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais.	Art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, c/c Arts. 30, I, e 31 da Lei Complementar nº 101/00 e Art. 52, VI, da Constituição Federal.	X			
7	Gestão do Legislativo	7.1 – Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009.		X		
		7.2 – Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009.		X		
		7.3 – Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.	Arts. 29-A, 165 e 168, da Constituição Federal, c/c Art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR.		X		

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X – ESCOPO PCA 2021

ANEXO 2

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 – Encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.2 – Conteúdo do Relatório da Administração apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.3 – Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	Art. 182, c/c Arts. 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.4 – Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.5 – O Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76.
2	Aspectos Contábeis	2.1 – Encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos administradores e contabilista responsável, e das respectivas publicações.	Arts. 176, 177, § 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76.
		2.2 – A publicação das demonstrações financeiras atende às especificações da Lei nº 6.404/76.	Arts. 176, I a V, §§ 1º e 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76.
		2.3 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.	Arts. 178 a 182, 184-A da Lei Federal nº 6.404/76.
3	Controle Interno	3.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
4	Aspectos Legais	4.1 – Encaminhamento do Parecer da Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76.
		4.2 – Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X – ESCOPO PCA 2021

ANEXO 3

Aplicabilidade: Regimes Próprios de Previdência Social (Fundos de Previdência).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
2	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	2.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/2008.
		2.2 – Encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2021 e das informações atuariais do RPPS.	Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98, c/c Portaria MF 464/2018.
		2.3 – Registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021.	Lei 4.320/64, Capítulo IV - Portaria MF 464/2018, Art. 3º, § 1º, VII.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X – ESCOPO PCA 2021

ANEXO 4

Aplicabilidade: Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 – Encaminhamento do relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações.	Art. 19 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.2 – Conteúdo do relatório apresenta o relato das atividades desenvolvidas e suas principais realizações, combinado com os resultados obtidos nas demonstrações contábeis.	Art. 19 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.3 – Encaminhamento de cópias das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício.	Art. 10 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.4 – As atas das reuniões realizadas no exercício apresentam situação de irregularidades.	Art. 10 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.5 – Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar nº 108/2001; Art. 17, alíneas "j" e "k" da Resolução CNPC nº 29/2018.
		1.6 – O Parecer do Conselho Fiscal ou manifestação do Conselho Deliberativo aponta irregularidades.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar nº 108/2001; Art. 17, alíneas "j" e "k" da Resolução CNPC nº 29/2018.
		1.7 – Encaminhamento do Parecer da Auditoria Interna ou Independente.	Art. 23 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 27/2017; Art. 17, alínea "h" da Resolução CNPC nº 29/2018.
		1.8 – A opinião manifestada no Parecer da Auditoria Interna ou Independente foi por ressalvas ou adverso.	Art. 23 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 27/2017; Art. 17, alínea "h" da Resolução CNPC nº 29/2018.
		1.9 – Encaminhamento da avaliação atuarial e do respectivo parecer para o exercício a que se refere a prestação de contas.	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001.
		1.10 – Comprovante de entrega das demonstrações contábeis, do parecer do Conselho Fiscal, da manifestação do Conselho Deliberativo aprovando as demonstrações contábeis e relatório do auditor independente à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 32, II da Instrução PREVIC nº 31/2020.
2	Aspectos Contábeis	2.1 – Encaminhamento das demonstrações contábeis emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos dirigentes e contabilista responsável, e da respectiva publicação.	Art. 17, alíneas "a" a "g" da Resolução CNPC nº 29/2018; Resolução CFC nº 1.329/2011 que alterou a Resolução CFC nº 1.272/2010.
		2.2 – Registro da provisão matemática compatível com a avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2021.	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001.
		2.3 – Divergências nos valores das contribuições repassadas (servidores e patrocinadores) registradas na contabilidade com o informado no demonstrativo das contribuições.	Arts. 10 e 12 da Resolução CNPC nº 29/2018.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
3	Controle Interno	3.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

ANEXO 5

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021

ENTIDADE: (Nome do Município)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas e informando, caso existam, as entidades da Administração Indireta do Município que prestam contas individualmente, a participação societária nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Consórcios Intermunicipais aos quais era filiado no período das contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 2).
3	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade na data de 31/12/2021, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.
4	Cópia da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial. Caso tenha sido editado um decreto, deverá estar acompanhado da lei que autorizou a atualização por meio de decreto.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

ANEXO 6

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021

ENTIDADE: (nome do Poder Legislativo)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. No caso de contabilidade centralizada deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 3).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

ANEXO 7

ENTIDADES: Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social.

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 4).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

ANEXO 8

ENTIDADES: Regimes Próprios de Previdência Social

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021

ENTIDADE: (nome do município ou da entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 5).
3	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade na data de 31/12/2021, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.
4	Cópia do Laudo Atuarial vigente no exercício de 2021 e respectivos anexos, assinado pelo Atuarial responsável devidamente identificado.
5	Informações Atuariais do RPPS. (Modelo 11).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

ANEXO 9

ENTIDADES: Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 6).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

ANEXO 10

ENTIDADES: Empresas Públicas; Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais)

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório da Administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social, devidamente assinado pelo responsável.
3	Demonstrações Financeiras emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata os incisos I a V do artigo 176, da Lei nº 6.404/76, assinadas pelos administradores e Contabilista responsável, compreendendo: a. Balanço Patrimonial; b. Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; c. Demonstração do Resultado do Exercício; d. Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço – art. 176, § 6º, da Lei nº 6.404/76); e. Demonstração do Valor Adicionado (se Companhia aberta); e f. Notas Explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76. Observações: 1 - Caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado. 2 - Neste item não devem ser encaminhados os demonstrativos preparados para publicação com os valores expressos em milhares de unidades de moeda nacional.
4	Cópia digitalizada dos exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, em formato legível, cujas edições deverão observar o disposto no artigo 176, § 1º e no artigo 289, e parágrafos, ambos da Lei nº 6.404/76. Caso a entidade se enquadre no disposto no art. 294 da referida lei, deverá demonstrar que atendeu os requisitos contidos no inciso II do artigo mencionado.
5	Parecer do Conselho Fiscal ou Ata do Conselho Curador contendo manifestação sobre as contas do exercício.
6	Parecer da Auditoria Independente.
7	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 7).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

ANEXO 11

ENTIDADES: Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC)

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações, devidamente assinado pelo responsável.
3	Quadro contendo os nomes dos dirigentes e integrantes dos conselhos e os respectivos períodos de gestão. (Modelo 8).
4	Demonstrações Contábeis emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata o art. 17, alíneas "a" a "g" da Resolução CNPC nº 29, de 13/04/2018, assinadas pelos dirigentes e Contabilista responsável, compreendendo: a. Balanço Patrimonial consolidado, comparativo com o exercício anterior; b. Demonstração da Mutação do Patrimônio Social (DMPS) consolidada, comparativa com o exercício anterior; c. Demonstração do Plano de Gestão Administrativa (DPGA) consolidada, comparativa com o exercício anterior; d. Demonstração do Ativo Líquido (DAL), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; e. Demonstração da Mutação do Ativo Líquido (DMAL), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; f. Demonstração das Provisões Técnicas do Plano de Benefícios (DPT), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; g. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas. Observações: 1 - Caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado. 2 - Neste item não devem ser encaminhados os demonstrativos preparados para publicação com os valores expressos em milhares de unidades de moeda nacional.
5	Cópia digitalizada e em formato legível da publicação em Diário Oficial das demonstrações contábeis.
6	Cópia do comprovante de entrega das demonstrações contábeis e dos pareceres do atuário e do auditor independente a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).
7	Balancete de verificação analítico do mês de dezembro.
8	Cópia da avaliação atuarial e do respectivo parecer para o exercício a que se refere a prestação de contas.
9	Demonstrativo das contribuições (servidores e patrocinadores) devidas e efetivamente repassadas no exercício. (Modelo 9).
10	Cópia das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício.
11	Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício.
12	Parecer da Auditoria Interna e/ou Independente.
13	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 10).

Modelo 1- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ofício n.º Local, data

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Senhor Presidente,

(nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal abaixo-assinado, vem por meio deste encaminhar os documentos que compõem a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 20XX.

Atenciosamente,

Assinatura/Nome do representante legal e cargo

Observações:

1 - No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município e seu CNPJ (exemplos: Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, bem como as Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista e os Consórcios Intermunicipais em que esteja filiado no período referente as contas.

CNPJ	Razão Social

2 - No caso da Câmara com contabilidade centralizada, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico

CEP: 80530-910 - Curitiba-PR

Modelo 2- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X

MUNICÍPIO DE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(EXECUTIVO)

Exercício de 2021

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema de Controle Interno no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Executivo).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2021 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	() Ensino Médio/Técnico
	() Superior
	() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses?	
() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes.	
() Não, justificar.	

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	() Ensino Médio/Técnico
	() Superior
	() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses?	
() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes.	
() Não, justificar.	

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2021

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (*)	% amostra ou avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas in loco, exames e verificação de documentos etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter, ao menos, as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Realização da receita e renúncia fiscal	**
Medidas para cobrança da dívida ativa	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos suplementares	**
Créditos especiais	**
Créditos extraordinários	**
Regimes Próprios de Previdência Social	
Repasses das contribuições retidas e patronal, bem como dos aportes para amortização do déficit em conformidade com o cálculo atuarial	**
Pagamentos dos parcelamentos das dívidas com a previdência própria	**
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB	
Ato de nomeação dos membros (Anexar cópia do ato a este relatório)	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Composição	Informar o nº de membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das informações prestadas	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2021 (Conforme Anexo 1 deste Relatório).	**
Conselho Municipal de Saúde	
Ato de nomeação dos membros (Anexar cópia do ato a este relatório)	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Composição	Informar o nº de membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das Informações prestadas	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2021 (Conforme Anexo 2 deste Relatório).	**
Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde é executada de forma	Centralizada ou Descentralizada
Comitê Municipal do Transporte Escolar	
Lei de criação	Informar o nº da Lei
Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Parecer do Comitê em relação às competências descritas no Art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED	**
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da despesa	**
Limite de gastos	** (.....%)
Dívida Consolidada	
Apropriação contábil da dívida	**
Limite da dívida consolidada	** (.....%)
Limites Constitucionais	
Índice das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	** (...%)
Índice das despesas com serviços públicos de saúde	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis e os relatórios de execução orçamentária (RREO) e gestão fiscal (RGF)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de irregularidade ou de ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face das recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

9. Participação em Consórcios Intermunicipais

✓ Relacionar todos os Consórcios Intermunicipais dos quais o Município participe, independentemente da transferência de recursos no curso do exercício de 2021.

CNPJ	Razão Social

10. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal
Foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em ____/____/20XX, em atenção ao art. 49 da Lei Complementar n.º 101/00.

• Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/20XX, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.

• Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.

• Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4.320/64, estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

• Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

• Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

• Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2021, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **(**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**)** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão da(s) seguinte(s) inconformidade(s): (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

*****CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.**

ANEXO 1 DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

PARECER DA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

1. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de _____, em atendimento às exigências legais, notadamente os arts. 31 e 34 da Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e a regulamentação municipal própria, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 20XX, do... (Nome do órgão gestor da Educação Básica), é de parecer pela das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada no resultado do acompanhamento periódico dos demonstrativos orçamentários, financeiros, contábeis e documentação que fundamenta os registros e informações, relativamente ao exercício financeiro de 20XX, examinados à luz dos preceitos e normas de administração pública e nos critérios estabelecidos especialmente na Lei n.º 14.113/2020 e Lei n.º 9.394/96, observando as competências legais do Conselho, destacando-se a abordagem dos seguintes aspectos:

I) Organização e o funcionamento regular do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

II) A relevância atribuída pelo gestor às deliberações e recomendações do Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas às aplicações dos recursos do FUNDEB;

III) Reuniões ordinárias de controle, acompanhamento e deliberação acerca da execução orçamentária dos recursos do FUNDEB, compreendendo a verificação da conformidade com as normas em relação à:

- a arrecadação realizada no exercício;
- a execução da despesa orçamentária autorizada;
- a efetiva materialização dos gastos e sua pertinência quanto ao enquadramento no contexto da manutenção e desenvolvimento da educação básica;
- as movimentações financeiras bancárias e a aplicação financeira das disponibilidades;

IV) Avaliação do cumprimento da obrigação com o mínimo reservado para a remuneração dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício das funções, compreendendo a arrecadação anual do FUNDEB, incluídos os rendimentos de aplicação financeira, e as despesas com a folha de pagamento de profissionais da educação básica, empenhadas nos termos do art. 26 da Lei n.º 14.113/2020 (no código específico do SIM-AM), podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas;

Observação item IV:

No caso de a opinião para o subitem IV, do item 2, ser pela IRREGULARIDADE, poderá ser utilizada a sugestão seguinte, com a descrição sucinta da situação constatada:

, cabendo opinar pela irregularidade das seguintes situações:

- a. ...
b. ...
c. ...

V) Avaliação da regularidade das demais despesas empenhadas à conta do FUNDEB (30%), quanto à utilização em despesas consideradas manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos dos arts. 2.º e 25 da Lei n. 14.113/2020, bem como da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), om aplicação mínima de 15% em despesas de capital e de 50% na educação infantil, conforme arts. 27 e 28 da mesma Lei, podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas;

Observação item V:

No caso de a opinião para o subitem V, do item 2, ser pela IRREGULARIDADE, poderá ser utilizada a sugestão seguinte, com a descrição sucinta da situação constatada:

, cabendo opinar pela irregularidade das seguintes situações:

- a. ...
b. ...
c. ...

VI) Com relação ao saldo máximo, de até 10%, cuja aplicação na programação orçamentária do primeiro quadrimestre do exercício seguinte é admitida, verifica-se que a execução de despesas referidas nos itens IV e V, deste parecer, cumpre o mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação dentro do próprio exercício é obrigatória.

Observação item VI:

No caso de a opinião para o subitem IV, do item 2, ser pela IRREGULARIDADE, poderá ser utilizada a sugestão seguinte, com a descrição sucinta da situação constatada:

, verifica-se que a execução de despesas referidas nos itens IV e V, deste parecer, NÃO cumpre o mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação dentro do próprio exercício é obrigatória.

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que caso ensejarem.

É o Parecer.

Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB e demais membros

(O documento deverá ser assinado por todos os membros do Conselho e conter a identificação dos nomes dos responsáveis pelas assinaturas e constitui parte integrante do Relatório do Controle Interno a ser apresentado na Prestação de Contas do Município.)

ATENÇÃO: Verificar se a conclusão manifestada no item 1 não está em contradição com as contidas nos subitens IV, V e VI, do item 2.

ANEXO 2 DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

1. O Conselho Municipal de Saúde de _____, em atendimento às exigências legais, notadamente o § 1.º do Art. 36, da Lei Complementar n.º 141, de 13, de janeiro de 2012, a regulamentação própria desta Unidade Federativa e normas do Ministério da Saúde, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 20XX, do... (NOME DO ÓRGÃO GESTOR DA SAÚDE), é de parecer pela _____ das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada nos resultados do acompanhamento periódico, na apreciação dos Relatórios Trimestrais de Gestão e no Relatório de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde, relativamente ao exercício financeiro de 20XX, conduzidos pelo Conselho Municipal da Saúde segundo o planejamento definido para o período, observando as competências legais do Conselho, com abordagem nos seguintes aspectos:

I) Organização do Conselho Municipal de Saúde;

II) Reuniões ordinárias para acompanhamento da execução orçamentária da saúde;

III) Reuniões extraordinárias para tratar de assuntos que demandavam urgência;

IV) O grau de relevância atribuído pelo gestor ao Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas ao setor da saúde;

V) A efetividade do sistema de planejamento, respectivo ao processo de elaboração e à inclusão dos instrumentos de planejamento da saúde no PPA, LDO e LOA;

VI) Fiscalização do cumprimento do Plano Municipal de Saúde;

VII) Acompanhamento da execução da Programação Anual de Saúde;

VIII) Avaliação da dedicação ao cumprimento de metas físicas e financeiras dos Planos de Aplicação dos recursos da saúde;

IX) Avaliação da dedicação do gestor às ações e atividades da estratégia Programa Saúde da Família;

X) Análise do Relatório de Gestão Municipal da Saúde; e

XI) Acompanhamento, até onde os exames puderam alcançar, do cumprimento do percentual constitucional mínimo de receitas vinculadas à saúde, compreendendo as receitas de impostos e transferências constitucionais vinculadas e respectivo rendimento de aplicações financeiras, no ano de 20XX, e as despesas realizadas com fontes livres e mais as vinculadas pela E.C. 29/00, destinadas às ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos arts. 2.º e 3.º da Lei Complementar n.º 141/2012, podendo-se opinar que não foram constatadas ofensas às normas.

Observação Subitem XI:

No caso de a opinião para o subitem XI, do item 2, ser pela IRREGULARIDADE, poderá ser utilizada a sugestão seguinte, com a descrição sucinta da situação constatada:

, cabendo opinar pela irregularidade das seguintes situações:

- a. ...
b. ...
c. ...

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Presidente do Conselho Municipal de Saúde e demais membros

(O documento deverá ser assinado por todos os membros do Conselho e conter a identificação dos nomes dos responsáveis pelas assinaturas e constitui parte integrante do Relatório do Controle Interno a ser apresentado na Prestação de Contas do Município.)

ATENÇÃO: Verificar se a conclusão manifestada no item 1 não está em contradição com a contida no subitem XI, do item 2.

DEMAIS ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (EXECUTIVO)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

2) Cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

3) Cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Modelo 3 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X

CÂMARA MUNICIPAL DE

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(LEGISLATIVO)

Exercício de 2021

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Legislativo).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2021 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	() Ensino Médio/Técnico
	() Superior
	() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses?	
() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes.	
() Não, justificar.	

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	() Ensino Médio/Técnico
	() Superior
	() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses?	
() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes.	
() Não, justificar.	

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2021:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (*)	% amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4
- ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
 - ✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.
6. Síntese das avaliações
- ✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (....%)
Limites Constitucionais	
Gastos do Poder Legislativo (máximo de ...%)	** (...%)
Folha de pagamento da Câmara (máximo de 70%)	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis e os relatórios de execução orçamentária (RREO) e gestão fiscal (RGF)	**

- (*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas
- (**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva
7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório
- ✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.
8. Demais ações desenvolvidas
- ✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2021, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **(***APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO***)** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

*****CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.**

- ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO**
(LEGISLATIVO)
- 1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.
- Modelo 4 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X
- NOME DA ENTIDADE _____
- RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
- (FUNDOS/AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DIREITO PÚBLICO)
- Exercício de 2021
1. Normatização
- ✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).
 - ✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
 - ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.
2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2021 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	() Ensino Médio/Técnico
	() Superior
	() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses?	
() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes.	
() Não, justificar.	

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	() Ensino Médio/Técnico
	() Superior
	() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses?	
() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes.	
() Não, justificar.	

3. Relação de Servidores
- ✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

Nº	Período avaliado	Sector	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (*)	% amostra ou avaliada	Conclusão
01						
02						

- (*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas “in loco”, exames e verificação de documentos, etc.
5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4
- ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
 - ✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.
6. Síntese das avaliações
- ✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

- (*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas
- (**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

AVALIAÇÃO DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2021, do(a) (____NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (FUNDOS/AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DIREITO PÚBLICO)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

Modelo 5- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X

NOME DA ENTIDADE_____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (RPPS)

Exercício de 2021

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2021 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	() Ensino Médio/Técnico
	() Superior
	() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses?	
() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes.	
() Não, justificar.	

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	() Ensino Médio/Técnico
	() Superior
	() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses?	
() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes.	
() Não, justificar.	

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2021:

Nº	Período avaliado	Sector	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (*)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas “in loco”, exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Investimentos	
Enquadramento da carteira de investimentos - Resolução CMN nº 3.922/2010 e atualizações	**
Comitê de Investimento instalado e operante	**
Taxa de Administração	
Legalidade da instauração da Taxa de Administração e obediência ao limite legal	**
Utilização de recursos previdenciários em finalidades vedadas	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

AVALIAÇÃO DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2021, do(a) (____NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (RPPS)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

Modelo 6- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X

NOME DA ENTIDADE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(CONSORCIOS INTERMUNICIPAIS E ENTIDADES CONGÊNERES)

Exercício de 2021

1. Normatização

Descrever as fases de implementação do Sistema de Controle Interno no Consórcio, indicando, inclusive:

- a) os Atos expedidos para sua criação;
- b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno;
- c) a Assembleia do Conselho de Prefeitos e demais Atos que formalizaram a delegação das atividades do Controle Interno do Consórcio para município consorciado, caso o Consórcio não possua estrutura própria.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2021 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão	
Formação Acadêmica: (Apresentar cópia do documento comprobatório)	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão	
Formação Acadêmica: (Apresentar cópia do documento comprobatório)	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes. () Não, justificar.	

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Relação dos Entes Consorciados

Relacionar, no quadro a seguir, todos os municípios consorciados com os respectivos valores estabelecidos no contrato de rateio para o exercício de 2021, bem como os valores efetivamente pagos deste contrato pelos municípios até 31/12/2021 e, caso existam, as diferenças:

Município	Valor em R\$ do Contrato de Rateio		Total do Contrato de Rateio (C) = (A + B)	Valor Pago em R\$ até 31/12/2021 (D)	Diferença em R\$ (E) = (C - D)
	Parte Fixa (A)	Parte Variável (B)			

5. Justificativas para as diferenças indicadas no item 4

Com base nas diferenças apontadas no item 4, caso existam, apresentar justificativas pertinentes, amparados por documentação comprobatória, inclusive em caso de inadimplência por parte do Município.

6. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2021

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (*)	% amostra ou avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas in loco; exames e verificação de documentos; etc.

7. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 6

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

8. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter no mínimo as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Contrato de Programa	
Cumprimento das obrigações assumidas entre os Entes para com o Consórcio	**
Contrato de Rateio	
Cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados	**
Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes	**
Orçamento do Consórcio Público	
Fornecimento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos Entes Consorciados observando o disposto no art. 7º da Portaria STN nº 274/2016	**
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e Renúncia Fiscal	**
Adequação da execução orçamentária e financeira pelo Consórcio quando o Ente Consorciado estiver impossibilitado de cumprir com sua obrigação orçamentária e financeira assumida em contrato de rateio (art. 14, parágrafo único do Decreto Federal nº 6.017/07)	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Transparência	
Divulgação do Orçamento do Consórcio na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação dos Contratos de Rateio na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação das Demonstrações Contábeis previstas nas normas gerais de Direito Financeiro e sua regulamentação na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação do RREO na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação do RGF na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação do Estatuto na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Servidores do Consórcio	
Criação de empregos públicos com previsão no Contrato de Consórcio Público, contendo forma e requisitos para provimento; remuneração; adicionais; gratificações; etc.	**
Estatuto possui dispositivo que trata das atribuições administrativas; hierarquia; avaliação da eficiência; lotação; jornada de trabalho e denominação dos cargos	**
Prestação de Contas aos Consorciados	
Prestação de Contas periódica das despesas realizadas com os recursos entregues via Contrato de Rateio a cada Município consorciado	**
Fornecimento das informações necessárias para consolidação nas contas dos entes consorciados de todas as despesas realizadas com recursos oriundos do Contrato de Rateio, conforme disposto no § 4º, do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

9. Considerações relevantes quanto ao item 8 do Relatório

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, utilizando uma numeração de referência para cada procedimento.

Para o procedimento Transparência, relacionar o endereço eletrônico em que estão disponíveis todos os itens avaliados.

10. Demais ações desenvolvidas

Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados do Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

11. Exclusivo para Consórcios Intermunicipais de Saúde

Informar se há participação dos Conselhos Municipais de Saúde dos municípios consorciados e como ocorre essa participação, inclusive quanto a manifestação sobre a prestação de contas do Consórcio.

AValiação da Gestão
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2021, do(a) (____NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
(UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data
Nome e Assinatura do Responsável
(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)
***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
(CONSORCIOS INTERMUNICIPAIS E ENTIDADES CONGÊNERES)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

Modelo 7 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X
NOME DA ENTIDADE_____
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
(EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO)
Exercício de 2021

1. Normatização

Descrever as fases de implantação do Sistema de Controle Interno na Entidade, indicando, inclusive:

a) os Atos expedidos para sua criação;

b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2021 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	() Ensino Médio/Técnico
	() Superior
	() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses?	
() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes.	
() Não, justificar.	

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	() Ensino Médio/Técnico
	() Superior
	() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses?	
() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes.	
() Não, justificar.	

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

Nome:		CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO		
Nome do cargo efetivo ocupado:		
Data de lotação:		
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido		
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:		

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2021

Nº	Período avaliado	Sector	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (*)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas “in loco”; exames e verificação de documentos; etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas da Empresa	
Cumprimento das Metas do Contrato de Gestão	**
Cumprimento das Metas de Contrato de Desempenho	**
Eficácia da aplicação das políticas	**
Execução Financeira	
Indicadores Financeiros	**
Indicadores Econômicos	**
Realização da Receita e Renúncias	**
Medidas para Recuperação de Créditos Vencidos	**
Medidas para Regularização de Obrigações Vencidas	**
Programação Financeira e Fluxo Financeiro	**
Fluxo de Caixa (Lei nº 11.638/07)	**
Conselho de Administração	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	**
Conselho Fiscal/Curador	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Qualidade das informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho Fiscal/Curador sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas	**
Cumprimento das Obrigações	
Trabalhistas	**
Fiscais e Tributárias	**
Sociais	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

AValiação da Gestão
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2021, do(a) (____NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
(UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data
Nome e Assinatura do Responsável
(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)
***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
(EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

Modelo 8 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X
Diretoria Executiva e membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal
(Nome da Entidade Fechada de Previdência Complementar)

Diretoria Executiva		
Nome	Função	Período

Conselho Deliberativo		
Nome dos membros		Período

Conselho Fiscal		
Nome dos membros		Período

Modelo 9- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X

DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO (SERVIDORES E PATROCINADORES) DEVIDA E EFETIVAMENTE REPAIADA

Entidade:

Exercício:

Mês de Referência	Nº de Segurados	Valor das Contribuições (R\$)						Total de Contribuições (R\$) (D+E+F+G)	
		Patrocinador (A)		Suplementar (B)		Servidores (C)			
		Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
Jan/21									
Fev/21									
Mar/21									
Abr/21									
Mai/21									
Jun/21									
Jul/21									
Ago/21									
Set/21									
Out/21									
Nov/21									
Dez/21									
12º Bimestre									
Total (G)									

Valor da Competência de Exercício em Referência Repassado em outras Datas do Exercício Seguinte, conforme Notas Explicativas

Mês de Referência	Nº de Segurados	Valor das Contribuições (R\$)						Total de Contribuições (R\$) (D+E+F+G)	
		Patrocinador (A)		Suplementar (B)		Servidores (C)			
		Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
Total (H)									
Total Geral (H+G)									

Responsável pela elaboração:

Assinatura:

Matrícula:

CPF nº:

Assinatura:

Assinatura:

Modelo 10 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X
NOME DA ENTIDADE
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
(ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR)
Exercício de 2021

1. Normatização

Descrever as fases de implantação do Sistema de Controle Interno na Entidade, indicando, inclusive:

a) os Atos expedidos para sua criação;

b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2021 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR

Nome:

CPF:

Período de responsabilidade:

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado:

Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão

Formação Acadêmica:

() Ensino Fundamental

() Ensino Médio/Técnico

() Superior

() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado

Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses?

() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes.

() Não, justificar.

2.º CONTROLADOR

Nome:

CPF:

Período de responsabilidade:

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado:

Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão

Formação Acadêmica:

() Ensino Fundamental

() Ensino Médio/Técnico

() Superior

() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado

Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses?

() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos recentes.

() Não, justificar.

3. Relação de Servidores
Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO

Nome:

CPF:

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado:

Data de lotação:

Origem do Servidor: () Próprio () Cedido

Se Servidor cedido, informar o órgão de origem:

Nome:

CPF:

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado:

Data de lotação:

Origem do Servidor: () Próprio () Cedido

Se Servidor cedido, informar o órgão de origem:

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2021

Nº	Período avaliado	Sector	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (*)	% amostra avaliada ou	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas “in loco”; exames e verificação de documentos; etc.

- Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4
 - Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
 - Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.
 - Síntese das avaliações
- O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos de Benefícios	
Regularidade da contribuição do patrocinador	**
Regularidade da contribuição dos participantes	**
Conselho de Deliberativo	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	**
Conselho Fiscal	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Qualidade das informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas	**
Informações aos participantes/assistidos	
Divulgação anual aos participantes e assistidos das informações pertinentes aos planos de benefícios, seguindo forma, prazos e meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador	**
Informações à PREVIC	
Encaminhamento das demonstrações contábeis e dos pareceres do atuariário e do auditor independente a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) nos prazos estabelecidos	
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas
(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório
Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas
Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2021, do(a) (____) NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

*****CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.**

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR)

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno e da participação em cursos de capacitação recentes relacionados à atividade.

Modelo 11 - INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/202X

INFORMAÇÕES ATUARIAIS

(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE:_____) NOME DA ENTIDADE _____

Informações do Laudo Atuarial	Valores	Página
1. Valor do Ativo Financeiro do Plano (1.1+1.2)		
1.1 Valor dos Investimentos		
1.2 Valor dos Parcelamentos		
2. Valor da Provisão Matemática Bruta		
3. Valor do Plano de Amortização		
4. Valor da Provisão Matemática Líquida		
5. Valor do Aporte para cobertura do déficit atuarial (Montante a ser repassado no exercício, com base em valores fixos mensais ou em percentual de alíquota de contribuição suplementar calculado sobre a expectativa da folha.)		

Informações do Laudo Atuarial	Percentuais	Página
6. Percentual de Contribuição Patronal		
6.1. Apurado no laudo atuarial		
6.2. Adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
6.3. Suplementar, conforme Lei Municipal nº NNNN/AA		
7. Percentual de Contribuição dos Servidores Ativos		
7.1. Apurado no laudo atuarial		
7.2. Adotado pela Lei Municipal nº NNNN/AA		
8. Percentual de Contribuição dos Servidores Inativos, conforme a Lei Municipal nº NNNN/AA		
9. Percentual de Contribuição dos Pensionistas, conforme a Lei Municipal nº NNNN/AA		
10. Percentual da Taxa de Administração		
10.1 Incluso no percentual de Contribuição Patronal () Sim () Não		
10.2 Critério de pagamento da taxa: () Empenhado junto com a Obrigação Patronal () Transferência Financeira () Outros: Especificar.		

Emenda Constitucional nº 103/2019
11. Adequação dos percentuais de contribuição () Sim, Lei Municipal nº NNNN/AA () Não, justificar.

Responsável Técnico pelo Cálculo Atuarial	
Inscrição no MIBA nº	
Data da expedição do laudo	
Data Base do cálculo	

(Local e Data) _____, ____ de _____ de 20XX.

Contador Responsável: _____

(nome) (assinatura)

Observações:

1) O relatório deve estar assinado pelo Responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Contador, com datas coincidentes ao exercício a que se refere a prestação de contas ou na data limite para sua entrega ao Tribunal.

2) Se o cálculo atuarial apresentar informações separadas para os Planos Financeiro e Previdenciário, deverão ser elaborados dois demonstrativos.

PROCESSO Nº: 701598/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-EVERTON BARBIERI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3294/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Pendência junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, impropriedade na gestão fiscal. Não atingimento percentual constitucional de gastos mínimos com educação. Situação de calamidade pública. Excepcionalidade Lei Fiscal e Art. 5º, §2, da Portaria 196/20 e art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21. Deferimento, em caráter excepcional, conforme precedentes.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Esperança Nova, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Everton Barbieri, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Em síntese, o Município apresenta justificativas para o não atingimento do percentual constitucional mínimo (25%) com gastos em educação, motivo impeditivo de certidão, que, segundo Análise Gestão Fiscal do 2º semestre teria ficado em 22,03%.

Salientou, em síntese, que o ano de 2020 foi marcado pela pandemia do COVID-19, inclusive com decreto de calamidade pública que atingiu diversos municípios brasileiros.

Destacou que a Municipalidade atingiu de 2016 a 2019 índices de aplicação no ensino superiores ao mínimo constitucional, o que demonstra a excepcionalidade vivenciada em 2020.

Enfatizou também que:

Pertinente esclarecer que o não atingimento do índice ocorreu por parte de outra gestão municipal (2017/2020), e essa gestão já tem planos de investimento que compensam o déficit em comento, inclusive com a construção da sede própria da Escola Municipal (obra já iniciada), além de diversos investimentos na Educação, já que recentemente houve o retorno das atividades escolares presenciais. Outro ponto importante, é o fato de que a pandemia trouxe severas consequências econômicas ao Município, sendo imprescindíveis às transferências de recursos do Estado e da União para manutenção dos serviços públicos, em especial, para combate ao COVID-19.

Outrossim, a favor da flexibilização do cumprimento da agenda de obrigações fiscais para o ano de 2020, citou decisões deste Tribunal em casos similares, em que houve o deferimento da certidão liberatória ao ente municipal em caráter excepcional, dadas as circunstâncias que norteiam a pandemia do Coronavírus.

Por fim, requereu a emissão da certidão liberatória, salientando o risco à população caso persista o impedimento de repasses de valores ao Município.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal submeteu os autos à manifestação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, para que informasse acerca do índice de aplicação em ensino do Município requerente relativo ao último bimestre de 2021 disponível, em atenção ao § 2º, art. 293, do Regimento Interno.

Em atendimento, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização prestou a Informação 3381/21, de peça 8, aduzindo que:

Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021.

Diante do exposto, anexamos os dados gravados nas tabelas do SIMAM SumarioRREORecDespMDERreceita, SumarioRREORecDespMDEDespesa e SumarioRREORecDespMDEApuracao, referentes ao demonstrativo do MDE do 4º bimestre de 2021, último período disponível para a entidade.

Tendo em vista que o art. 293, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, prevê a análise do cumprimento do índice de ensino no exercício de 2021, considerada somente a execução deste exercício, efetuamos o cálculo do percentual com a exclusão dos valores referentes a dedução dos saldos em fontes da educação do exercício anterior e ao cancelamento de restos a pagar, itens que são oriundos da gestão de 2020, obtendo-se no bimestre em questão o índice de 21,76%, insuficiente para o cumprimento do mínimo constitucional

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução 4542/21, peça 9, manifestando-se pelo indeferimento da certidão liberatória ao requerente, em virtude do não atingimento do índice de 25% de gastos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, ressalvando que "o presente processo foi analisado pelo seu rito normal, não considerando as disposições da recente Lei nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) para o exercício financeiro de 2020 e trouxe alterações à LRF, uma vez que o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública".

Retratou inexistir outras pendências relacionadas à Agenda de Obrigações ou Transferências Voluntárias, bem como que o índice de gastos com saúde no exercício de 2020 atingiu percentual de 22,48.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se, por meio da Informação 5246/21 (peça 10), pela aptidão do ente para a emissão de certidão liberatória no âmbito de suas atribuições.

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 837/21, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pelo deferimento do pedido, na medida em que:

"ressalvada a opinião pessoal deste Procurador pela necessidade de observância do atingimento dos índices constitucionais relativos à aplicação na área de educação, em homenagem ao preceito do artigo 926 do CPC e aos precedentes desta Corte, considera plausível o deferimento do pedido de certidão liberatória em favor do Município Esperança Nova; sem prejuízo de se determinar à gestão municipal, em momento oportuno, recompor o investimento educacional correspondente, acrescendo nas previsões orçamentárias de exercícios fiscais subsequentes o déficit ora apresentado, em observância ao entendimento fixado pelo duto Supremo Tribunal Federal nos RE nº 190938 e nº 723951".

É o relatório.

2. Conforme relatado, no curso da instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a existência de obstáculo à obtenção da certidão liberatória requerida pelo Município de Esperança Nova, relativo à não aplicação no ano de 2020 do percentual constitucional mínimo em educação, vez que o ente atingiu 22,03%, o que atrairia, em tese, a incidência do art. 293, do Regimento Interno.

As razões declinadas pelo gestor do Município, em princípio, segundo a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, não afastam a configuração da situação indicada.

No entanto, embora configurado o impedimento descrito na Lei de Responsabilidade Fiscal[1], o atual contexto vivenciado pelos municípios brasileiros autoriza uma análise mais branda dessas vedações.

A propósito, o Decreto Estadual nº 4298/20 declarou situação de emergência em todo o território paraense naquele exercício, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo 01/20, prorrogado até 31/12/2021, pelo Decreto nº. 7899/21.

Especificamente no caso concreto, o Município trouxe razões conhecidas e sentidas por todos no Estado e no país quanto ao fechamento das escolas no segundo semestre do ano de 2020, o que, invariavelmente, impactou na redução de custos diretos e indiretos, como limpeza, transporte escolar, merendas, horas extras de professores, entre outros.

Segundo dados deste Tribunal[2], o Município alocou seus esforços na área da saúde, resultando em um percentual em 2020 de 22,48%, frente ao mínimo constitucional de 15%.

A par disso, em consulta ao exercício de 2019, identifica-se que o requerente atingiu o percentual de 27,87% de gastos com educação[3], o que reforça a excepcionalidade vivenciada em 2020, em razão do fechamento das escolas.

Vale reprimir, outrossim, que não foram identificadas pendências junto à Agenda de Obrigações do SIM-AM, nem aquelas relativas ao atendimento de decisões deste Tribunal ou de alimentação de informações de prestação de contas de transferências voluntárias no SIT – Sistema de Informações de Transferências.

Importante contextualizar a excepcionalidade da situação dentro da própria LRF, que, em seu art. 65 e §1º contempla a relativização de exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias (grifamos).

Dentro dessa mesma linha, de se excepcionar o exaustivo cumprimento de exigência fiscais para o deferimento de certidão liberatória, o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº 196/2020, da qual consta, no §2º do art. 5º, reiterado pelo art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a situação de emergência:

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).

Importante ressaltar, como fundamento a essas regras que relativizam as exigências fiscais, a queda de receitas dos entes municipais decorrente do estado de emergência, que aumenta a dependência dos entes públicos às transferências voluntárias do Estado e da União, e, por outro lado, a necessidade de adoção de medidas sanitárias para combate à disseminação do citado vírus, com o aumento da demanda por serviços públicos, notadamente os de saúde, do que se pode depreender o risco de dano reverso na hipótese de indeferimento do pedido.

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Em reforço ao excepcional deferimento do pedido de certidão liberatória, conforme aduzido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, cite-se o Acórdão 1544/20, da Segunda Câmara, bem como os Acórdãos 1122/21 e 1094/21, da Primeira Câmara, além dos Acórdãos mais recentes 1395/21, 1413/21, 1475/21 e 1481/21, todos do Tribunal Pleno.

Deixo, por conseguinte, de aplicar o previsto no §2º, do art. 293, do Regimento Interno, referente ao primeiro ano de mandato, para fins de utilizar os dados referentes aos gastos com ensino no exercício de 2021, em virtude de o apontado pela Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização[4], de que o levantamento dos gastos com ensino relativos ao exercício de 2021 ainda se encontra em fase de estudos, e, que, portanto, a metodologia utilizada para o cálculo, em atendimento, a este pedido de certidão liberatória, que resultou em 21,76%, não se valeu das recentes alterações legislativas que reformulou o FUNDEB, mas nas regras vigentes em 2020, o que poderia resultar em divergência de valores, quando da disponibilização do MDE 2021.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Esperança Nova.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Esperança Nova.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

2. http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1.

Acesso em 19/05/21.

3. http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1.

Acesso em 19/05/21.

4. Peça 19, fls. 1/5. "A respeito do assunto, preliminarmente informamos que estão em andamento os estudos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que passou por uma reformulação completa do demonstrativo em virtude das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que incluiu o art. 212-A na CF/88, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo FUNDEB, em 26/02/2021, e foi ajustado novamente pela Secretaria do Tesouro Nacional em 07/05/2021. Considerando a necessidade do cálculo do índice no exercício de 2021, no momento é possível informar os dados conforme a metodologia de cálculo aplicada no exercício de 2020, ressalvada a possibilidade de ocorrer divergência de valores quando da disponibilização do Demonstrativo do MDE para o exercício de 2021". (sem grifos no original)

PROCESSO Nº:-675970/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDERSON ROBERTO GONCALVES, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAROLINE CORREIA, CESAR PERNETTA ALMEIDA BERTOLDI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, GISELIS DARCI KREMER, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, LEONARDO CESAR TOMELERI, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, MOYSES BORGES FURTADO NETO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, RODRIGO LUIS KANAYAMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3295/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação nº 284/2021. Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto, recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção – SGM e do Manual de Obras de Saneamento – MOS. Pela ratificação de medida cautelar que determinou à SANEPAR a integral apuração das razões recursais apresentadas nos autos da Licitação pela empresa EDEME Construções Civis e Planejamento Ltda. relativamente ao suposto não atendimento dos índices financeiros exigidos no Edital pela empresa contratada, mediante a devida observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a promoção das diligências que se fizerem necessárias. Ausência, no atual contexto dos autos, dos requisitos para acolhimento do pedido de suspensão do contrato, sem prejuízo da possibilidade de sua reapreciação após a necessária averiguação pela Comissão de Licitação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada em 08/11/2021 por EDEME Construções Civis e Planejamento Ltda. em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, relativamente à Licitação nº 284/2021, tendo por objeto a "prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto, recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção – SGM e do Manual de Obras de Saneamento – MOS, nas quantidades e parâmetros qualitativos definidos pela Sanepar, nas localidades integrantes da Gerência Regional de Londrina e Cambé – GRLC, com fornecimento parcial de materiais", no valor total estimado de R\$ 74.701.286,42.

Narrou que interpôs recurso (peça 42) em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., o qual foi julgado improcedente em 29/10/2021 (peça 52), em que pese o suposto não atendimento de inúmeros requisitos de habilitação técnica, financeira e jurídica pela mencionada empresa.

Apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades na apreciação do mencionado recurso administrativo:

a. Não atendimento ao item 1.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital (peça 49), relativo à capacidade técnica operacional, vez que indevidamente admitido o somatório de quantitativos de serviços distintos, quando expressamente exigida a comprovação da quantidade mínima de 70.000 unidades de apenas um dentre os serviços ali indicados, em ofensa à vinculação ao instrumento convocatório;

b. Não atendimento aos itens 1.4, 2.1.3 e 3.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital, relativos à capacidade técnica operacional, vez que considerados supridos com base em documentos não acostados ao processo licitatório, obtidos em diligências realizadas pela Comissão de Licitação após a interposição do recurso administrativo, em relação aos quais não foi oportunizado prévio acesso e manifestação aos licitantes, em contrariedade aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

c. Não atendimento ao item 14.3.3.2, do Edital, relativo à capacidade financeira, vez que apontados diversos fundamentos para demonstrar o não atendimento dos índices financeiros (consistentes em supostas irregularidades relativas aos itens "caixa", "depósitos em garantia", "mútuo e outros créditos", "adiantamentos", "ativo intangível" e "receita com participações societárias", do Balanço Patrimonial), os quais não foram objeto de apreciação pela Comissão de Licitação sob a alegação de que não lhe caberia auditar balanços patrimoniais, em contraste com a promoção de diligências aprofundadas na verificação do atendimento aos itens anteriormente mencionados, função prevista no item 15.8.3 do Edital.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório ou a execução de eventual contrato celebrado, por considerar presentes os requisitos da verossimilhança, diante dos fundamentos apresentados, bem como da urgência, em razão de o sítio eletrônico da SANEPAR apresentar a informação de que a Licitação nº 284/2021 já se encontrava concluída.

No mérito, requereu a inabilitação da empresa ESAC por não atendimento aos requisitos de habilitação técnica e financeira, com a continuidade do certame, ou subsidiariamente, a anulação do procedimento licitatório.

Pelo Despacho nº 1558/21 (peça 59), considerando que, em consulta ao sítio eletrônico da SANEPAR,[1] foi possível verificar que, em decorrência do certame em tela, foi celebrado, em 04/11/2021, o Contrato nº 45953, tendo como contratada a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., determinou-se a intimação da companhia Representada e da empresa contratada para manifestação preliminar acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar requerida.

Apresentadas pela Representante as Petições Intermediárias nº 681678/21 e nº 683395/21, acostadas nas peças 61 a 73 e 76 a 78, elas foram recebidas pelo Despacho nº 1570/21 (peça 79), a primeira contendo cópias de peças da Licitação nº 284/21, e a segunda contendo aditamento ao pedido inicial, diante do fato novo consistente na celebração do Contrato nº 45953 em decorrência do mencionado procedimento licitatório, a fim de que passe a constar o pedido de declaração de nulidade do contrato, oportunidade em que foi reiterado o pedido de apreciação do pleito cautelar e efetuada a juntada da cópia do Contrato nº 45953.

Apresentaram suas manifestações preliminares a Companhia de Saneamento do Paraná, nas peças 82 a 86, e a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., nas peças 87 a 98.

Em nova petição de peças 99 a 101, a empresa Representante anexou a cópia do Contrato nº 37677, que celebrou com a SANEPAR em 29/10/2019 para a execução do mesmo objeto do certame em análise, com vigência de 850 dias e previsão de prorrogação contratual.

Retornaram os autos.

2. Merece acolhimento parcial o pedido de adoção de medida cautelar, unicamente para efeito de determinar a apuração, pela Comissão de Licitação, dos apontamentos constantes das razões recursais referentes ao suposto não atendimento dos índices financeiros pela empresa contratada, deixando-se, por ora, de determinar a suspensão do contrato, conforme análise preliminar das possíveis irregularidades apontadas, realizada a seguir.

a. Não atendimento ao item 1.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital (peça 49), relativo à capacidade técnica operacional, vez que indevidamente admitido o somatório de quantitativos de serviços distintos, quando expressamente exigida a comprovação da quantidade mínima de 70.000 unidades de apenas um dentre os serviços ali indicados, em ofensa à vinculação ao instrumento convocatório

Sustentou a Representante, em síntese, que o item 1.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital,[2] exigiu como requisito para demonstração da capacidade técnica operacional a comprovação da quantidade mínima de 70.000 unidades de apenas um dentre os serviços ali indicados, ao se utilizar da expressão "compreendendo um" o que seria corroborado pelo fato de haver previsão semelhante no item 1.2 do mesmo quadro, mas não nos demais itens, para os quais seria admitida a soma entre os serviços.

Expôs que tal previsão também não existiu em edital de certame anterior para o mesmo objeto (Licitação nº 168/2015), em que foi admitido o somatório entre os serviços, ao se empregar a expressão "compreendendo",[3] nem no Edital da Licitação nº 356/2021, ainda a ser iniciada, em que se admitiu expressamente o somatório de atestados, com o emprego das expressões "um ou mais" e "compreendendo",[4] motivo pelo qual afirmou que "a entidade licitante, quando pretende permitir o somatório de comprovação de prestação de serviços, admite, expressamente tal hipótese, o que, porém, não está a ocorrer no caso presente".

Narrou que, não obstante a redação expressa do edital, a SANEPAR supostamente realizou uma inovação ao admitir o somatório dos serviços indicados no item 1.1 do Quadro A, permitindo que a quantidade mínima fosse alcançada pelo conjunto de todos os serviços ali previstos, de modo que a decisão pela habilitação da licitante declarada vencedora haveria ofendido o princípio da vinculação ao edital.

Em que pesem os relevantes argumentos apresentados, não se mostra presente, ao menos neste momento, o elemento da verossimilhança desta suposta irregularidade, a ensejar a concessão da medida cautelar requerida.

Isso porque, expôs a SANEPAR que o subitem 14.3.2.3.3, do próprio item 14.3.2.3, do Edital,[5] prevê expressamente a possibilidade de somatório de atestados para a comprovação da totalidade da experiência da proponente, de modo a permitir a interpretação de que o quantitativo mínimo de 70.000 unidades de serviços de manutenção em cavaletes poderia ser atingido mediante a comprovação de mais de um tipo de serviço de manutenção, até mesmo de serviços similares não listados no edital, cujo rol seria exemplificativo.

A interpretação defendida pela Companhia Representada aparenta ser a dotada de maior razoabilidade por estar em consonância com o já citado "caput" do item 14.3.2.3, do Edital e com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Assim, uma vez que, em regra, deve ser admitida a comprovação de aptidão mediante a apresentação de atestados de serviços similares aos licitados, inclusive como forma de proporcionar maior competitividade ao certame, não se vislumbra motivo, ao menos neste momento, para que não se aceite o somatório de atestados de diversos serviços similares de manutenção em cavaletes de água, ainda que não idênticos.

Vale acrescentar que eventual exceção a essa regra necessitaria estar expressamente justificada nos autos do procedimento licitatório, dado seu caráter evidentemente restritivo.

Contrariamente, contudo, a própria Companhia Representada expôs que não haveria motivo técnico para uma exigência nesse sentido, ao afirmar que:

(...) Na prática, a equipe que realiza serviços de manutenção em cavaletes ou hidrômetros é a mesma que realiza todos aqueles serviços dispostos no item 1.1 do Quadro A do Edital, ou outros que ainda não estejam ali discriminados, não havendo diferença técnica entre estes serviços. Não há, por exemplo, uma equipe apta somente a executar trocas de cavaletes, ou outra que faz somente deslocamentos, ou outra que somente os desloca.

(...)

(...) Até porque, em contratos de SGM não se executa apenas um tipo de serviço de manutenção em cavaletes, mas diversos, dependendo da demanda e das necessidades da região. Desse modo, a Sanepar não poderia restringir a comprovação de apenas um único tipo de serviço.

Outrossim, os próprios demais dispositivos citados pela Representante, oriundos do edital em tela e de outros editais, para justificar o argumento de que quando a SANEPAR "pretende permitir o somatório de comprovação de prestação de serviços, admite, expressamente tal hipótese", igualmente permitem inferir que a exceção em realidade estaria numa eventual restrição a esse somatório (novamente reforçando a necessidade de justificativa expressa nesse sentido, a qual inexistiria, segundo a Representada), vez que prevalecem os dispositivos que admitem a comprovação de aptidão mínima mediante serviços alternativos.

Aliás, vale observar que a própria Representante reconhece que o edital anterior, ao dispor acerca dos serviços de manutenção em cavaletes, admitiu a comprovação mediante a somatória de serviços alternativos de "troca, deslocamento, padronização do cavalete, reparos/consertos no cavalete; e substituição de hidrômetros" para uma quantidade mínima de 51.900 unidades, de modo que, em princípio, careceriam fundamentos para uma eventual mudança de entendimento quando da elaboração do edital em tela.

Ainda no que tange à preservação da competitividade do certame, mostra-se relevante o argumento preliminar da ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., de que eventual adoção do entendimento defendido pela empresa Representante seria excessivamente restritivo e acarretaria a inabilitação de todas as demais licitantes, vez que esta alegou, na fl. 10 da peça inicial, que foi a única a atender o quantitativo mínimo com apenas um dos serviços.[6]

Nesse sentido, importa acrescentar, meramente a título de argumentação, que eventual inadequação na redação do edital que pudesse gerar dúvida quanto à forma de atendimento ao requisito de habilitação técnica, ponto a ser aprofundado quando da instrução processual, deveria ser solucionada, em princípio, mediante interpretação condizente com a ampliação da competitividade da licitação.

b. Não atendimento aos itens 1.4, 2.1.3 e 3.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital, relativos à capacidade técnica operacional, vez que considerados supridos com base em documentos não acostados ao processo licitatório, obtidos em diligências realizadas pela Comissão de Licitação após a interposição do recurso administrativo, em relação aos quais não foi oportunizado prévio acesso e manifestação aos licitantes, em contrariedade aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

Neste ponto, expôs a empresa Representante que, quando da apreciação do recurso que interpôs em face da habilitação da ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. (em que apontou que os acervos por ela apresentados não permitiam identificar o atendimento dos quantitativos mínimos exigidos pelos itens 1.4, 2.1.3 e 3.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital), a comissão de licitação se valeu de documentação que não constava dos autos da licitação e que não se encontrava integralmente disponível para consulta, sem oferecer prévio acesso à então recorrente, em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Diante disso, requereu a anulação do ato de declaração da ESAC como vencedora do certame e o necessário retorno do processo licitatório à SANEPAR para possibilitar o acesso a esses documentos e a promoção da respectiva manifestação. A SANEPAR, na manifestação de peça 83, asseverou que a análise do mérito do Recurso Administrativo demonstraria que a contratada comprovou, somente nos atestados técnicos emitidos pela Embasa, os quantitativos mínimos de serviços exigido pelos itens 1.4 e 2.1.3, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital.

Informou que "quando da análise e julgamento da licitação, a Comissão de Licitação colacionou aos autos do Processo Licitatório nº 284/2021 toda a documentação mencionada em sede recursal", a qual estava disponível para vistas em meio físico, no prazo recursal, e que a Representante, no entanto, "apenas solicitou à Comissão de Licitação cópia dos documentos de Habilitação de outras proponentes, não tendo pleiteado qualquer solicitação de vistas aos autos" (fls. 6 e 7).

Assim, sustentou a inocorrência de cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, vez que os autos são públicos e a informação estava disponível neles.

No que tange ao atendimento ao quantitativo mínimo previsto no item 3.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital, informou que, mediante consulta ao edital da Concorrência nº 135/2016, no sítio eletrônico da Águas de Joinville, foi possível confirmar que o atestado apresentado pela empresa contratada se referia a pavimentação em CBUQ com a espessura mínima exigida, e esclareceu que "não acostou a documentação nos autos por não ter sido objeto de diligência à emitente do atestado, visto que se trata de informação/documentação pública, podendo qualquer interessado acessá-la por mera consulta".

Diante dos esclarecimentos prestados pela Companhia Representada, não se mostra suficientemente demonstrado o elemento da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, ao que se soma seu caráter aparentemente formal.

Relativamente aos dois primeiros itens impugnados, em que pese ainda não anexada a íntegra dos autos do procedimento licitatório (motivada por aparente equívoco da Companhia Representada que, em face da documentação juntada pela Representante na petição de peças 61 e seguintes, entendeu que esta se referia à íntegra do procedimento licitatório, quando em realidade dizia respeito à íntegra da documentação mencionada no pedido “vii” da peça inicial), diante da presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, deve prevalecer, neste momento de análise perfunctória, a informação prestada pela SANEPAR de que a documentação que embasou a conclusão pelo atingimento dos quantitativos mínimos exigido pelos itens 1.4 e 2.1.3, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital já estava disponível nos autos do procedimento licitatório no prazo recursal, não havendo a então recorrente solicitado vistas dos autos, mas apenas o fornecimento de cópias de documentos específicos, de modo que não haveria que se falar em cerceamento ao contraditório e à ampla defesa.

Também merece destaque a informação apresentada no Parecer da Comissão de Licitação relativo ao Recurso Administrativo (peça 52), e reiterada pela empresa ESAC na peça 88, no sentido de que os atestados referentes aos mencionados itens 1.4 e 2.1.3 já haviam sido objeto de diligências anteriormente realizadas, respectivamente, nas Licitações nº 223/2020[7] e nº 385/2021.[8] as quais confirmariam que os atestados retratariam o atingimento dos quantitativos mínimos exigidos.

Assim, caso se confirme, na presente Representação, que os atestados apresentados pela empresa contratada efetivamente retratavam os quantitativos mínimos exigidos para o certame (com o que corroboram a presunção de legitimidade das análises previamente realizadas nas mencionadas licitações, bem como a ausência de apontamento, pela Representante, de equívocos materiais por parte da Comissão de Licitação na análise dos atestados na licitação em tela), tem-se que, mesmo numa eventual configuração do alegado cerceamento ao contraditório e à ampla defesa (o que se admite, neste momento, meramente para efeito de argumentação), tal falha seria predominantemente formal e não ensejaria a anulação do procedimento licitatório, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade dos agentes públicos que o conduziram.

Quanto à averiguação do atendimento aos requisitos previstos no item 3.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital, foi possível verificar, seguindo os passos indicados pela Comissão de Licitação na peça 52 (fls. 10 e 11), que efetivamente é possível localizar no sítio eletrônico da Águas de Joinville o edital da Concorrência nº 135/2016,[9] assim como a informação de que dele decorreu o Contrato nº 022/2017,[10] de que trata o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa contratada.

Assim, muito embora a melhor prática pudesse ser de que os mencionados documentos igualmente constassem nos autos do certame em tela quando da abertura do prazo recursal, o fato de eles estarem disponíveis para acesso público pode ser considerado uma atenuante para essa possível falha, ao que se soma seu caráter predominantemente formal, haja vista que o edital da Concorrência nº 135/2016, nas próprias passagens citadas pela Comissão de Licitação (peça 52, fls. 9 e 10) confirma que seu objeto contemplava a prestação de serviço de recomposição de pavimentação em CBUQ, com espessura de 0,05m.

Desse modo, considerando que, mesmo se fossem confirmadas, por hipótese, as supostas irregularidades na observância do contraditório e da ampla defesa tratadas em caráter preliminar neste tópico, elas possivelmente não modificariam o deslinde da licitação em exame, bem como que, no atual contexto dos autos, elas aparentemente não estariam suficientemente demonstradas ou serem de pequena materialidade, elas não devem, por consequência, ensejar a concessão da medida cautelar pleiteada.

Não atendimento ao item 14.3.3.2, do Edital, relativo à capacidade financeira, vez que apontados diversos fundamentos para demonstrar o não atendimento dos índices financeiros (consistentes em supostas irregularidades relativas aos itens “caixa”, “depósitos em garantia”, “mútuo e outros créditos”, “adiantamentos”, “ativo intangível” e “receita com participações societárias”, do Balanço Patrimonial), os quais não foram objeto de apreciação pela Comissão de Licitação sob a alegação de que não lhe caberia auditar balanços patrimoniais, em contraste com a promoção de diligências aprofundadas na verificação do atendimento aos itens anteriormente mencionados, função prevista no item 15.8.3 do Edital.

Neste tópico, expôs a empresa Representante que, em seu Recurso Administrativo, apresentou uma série de inconsistências no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa vencedora do certame, as quais ensejariam a retirada de dados que levariam ao não atendimento dos índices financeiros exigidos no item 14.3.3.2 do Edital,[11] e que, no entanto, a Comissão de Licitação deixou de analisá-las sob a alegação de que não lhe caberia auditar balanços patrimoniais, os descaracterizando e alterando suas apresentações.

Diante disso, requereu a anulação da decisão de habilitação da empresa ESAC para que a Comissão de Licitação apresente razões fundamentadas acerca das questões suscitadas pela Representante em seu Recurso Administrativo, caso esta Corte de Contas não venha, desde já, a analisar tais razões.

A SANEPAR, em sua manifestação preliminar de peça 83, sustentou que apenas fez cumprir suposto entendimento deste Tribunal de Contas apresentado na decisão cautelar contida no Acórdão nº 1328/21 – Tribunal Pleno (emitida em 16/06/2021 nos autos nº 189420/21, referentes à Licitação nº 385/2020, em que figura como representante a empresa ESAC) o qual, segundo afirma, seria no sentido de que “não cabe a Comissão de Licitação auditar Balanços Patrimoniais os descaracterizando e alterando suas apresentações, extrapolando sua competência e se alvorando de poder que não tem — não é órgão controlador/judicante”.

Afirmou, ademais, que “não há elemento em concreto que legitime o afastamento dos números apresentados no Balanço Patrimonial da contratada, e sim, somente elucubrações sobre aumentos expressivos nas contas, que para perderem sua legitimidade e veracidade deverão ter um posicionamento definitivo dos controladores competentes”.

No mesmo sentido, a manifestação preliminar da empresa contratada, apresentada na peça 88.

Primeiramente, é necessário explicitar que, quando da emissão do Acórdão nº 1328/21 – Tribunal Pleno, esta Corte de Contas, em momento algum (seja no voto deste Conselheiro, que restou vencido, seja no voto vencedor apresentado pelo Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) se manifestou contrariamente à possibilidade de averiguação, pela Comissão de Licitação, dos dados lançados nos Balanços Patrimoniais das licitantes.

Para que reste claro, releva expor que a primeira passagem do voto vencedor citada pela Comissão de Licitação na peça 52, e reiterada pela SANEPAR na peça 83,[12] em realidade se referiu à impossibilidade de análise subjetiva com vistas à flexibilização da necessidade de atingimento do Índice de Endividamento Geral exigido naquele certame, em face de uma alegação de excesso de formalismo na inabilitação da ESAC em razão de uma diferença de 0,01 no índice de endividamento.

Tal entendimento diz respeito, unicamente, à objetividade na análise do atendimento aos critérios de qualificação econômico-financeira da licitante mediante o atingimento de determinados índices contábeis, e à consequente impossibilidade de habilitação de uma empresa que, mesmo não atingido determinado índice por pequena diferença, supostamente teria outros meios de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Ele não pode, portanto, ser aproveitado para sustentar a alegada impossibilidade de investigação de possíveis inconsistências nos dados apresentados nos balanços patrimoniais das licitantes, utilizados para o cálculo desses índices.

Ademais, qualquer entendimento nesse sentido seria conflitante com todo o restante da discussão travada naquela decisão, em que se apreciou, justamente, a adequação da análise realizada pela Comissão, naquela licitação, para proceder à exclusão do valor atribuído ao acervo técnico no Balanço Patrimonial da empresa ESAC.

Ora, se não houvesse possibilidade de a Comissão de Licitação proceder à análise de balanços patrimoniais, inclusive mediante a elaboração de laudo pericial contábil, como realizado naquele certame, sequer se discutiria na mencionada decisão, por exemplo, a adequação da metodologia de avaliação do Ativo Intangível empregada pela empresa, ou a possibilidade ou não de sua posterior correção com base em nova avaliação do acervo técnico pelo método holístico.

Caso esta Corte entendesse que a Comissão de Licitação não poderia haver realizado tal análise, não haveria o que discutir, restando-lhe determinar, ao menos provisoriamente, a aceitação dos índices como apresentados pela licitante, hipótese sequer cogitada, seja pelo voto vencido (que foi pela manutenção do indeferimento do pleito cautelar e consequente preservação da decisão da Comissão de Licitação que desconsiderou a integralidade do valor patrimonial do ativo intangível e inabilitou a licitante), seja pelo voto vencedor.

Contrariamente, contudo, prevaleceu o entendimento (em sede cautelar, vale ressaltar) de que seria possível o reconhecimento contábil do acervo técnico como ativo intangível, restando dúvida, somente, quanto ao método de sua valoração, bem como pela aparente irregularidade na exclusão da empresa ESAC daquele certame “através da exclusão total do valor registrado em seu Ativo Intangível, sem que fosse oportunizado, ao menos, a possibilidade de retificação de seu laudo de avaliação de acordo com o método indicado por seu perito técnico”.

Esse aliás, é o sentido da segunda passagem do voto vencedor citada pela Comissão de Licitação na peça 52, e reiterada pela SANEPAR na peça 83,[13] em que se entendeu que a suposta irregularidade não estaria na simples exclusão da integralidade do valor patrimonial do ativo intangível da empresa, mas na sua realização sem prévia submissão ao crivo do contraditório.

Ou seja, não se entendeu que, por se tratar de documento que goza de presunção de legitimidade e veracidade, o balanço patrimonial não poderia ser analisado pela Comissão de Licitação, e sim que o afastamento de qualquer dado ali contido não prescinde de “uma devida análise que observe os princípios processuais e administrativos previstos constitucionalmente”.

Também prevaleceu o entendimento de que, caso a Comissão de Licitação houvesse oportunizado à licitante a apresentação de laudo de avaliação de seu acervo técnico pelo método holístico, esse novo laudo, que restou acostado à peça recursal, permitiria concluir pela manutenção da licitante como habilitada no certame,[14] conclusão igualmente incompatível com a alegada impossibilidade de a Comissão de Licitação proceder à análise da consistência dos dados dos balanços patrimoniais.

Não obstante os esclarecimentos acima, releva observar que, muito embora a empresa Representante haja apontado variações muito expressivas nos dados apresentados no balanço patrimonial de 2020 em relação aos de 2019, referentes aos itens “caixa” (aumento de 1.300%), “depósitos em garantia” (aumento de 1.300%), “mútuo e outros créditos” (aumento de 3.400%), “adiantamentos” (aumento de R\$ 14.759,31 para R\$ 3.890.466,48), não houve a apresentação, até o momento, de prova inequívoca de erro na apresentação desses dados, para o que não é suficiente, para efeito de concessão da medida suspensiva requerida, a constatação de mudanças abruptas de um ano para o outro, sem prejuízo da necessária averiguação pela Comissão de Licitação.

No que tange ao item “ativo intangível”, em que pese alegada pela empresa Representante a inadequação da metodologia de avaliação adotada pela empresa contratada, depreende-se do citado Acórdão nº 1328/21 – Tribunal Pleno que a questão ainda é controvertida no âmbito desta Corte de Contas, bem como que prevaleceu em plenário, ao menos em sede cautelar, o entendimento pela impossibilidade de sua integral exclusão para fins do cômputo dos índices econômico-financeiros, sem que sejam previamente oportunizados ao licitante o exercício do contraditório e a possibilidade de retificação de seu laudo de avaliação.

Por sua vez, a alegada impropriedade no item “receita com participações societárias” igualmente deverá ser apreciada após o exercício do contraditório, sem o que, adotando-se, nesta análise preliminar, a linha que prevaleceu no precedente acima citado, não seria possível sua imediata exclusão para efeito de apuração dos índices econômico-financeiros, como requerido pela Representante.

Assim, tanto pela aparente carência de provas inequívocas das supostas irregularidades apontadas no balanço patrimonial da empresa contratada, quanto pela necessidade de que lhe seja previamente concedida a oportunidade de apresentação, à Comissão de Licitação, da documentação comprobatória dos dados questionados, deixo, por ora, de acolher o pedido de suspensão do contrato oriundo do certame em tela, sem prejuízo da possibilidade de reapreciação do pedido, após a necessária averiguação pela Comissão de Licitação.

Finalmente, deixo de acolher como causa de concessão da medida requerida a própria ausência de análise, pela Comissão de Licitação, da íntegra das razões recursais apresentadas pela empresa ora Representante, em razão de a adoção de uma eventual determinação suspensiva depender justamente do prévio conhecimento pleno, pela Comissão de Licitação, das irregularidades nelas suscitadas (mediante a devida observância aos princípios do contraditório e da ampla

defesa, e a promoção das diligências que se fizerem necessárias, como autorizam os itens 15.8.3 e 15.17 do Edital,[15] o art. 38, parágrafo único, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR,[16] e os arts. 56, § 2º, da Lei 13.303/16[17] e 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93,[18] após o que, além de evitar uma indevida supressão de instância, deverão ser obtidas informações mais precisas a respeito da correção dos dados constantes do balanço impugnado e acerca da medida em que sua eventual descondição (integral ou parcial) afetaria os índices contábeis exigidos na licitação em tela.

Em acréscimo, importa atentar para a necessidade de se levar em consideração a presença do risco de dano reverso caso fosse acolhida a imediata suspensão do contrato, invocada pela SANEPAR na peça 83, questão de especial relevância no atual estágio da contratação, por se estar diante de procedimento licitatório já encerrado, com contrato celebrado e ordem de serviço emitida, como comprovam os documentos de peças 97 e 98.

Nesse sentido, deve ser reconhecida, no contexto deste primeiro exame, a maior onerosidade à Administração caso necessitasse recorrer à contratação emergencial do objeto, ante o maior custo inerente a contratações de caráter precário, ao que se somam os dispêndios com a mobilização e desmobilização das estruturas das empresas prestadoras dos serviços, e os impactos causados à população na eventualidade de paralisação de atividades necessárias à regular prestação de serviços públicos essenciais de fornecimento de água tratada e saneamento básico.

Situação essa, contudo, que poderá ser descaracterizada quando da apreciação do pedido liminar em relação a esse fundamento, na hipótese de, após a reabertura do procedimento recursal pela Comissão de Licitação, serem desfavoráveis à Representante suas conclusões, sem a observância do devido processo e do princípio da adequada fundamentação em relação a todos os pontos suscitados, relativos à capacidade financeira da empresa contratada, na medida em que, nesse caso, razões de ordem pública poderão se sobrepor ao risco do referido dano reverso.

3. Assim, sem prejuízo do não acolhimento, neste momento, do pedido de suspensão do contrato celebrado, deverá ser ratificada a expedição de determinação cautelar à SANEPAR, com fulcro no art. 401, III e V, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, a fim de corrigir a aparente falha de procedimento ora constatada, proceda à integral apuração das razões recursais apresentadas nos autos da Licitação nº 284/2021 pela empresa EDEME Construções Cíveis e Planejamento Ltda. relativamente ao suposto não atendimento dos índices financeiros exigidos no Edital pela empresa contratada, mediante a devida observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a promoção das diligências que se fizerem necessárias, como autorizam os itens 15.8.3 e 15.17 do Edital, o art. 38, parágrafo único, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR, e os arts. 56, § 2º, da Lei 13.303/16 e 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Após o cumprimento da medida cautelar, os presentes autos deverão ser novamente submetidos a este Relator, para reapreciação do pedido de suspensão do contrato celebrado.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a determinação cautelar expedida no Despacho nº 1613/21-GCIZL (peça 102), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e para cumprimento das medidas determinadas pelo Despacho nº 1613/21-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a determinação cautelar expedida no Despacho nº 1613/21-GCIZL (peça 102), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- determinar, na sequência, a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e para cumprimento das medidas determinadas pelo Despacho nº 1613/21-GCIZL; e

IV- após decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. <https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI16300.aspx?NumPro=28421%20&Menu=MenuObrasEngenharia>

2. <https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI1A000.aspx?CodArquivo=89312> – acesso em 10/11/2021

3. 14.3.2.3. Comprovação da Capacidade Técnica Operacional - Experiência da Proponente.

A Proponente deverá comprovar experiência por meio de atestados de execução emitidos em seu nome, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços de mesma natureza, com complexidade técnica e operacional equivalente ou superior, em quantidades iguais ou superiores às parcelas de maior relevância do objeto da presente Licitação, discriminadas no quadro abaixo e conforme o disposto no artigo 46 do RILC e Art. 58, Inciso II da Lei 13.303/2016:

QUADRO A

1 - SERVIÇO GERENCIAL DE MANUTENÇÃO – ÁGUA – ESGOTO

1.1. Execução de serviços de manutenção em cavaletes de água, compreendendo um dos seguintes serviços:

Troca ou deslocamento ou padronização ou reparos ou consertos em cavalete ou ainda substituição de hidrômetros.

Quantidade mínima 70.000 unidades

1.2. Execução de serviços de manutenção em ramais de ligação de água ou esgoto, compreendendo um dos seguintes serviços:

Conserto ou substituição ou deslocamento ou padronização ou corte ou substituição/religação no ramal predial ou implantação do dispositivo tubular de inspeção.

Quantidade mínima 20.000 unidades

1.3. Execução de serviços de manutenção em redes de distribuição de água ou redes coletoras de esgoto, compreendendo:

Conserto de redes ou de registros em redes ou poços de visita.

Quantidade mínima 11.000 unidades ou 11.000m

1.4. Execução de serviços de desobstrução de ramais ou rede coletora de esgoto, compreendendo: Rede ou coletores ou interceptores ou emissários ou ramais de esgoto.

Quantidade mínima 10.000 unidades ou 10.000 horas

2 – REDES E LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

2.1. Execução de rede de distribuição, rede coletora de esgoto, ligações prediais de água e ligações prediais de esgoto, compreendendo:

2.1.1 Assentamento de tubulação de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto.

Quantidade mínima 22.000 metros

2.1.2 Execução Ligações prediais de água

Quantidade mínima 3.500 unidades

2.1.3 Execução de Ligações prediais de esgoto

Quantidade mínima 2.500 unidades

3- SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS

3.1. Reposição de pavimento asfáltico em CBUQ espessura mínima de 0,05 m.

Quantidade mínima 1.000 m³ ou 20.000 m²

3.

QUADRO A

1 - SERVIÇO GERENCIAL DE MANUTENÇÃO – ÁGUA

1.1. Execução de Serviços de Manutenção em Cavaletes, compreendendo:

Troca, deslocamento, padronização do cavalete; Reparos/ consertos no cavalete; e Substituição de hidrômetros.

Quantidade mínima 51.900 unidades

1.2. Execução de Serviços de Manutenção em Ramais de ligação, compreendendo:

Consertos, substituição, deslocamento, padronização do ramal predial; e Corte e religações no ramal predial.

Quantidade mínima 25.500 unidades

1.3. Execução de Serviços de Manutenção em Redes de Distribuição, compreendendo:

Conserto de Redes e conserto de registros em redes com diâmetro maior ou igual a 50mm.

Quantidade mínima 5.100 unidades

4.

QUADRO A

1. Execução de serviços de limpeza ou manutenção em um ou mais equipamentos listados abaixo:

Gradeamento, cesto de retenção, caixa de retenção de espuma, tanque de equalização, poço de sucção, sistemas de automação, by pass, extravasor, desarenador, caixa de areia, calha parshall, sistema de distribuição de fluxo, comportas, registros, decantador, sedimentador, distribuidor central, vertedouros, sobrenadante da lagoa, poços de visita, filtro biológico, sistema de distribuição hidráulica do filtro, valas mistas de infiltração e filtração, poço de monitoramento, canaleta de lodo, sistema de descarga de decantador, tanques de produtos químicos, câmara de contato e adensador de lodo.

Quantidade mínima 46.000 serviços.

2. Execução de serviços com caminhão de hidrojetamento ou sucção, compreendendo:

Limpeza por hidrojetamento ou caminhão de sucção para desobstrução de tubulações ou limpeza e esgotamento de estações de tratamento de efluentes ou de elevatórias ou de tanques de decantação.

Quantidade mínima 4.600 horas ou 4.600 viagens

5. 14.3.2.3.3. Admite-se o somatório de atestados para comprovação da totalidade da experiência da Proponente.

6. "Com efeito, o Edital previu que, ao menos para "um dos" serviços dispostos no item 1.1, deveria a participante comprovar o atendimento a 70.000 (setenta mil) unidades de serviços, o que, destaque-se, restou plenamente atendido pela ora REPRESENTANTE, mas não restou comprovado pela empresa ESAC – nem pelas demais participantes, diga-se de passagem –, conforme razões dispostas em sede de Recurso Administrativo."

7. "29. Na licitação nº 223/2020, a Comissão de Licitação designada diligenciou à Embasa - Ofício nº 127/2020 - GAQS, de 03/09/2020 (fls xx), questionando quantos serviços de desobstrução foram realizados nos contratos que deram origem aos Atestados Parciais nº 062/2016 e 001/2016, em virtude de que nestes documentos consta serviços com Caminhão Hidrojato.

30.A Embasa, através da CE 066/2020 - USVA, de 11/09/2020 (fls xx), informou à Comissão de Licitação, que a recorrida realizou 470 serviços mensais de desobstrução, num período de 24 meses. Restando comprovado e pacificado o total de 11.280 serviços de desobstrução pela recorrida, somente na respectiva contratação, além das demais desobstruções mencionadas pela recorrida."

8. "31. No que diz respeito aos serviços de ligações prediais de esgoto, igualmente restou comprovado o atendimento às exigências editalícias, na licitação nº 385/2021 diligenciou-se à Embasa, para verificar as execuções de ligações prediais de esgoto, incluindo a instalação do dispositivo tubular de inspeção (DTI) ou similar, vez que nos atestados consta apenas o descritivo "Caixa para Ligação Predial de Esgoto", tal como indagado pela recorrente.

32. Em retorno, a Embasa, através da CE 068/2020 - USVA, de 04/01/2021 (fls.), informou à Sanepar que utiliza para inspecionar a ligação do imóvel a Rede coletora, bem como, verifica que o imóvel é atendido pelo Sistema de Esgotamento Sanitário através da Caixa para ligação predial de esgoto, conhecida como Caixa de Inspeção (CI), não sendo utilizado DTI.

33. Uma vez que a execução de caixas de ligação caracteriza a execução de ligações prediais de esgoto, logo comprovado está, somente nas fls. 2227 e 2259 dos autos, mais do que as 2.500 ligações prediais de esgoto, exigidas pelo Edital, além das demais reconhecidas pela própria recorrente."

9. <https://www.aguasdejoinville.com.br/?servico=encerradas> – acesso em 22/11/2021

10. <https://www.aguasdejoinville.com.br/?servico=contratos-firmados> – acesso em 22/11/2021

11. 14.3.3.2. Índices Financeiros abaixo descritos:

- LC - Liquidez Corrente = Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,5.

- EG – Endividamento Geral = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) sobre Ativo Total igual ou inferior a 0,5.

- LG - Índice de Liquidez Geral = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) sobre (Passivo Circulante + Passivo não Circulante), igual ou superior a 1,5.

14.3.3.2.1. A verificação caberá à Comissão de Licitação, por meio da análise dos valores registrados no respectivo Balanço Patrimonial do Proponente, nos termos do subitem 14.3.3.1.

12. "Ao estipular determinado índice contábil como necessário para habilitação dos licitantes, a Administração está fixando regra objetiva para aferição da qualificação necessária para os licitantes apresentarem no certame, ou seja, a Administração fixa índices contábeis objetivos para averiguar a saúde econômico financeira dos licitantes, a fim de dar segurança e garantias à Administração de que o vencedor da disputa possui condições de executar o contrato a contento.

Não se trata de avaliação subjetiva das qualificações do licitante, onde determinado servidor ou autoridade realizaria uma avaliação a respeito dos licitantes, considerando diversos fatores e de acordo com a sua convicção. Pelo contrário, a Lei de Licitações prevê expressamente que tal avaliação deve ser realizada de modo objetivo, sem interferência de convicções dos agentes envolvidos, para que esta avaliação ocorra do modo mais impessoal possível, nos seguintes termos:

(...)

O Edital foi expresso em exigir que o Índice de Endividamento Geral – EG deveria ser 0,5, no máximo, não podendo qualquer dos licitantes apresentar resultado superior a tal índice.

No entanto, após as exclusões realizadas pela Administração no Ativo Intangível da Agravante, questão esta que será devidamente tratada neste Voto, o Índice de Endividamento Geral – EG apresentou o resultado de 0,51, ou seja, superior ao índice previsto no Edital.

Tendo em vista se tratar de critério objetivo previsto no Edital, de observância compulsória por todos os licitantes, não poderia a Administração, na figura da Comissão de Licitação, realizar qualquer juízo subjetivo a respeito de sua proporcionalidade ou razoabilidade. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina a observância da prática dos atos licitatórios aos regramentos previstos no Edital, não podendo haver qualquer flexibilização de suas exigências a favor ou desfavor de quaisquer licitantes."

13. "Simplesmente excluir a integralidade do valor patrimonial do ativo intangível da agravante se revela uma medida um tanto invasiva, uma vez que altera, de modo autoritário, pois não foi submetido ao crivo do contraditório, um balanço patrimonial de empresa privada, devidamente registrado na Junta Comercial Competente e publicado no Diário Oficial, que goza de presunção de legitimidade e veracidade, não podendo ser afastado sem uma devida análise que observe os princípios processuais e administrativos previstos constitucionalmente."

14. "Perante este Tribunal de Contas, a Agravante apresentou, juntamente com sua peça recursal, laudo técnico de avaliação de seu acervo técnico pelo método holístico, assim como indicado pelo perito nomeado pela Administração, constante na peça nº 05 destes autos, elaborado por contadores de alta qualificação, inclusive com pós doutorado, doutorado e mestrado, onde o valor do acervo técnico foi apurado em R\$ 9.978.182,37.

Com isso, considerando que o método holístico seria, realmente, o método adequado para tal valoração, e utilizando o referido valor como registrado no Ativo Intangível da Agravante, o Índice de Endividamento Geral seria de 0,39, conforme cálculo apresentado na pg. 16 da peça nº 03 destes autos, portanto, do limite de 0,50 imposto pelo edital, o que manteria a Agravante como habilitada na licitação, permitindo uma contratação menos onerosa para a Administração. Assim, mesmo que o Ativo Intangível fosse mensurado pelo método holístico, conforme indica o perito técnico nomeado pela Administração, a Agravante ainda se manteria habilitada, demonstrando, em juízo sumário, a irregularidade praticada pela comissão de licitação em excluir a do certame, através da exclusão total do valor registrado em seu Ativo Intangível, sem que fosse oportunizado, ao menos, a possibilidade de retificação de seu laudo de avaliação de acordo com o método indicado por seu perito técnico, razão pela qual entendo que deve ser concedido o pedido cautelar da Agravante."

15. 15.8.3. A Sanepar poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, nos termos da Lei 13.303 e do RILC.

(...)

15.17. É facultado à Comissão de Licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. Todavia é vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente na proposta.

16. Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

17. § 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

18. 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º-135699/06

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-PAULO AFONSO SCHMIDT

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3034/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Municipal. Urbanização de Curitiba S.A. Exercício de 2005. Realização de inspeção in loco na entidade para apurar possíveis irregularidades. Esclarecimento dos fatos questionados: aprovação parcial do Relatório de Inspeção a fim de converter em ressalvas as supostas irregularidades identificadas nas contas – realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa para aquisição de combustíveis e ausência de documentos imprescindíveis à integral análise das contas –, conforme Acórdão n.º 1189/18 da Primeira Câmara. Exame das contas em conjunto com as conclusões obtidas nos trabalhos de inspeção. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO AFONSO SCHMIDT, Presidente da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS) no exercício de 2005.

Em suas primeiras análises (peças 5, 14 e 36), a Diretoria de Contas Municipais identificou os seguintes fatos:

1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa para aquisição de combustíveis; e

2) ausência de documentos imprescindíveis à integral análise das contas.

Considerando os relevantes valores envolvidos, o Tribunal determinou a realização de inspeção na URBS para apurar "as irregularidades apontadas e as justificativas apresentadas pelos responsáveis", nos termos do Acórdão n.º 169/09 – Segunda Câmara (peça 44).

Executados os trabalhos no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2011, a equipe técnica da Diretoria de Contas Municipais produziu o Relatório de Inspeção n.º 16/13 – DCM (peça 11 dos autos n.º 606149/11), pelo qual considerou regulares com ressalvas os fatos anteriormente apontados pela unidade técnica no presente processo de prestação de contas, conforme se verifica do Acórdão n.º 1189/18 – Primeira Câmara (peça 87 dos autos n.º 606149/11):

Conforme o Relatório de Inspeção (peça 11), foram identificadas as seguintes falhas: - ACHADO N.º 1: realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – aquisição de combustíveis.

- ACHADO N.º 2: ausência de documentos imprescindíveis à integral análise das contas – inobservância da boa prática contábil, dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade nos registros do patrimônio.

- ACHADO N.º 3: irregularidade em processos licitatórios que constaram por equívoco no Acórdão 2433/08, relativo à prestação de contas do exercício de 2005 da URBS, mas que na verdade pertencem ao Fundo de Urbanização de Curitiba (FUC) – processo de dispensa n.º 19/2005.

- ACHADO N.º 4: irregularidade em processos licitatórios que constaram por equívoco no Acórdão 2433/08, relativo à prestação de contas do exercício de 2005 da URBS, mas que na verdade pertencem ao Fundo de Urbanização de Curitiba (FUC) – processo de dispensa n.º 20/2005. [Páginas 5 e 6.] [...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção;

2) considerar irregular o Achado n.º 4;

3) considerar regulares com ressalva os Achados n.º 1, n.º 2 e n.º 3;

4) determinar o levantamento do sobrestamento da análise do processo de Prestação de Contas do Fundo de Urbanização de Curitiba do exercício de 2005, autuado sob o n.º 135699/06, para sua análise em confronto com os presentes autos. [Páginas 21 e 22. Destaqueei.]

Diante disso, em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 79) e o Ministério Público de Contas (peça 80) opinaram pela regularidade com ressalvas das presentes contas.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme exposto, os fatos inicialmente tidos como irregulares foram esclarecidos após a realização de inspeção na URBS, nos termos do Relatório de Inspeção n.º 16/13 – DCM e do Acórdão n.º 1189/18 – Primeira Câmara (peças 11 e 87, respectivamente, dos autos n.º 606149/11).

Transcrevo, a seguir, a análise de cada item.

1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa para aquisição de combustíveis:

De acordo com o Relatório de Inspeção (peça 11), a Unidade Técnica apontou como irregular o pagamento de R\$ 275.000,00 a empresa Auto Posto Cidade Sorriso Ltda., a título de aquisição de combustíveis durante o exercício financeiro de 2005, em razão da ausência de procedimento licitatório.

No curso do processo de prestação de contas do exercício de 2005 (autos n.º 135699/06), a URBS apresentou esclarecimentos (peça 36) pertinentes ao presente achado, os quais serão repisados para melhor compreensão da situação fática:

O Sr. Ricardo Augusto Cunha Smijitink, responsável pela tesouraria no exercício de 2005, informa, que a justificativa apresentada oportunamente pela URBS devem ser acrescidas informações que evidenciam que a escolha do Auto Posto Cidade Sorriso para fornecimento de combustível não se deu somente em razão da conveniência da localização, a saber:

Conforme convênio firmado com a Petrobrás Distribuidora S.A (termo aditivo), contempla em sua Cláusula Décima, um valor mensal correspondente a 18% (dezoito por cento) da comissão do revendedor, sobre os produtos combustíveis vendidos no Auto Posto Cidade Sorriso Ltda., o que representa um diferencial frente aos demais possíveis fornecedores de combustível;

Que o mencionado posto realizava a cada abastecimento a lavagem da frota da URBS que, em 2005, contava com 116 veículos, sem cobrança adicional;

Que a exemplo do que ocorre hoje, os potenciais fornecedores de combustível, quais sejam, os localizados em torno da Rodoferrviária e aqueles que estariam logicamente passíveis de serem contratados pela URBS, não apresentavam condições de contratação por estarem em situação irregular em uma ou mais fazendas: Federal, Estadual e Municipal ou até mesmo as previstas na Constituição, relativas à seguridade social, o que já não acontecia à época com o Auto Posto Cidade Sorriso Ltda.;

Que, em que pesem as vantagens mencionadas, a situação da contratação em questão resolveu-se em 2006, por procedimento licitatório realizado pelo Município (Secretaria Municipal de Administração), onde ficou contratualmente estabelecido entre o Município, a URBS e a Petrobrás (vencedora do certame licitatório), que o abastecimento da frota da URBS dar-se-ia nos postos de abastecimento do Município, na sede da Secretaria de Administração e nos Distritos Regionais estrategicamente distribuídos no Município de Curitiba;

Finaliza mencionando o Acórdão n.º 84/2000 do Plenário do Tribunal de Contas da União, cuja relatoria coube ao Ministro Adhemar Paladini Ghisi, manifestando-se quanto à regularidade da contratação, sem licitação, de posto de gasolina em face da conveniência da localização, bem como informa encaminhar documentos para comprovação.

O Sr. Paulo Afonso Schmidt, Presidente do Fundo de Urbanização no exercício de 2005, esclarece, em relação ao mesmo item, que em virtude do posto ocupar imóvel cedido pela URBS, em área contígua à Estação Rodoferrviária, pela sua localização, este procedimento operacional veio facilitar o abastecimento dos veículos, quanto a economicidade e agilidade, evitando transtornos com deslocamentos a outros locais em supremacia do interesse público (segurança e organização no trânsito). Que pela exploração dos serviços do posto de abastecimento, a Petrobrás pagará a URBS, um valor mensal correspondente a 18% (dezoito por cento) da comissão do revendedor, sobre os produtos combustíveis vendidos ao posto credenciado, conforme Cláusula Décima, do Termo Aditivo ao convênio. Que as aquisições de combustíveis foram efetuadas conforme as necessidades e em função do comportamento de preços de mercado de revenda de combustíveis, a URBS efetuava o pagamento ao posto, 15 (quinze) dias após a emissão da nota fiscal, e que a cada abastecimento, o posto oferecia gratuitamente lavagem aos veículos, bem como solicita a aprovação deste

item, visto que as aquisições estão dentro do patamar da média de mercado conforme a Agência Nacional de Petróleo (ANP), não havendo prejuízo aos cofres públicos.

Finaliza informando que em 03 de janeiro de 2006 foi assinado um convênio entre o Município de Curitiba e a URBS, incluindo a mesma para retirada mensal de até 19.900 (dezenove mil e novecentos) litros de gasolina e 3.250 (três mil, duzentos e cinquenta) litros de óleo diesel, nos postos de abastecimento do Município de Curitiba, contemplados no contrato n.º 15.578 de 03 de janeiro de 2005.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, muito embora as justificativas sejam de certa forma plausíveis, fato é que inexistiu procedimento licitatório para a aquisição de combustíveis, não tendo sido dado atendimento ao determinado na Lei Federal n.º 8.666/93, entendendo desta forma, esta Diretoria, s.m.j., que permanece a irregularidade das contas". (grifou-se)

No presente expediente, a URBS acrescentou (peça 48), em suma, que não houve prejuízo ao erário ou má-fé nas aquisições, as quais ocorreram no referido estabelecimento em razão da praticidade da localização e vantajosidade da contratação.

Em sua manifestação conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (peça 58) ressaltou que os preços dos produtos adquiridos eram compatíveis com os praticados no mercado, o que denota a ausência de prejuízo ao erário. Porém, concluiu pela irregularidade do item em razão da expressividade dos valores pagos sem a formalização do devido procedimento licitatório.

Este Tribunal já se debruçou sobre a matéria quando da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2006 do Fundo de Urbanização de Curitiba. Conforme o Acórdão 243/09 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Tribunal ressaltou a aquisição de combustíveis sem licitação em razão dos seguintes fundamentos:

Com relação à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, referente aos gastos de R\$ 419.916,81, com aquisição de combustíveis sem licitação, a Diretoria de Contas Municipais, na informação já mencionada esclareceu:

"que do montante de R\$ 419.916,81, R\$ 182.238,40 foram adquiridos junto a Petrobrás Distribuidora S/A, ocorrendo o empenhamento a partir de 28/07/2006. A Aquisição de combustíveis junto a Petrobrás Distribuidora S/A foi realizada com base em contrato firmado entre o Município de Curitiba e a referida Empresa, contrato este em que foi incluído o Fundo de Urbanização de Curitiba, operacionalizando-se efetivamente a partir de agosto de 2006. Portanto, o montante de R\$ 182.238,40 adquirido junto a Petrobrás Distribuidora S/A pode ser considerado regular, dada a sua aquisição com base em certame licitacional (f. 405)."

Do valor restante, de R\$ 237.678,41, houve o cancelamento de dois empenhos 1588 e 1679, conforme apontado a f. 405, resultando num valor de R\$ 194.567,66, a ser esclarecido, dos quais devem ser deduzidos, ainda, "o gasto apontado como DIVERSOS abarca uma quantidade de itens que, quer seja pelo montante envolvido, quer seja pela gama de itens aí incluídos, como lavagem, lubrificação, troca de óleo, em relação ao total do gasto, mostrou-se, de acordo com nosso julgamento, sem maior relevância" (f. 407).

Em pesquisa junto ao site do PROCON-PR, foi constatado que os preços praticados eram compatíveis com os de mercado, então vigentes, "conforme relatório MAPA COMPARATIVO DE PREÇO POR DATA, constante às fls. 516 a 520" (f. 408).

Em corroboração, aduz a Diretoria de Contas Municipais, na informação já citada, do DR. MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO:

"Considerando que a Entidade não podia parar suas atividades pelo motivo de não ter licitação válida para a aquisição de combustíveis e se assim procedesse, estaria colocando em risco a segurança Pública, tendo em vista as atividades desenvolvidas no âmbito do Transito no Município de Curitiba, que como ficou comprovado, nas datas avaliadas não ocorreu mau uso do dinheiro público, tendo em vista que os preços dos produtos adquiridos apresentavam consonância com o mercado de combustíveis curitibano, optamos por fazer uma análise menos restritiva do caso, considerando uma impropriedade técnica e não uma irregularidade a falta de licitação na aquisição de combustíveis"

Contudo, conforme referido pela mesma Unidade Técnica, a opinativa aqui exarada não exime o gestor de observar com rigor os ditames contidos na legislação, especialmente na Lei 8666/93, devendo ainda implementar controles internos idôneos para coibir a prática de compras sem o amparo de procedimento licitatório, nos termos da Legislação vigente. (Grifou-se)

A aquisição de produtos e serviços sem a devida instauração de procedimento licitatório afronta o princípio da obrigatoriedade da licitação, consagrado no artigo 37, XXI da Constituição Federal[1], bem como ofende os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Contudo, entendo que a situação analisada envolve peculiaridades que devem ser ponderadas frente às disposições normativas.

Inicialmente, ressalta-se a ausência nos autos de qualquer indício de prejuízo ao Erário. A Diretoria de Contas Municipais confirmou que os preços dos produtos adquiridos eram compatíveis com os praticados no mercado, conforme Relatório de Inspeção constante da peça 11:

7 – Para tanto, recorreu-se ao site da Agência Nacional de Petróleo – ANP (http://www.anp.gov.br/preco/prc/Resumo_Mensal_Index.asp), onde é possível encontrar pesquisa de preços de combustíveis em algumas datas, conforme consta às fls. 001 a 087 da Peça Processual n.º 09.

8 – Comparando-se os valores das notas fiscais com as pesquisas realizadas pela ANP é possível observar que, nas datas analisadas, os preços de aquisição encontravam-se em consonância com os praticados no mercado de combustíveis na Cidade de Curitiba, conforme relatório MAPA COMPARATIVO DE PREÇO POR DATA, constante às fls. 131 a 139 da Peça Processual n.º 08.

Além disso, as aquisições ocorreram por força de um convênio firmado entre a URBS e a Petrobrás Distribuidora S/A, o qual previa a instalação de um posto de combustíveis no imóvel cedido pela URBS, em área contígua à Estação Rodoferrviária. Pela exploração dos serviços do posto de abastecimento, a Petrobrás pagava a URBS um valor mensal, correspondente a 18% da comissão do revendedor, sobre os produtos combustíveis vendidos ao posto credenciado, conforme Cláusula Décima do Termo Aditivo ao convênio, além da lavagem sem custos da frota da URBS, composta por 116 veículos no ano de 2005.

A localização do posto de combustíveis, ao lado da sede da URBS, também deve ser considerada já que os veículos não necessitavam de deslocamentos para o abastecimento, o que gerou economia e contribuiu para a eficiência na prestação dos serviços públicos realizados pela URBS.

Por fim, a situação foi regularizada em 3 de janeiro de 2006, ocasião em que foi assinado o convênio n.º 15.578 entre o Município de Curitiba e a URBS, incluindo o Fundo de Urbanização de Curitiba, para retirada mensal de até 19.900 (dezenove mil e novecentos) litros de gasolina e 3.250 (três mil, duzentos e cinquenta) litros de óleo diesel, nos postos de abastecimento do Município de Curitiba.

Portanto, considerando a excepcionalidade do caso concreto, a regularização da situação no exercício seguinte e o precedente deste Tribunal, voto no sentido de que o Tribunal considere o item regular com ressalva. [Fonte: Acórdão n.º 1189/18 – Primeira Câmara, páginas 7 a 11.]

2) ausência de documentos imprescindíveis à integral análise das contas – inobservância da boa prática contábil, dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade nos registros do patrimônio:

As conciliações cuja comprovação ficou pendente no exame das contas se referiam a transferência de saldos entre contas, cuja regularização foi indicada no sistema SIM-PCA como sendo transferências de valores entre as contas, porém a comprovação remetida no contraditório demonstrou que a Entidade conciliou os saldos em janeiro de 2006 através de estorno do lançamento contábil, conforme segue:

[...]

Portanto, as justificativas apresentadas afastariam a IRREGULARIDADE MATERIAL, isto é a falta de comprovação documental das conciliações bancárias no exercício de 2005.

Contudo, após a análise do feito pela equipe de inspeção designada, mostrou-se necessário o esclarecimento da origem dos valores que constaram como pendentes de conciliação bancária no exame da Prestação de Contas de 2005, que será comentada a partir de agora.

1) Relativamente a transferência entre contas no valor de R\$ 3.392.542,95 a Entidade alega que foi somente um acerto de fontes de recursos, e que o valor foi estornado no início de 2006. Acerca deste valor, a equipe de inspeção entende que está plenamente demonstrado a sua regularidade, tendo em vista que o saldo efetivo da conta corrente 1064-8 apresentava o montante de R\$ 6.382.630,80 nos extratos fornecidos pela Instituição Financeira, sendo que na contabilidade do Fundo de Urbanização de Curitiba o saldo era menor, devido justamente ao acerto da fonte.

1) Observa-se, através de pesquisa junto ao sistema SIM-AM em comparação com os documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual da Entidade, que o saldo das disponibilidades em 31/12/2005 estava assim composto:

CONTA CORRENTE	SALDO EXTRATOS	SALDO SISTEMA AM (CONTABILIDADE)	DIFERENÇA
48380-4	0,00	0,00	0,00
314-8	4.674.675,95	4.674.675,95	0,00
339-5	16.541,81	16.541,81	0,00
1000-2	43.759,44	990.241,86	946.482,42
1001-0	19.333.406,29	19.333.406,29	0,00
1002-8	0,00	0,00	0,00
1064-8	6.382.630,80	2.990.087,85	-3.392.542,95
	30.451.014,29	28.004.953,76	-2.446.060,53

2) A diferença apresentada entre os saldos da contabilidade e os extratos bancários é justamente o valor apontado como pendente de conciliação bancária, isto é:

3) Portanto, a diferença entre as disponibilidades constantes do Balanço Patrimonial (R\$ 28.004.953,76) e as apresentadas nos extratos bancários das Instituições Financeiras (R\$ 30.451.014,29) é de R\$ 2.446.060,53, sendo que as contas bancárias apresentam-se superiores aos valores registrados pela contabilidade da Entidade.

4 – Partindo desta premissa, foram solicitados esclarecimentos ao Fundo de Urbanização de Curitiba, que demonstrou que a diferença apontada nada mais era do que uma interpretação torta e totalmente equivocada da maneira de contabilização dos valores junto ao Patrimônio da Entidade, pois foi constatado que:

4.1 – O valor de R\$ 3.292.542,95 refere-se a diferença ocorrida no saldo das fontes de receita de números 077 e 078, sendo que para fins de fechamento das informações do sistema SIM-AM ocorreu o seguinte

Saldo contábil Fonte 077

Saldo anterior – disponível	R\$ 3.339.602,62
Receitas contabilizadas	R\$ 53.975.712,21
Empenhos liquidados	R\$ 54.308.685,17
Saldo atual do disponível (conf. balancete do sistema SIM-AM)	R\$ 3.006.629,66

Saldo contábil Fonte 078

	R\$ 21.231.178,43
Receitas contabilizadas	R\$ 571.310.826,98
Empenhos liquidados	R\$ 560.948.912,36
Saldo atual do disponível (conf. balancete do sistema SIM-AM)	R\$ 31.593.093,05

Para fechamento dos dados do sistema SIM-AM devem ser consideradas ainda as seguintes contas:

3.02.07 – Contas pendentes	R\$ 6.594.768,95
4.07.99 – Outras contas pendentes	(R\$ 2.446.060,53)
TOTAL	R\$ 4.148.708,42

Somando-se os saldos disponíveis nas fontes e deduzindo-se os valores das contas pendentes, temos:

Saldo fonte 077	R\$ 3.006.629,66
Saldo Fonte 078	R\$ 31.593.093,05
Contas pendentes	(R\$ 4.148.708,42)
TOTAL	R\$ 30.451.014,29

Saldos bancários, conforme extratos:

Fonte 077

CONTA CORRENTE	SALDO EXTRATOS
339-5	R\$ 16.541,81
1064-8	R\$ 6.382.630,80
TOTAL	R\$ 6.399.172,61

Fonte 078

CONTA CORRENTE	SALDO EXTRATOS
314-8	R\$ 4.674.675,95
1000-2	R\$ 43.759,44
1001-0	R\$ 19.333.406,29
TOTAL	R\$ 24.051.841,68

Conforme evidenciado nas tabelas o saldo contábil da fonte 077 estava com um valor a menor que o constante nas contas correntes no montante de R\$ 3.392.542,95, sendo que este mesmo valor apresentava-se como diferença, somente que desta vez o saldo contábil da fonte estava maior que o saldo bancário, entre o saldo contábil da fonte 078 e os respectivos extratos bancários das contas correntes relacionadas a esta fonte.

4.2 – Após orientados, o valor de R\$ 3.392.542,95 foi contabilizado como receita, sendo parte em novembro de 2006 e o restante em dezembro de 2006, juntamente com os valores de R\$ 2.938.826,88, R\$ 754.130,40 e R\$ 2.191.469,65, regularizando a situação.

4.3- Relativamente ao valor de R\$ 2.446.060,53 foi efetuado lançamento para receita em 30/11/200, regularizando o valor, sendo que ainda no mês de novembro de 2007 foi efetuada a regularização do saldo existente na conta contábil de pendências a regularizar, no valor de R\$ 2.483.700,77.

4.4 - Finalmente, a partir do ano de 2008 não houve, por orientação do Tribunal de Contas do Paraná, movimentação nas contas de pendências a regularizar.

Portanto, como resultado, no exercício de 2008 não foi constatada movimentação na conta contábil 4.07.99.99 – OUTRAS CONTAS PENDENTES, demonstrando que a Entidade atendeu às instruções dadas por esta Unidade Técnica, o que motivou a mudança de opinativa para a regularidade com ressalva para o item, pois mesmo tendo atendido às recomendações, cabe alertar a Entidade de que os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como toda a legislação aplicável à matéria, em especial as emanadas por esta Corte de Contas devem ser observadas com rigor, a fim de preservar a Legalidade e a boa prática contábil, proporcionando a transparência exigida na Gestão Pública.

Portanto, a equipe de inspeção entende que o presente item pode ser considerado regular com ressalvas, recomendando-se a Entidade a estrita observância da boa prática contábil na realização dos registros de seu patrimônio. [Fonte: Relatório de Inspeção n.º 16/13 – DCM, páginas 15 a 18. Destaquei.]

Conclusão.

Diante do exposto, considerando que as irregularidades identificadas durante a instrução da presente prestação de contas foram convertidas em ressalvas no julgamento do processo n.º 606149/11, acompanho as manifestações uniformes para propor que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas do senhor PAULO AFONSO SCHMIDT, Presidente da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS) no exercício de 2005, regulares com as seguintes ressalvas:

1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa

BANCO ITAU S.A. - 4132 - 0010002 - Diversos – R\$ 3.392.542,95
BANCO ITAU S.A. - 4132 - 0010002 - Diversos – R\$ 2.446.060,53
BANCO ITAU S.A. - 4132 - 0010648 - Diversos – R\$ 3.392.542,95

para aquisição de combustíveis, nos termos expostos no Acórdão n.º 1189/18 – Primeira Câmara; e

2) ausência de documentos imprescindíveis à integral análise das contas, conforme exposto no Relatório de Inspeção n.º 16/13 – DCM e no Acórdão n.º 1189/18 – Primeira Câmara.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor PAULO AFONSO SCHMIDT, Presidente da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS) no exercício de 2005, regulares com as seguintes ressalvas:

1) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa para aquisição de combustíveis, nos termos expostos no Acórdão n.º 1189/18 – Primeira Câmara; e

2) ausência de documentos imprescindíveis à integral análise das contas, conforme exposto no Relatório de Inspeção n.º 16/13 – DCM e no Acórdão n.º 1189/18 – Primeira Câmara.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PROCESSO N.º: -900142/15

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA:-VERA REGINA DA COSTA KRÜGER

PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETTE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAÍS BALBINOT, THAÍS CECÍLIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3035/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Pensão. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

2) Ato já examinado pelo Tribunal de Contas nos autos de pensão n.º 900193/15. Constatação superveniente de que a interessada acumulava três pensões no âmbito de regimes próprios da Previdência Social. Cancelamento, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de uma das pensões – cujo ato concessivo, porém, já havia sido registrado por este Tribunal no âmbito dos autos n.º 900193/15.

3) Constatação superveniente de que uma das três pensões ainda não foi apreciada pelo Tribunal, embora haja documentação referente ao ato no referido processo n.º 900193/15.

4) Determinação à Diretoria de Protocolo para que junte cópias de documentos dos presentes autos, relativos à pensão não analisada, aos autos do processo n.º 900193/15. Encerramento do presente processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora VERA REGINA DA COSTA KRÜGER, viúva do servidor Jorge Alfredo Krüger, falecido em 16/8/2015.

De acordo com a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), os presentes autos têm como objeto a análise da concessão da pensão decorrente da Portaria n.º 892/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 10); porém, verificou-se que referido ato de concessão também era objeto dos autos n.º 900193/15.

Além disso, a unidade técnica observou que a senhora VERA REGINA DA COSTA KRÜGER tinha, em seu nome, três benefícios de pensão em regimes próprios da Previdência Social – dois no Regime Próprio do Município de Curitiba e outro no Regime Próprio do Estado do Paraná –, o que não seria permitido, já que a interessada poderia ter direito a somente duas dessas três pensões.

Em sua manifestação inicial, a entidade previdenciária afirmou que o presente processo e o de n.º 900193/15 tratariam de benefícios distintos, visto que o segundo teria como objeto a concessão de pensão conforme Portaria n.º 893/15 do Instituto de Previdência. Por consequência, de acordo com a entidade, o presente processo, n.º 900142/15, efetivamente faria referência à pensão concedida nos termos da sua Portaria n.º 892/15 (peça 52, página 4).

Em relação ao acúmulo de três pensões pela beneficiária, a entidade informou que, embora tenha buscado, reiteradamente, fazer contato com a senhora VERA REGINA DA COSTA KRÜGER, não conseguiu obter manifestação conclusiva da interessada quanto à opção por dois dos três benefícios (peça 52, página 3 e peça 79). Assim, procedeu, pela Portaria n.º 1015/2019, ao cancelamento da pensão de que trata a Portaria n.º 892/15, com efeitos desde 1º/7/2018 (peça 105).

Considerando as manifestações da entidade previdenciária, solicitou-se, nos termos do Despacho n.º 14/20 – GASRVF (peça 110), que a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informasse se a concessão de pensão nos termos da Portaria n.º 893/15 do Instituto de Previdência havia sido registrada por este Tribunal.

Em resposta, a unidade técnica indicou que apenas o ato concessivo de pensão de que trata a Portaria n.º 892/15 foi efetivamente registrada (peça 112):

Tendo em vista o contido no Despacho 14/20 – GASRVF (peça 110), informamos que consta no banco de dados dos Registros de Aposentadoria apenas a DHB 12/18 relativa aos autos 900193/15, cujo ato concessório a Portaria 892/15. [Destaque.]

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (peça 114), argumentou que a pensão concedida conforme Portaria n.º 892/15 realmente havia sido objeto do processo n.º 900193/15, pelo qual foi apreciado o benefício. No entanto, destacou que, naqueles autos, há documentação referente tanto à pensão de que trata a Portaria n.º 893/15 (peças 5, 6 e 13) quanto à pensão objeto da Portaria n.º 892/15 (peças 8 a 12 e 14); dessa forma, propôs as seguintes medidas (peça 114, página 2):

a) Extração de cópia das peças 107 e 110-113 e juntada no Prot. nº 900193/15, a fim de que o d. Relator daqueles autos avalie a possibilidade de reabertura da instrução processual, desta feita sob a ótica do benefício concedido pela Portaria nº 893/15;

b) Arquivamento dos presentes autos, conforme proposto no Parecer nº 2161/19 (peça 106), considerando que a origem revogou o ato que concedera a pensão por morte objeto dos autos (Portaria nº 892/15), à luz das Súmulas 6 e 473 do C. STF. [Destaque.]

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 693/21 – 2PC (peça 118), corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme relatado, observam-se duas circunstâncias relacionadas entre si envolvendo as pensões concedidas no âmbito dos regimes próprios de Previdência Social à senhora VERA REGINA DA COSTA KRÜGER: (i) o acúmulo de três pensões pela beneficiária e (ii) a análise concomitante, pelo Tribunal, das duas pensões referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

De acordo com a entidade previdenciária (peça 52, página 2), a interessada havia comparecido ao Instituto e requerido as pensões relativas aos dois vínculos que o senhor Jorge Alfredo Krüger possuía com o Município de Curitiba. Ao analisar o requerimento, a entidade não tinha conhecimento de que o servidor falecido também era beneficiário do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná.

Todavia, após tomar conhecimento do acúmulo de três pensões por parte da senhora VERA REGINA DA COSTA KRÜGER, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba demonstrou ter instaurado procedimento interno para verificar a regularidade dessa circunstância envolvendo a interessada, concluindo pela impossibilidade de manutenção dessas três pensões (peça 52, página 3).

Ocorre que, mesmo após diversas tentativas de contato para que a interessada indicasse as pensões pelas quais optaria, o Instituto não conseguiu obter nenhuma manifestação conclusiva (peça 52, página 3 e peça 79), fato que o levou a proceder ao cancelamento da pensão concedida nos termos da Portaria n.º 892/15 (peça 105). Com base na instrução realizada nos presentes autos, infere-se que esse cancelamento ocorreu porque a entidade previdenciária havia compreendido que a concessão de pensão nos termos da Portaria n.º 893/15 já teria sido registrada por este Tribunal, pelo processo n.º 900193/15:

Trata-se de diligência determinada por esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado, no processo de pensão por morte de servidor concedida a Vera Regina da Costa Kruger.

Nas petições anteriores, já informamos que a pensionista foi cientificada da necessidade de optar por apenas duas das três pensões recebidas e que, não obstante, não cancelou nenhum dos benefícios.

Ademais, verificamos que as outras duas pensões concedidas já foram registradas. [Peça 94, página 1. Destaque.]

Entretanto, ainda que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba tenha afirmado que os presentes autos e os autos de n.º 900193/15 teriam objetos distintos – respectivamente, as pensões concedidas nos termos da Portaria n.º 892/15 e da Portaria n.º 893/15 –, observa-se, em realidade, que ambos têm como objeto a mesma Portaria n.º 892/15 (conforme peça 9 daqueles autos).

Efetivamente, pela Informação n.º 238/21 – CAGE (peça 112), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão confirmou que o ato em exame no presente processo – concessão de pensão à senhora VERA REGINA DA COSTA KRÜGER, conforme Portaria n.º 892/15 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 9) – já foi registrado pelo Tribunal, nos termos (i) do Despacho de Homologação de Benefício n.º 12/2018 – COFAP/GP e (ii) da Certidão n.º 5517/19 – CAGE (processo n.º 900193/15, peça 29), abaixo transcrita:

Certifico que a Certidão de Registro de Benefício nº 8323/2018 - COFAP, referente ao(à) servidor(a) Jorge Alfredo Kruger, refere-se ao ato de concessão consubstanciado no(a) Portaria nº 892, de acordo com os dados enviados a este Tribunal em relação à matrícula funcional nº 83022.

Considerando que o referido Despacho de Homologação foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1789, de 21 de março de 2018[1] (página 124), e que o ato pelo qual a entidade cancelou o benefício em exame teve efeitos a partir de 1º de julho de 2018, conforme Portaria n.º 1015/19 (peça 105), conclui-se que, no fim, o Instituto de Previdência acabou invalidando ato já registrado pelo Tribunal – em vez de anular a concessão de pensão decorrente da Portaria n.º 893/15, não analisada nem registrada por este Tribunal até o presente momento.

Diante de tais circunstâncias, entendo corretas as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Quanto à pensão de que trata a Portaria n.º 892/15 do Instituto de Previdência do Município de Curitiba – supervenientemente cancelada pela entidade previdenciária –, entendo ser incabível nova apreciação de mérito no presente processo de pensão, em razão (i) do registro do ato de referência já ocorrido nos autos n.º 900193/15 e (ii) do próprio cancelamento do benefício.

Da mesma maneira, como o ato concessivo de que trata a Portaria n.º 893/15 não foi objeto do presente processo – sendo, somente, matéria constante em determinados documentos juntados aos autos n.º 900193/15 (peças 5, 6 e 13), de acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal[2] –, entendo não ser adequado proceder, nesses autos de n.º 900142/15, a qualquer análise de mérito referente a tal pensão.

Todavia, verificado que a pensão decorrente da Portaria n.º 893/15 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba não foi, em nenhum momento, objeto de apreciação por este Tribunal, entendo que o ilustre Relator do processo n.º 900193/15 poderá, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 114, página 2), avaliar a necessidade de (i) reabertura da instrução processual para apreciação do mérito da pensão concedida nos termos da referida Portaria n.º 893/15, ou de (ii) eventual formação de novos autos, considerando que, naquele processo, foi analisado, reitere-se, a concessão de pensão decorrente da Portaria n.º 892/15.

Com o objetivo de que a matéria referente às pensões concedidas com base nas portarias n.º 892/15 e n.º 893/15 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba seja adequadamente analisada no processo n.º 900193/15 – se a respectiva instrução for reaberta naqueles autos –, entendo necessário que se determine à Diretoria de Protocolo a juntada de cópias desta decisão e dos seguintes documentos aos autos n.º 900193/15:

a) peça 52: manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município contendo o procedimento interno instaurado no âmbito da entidade para averiguar a regularidade do acúmulo de pensões em favor da senhora VERA REGINA DA COSTA KRÜGER;

b) peça 105: manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba contendo a Portaria n.º 1015/2019, pela qual a entidade cancelou a pensão cujo ato concessivo já havia sido registrado por este Tribunal;

c) peça 110: Despacho n.º 14/20 – GASRVF, pelo qual se solicitou à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informações sobre a existência de eventual registro da concessão de pensão nos termos da Portaria n.º 893/15 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba;

d) peça 112: Informação n.º 238/21 – CAGE, pela qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão esclareceu que no banco de dados do Tribunal consta apenas o registro referente à pensão decorrente da Portaria n.º 892/15 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba;

e) peça 114: Instrução n.º 2085/21 – CGM, contendo a manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal; e

f) peça 118: Parecer n.º 693/21 – 2PC, contendo a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas.

Desse modo, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal: 1) determine à Diretoria de Protocolo que junte aos autos de pensão n.º 900193/15 cópia da presente decisão e dos documentos às peças 52, 105, 110, 112, 114 e 118, para análise do ilustre Relator daquele processo; e

2) adotada essa medida, determine o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) determinar à Diretoria de Protocolo que junte aos autos de pensão n.º 900193/15 cópia da presente decisão e dos documentos às peças 52, 105, 110, 112, 114 e 118, para análise do ilustre Relator daquele processo; e
2) adotada essa medida, determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/diario-eletronico-1789-2018-de-21-03-2018/311421/area/10>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

2. Conforme Instrução n.º 2085/21 – CGM (peça 114, página 2): “Contudo, ao se consultar mencionado expediente (Prot. n.º 900193/15), tem-se que as peças 05/06 e 13 se referem ao cargo público de médico relacionado à matrícula nº 39034, objeto da Portaria nº 893/15, ao passo que as de peças 08/12 e 14 guardam pertinência com o cargo público de médico vinculado à matrícula nº 83022, objeto da Portaria nº 892/15, cargo este que é objeto dos autos em análise (Prot. n.º 900142/15)”.

PROCESSO N.º:-574227/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA:-AIKO REGINA OGUIDO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3036/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora AIKO REGINA OGUIDO, Professora aposentada do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

De acordo com o Município (peças 3 e 5), o ato de revisão decorreu de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina nos autos n.º 0022349-90.2007.8.16.0014.

Considerando o trânsito em julgado da referida decisão em 4/6/2014 (página 37 da peça 3), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-574677/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA:-MARIA JOSÉ CORREA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3037/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA JOSÉ CORREA, Professora aposentada do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

De acordo com o Município (peças 3 e 5), o ato de revisão decorreu de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina nos autos n.º 0022349-90.2007.8.16.0014.

Considerando o trânsito em julgado da referida decisão em 4/6/2014 (página 37 da peça 3), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-576556/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA:-ODETE TOMAZONI FERNANDES

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3038/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ODETE TOMAZONI FERNANDES, Professora aposentada do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

De acordo com o Município (peças 3 e 5), o ato de revisão decorreu de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina nos autos n.º 0022349-90.2007.8.16.0014.

Considerando o trânsito em julgado da referida decisão em 4/6/2014 (página 37 da peça 3), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-633773/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL:-MARCELO ROBERTO RIVABEM

INTERESSADOS:-ADRIANA AMERICO ORLAMUNDER, ADRIANA NEVES, ALANA DE CASSIA MARTINS FERREIRA, ALLAN FRANCISCO MELNIK, AMANDA RUDEK FERREIRA, ANA CAROLINA ASSIS, ANA CAROLINE FERRAZ DOS SANTOS, ANDRE LEANDRO COMIN, ANDRESSA APARECIDA DA CRUZ, ANDRIELLY CUPINI BITENCOURT, ANEDES MARIA POTRATZ, ANGELA CRISTINA ROSSA, BRUNA DOS SANTOS DA ROSA, CAMILA DA SILVA, CAMILA DE LIMA ADRIANO DE OLIVEIRA, CAROLINE RIBEIRO, CINTIA TEREZINHA VALENGA, CLAUDIA AYAKO KIKO OKAVA BUENO PEREIRA, CLAUDIO ANDRE DA SILVA JUNIOR, CLAYTON HEPP GRAEBIN, CRISTIANE CARDOSO HECKERT NEVES, CRISTIANE PERSEGONA DANCINI, CRISTIANE PETRIW E OUTROS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3039/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com determinações e recomendação ao Município.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Legalidade e registro dos atos.

4) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

4.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

4.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para aferir a qualificação técnica da instituição contratada;

4.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

4.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada;

4.5) apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, quando houver contratação por dispensa de licitação, orçamentos que demonstrem a compatibilidade da contratação com o valor de mercado, em atenção ao previsto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93; e

4.6) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

5) Recomendação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às páginas 4 a 14 da peça 143, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 6/2018 do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

Em sua manifestação conclusiva (peça 143), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos presentes atos, com a expedição de recomendação e determinações, nos seguintes termos:

Recomendações:

a) Insira nos Editais de Licitação a obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

Determinações:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b) Insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93.

c) Insira nos editais de licitação/termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB.

d) Insira nos editais de licitação/termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que "a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria" (art. 56 da Lei nº 4.320/64).

e) Apresente orçamentos que demonstrem a compatibilidade com o valor praticado no mercado, nos termos do art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/93.

f) observe expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 678/21 – 2PC (peça 146), endossou a proposta da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à legalidade dos atos de admissão e ao seu consequente registro.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 – Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Isso considerado, acolho as determinações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nos itens "a", "b", "c", "d" e "e" de sua manifestação conclusiva, além da recomendação sugerida.

Em relação à subcontratação pela entidade organizadora do processo seletivo – tema da determinação proposta no item "f" –, transcrevo as considerações que fiz no Acórdão n.º 3952/19 – Segunda Câmara[1]:

Quanto ao mérito das recomendações, observo que a Unidade Técnica tem-se posicionado pela vedação à subcontratação do objeto no caso de contratação direta com dispensa de licitação (fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93).

Penso que a análise da subcontratação independe de a organizadora do processo seletivo ter vencido a licitação ou ter sido contratada diretamente por meio de dispensa (de licitação). Em qualquer dos casos, a restrição à subcontratação, a meu ver, justifica-se em razão da qualificação técnica da contratada, o que se pressupõe no caso da dispensa, conforme preceitua o inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações (e é explicitado no processo de contratação por dispensa), ou é avaliado no processo licitatório. A restrição ao subcontrato decorre do fato de a subcontratada não ter sua qualificação técnica demonstrada (seja no processo de dispensa, seja no processo licitatório).

De qualquer forma, é certo ser inviável a subcontratação integral do objeto do contrato.

Por outro lado, é certo que a organizadora não terá, em seu quadro próprio de funcionários, professores aptos a elaborar e corrigir provas das mais variadas áreas de conhecimento. É certo, portanto, que esses professores serão contratados pela organizadora do processo seletivo, o que – claro – constitui uma subcontratação de parte do objeto do contrato com a organizadora.

Considerando, além disso, que no caso concreto não houve qualquer espécie de subcontratação do objeto (peça 142), deixo de acolher a determinação sugerida pela unidade técnica.

Todavia, entendo oportuna a expedição de determinação para que, nos futuros processos seletivos, o Município estabeleça expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora, caso não haja dispensa de licitação, e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;
2) determine ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – da entidade organizadora, atenda às regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93 – observado o disposto no artigo 193, inciso II, da Lei 14.133/21 –, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para aferir a qualificação técnica da instituição contratada;

2.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

2.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada;

2.5) apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, quando houver contratação por dispensa de licitação, orçamentos que demonstrem a compatibilidade da contratação com o valor de mercado, em atenção ao previsto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 – observado o disposto no artigo 193, inciso II, da Lei 14.133/21; e

2.6) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto; e

3) recomende ao Município que, nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão;
2) determinar ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – da entidade organizadora, atenda às regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93 – observado o disposto no artigo 193, inciso II, da Lei 14.133/21 –, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para aferir a qualificação técnica da instituição contratada;

2.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

2.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores relativos às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada;

2.5) apresente, nos próximos certames de admissão de pessoal, quando houver contratação por dispensa de licitação, orçamentos que demonstrem a compatibilidade da contratação com o valor de mercado, em atenção ao previsto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 – observado o disposto no artigo 193, inciso II, da Lei 14.133/21; e

2.6) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto; e

3) recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo n.º 820240/16, relatado por mim.

PROCESSO N.º-177143/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP)

RESPONSÁVEIS:-JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES

INTERESSADOS:-ADAILTON RIBEIRO JUNIOR, ADILSON JOSE DA SILVA, ALDAIR DA SILVA OLIVEIRA, ALEX SANDRO MARCOS, ALEXANDER MEURER, ALYNNE MARIA DOS REIS LIMA, ALYSSON GABRIEL SANTOS NUNES TINOCO, AMANDA MACEDO RIBEIRO E OUTROS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3040/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Concurso Público disciplinado pelos Editais n.º 1/2013 e n.º 2/2013, ambos do Conselho da Polícia Civil – Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração de Penitenciária. Análise complementar de atos de admissão em cargos de Delegado de Polícia. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de Delegado de Polícia de candidatos aprovados no Concurso Público disciplinado pelos editais n.º 1/2013 e n.º 2/2013 do Conselho da Polícia Civil – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP).

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 50, páginas 2 e 3), este processo destina-se à análise da legalidade das admissões que não foram objeto do processo n.º 494861/15, pelo qual o Tribunal apreciou a legalidade das admissões dos classificados até a 66ª colocação do Concurso.

Segundo a unidade técnica, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária pôde ter encontrado dificuldades na inserção de dados relativos às admissões complementares – posteriores àquelas de que trata o processo n.º 494861/15 –, o que levou à instauração de 3 processos distintos: n.º 862392/16, n.º 384307/18 e n.º 177143/19.

Nos presentes autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual destacou que constariam as admissões (i) dos candidatos aprovados da posição “1” até a “186” da classificação geral, (ii) de 16 candidatos aprovados na lista específica destinada a afrodescendentes, (iii) de 4 candidatos aprovados na lista destinada a pessoas com deficiência e (iv) de 5 candidatos aprovados e admitidos em razão de decisão judicial.

Após referida delimitação inicial do objeto da presente admissão de pessoal, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se, nos autos n.º 384307/18 (peça 70, página 2), sugerindo a adoção de providências com vistas à celeridade e à economia processuais:

Diante da confusão processual observada e do fato de que resta impossibilitada a análise concomitante das admissões realizadas, esta CGF pode, a pedido do Relator, determinar a conversão do Requerimento de Análise Técnica nº 177143/19 em processo de admissão de pessoal, com distribuição por dependência e apensamento deste processo e do processo de nº 862392/16, para que a análise e julgamento de todas as admissões que não tenham sido julgadas por meio do processo inicial, de nº 49486-1/15, sejam analisadas por meio do processo nº 177143/19, vez que este protocolo já está atrelado aos necessários dados do SIAP e contém todas as demais admissões ainda não analisadas por esta Corte. Nesse mesmo sentido, tal tramitação também evitaria que a origem reenvie documentos já encaminhados a esta Corte por meio de outros procedimentos. [Destaquei.]

As medidas sugeridas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização foram acolhidas à peça 75 dos autos n.º 384307/18 (Despacho n.º 333/20 – GASRVF).

Em seguida, no presente processo, entendeu a Coordenadoria de Gestão Estadual que (peça 50, página 3):

Seja como for, esta CGE procedeu à análise das admissões objeto dos autos até a 186ª posição, considerando os dados inseridos no SIAP. Contudo, como este Tribunal julgou legais as primeiras 66 (sessenta e seis) nomeações, a análise técnica dos três expedientes em comento será feita da 67ª colocação até a 186ª colocação da listagem geral bem como as 20 primeiras nomeações para candidatos afrodescendentes, além das 05 admissões relativas a pessoas com deficiência. [Destaquei.]

Entretanto, conforme exposto no Despacho n.º 123/21 – GASRVF (peça 58), mostrava-se, ainda, necessário confirmar quais eram as admissões (i) que não estavam relacionadas na “Homologação do Resultado Final” (peça 33) ou no rol do Parecer n.º 159/2020 – CGE (peça 50) ou (ii) que não haviam sido, até aquele momento, objeto de análise por este Tribunal:

Nos autos nº 86239-2/16, observo que a Coordenadoria de Gestão Estadual faz menção, entre outros admitidos, ao senhor MARCELO MARTINELLI FILHO e à senhora GABRIELLE BERWIG AMARAL (peça 121, página 5, daqueles autos) e que, posteriormente, a unidade técnica manifesta-se pela legalidade e registro das admissões (peça 130 daqueles autos).

Entretanto, no presente processo, n.º 17714-3/19, deveriam constar todas as admissões complementares – isto é, aquelas que não foram objeto do primeiro processo (n.º 49486-1/15) ou de outros autos específicos, envolvendo admissões por decisões judiciais determinadas[1]. Assim, não se vislumbra, numa primeira análise, a razão pela qual existem admitidos que não constam na relação de candidatos encaminhada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (peça 33) nem no parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 50).

Do mesmo modo, percebe-se que a senhora GABRIELLE BERWIG AMARAL não foi elencada no rol de candidatos admitidos mediante decisão judicial enviado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (peça 55).

Por fim, verifico que os 3 admitidos – MARCELO MARTINELLI FILHO, GABRIELLE BERWIG AMARAL e VICTOR LOUREIRO ALMEIDA – possuem registro junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), demonstrando que já ocupam cargo público decorrente do Concurso ora analisado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, visando a esclarecer as questões presentes no Despacho n.º 123/21 – GASRVF (peça 58), informou que (peça 60):

1) no processo n.º 494861/15, peças 66 e 131 (página 5), encontram-se documentos relacionados ao senhor VICTOR LOUREIRO ALMEIDA, nos termos dos quais a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária afirmou

que o candidato havia sido aprovado em todas as etapas do Concurso Público, mas que não o listara na “Homologação do Resultado Final” pelo fato de o interessado estar, na época, na condição “sub judice”;

2) o candidato VAGNER DE MORAES ALAMINO, embora nomeado, não chegou a comparecer à avaliação médica (na etapa final do Concurso), não tendo sido, portanto, admitido;

3) a admissão do candidato TITO LIVIO BARICHELLO foi considerada legal pelo Tribunal de Contas por meio do processo n.º 511574/20, tendo havido registro no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP);

4) a admissão do candidato ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN foi considerada legal pelo Tribunal no âmbito do processo n.º 511582/20, porém não foi constatada a inclusão dos dados respectivos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP); e

5) a admissão da candidata VIVIANE CRISTINA DIETRICH foi considerada legal por este Tribunal no âmbito do processo n.º 494861/15.

Em conclusão, a unidade técnica sugeriu que se intimasse a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária a fim de que o órgão realizasse um levantamento de todas as admissões que não tivessem sido objeto do processo n.º 494861/15, “em confronto com o seu registro no SIAP”, visto que nem todos as admissões de candidatos com registro no Sistema Integrado de Atos de Pessoal haviam sido autuadas para análise deste Tribunal.

Além disso, mostrou-se necessário esclarecer a situação do senhor VAGNER DE MORAES ALAMINO, visto que, embora houvesse indicativos nos presentes autos e em seus apensos de que o candidato não fora admitido, o interessado figurava como coautor da Ação Ordinária n.º 0000922-41.2018.8.16.0179, na qual se discutia a nomeação e a convocação de candidatos do Concurso Público em questão.

Intimada, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária esclareceu, em síntese, que (peça 66):

1) os candidatos MARCELO MARTINELLI FILHO e VICTOR LOUREIRO ALMEIDA e a candidata GABRIELLE BERWIG AMARAL, por meio de decisão judicial transitada em julgado, foram considerados classificados e posteriormente nomeados para o cargo de Delegado de Polícia;

2) os senhores MARÇAL WERLI e THOMAS VINICIUS SCHONS, por meio de decisão judicial transitada em julgado, foram classificados e incluídos na relação de candidatos “para posterior nomeação”;

3) o candidato JANDERSON JANINI AFONSO e a candidata MARIANA OLIVEIRA LUIZ tiveram sua nomeação tornada sem efeito por meio de Decretos do Governo do Estado do Paraná; e

4) o candidato VAGNER DE MORAES ALAMINO, embora nomeado por determinação de decisão judicial transitada em julgado, não atendera à convocação à fase de avaliação médica, fato que levou ao Governo do Estado do Paraná a tornar sem efeito referida nomeação.

Em face das informações apresentadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, a Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos da Instrução n.º 612/21 – CGE (peça 67), opinou pela legalidade e registro das admissões analisadas nos presentes autos.

No entanto, nos termos do Despacho n.º 319/21 – GASRVF (peça 68), observei que, em relação aos candidatos constantes nas listas de admitidos judicialmente – apresentadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (peça 55, página 17, e peça 66) –, a decisão judicial que fundamentara as admissões dos senhores EDER ALVES DE OLIVEIRA e WILLIAM ALVES DE LIMA e das senhoras MAGDA MARINA FERREIRA HOFSTAETTER e SANDRA MARA NEPOMUCENO ainda não tinha transitado em julgado[2].

Desse modo, o Decreto Estadual n.º 10.059/2018 (peça 55, página 18), pelo qual foram nomeados os referidos interessados, ainda poderia ter seus efeitos suspensos ou revogados a depender do pronunciamento final do órgão jurisdicional competente, o que contrariaria eventual análise deste Tribunal pela legalidade e pelo registro dos atos em questão.

Com essas considerações, solicitei ao Ministério Público de Contas que se manifestasse sobre a viabilidade de se formar processo apartado para o Tribunal examinar aquelas admissões.

O Ministério Público de Contas não se opôs à instauração de processo específico para examinar as admissões que ainda estavam sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário, pugnano pela legalidade e registro das demais admissões (peça 70).

Em face da manifestação do Ministério Público de Contas, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para formação de novo processo de admissão de pessoal, tendo como objeto o exame dos atos referentes aos senhores EDER ALVES DE OLIVEIRA e WILLIAM ALVES DE LIMA e às senhoras MAGDA MARINA FERREIRA HOFSTAETTER e SANDRA MARA NEPOMUCENO, admitidos por força de decisão judicial não transitada em julgado. O novo processo foi autuado sob o n.º 446970/21 (peça 72).

Por consequência, em face das informações relatadas, é possível indicar, conclusivamente, os candidatos cujas admissões foram analisadas nos presentes autos de admissão de pessoal:

NOME	SITUAÇÃO
RONALD LUIS DA SILVA NASCIMENTO	Admitido por decisão judicial
SADI JORGE HERCULANDO PEREIRA	Admitido
NILMAR MANFRIN DA SILVA	Admitido por decisão judicial
CYNTIA DE BARROS ALBUQUERQUE	Admitida pela classificação afrodescendente
MARCO ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS	Admitido por decisão judicial
ANA CAROLINA HASS DE MIRANDA CASTRO	Admitida por decisão judicial
MARINA GOMES GRANDO	Admitida por decisão judicial
PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO	Admitido
GUILHERME LUIZ DIAS	Admitido por decisão judicial
HASTRIT GREIPEL	Admitido por decisão judicial
MATHEUS PRADO AMUY RODRIGUES	Admitido
RENAN BARBOSA LOPES FERREIRA	Admitido
DIEGO FERNANDES VALIM	Admitido
VICTOR BRUNO DA SILVA MENEZES	Admitido pela classificação afrodescendente
LUCAS MARIANO MENDES	Admitido
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	Admitida por decisão judicial
WALCELY ANTONIO DE ALMEIDA	Admitido por decisão judicial

NOME	SITUAÇÃO
BRUNO SILVA ROCHA	Admitido
CRISTIANO LEO FABIANI	Admitido
JULIANA MACIEL BUSATO DALACQUA	Admitida
EMANUELE MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA	Admitida
LUANA LOUZADA PEREIRA LOPES	Admitida
DENIVAL BARBOZA LIANDRO	Admitido pela classificação afrodescendente
RAISA DE VARGAS SCARIOT	Admitida
RITA DE CÁSSIA CAMARGOS LIRA WEISS	Admitida pela classificação afrodescendente
CARLA GOMES DE MELLO	Admitida
THIAGO VICENTINI DE OLIVEIRA	Admitido
RODRIGO CRUZ DOS SANTOS	Admitido
ADILSON JOSE DA SILVA	Admitido
WAGNER FERREIRA	Admitido
FABIO MARQUES DE BAPTISTA	Admitido
FELIPE AKIO DE SOUZA HIRATA	Admitido
JOAO BATISTA DOS REIS	Admitido pela classificação afrodescendente
DERICK MOURA JORGE	Admitido
LEANDRO FARNESE TEIXEIRA	Admitido
FERNANDO ZAMONER	Admitido
GABRIEL DOS SANTOS MENEZES	Admitido
FELIPE RIBEIRO RODRIGUES	Admitido
SANDRA MARIA VASCONCELOS	Admitida
MATEUS DE BONA GANZER	Admitido
EMERSON FERREIRA DE SOUSA	Admitido pela classificação afrodescendente
VAGNER DOS SANTOS MALAQUIAS	Admitido
FERNANDO HENRIQUE GUZZI	Admitido
BARBARA RAQUEL VALESKI STRAPASSON	Admitida
BRUNO FALCI AMARAL	Admitido
BRUNO MIRANDA MACIOZEK	Admitido
FERNANDA BERTOCCO MELLO	Admitida
KAREN FRIEDRICH NASCIMENTO	Admitida
VICTOR NASCIMENTO BATISTA	Admitido
RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA MENDES	Admitido
MARCELO PATRICIO DE FIGUEIREDO	Admitido
JULIO CESAR ANDRADE BIANCHI	Admitido
DIMITRI TOSTES MONTEIRO	Admitido
EDUARDO LACERDA BOARETTO	Admitido
LUIZ CLAUDIO DA SILVA ALVES	Admitido pela classificação afrodescendente
RAFAEL BACELAR DE SOUZA	Admitido
THIAGO DA SILVA TEIXEIRA	Admitido
ROBERIO LEITE FILHO	Admitido
IGOR RABEL CORSO	Admitido
SILAS ROQUE DOS SANTOS	Admitido pela classificação afrodescendente
VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI	Admitido
ALDAIR DA SILVA OLIVEIRA	Admitido
FABIANO MOZA DO NASCIMENTO	Admitido
EZEQUIAS BARBOSA CAVALCANTI FILHO	Admitido
RODOLFO VIEIRA NANES	Admitido
FERNANDO GOMES GARBELINI	Admitido
ELLEN VICTER MOCO MARTINS	Admitida
RAFAEL PEREIRA GABARDO GUIMARAES	Admitido
LUCAS AMERICO MAGRON	Admitido
FELIPE SILVA DE SOUZA	Admitido
TAIS MENDONCA DE MELO	Admitida
THIAGO LUIZ MENGAL SOARES	Admitido pela classificação afrodescendente
IVO VOURVUPULOS VIANA	Admitido
SERGIO ANTONIO DE BRITO	Admitido
LUCIANO NENDZA DIAS	Admitido
PATRICIA TIRABOSCHI BURIN	Admitida
FRANCISCO HENRIQUE MELO DE LACERDA	Admitido
VANESSA CRISTINA DE LIMA E SILVA FELIPE	Admitida
PEDRO DE MELLO BARRETO KOENIGSDORF	Admitido
THÁIS ORLANDINI PEREIRA	Admitida
BRUNO TRENTON HEIN	Admitido
RODRIGO COLOMBELLI	Admitido
ADAILTON RIBEIRO JUNIOR	Admitido pela classificação afrodescendente
ANDERSON SEIJI KUDO	Admitido
ANDERSON SERGIO ROMAO	Admitido
ANDRE MENDES	Admitido
ANDRE LUIS GARCIA	Admitido
MICHEL LEITE PEREIRA DA SILVA	Admitido pela classificação afrodescendente
LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSI	Admitido pela classificação afrodescendente
WILKINSON FABIANO OLIVEIRA DE ARRUDA	Admitido pela classificação afrodescendente
ALEX SANDRO MARCOS	Admitido pela classificação afrodescendente
TIAGO BALTAZAR FERREIRA DANTAS	Admitido pela classificação afrodescendente
BRENO MACHADO DE PAULA	Admitido pela classificação pessoa c/ deficiência
JOAO MARCELO RENK CHAGAS	Admitido pela classificação pessoa c/ deficiência
AMANDA MACEDO RIBEIRO	Admitida pela classificação pessoa c/ deficiência
CARLOS ALBERTO DA COSTA MENDES	Admitido pela classificação pessoa c/ deficiência
LUCY ATENA DE AQUINO SANTIAGO	Admitida por decisão judicial
MARCELO MARTINELLI FILHO	Admitido por decisão judicial
GABRIELLE BERWIG AMARAL	Admitida por decisão judicial
VICTOR LOUREIRO ALMEIDA	Admitido por decisão judicial

Com essas observações, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, proponho que o Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, considere legal e determine o registro dos presentes atos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processos n.º 511582/20 e n.º 511574/20.

2. Processo n.º 0000922-41.2018.8.16.0179. Disponível em:

<https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 15 jun. 2021.

PROCESSO N.º: 337736/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

RESPONSÁVEL:-EDSON FLÁVIO HOFFMANN

INTERESSADOS:-ANA LUCIA CEDORAK, BRUNA JAUER RIBEIRO, EMANUEL VICTOR DO NASCIMENTO, EMMERSON AUGUSTO NOGUEIRA ALEXANDRINO, FELISBERTO MORA, FRANCIOLLI PERETTI, JULIANA GEFER OLIVEIRA, RAFAEL DE FARIAS SASS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3041/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com determinação ao Município.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Legalidade e registro dos atos.

4) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 25/2019 do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE:

Nome	Cargo
ANA LUCIA CEDORAK	Enfermeiro
BRUNA JAUER RIBEIRO	Enfermeiro
EMANUEL VICTOR DO NASCIMENTO	Enfermeiro
EMMERSON AUGUSTO NOGUEIRA ALEXANDRINO	Dentista
FELISBERTO MORA	Médico
FRANCIOLLI PERETTI	Engenheiro Civil
JULIANA GEFER OLIVEIRA	Enfermeiro
RAFAEL DE FARIAS SASS	Psicólogo

Em suas últimas manifestações, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 79), a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 92) e o Ministério Público de Contas (peça 93) opinaram pelo registro dos presentes atos, com a expedição de determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à legalidade dos atos de admissão e ao seu consequente registro.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 – Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Desse modo, considerando o caráter impositivo das normas fixadas em instrução normativa deste Tribunal, acompanho as manifestações uniformes pela expedição de determinação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

4) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
5) determine ao MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e
2) determinar ao MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-185905/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

RESPONSÁVEL:-NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3042/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 12), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-191875/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

RESPONSÁVEL:-ANDRÉ LUIS BUDINE

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3043/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANDRÉ LUIS BUDINE, Presidente do FUNDO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ANDRÉ LUIS BUDINE, Presidente do FUNDO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-192715/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

RESPONSÁVEL:-CLAUNEI GALVÃO DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3044/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CLAUNEI GALVÃO DA SILVA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CLAUNEI GALVÃO DA SILVA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-192723/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

RESPONSÁVEL:-SELMA JOARA MINELLI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3045/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora SELMA JOARA MINELLI, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora SELMA JOARA MINELLI, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-193622/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

RESPONSÁVEL:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3046/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 236496/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL

RESPONSÁVEL:-CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3047/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 23), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: 617448/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LEILA DOS SANTOS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3097/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação – Decisão do TCE/PR determinando a negativa de registro e a adoção de medidas corretivas – Não cumprimento do julgado – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente já foi objeto de deliberação por parte da Primeira Câmara desta Corte de Contas, a qual, por meio do Acórdão 2168/20-S1C (Peça 46), assim decidiu:

EMENTA: Ato de inativação – Servidor celetista desde 1989; Ingresso no RPPS após a entrada em vigor da EC 41/2003; Impossibilidade de utilização das respectivas regras de transição, conforme orientação fixada no Acórdão 541/2020-STP – Aposentadoria concedida em 2016; Situação consolidada; Aplicação do disposto no art. 24, da LINDB – Registro.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar legal e determinar o registro da Portaria 34/2016 (alterada pelas Portarias 34/2018 e 34/2020), do Paranaguá Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria à Professora Leila dos Santos;

Tal julgado, porém, foi desconstituído em sede de Pedido de Rescisão proposto pelo Ministério Público de Contas, senão vejamos o que dispõe o Acórdão 1717/21-STP (Peça 60 dos autos do Processo 64435-3/20, em apenso aos presentes):

Pedido de Rescisão. Ato de Inativação. Servidora do Município de Paranaguá. Ilegalidade na fundamentação do ato. Configuração de violação à literal disposição de lei. Negativa de registro. Precedentes. Conhecimento e procedência.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente, para efeito de rescindir o Acórdão nº 2168/20-1C, julgando pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora Leila dos Santos;

II - por conseguinte, determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias:

- promova a correção do cálculo do benefício e de seu fundamento legal, apurando o valor dos proventos em conformidade com a metodologia prevista no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006;

- assegure à servidora o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras da Lei Complementar Municipal nº 53/2006;

- assegure à servidora que se manifeste sobre o interesse em permanecer em atividade, com os proventos calculados em conformidade ao preconizado no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006;

III - em observância ao Prejulgado 11, a entidade previdenciária deverá cientificar a interessada do teor desta decisão;

Realizados os registros do julgado, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho 613/21-CMEX (Peça 53) noticiou que o prazo para cumprimento das determinações contidas no Acórdão 1717/21-STP transcorreu sem que a Paranaguá Previdência comprovasse o respectivo atendimento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 791/21-4PC – Peça 56) opinou “pela imediata aplicação da multa prevista no art. 87, III, ‘f’ da LOTC em face da Interessada Adriana Maia Albini; e, na forma dos artigos 51 e 53, da Lei Complementar nº 113/2005, por nova intimação da autarquia previdenciária para que, no prazo improrrogável de 10 dias, promova a retificação do ato de inativação e demais atendimento das obrigações de fazer, sob pena de afastamento temporário da Diretora Presidente da autarquia previdenciária, com sua subsequente responsabilização pelos valores pagos a maior”.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Inobstante haver esta Corte, por meio da decisão materializada no Acórdão 1717/21-STP, imputado à Paranaguá Previdência a adoção de medidas visando à regularização do ato de inativação da Professora Leila dos Santos (correção do fundamento legal, bem como dos cálculos dos proventos, além de cientificação da servidora), verifica-se que nenhuma medida restou comprovada.

Trata-se de situação grave, uma vez que os proventos estão sendo pagos em valor superior ao assinalado como correto por este Tribunal, configurando prejuízo ao Erário e demandando a adoção de medida sancionatória, qual seja, a aplicação de multa administrativa à gestora do Órgão Previdenciário.

Necessário, outrossim, que haja integração do Município de Paranaguá ao processo, de modo a dar conhecimento da situação enfrentada e evitar a persistência na conduta ora em exame.

Destaca-se, finalmente, que a resistência ao atendimento do julgado poderá ensejar a condenação à inabilitação para o exercício em cargo em comissão (ou a determinação de afastamento da gestora do Órgão) e a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de dano ao Erário.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Renovar as determinações expedidas por meio do Acórdão 1717/21-STP (porém, com prazo reduzido a 15 dias), quais sejam:

- determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 (quinze) dias:
- promova a correção do cálculo do benefício e de seu fundamento legal, apurando o valor dos proventos em conformidade com a metodologia prevista no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006;
- assegure à servidora o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras da Lei Complementar Municipal nº 53/2006;
- assegure à servidora que se manifeste sobre o interesse em permanecer em atividade, com os proventos calculados em conformidade ao preconizado no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006;
- em observância ao Prejulgado 11, a entidade previdenciária deverá cientificar a interessada do teor desta decisão;

Aplicar à Sra. Adriana Maia Albini, Diretoria Presidente da Paranaguá Previdência, a multa administrativa prevista no artigo 87, III, ‘f’, da LC/PR 113/05[1], em razão do não cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1717/21-STP;

Incluir o Município de Paranaguá e o Prefeito Marcelo Elias Roque no rol de Interessados e determinar a expedição de ofício com cópia do presente Acórdão, para conhecimento da conduta de servidora em contrariedade à salvaguarda dos recursos municipais e acintosa incúria no atendimento de determinação do TCE/PR, bem como para no prazo de 15 dias evidenciar as medidas adotadas em relação ao caso.

3. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a sessão de julgamento, o Auditor Cláudio Augusto Kania registrou na página de votação do Plenário virtual: “Apenas ressalvo minha opinião de que, a meu sentir, o ato em apreciação é legal. Porém, como se trata de decisão acerca do cumprimento de decisão do Pleno em pedido de rescisão, acompanho o relator”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. renovar as determinações expedidas por meio do Acórdão 1717/21-STP (porém, com prazo reduzido a 15 dias), quais sejam:

- determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 (quinze) dias:
- promova a correção do cálculo do benefício e de seu fundamento legal, apurando o valor dos proventos em conformidade com a metodologia prevista no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006;
- assegure à servidora o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras da Lei Complementar Municipal nº 53/2006;
- assegure à servidora que se manifeste sobre o interesse em permanecer em atividade, com os proventos calculados em conformidade ao preconizado no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006;
- em observância ao Prejulgado 11, a entidade previdenciária deverá cientificar a interessada do teor desta decisão;

II. aplicar à Sra. Adriana Maia Albini, Diretoria Presidente da Paranaguá Previdência, a multa administrativa prevista no artigo 87, III, ‘f’, da LC/PR 113/05[2], em razão do não cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1717/21-STP;

III. incluir o Município de Paranaguá e o Prefeito Marcelo Elias Roque no rol de Interessados e determinar a expedição de ofício com cópia do presente Acórdão, para conhecimento da conduta de servidora em contrariedade à salvaguarda dos recursos municipais e acintosa incúria no atendimento de determinação do TCE/PR, bem como para no prazo de 15 dias evidenciar as medidas adotadas em relação ao caso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: -866190/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALEXANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA HALBANSCKI, ALINE DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA SPULDARO, ANA PAULA DOS SANTOS PRINCIVAL, ANDREIA JUCIMARA DALLACOURT, ANDRESSA FREIRE SCHEFFER, ARIANE DE ANDRADE ASSIS BRITO, BRUNA ZANATTA, CAROLINE IVANKIO MOURA, CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA DE MATTOS, DANUSE DA PORCIUNCULA ARAUJO, DEISI DE ASSIS LOPES, ELIZETE ANTUNES GEMIN, FABIANA BONIFACIO JUSTINO, GILMAR DA SILVA, GISELE TOTH LAROCCHA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JANAINA ZANON ROBERTO STELLFELD, JESSICA LORENA MAINARDES DA SILVA, JOELZA APARECIDA VERNICK DE ANDRADE, JOLINE MARIA RAMOS, LILIAN KELY KARACHINSKI BAPTISTEL, LUANA APARECIDA AMARANTE DA SILVA, LUCIA DUTRA DA SILVA, LUCINEIA ROSANA LOPES, MARCIA TERESINHA MOURA REIS CARTAXO, MARIA APARECIDA TORRES CUNICO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ODILON ALVES DOS SANTOS, PATRICIA MARIA CZYPLICKI, PATRICIA MATHIAS DA SILVA, RAYZA ADRIELY FERREIRA, ROSANE ARAUJO DA ROSA LIMA, SARAH TATIANE MUINIK FORBECK, SIMONE PACHECO FRIAS, TARCILA MONTE DA SILVEIRA, VALTER SAVIO ROESLER, VANDISA SANTOS DA SILVA, VANESSA DE FATIMA VASCO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3111/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso público. Nomeação e posse da admitida Marcia Teresinha Moura Reis Cartaxo determinada por meio de liminar obtida em mandado de segurança. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Manifestação do Poder Judiciário acerca do preenchimento dos requisitos legais previstos para a admissão. Decisão Judicial que interferiu na análise que cabe ao Tribunal de Contas. Pendente recurso de apelação cível interposto em face de decisão que denegou a segurança pleiteada. Formação de processo complementar para apreciação da admissão de Marcia Teresinha Moura Reis Cartaxo. Sobreestamento do processo a ser formado. Registro dos demais atos de admissão em apreço.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo Município de Araucária referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 029/2017, tendo por objeto as convocações do 88º (octogésimo oitavo) ao 126º (centésimo vigésimo sexto) aprovado no cargo de profissional do magistério - docência I pela classificação geral; da 6ª (sexta) colocada no cargo de profissional do magistério - docência I pela classificação de pessoa com deficiência; e do 15º (décimo quinto) ao 20º (vigésimo) aprovado no cargo de profissional do magistério - docência I pela classificação de afrodescendente.

O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 766770/17, cujas admissões foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.930/20 - 2ª Câmara.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 956/21 – peça processual nº 010) verificou que a admitida Andreia Jucimara Dallacourt possui vínculo com o Município de São José dos Pinhais, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 317828/21 (peças processuais nº 020 a 022), o Município de Araucária informou que, ao ser convocada, a admitida Andreia Jucimara Dallacourt assinou documento declarando que não possuía outro cargo público e que, após contato com o Município de São José dos Pinhais, tomou conhecimento de que a referida admitida foi servidora efetiva do Município de São José dos Pinhais no período de 09/01/2015 a 08/02/2019, durante o qual ocupou o cargo de agente administrativo, com jornada de 40 horas semanais. Ainda, informou ter juntado cópia do livro ponto contendo os registros de cumprimento da jornada correspondente ao vínculo junto ao Município de Araucária, bem como os respectivos livros de registros de educação infantil nos quais encontram-se todos os eventos relacionados às turmas em que a servidora era regente no período em que ocupou os dois cargos simultaneamente (de 12/06/2018 a 08/02/2019).

A CAGE (Instrução nº 5734/21 - peça processual nº 023) registrou que, apesar de a admitida supracitada ter ocupado dois cargos por oito meses, a referida impropriedade foi sanada com a sua exoneração de um dos vínculos. Pelo exposto e não tendo constatado nenhuma outra irregularidade no presente processo, se manifestou pelo registro das admissões em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 425/21 - peça processual nº 026), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

Tendo sido verificado que a Srª Marcia Teresinha Moura Reis Cartaxo foi admitida por força de liminar concedida no Mandado de Segurança Cível nº 0006421-80.2018.8.16.0025, foi determinada a realização de diligência para que o município informasse se foi proferida decisão definitiva determinando a nomeação da referida admitida, conforme Despacho nº 576/21 (peça processual nº 027).

Por meio da petição intermediária nº 513740/21 (peças processuais nº 029 e 030), o Município de Araucária informou que foi interposto recurso de apelação em face da decisão que determinou a nomeação e posse da referida admitida, o qual ainda aguarda julgamento.

A CAGE (Instrução nº 3297/21 - peça processual nº 031) registrou que a diligência foi cumprida e ratificou a sua manifestação anterior pela legalidade e registro das admissões em apreço, além de expedição de determinação ao Município de Araucária para que comunique, a esta Corte de Contas, quando se der o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Mandado de Segurança Cível nº 0006421-80.2018.8.16.0025.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 680/21 - peça processual nº 032), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos e expedição da determinação proposta.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Ressalto que a admissão da Srª Marcia Teresinha Moura Reis Cartaxo foi realizada em cumprimento à decisão liminar proferida no Mandado de Segurança Cível nº 0006421-80.2018.8.16.0025, por meio da qual foi determinada sua nomeação e posse no cargo de magistério docência I da Prefeitura de Araucária.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que a liminar foi revogada e a segurança negada. Entretanto, a impetrante apresentou recurso de apelação, ao qual foi concedido efeito suspensivo, reestabelecendo-se os efeitos da referida liminar e garantindo, portanto, a sua permanência no cargo pleiteado até o julgamento do recuso interposto.

Discute-se, no mandado de segurança supracitado, se a referida admitida possui a escolaridade necessária para exercer o cargo pleiteado, conforme previsto no art. 12, inciso I, da Lei Municipal nº 1.835/2008[5] e no edital. Ou seja, houve manifestação do Poder Judiciário acerca da legalidade da admissão da Srª Marcia Teresinha Moura Reis Cartaxo, no caso, acerca dos requisitos legais para a sua nomeação ao cargo, sendo esta justamente a análise que compete a este Tribunal de Contas.

Neste viés, como a apreciação da legalidade do direito da candidata a assumir o cargo de profissional do magistério - docência I foi feita judicialmente, tendo a sua admissão sido realizada em cumprimento a decisão judicial que expressamente determinou a sua nomeação e posse, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário. Como tal possibilidade é incabível na ordem jurídica vigente, prejudicada a análise do ato de admissão da Srª Marcia Teresinha Moura Reis Cartaxo, o que demandaria decisão sem análise de mérito quanto ao referido ato de admissão.

Noto, entretanto, que a decisão judicial supracitada não transitou em julgado. Conforme exposto, a referida admitida tem garantida a sua permanência no cargo pleiteado enquanto pendente o julgamento do recurso de apelação cível interposto por ela. Ou seja, se o referido recurso for indeferido, ela perde o seu direito à admissão objeto dos presentes autos, caso em que não haverá ato de admissão a ser registrado e, portanto, em nada alteraria eventual decisão pelo arquivamento quanto a este ato de admissão. Entretanto, caso o recurso seja deferido, confirma-se o direito da impetrante à admissão em apreço, deste modo, mantendo a necessidade de manifestação deste Colegiado acerca da sua competência para apreciar o ato de admissão em questão.

Conforme o exposto, dado o caráter precário da decisão que fundamentou a admissão da Srª Marcia Teresinha Moura Reis Cartaxo, proponho que, com cópia dos presentes autos, seja formado novo processo complementar de admissão tendo como objeto unicamente o ato de admissão da Srª Marcia Teresinha Moura Reis Cartaxo, devendo o processo a ser formado ser sobrestado até o julgamento do Recurso de Apelação Cível nº 0006421-80.2018.8.16.0025.

Quanto aos demais atos de admissão em apreço, considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Jessica Lorena Mainardes da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 2 - Odilon Alves dos Santos, admitido no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 3 - Patrícia Maria Cziplicki, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 4 - Lucineia Rosana Lopes, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 5 - Andreia Jucimara Dallacourt, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 6 - Aline Cristina Halbanski, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 7 - Rayza Adriely Ferreira, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 8 - Aline de Oliveira, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 9 - Joline Maria Ramos, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 10 - Fabiana Bonifacio Justino, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 11 - Caroline Ivankio Moura, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 12 - Ana Paula dos Santos Princival, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 13 - Simone Pacheco Frias, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 14 - Tarcila Monte da Silveira, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 15 - Vanessa de Fatima Vasco da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 16 - Lilian Kely Karachinski Baptistel, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 17 - Luana Aparecida Amarante da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 18 - Bruna Zanatta, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 19 - Janaina Zanon Roberto Stellfeld, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 20 - Joelza Aparecida Vernick de Andrade, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 21 - Ariane de Andrade Assis Brito, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 22 - Andressa Freire Scheffer, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 23 - Valter Savio Roesler, admitido no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 24 - Deisi de Assis Lopes, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 25 - Alesandra Aparecida de Oliveira, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);
- 26 - Elizete Antunes Gemin, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

27 - Rosane Araújo da Rosa Lima, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

28 - Ana Claudia Spuldaro, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

29 - Gisele Toth Larocca, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

30 - Sarah Tatiane Muinik Forbeck, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

31 - Lucia Dutra da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

32 - Patrícia Mathias da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

33 - Maria Aparecida Torres Cunico, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

34 - Danuse da Porciuncula Araújo, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

35 - Gilmar da Silva, admitido no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

36 - Vandisa Santos da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003); e

37 - Claudineia Aparecida da Silva de Mattos, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Determinar a formação de novo processo complementar de admissão, por meio de cópias dos presentes autos, tendo como objeto unicamente o ato de admissão da Srª Marcia Teresinha Moura Reis Cartaxo, dado o caráter precário da decisão que fundamentou a sua admissão;

II – determinar o sobrestamento do processo a ser formado até o julgamento do Recurso de Apelação Cível nº 0006421-80.2018.8.16.0025;

III – apreciar como legais os demais atos de admissão, a seguir, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Jessica Lorena Mainardes da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

2 - Odilon Alves dos Santos, admitido no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

3 - Patrícia Maria Cziplicki, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

4 - Lucineia Rosana Lopes, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

5 - Andreia Jucimara Dallacourt, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

6 - Aline Cristina Halbanscki, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

7 - Rayza Adriely Ferreira, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

8 - Aline de Oliveira, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

9 - Joline Maria Ramos, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

10 - Fabiana Bonifacio Justino, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

11 - Caroline Ivankio Moura, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

12 - Ana Paula dos Santos Princival, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

13 - Simone Pacheco Frias, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

14 - Tarcila Monte da Silveira, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

15 - Vanessa de Fatima Vasco da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

16 - Lilian Kely Karachinski Baptistel, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

17 - Luana Aparecida Amarante da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

18 - Bruna Zanatta, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

19 - Janaina Zanon Roberto Stellfeld, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

20 - Joelza Aparecida Vernick de Andrade, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

21 - Ariane de Andrade Assis Brito, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

22 - Andressa Freire Scheffer, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

23 - Valter Savio Roesler, admitido no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

24 - Deisi de Assis Lopes, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

25 - Alesandra Aparecida de Oliveira, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

26 - Elizete Antunes Gemin, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

27 - Rosane Araújo da Rosa Lima, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

28 - Ana Claudia Spuldaro, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

29 - Gisele Toth Larocca, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

30 - Sarah Tatiane Muinik Forbeck, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

31 - Lucia Dutra da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

32 - Patrícia Mathias da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

33 - Maria Aparecida Torres Cunico, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

34 - Danuse da Porciuncula Araújo, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

35 - Gilmar da Silva, admitido no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003);

36 - Vandisa Santos da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003); e

37 - Claudineia Aparecida da Silva de Mattos, admitida no cargo de profissional do magistério - docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regulamento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 12 - Para os cargos de Profissional do Magistério, de acordo com a denominação, a área de atuação, os requisitos de instrução e a qualificação, exigir-se-á para o ingresso:

(...)

I - Profissional do Magistério - Docência I: formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena na área de Educação, acrescido de Magistério de Nível Médio ou Curso Normal Superior ou Curso Superior que habilite para a Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental; (Redação dada pela Lei nº 2451/2012)

PROCESSO Nº:-301740/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-IZABEL CRISTINA ALVES, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, PAULO ROBERTO DEL MASSA MENESES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3112/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Mariluz para contratação operador de motoniveladora, conforme edital de concurso público nº 001/2014.

A presente admissão é complementar ao processo nº 705886/17, cujo registro foi concedido pelo Despacho de Homologação de Admissão nº 35/17.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 11192/21 – peça processual nº 025) opinou pela legalidade e registro da admissão.

A representante do Ministério Público, Exm.^a Sr.^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 659/21 – peça processual nº 028), opinou pelo registro da admissão.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo,

19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Paulo Roberto Del Massa Meneses, nomeado em 06/11/2018 para o cargo de operador de motoniveladora, Portaria nº 143/2018 (fl. 005 da peça processual nº 013).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Paulo Roberto Del Massa Meneses, nomeado em 06/11/2018 para o cargo de operador de motoniveladora, Portaria nº 143/2018 (fl. 005 da peça processual nº 013).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-566018/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3113/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo encerramento com sugestão de emissão de determinação. Desistência da única candidata aprovada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinação. Inexistência de ato a ser registrado. Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Itaguajé para contratação de médico (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 003/2013.

A unidade técnica (Instrução nº 12188/21 – peça processual nº 069) verificou que, conforme informado pelo município (peça processual nº 068), houve apenas uma candidata aprovada no certame, mas que acabou desistindo da nomeação para o cargo. Ao final, uma vez que não há ato a ser registrado, opinou pelo encerramento do processo.

Sugeri, ainda, a emissão de determinação ao município para que, nas próximas oportunidades: a) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal; b) elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando, ao menos, a comprovação da qualificação técnica da instituição; a demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; a indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado; a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou deste tribunal; a disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; a disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 751/21 – peça processual nº 072), opinou pelo encerramento do feito com a emissão das determinações sugeridas pela unidade técnica.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de

processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Face ao exposto, tendo em vista a inexistência de ato a ser registrado no presente processo, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a inexistência de ato a ser registrado no presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ais), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ais), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-674953/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-AHMAD ALI SATI, ANDRESSA FERNANDA VALENTINI, CLAUDINEI APARECIDO CANELA, CLEVERSON LUIZ WAGNER, CRISLAINE CURTIS, DARLENE RESENDE DE SOUZA, EDIANE DAS GRAÇAS FERREIRA, FATIMA CAITANO GEMELLI, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, ISAIAS CARDOSO, IVONETE LIMA SANTOS, JOSIANE SEMIM, LILIANE DE FATIMA STEFFENS, MARIA VITORIA PAGANINI DE MOURA, MATEUS FERNANDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NAIANY RITA DA SILVA, PATRICIA PEREIRA, PAULO PEREIRA DA SILVA, ROBISSON CAMPOS DE RAMOS, SIMONE NAZARO DA SILVA, SUZANA FERRAZ PACHECO, VALDERI DOS SANTOS, VERONICA SUTIL DE OLIVEIRA THOMAZONI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3114/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação e recomendação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinação e recomendação. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Catanduvas para contratação de assistente administrativo (01 vaga), auxiliar de serviços gerais (04 vagas), médico (02 vagas), motorista (01 vaga), professor (08 vagas), técnico de enfermagem (01 vaga), técnico de radiologia (01 vaga), professor (10 vagas), conforme edital de concurso público nº 001/2020 (peça processual nº 037).

A unidade técnica (Instrução nº 4048/19 – peça processual nº 007) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento da documentação; b) não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2038/19 (peça processual nº 015).

O município (petição intermediária nº 722656/19, nº 732112/19, nº 160046/20 e nº 169329/20 - peças processuais nº 018 a 049) manifestou-se quanto a irregularidade apontada e juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 1687/20 – peça processual nº 051) verificou a documentação encaminhada referente à 3ª fase do certame e os esclarecimentos prestados pelo município quanto às irregularidades apontadas, opinando pela emissão de determinação ao município para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal e recomendação para que, nos próximos Editais de licitação/termos de referência, preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora. Quanto à 3ª fase a unidade técnica opinou por diligência para esclarecimento quanto: a) ausência de ato de designação da banca examinadora; b) os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados; c) os documentos orçamentários e financeiros não foram juntados ou não atendem aos requisitos legais.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1145/20 (peça processual nº 052).

O município (petição intermediária nº 361653/20, nº 427174/20, nº 79539/21, nº 331928/21, nº 447705/21 e nº 488223/21 - peças processuais nº 055 a 088) manifestou-se quanto a irregularidade apontada e juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 10822/21 – peça processual nº 089) verificou a documentação encaminhada e justificativas apresentadas e entendeu sanada as irregularidades quanto à 3ª fase, opinando ao final pelo registro das admissões e emissão da determinação e recomendação sugeridas.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 736/21 – peça processual nº 092) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinação e recomendação.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos atos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação e recomendação propostas pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Andressa Fernanda Valentini, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Decreto nº 84/2021 (fl. 007 da peça processual nº 089);

- Isaias Cardoso, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 77/2021 (fl. 008 da peça processual nº 089);

- Claudinei Aparecido Canela, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 84/2021 (fl. 008 da peça processual nº 089);

- Ivonete Lima Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 77/2021 (fl. 008 da peça processual nº 089);

- Veronica Sutil de Oliveira Thomazoni, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 77/2021 (fl. 008 da peça processual nº 089);

- Suzana Ferraz Pacheco, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 84/2021 (fl. 008 da peça processual nº 089);

- Darlene Resende de Souza, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 95/2021 (fl. 008 da peça processual nº 089);

- Ahmad Ali Sati, nomeado para o cargo de médico, Decreto nº 86/2021 (fl. 009 da peça processual nº 089);

- Cleverson Luiz Wagner, nomeado para o cargo de motorista, Decreto nº 89/2021 (fl. 009 da peça processual nº 089);

- Patrícia Pereira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 77/2021 (fl. 010 da peça processual nº 089);

- Ediane das Graças Ferreira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 77/2021 (fl. 010 da peça processual nº 089);

- Valderi dos Santos, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 77/2021 (fl. 010 da peça processual nº 089);

- Fernanda Nascimento Freitas, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 77/2021 (fl. 010 da peça processual nº 089);

- Crislaine Curtis, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 77/2021 (fl. 010 da peça processual nº 089);

- Robisson Campos de Ramos, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 77/2021 (fl. 010 da peça processual nº 089);

- Liliane de Fátima Steffens, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 77/2021 (fl. 010 da peça processual nº 089);

- Naiany Rita da Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 84/2021 (fl. 010 da peça processual nº 089);

- Fátima Caitano Gemelli, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 77/2021 (fl. 011 da peça processual nº 089);

- Josiane Semim, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 77/2021 (fl. 011 da peça processual nº 089);

- Maria Vitória Paganini de Moura, nomeada para o cargo de técnica de enfermagem, Decreto nº 75/2021 (fl. 011 da peça processual nº 089);

- Simone Nazaro da Silva, nomeada para o cargo de técnica de enfermagem, Decreto nº 86/2021 (fl. 011 da peça processual nº 089);

- Mateus Fernando de Oliveira Pinheiro, nomeado para o cargo de técnico de radiologia, Decreto nº 73/2021 (fl. 012 da peça processual nº 089); e

- Paulo Pereira da Silva, nomeado para o cargo de técnico de radiologia, Decreto nº 84/2021 (fl. 012 da peça processual nº 089).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Andressa Fernanda Valentini, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Decreto nº 84/2021 (fl. 007 da peça processual nº 089);
- Isaias Cardoso, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 77/2021 (fl. 008 da peça processual nº 089);
- Claudinei Aparecido Canela, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 84/2021 (fl. 008 da peça processual nº 089);
- Ivonete Lima Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 77/2021 (fl. 008 da peça processual nº 089);
- Veronica Sutil de Oliveira Thomazoni, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 77/2021 (fl. 008 da peça processual nº 089);
- Suzana Ferraz Pacheco, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 84/2021 (fl. 008 da peça processual nº 089);
- Darlene Resende de Souza, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Decreto nº 95/2021 (fl. 008 da peça processual nº 089);
- Ahmad Ali Sati, nomeado para o cargo de médico, Decreto nº 86/2021 (fl. 009 da peça processual nº 089);
- Cleverson Luiz Wagner, nomeado para o cargo de motorista, Decreto nº 89/2021 (fl. 009 da peça processual nº 089);
- Patrícia Pereira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 77/2021 (fl. 010 da peça processual nº 089);
- Ediane das Graças Ferreira, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 77/2021 (fl. 010 da peça processual nº 089);
- Valderi dos Santos, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 77/2021 (fl. 010 da peça processual nº 089);
- Crislaine Curtis, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 77/2021 (fl. 010 da peça processual nº 089);
- Robisson Campos de Ramos, nomeado para o cargo de professor, Decreto nº 77/2021 (fl. 010 da peça processual nº 089);
- Liliane de Fátima Steffens, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 77/2021 (fl. 010 da peça processual nº 089);
- Naiany Rita da Silva, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 84/2021 (fl. 010 da peça processual nº 089);
- Fátima Caitano Gemelli, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 77/2021 (fl. 011 da peça processual nº 089);
- Josiane Semim, nomeada para o cargo de professor, Decreto nº 77/2021 (fl. 011 da peça processual nº 089);
- Maria Vitória Paganini de Moura, nomeada para o cargo de técnica de enfermagem, Decreto nº 75/2021 (fl. 011 da peça processual nº 089);
- Simone Nazaro da Silva, nomeada para o cargo de técnica de enfermagem, Decreto nº 86/2021 (fl. 011 da peça processual nº 089);
- Mateus Fernando de Oliveira Pinheiro, nomeado para o cargo de técnico de radiologia, Decreto nº 73/2021 (fl. 012 da peça processual nº 089); e
- Paulo Pereira da Silva, nomeado para o cargo de técnico de radiologia, Decreto nº 84/2021 (fl. 012 da peça processual nº 089).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 53268/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, VANESSA MARA ZANELLA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3115/21 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de recomendação e determinação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de recomendação e determinação. Registro.
1. RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Iretama para contratação de agente administrativo (01 vaga), assistente social (01 vaga), auxiliar de serviços gerais (01 vaga), enfermeiro (01 vaga), farmacêutico (01 vaga), fonoaudiólogo (01 vaga), merendeiro/a (01 vaga), operador de máquinas (01 vaga), orientador social (01 vaga), pedreiro (01 vaga), professor (01 vaga), psicólogo (01 vaga), servente (01 vaga), técnico agropecuário (01 vaga), técnico em controle interno (01 vaga), técnico de enfermagem (01 vaga), turismólogo (01 vaga), veterinário (01 vaga) e zelador (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 001/2020 (peça processual nº 028).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1540/20 – peça processual nº 039) procedeu a análise da documentação encaminhada e verificou as seguintes irregularidades: a) não houve previsão de prova prática para o cargo de pedreiro; b) os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame; c) os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Os cargos de Médico e Agente Comunitário de Saúde não pertencem ao presente Edital de concurso nº 01/2020; d) esclarecimento quanto à data das provas, se foi ou não adiada em razão da pandemia do coronavírus; e) atraso no encaminhamento da documentação.
Por meio da petição intermediária nº 202580/20, nº 206852/20, nº 222530/20, nº 222610/20, nº 223161/20, nº 589700/20, nº 377359/21, (peças processuais nº 040 a 074) o município juntou documentos.
A unidade técnica (Instrução nº 6907/21 – peça processual nº 075), após análise da documentação apresentada, opinou por nova diligência para esclarecimento quanto: a) o processo de admissão foi realizado no período de vedação fixado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020[1]. Quanto às irregularidades anteriormente apontadas sugeriu a emissão de recomendação ao município para que nas próximas oportunidades, aplique prova prática para cargos que não exigem qualificação específica, mas que são necessários conhecimentos práticos, como cargo de pedreiro, marceneiro, serralheiro, cozinheiro, carpinteiro, encanador; e emissão de determinação para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal; e entendeu sanadas as demais irregularidades. Ao final, opinou por diligência para esclarecimento.
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1895/21 (peça processual nº 076).
Por meio da petição intermediária nº 500932/21 (peças processuais nº 080 e 081) o município se manifestou, juntando documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 10910/21 – peça processual nº 082) analisou a documentação encaminhada e entendeu sanada a irregularidade apontada, opinando pelo registro das admissões com a emissão da recomendação e determinação sugeridas.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 660/21 – peça processual nº 085), opinou pelo registro das admissões com a emissão da determinação e recomendação sugeridas pela unidade técnica.
2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação e recomendação propostas pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro para Vanessa Mara Zanella, nomeada para o cargo de psicóloga, Edital nº 01/2021 (fl. 005 da peça processual nº 082).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar, nos termos dos opinativos uniformes, como legal a admissão de Vanessa Mara Zanella, nomeada para o cargo de psicóloga, Edital nº 01/2021 (fl. 005 da peça processual nº 082), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-153647/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO:-EDSON ROBERTO ZANELLA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3122/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edson Roberto Zanella, referente ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.302/21 – peça processual nº 012) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 738/21 – peça processual nº 014), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 885/21 (peça processual nº 015) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.893/21 – peça processual nº 016) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do

certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.302/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 012).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.893/21 da unidade técnica (peça processual nº 016), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Faço ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edson Roberto Zanella, referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Edson Roberto Zanella, referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 153906/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, WILTON LUIZ CARRAO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3123/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, referente à Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.111/21 – peça processual nº 012) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 659/21 – peça processual nº 013), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 785/21 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.850/21 – peça processual nº 015) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.111/21 (fls. 013 a 015 da peça processual nº 012).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.850/21 da unidade técnica (peça processual nº 015), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, referentes à Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, referentes à Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-154562/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO:-ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, MARLISE ALBOIT RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3124/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Elisiane dos Santos Ramos, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.172/21 – peça processual nº 013) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 671/21 – peça processual nº 014), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 798/21 (peça processual nº 015) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.878/21 – peça processual nº 016) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.172/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 013).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.878/21 da unidade técnica (peça processual nº 016), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Elisiane dos Santos Ramos, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Sra Elisiane dos Santos Ramos, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II – receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II – das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV – as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-160031/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO:-ROSELI FABRIS DALLA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-MILTON ENDLER

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3125/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Roseli Fabris Dalla Costa, referente ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.281/21 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 859/21 – peça processual nº 011), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 882/21 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.894/21 - peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.281/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.894/21 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte. Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Roseli Fabris Dalla Costa, referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Sra Roseli Fabris Dalla Costa, referentes ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-162662/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-NILSON NEVES DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3126/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Nilson Neves de Souza, referente ao Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.157/21 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 665/21 – peça processual nº 011), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 805/21 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.857/21 - peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.157/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.857/21 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Nilson Neves de Souza, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguaiçu, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Nilson Neves de Souza, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguaiçu, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-162751/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CINTHIA SOARES AMBONI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3127/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Cinthia Soares Amboni, referente à Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.217/21 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 678/21 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 800/21 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.880/21 – peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.217/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.880/21 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Cinthia Soares Amboni, referentes à Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Sra Cinthia Soares Amboni, referentes à Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-165386/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO:-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3128/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Giovana Sayuri Medeiros Hirata, referente à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.113/21 – peça processual nº 012) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 678/21 – peça processual nº 013), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 782/21 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.823/21 – peça processual nº 015) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.113/21 (fls. 014 e 015 da peça processual nº 012).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Instrução nº 3.823/21 da unidade técnica (peça processual nº 015), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Giovana Sayuri Medeiros Hirata, referentes à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgaram, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Sra Giovanna Sayuri Medeiros Hirata, referentes à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-168229/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-PAULO SÉRGIO GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3129/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Sérgio Gonçalves, referente ao Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.262/21 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 712/21 – peça processual nº 011), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 795/21 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.847/21 - peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.262/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.847/21 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Paulo Sérgio Gonçalves, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgaram, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Paulo Sérgio Gonçalves, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-168490/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE

XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3130/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Elizangela Mara da Silva Bilek, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.269/21 – peça processual nº 012) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 683/21 – peça processual nº 013), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 810/21 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informe de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.860/21 - peça processual nº 015) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.269/21 (fls. 012 e 013 da peça processual nº 012).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.860/21 da unidade técnica (peça processual nº 015), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Elizangela Mara da Silva Bilek, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Sra Elizangela Mara da Silva Bilek, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-169063/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-RAFAEL PISTORI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3131/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Rafael Pistori, referente à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.114/21 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 702/21 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 870/21 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.843/21 – peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência

Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.114/21 (fls. 013 e 014 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.843/21 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte. Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Rafael Pistori, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Rafael Pistori, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-171114/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA

- PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3132/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Almir Federicci, referente ao Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.196/21 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 693/21 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 787/21 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.852/21 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.196/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.852/21 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Almir Federicci, referentes ao Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica - Presonter, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Almir Federicci, referentes ao Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica - Presonter, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. **Parágrafo único.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. **Parágrafo único.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-173125/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-WALTER FRANZOI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3133/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Walter Franzoi, referente ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.105/21 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 671/21 – peça processual nº 011), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 780/21 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.826/21 - peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.105/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.826/21 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Walter Franzoi, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Walter Franzoi, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. **Parágrafo único.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. **Parágrafo único.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-173729/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

INTERESSADO:-JACQUELINE NIEZER MARQUES, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3134/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pien. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Sideney do Nascimento Miorine (período de 01/01/2020 a 15/09/2020) e da Sra Jacqueline Niezer Marques (período de 16/09/2020 a 31/12/2020), referente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pien, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.328/21 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 718/21 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 811/21 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.862/21 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.328/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.862/21 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Sideney do Nascimento Miorine (período de 01/01/2020 a 15/09/2020) e da Sra Jacqueline Niezer Marques (período de 16/09/2020 a 31/12/2020), referentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pien, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Sideney do Nascimento Miorine (período de 01/01/2020 a 15/09/2020) e da Sra Jacqueline Niezer Marques (período de 16/09/2020 a 31/12/2020), referentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pien, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-174784/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, PAULO SERGIO PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3135/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Adriana Aparecida Favarim Marmentini, referente ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.126/21 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 658/21 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 786/21 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.851/21 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.126/21 (fls. 012 e 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.851/21 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que

sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Adriana Aparecida Favarim Marmentini, referentes ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Sra Adriana Aparecida Favarim Marmentini, referentes ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-177848/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO:-SIDNEI ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3136/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Sidnei Antonio de Lima, referente ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.132/21 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 663/21 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 781/21 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.844/21 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250/>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.132/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.844/21 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Sidnei Antonio de Lima, referentes ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Sidnei Antonio de Lima, referentes ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:
(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
(...)

4.º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-178755/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO:-CELIA MARIA DOS SANTOS, ELIZABETE VANZELI MANTUANI, JOAO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3137/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Marilena. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. João Manoel dos Santos (período de 01/01/2020 a 23/05/2020), da Sra Célia Maria dos Santos (período de 24/05/2020 a 07/07/2020 e período de 16/11/2020 a 31/12/2020) e da Sra Elizabete Vanzeli Matuani (período de 08/07/2020 a 15/11/2020), referente ao Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.165/21 – peça processual nº 015) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 664/21 – peça processual nº 016), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 804/21 (peça processual nº 017) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.856/21 - peça processual nº 018) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.165/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 015).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.856/21 da unidade técnica (peça processual nº 018), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. João Manoel dos Santos (período de 01/01/2020 a 23/05/2020), da Sra Célia Maria dos Santos (período de 24/05/2020 a 07/07/2020 e período de 16/11/2020 a 31/12/2020) e da Sra Elizabete Vanzeli Matuani (período de 08/07/2020 a 15/11/2020), referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. João Manoel dos Santos (período de 01/01/2020 a 23/05/2020), da Sra Célia Maria dos Santos (período de 24/05/2020 a 07/07/2020 e período de 16/11/2020 a 31/12/2020) e da Sra Elizabete Vanzeli Matuani (período de 08/07/2020 a 15/11/2020), referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 178968/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-VALDER ROPELLI DE MENESES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3138/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Valder Ropelli de Menezes, referente ao Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.253/21 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 675/21 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 799/21 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.879/21 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250/>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.253/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabeleceu que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.879/21 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Valder Ropelli de Meneses, referentes ao Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Valder Ropelli de Meneses, referentes ao Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-180806/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO:-DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIZ CARLOS BONATO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3139/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Prev São José - Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Danielli de Cassia Oliveira Lima Alves, referente ao Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.456/21 - peça processual nº 013) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 738/21 - peça processual nº 015), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 899/21 (peça processual nº 016) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.896/21 - peça processual nº 017) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250/>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.456/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 013).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.896/21 da unidade técnica (peça processual nº 017), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Danielli de Cassia Oliveira Lima Alves, referente ao Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Sra Danielli de Cassia Oliveira Lima Alves, referente ao Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda: (...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-180814/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO:-ANDRE HENRIQUE DASSIE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3140/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. André Henrique Dassie, referente ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.095/21 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 652/21 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 797/21 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.842/21 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.095/21 (fls. 013 e 014 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análises das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.842/21 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. André Henrique Dassie, referentes ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. André Henrique Dassie, referentes ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundos os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-181748/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO:-AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR, KEISHI ASAKURA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3141/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Keishi Asakura, referente ao Fundo de Previdência Municipal, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.271/21 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 868/21 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 881/21 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.891/21 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.271/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.891/21 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Faço ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Keishi Asakura, referentes ao Fundo de Previdência Municipal, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Keishi Asakura, referentes ao Fundo de Previdência Municipal, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição de:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-183180/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, LUCIANE DIAS GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3142/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Luciane Dias Gonçalves, referente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.180/21 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 661/21 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 801/21 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.881/21 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.180/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.881/21 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Luciane Dias Gonçalves, referentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Sra Luciane Dias Gonçalves, referentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-183325/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO:-SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3143/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena às responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Simone Folador (período de 01/01/2020 a 08/06/2020) e da Sra Tania Mara Trindade (período de 09/06/2020 a 31/12/2020), referente ao Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.260/21 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 734/21 – peça processual nº 011), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 898/21 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.895/21 - peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.260/21 (fls. 012 e 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.895/21 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Simone Folador (período de 01/01/2020 a 08/06/2020) e da Sra Tania Mara Trindade (período de 09/06/2020 a 31/12/2020), referentes ao Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Sra Simone Folador (período de 01/01/2020 a 08/06/2020) e da Sra Tania Mara Trindade (período de 09/06/2020 a 31/12/2020), referentes ao Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-183465/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO:-MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO, THAIS FERNANDA TOMADON

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3144/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Cafeara. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Thais Fernanda Tomadon, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.108/21 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 833/21 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 815/21 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.831/21 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.108/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.831/21 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Thais Fernanda Tomadon, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Sra Thais Fernanda Tomadon, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-183597/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO:-JOAO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3145/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Paranaipoema. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. João dos Santos Costa, referente ao Fundo Previdenciário Municipal de Paranaipoema, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.220/21 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 679/21 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 802/21 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se

as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.883/21 - peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.220/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.883/21 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. João dos Santos Costa, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Paranaipoema, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. João dos Santos Costa, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Paranaipoema, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 40 A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-183775/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO:-SILVIO BUCH

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3146/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Silvio Buch, referente ao Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.303/21 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 695/21 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 838/21 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.848/21 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de

metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.303/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.848/21 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Silvio Buch, referentes ao Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Silvio Buch, referentes ao Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-183988/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ NOBILE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3147/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Everton Luiz Nobili, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.137/21 – peça processual nº 022) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 813/21 – peça processual nº 023), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 806/21 (peça processual nº 024) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.859/21 - peça processual nº 025) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.137/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 022).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabeleceu que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.859/21 da unidade técnica (peça processual nº 025), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Everton Luiz Nobili, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Everton Luiz Nobili, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-270111/17

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO:-APARECIDO STORBEM, CONFEDERAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MIRISLAN DOUGLAS SCHEFFEL, ROSELI CARVALHO MURASKI, SUELI GALVAO CORTIANO, THIAGO KRONIT FERRO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/21

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 4.152/2011, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS e a CONFEDERAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ, com repasses no valor de R\$ 3.504.522,00 (três milhões quinhentos e quatro mil quinhentos e vinte e dois reais), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 4.152.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4.106/21 (peça 6), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 856/21 - 7PC (peça 7), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação à FMAS para que seu gestor, em futuras transferências, verifique de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada quanto à apresentação das certidões necessárias, em cumprimento à Instrução Normativa nº 61/2011 e à Resolução nº 28/2011 desta Corte.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 1 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-510636/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORAI

INTERESSADO:-CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA, EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, MUNICÍPIO DE FLORAI

PROCURADORES:-ADEMAR ULIANA NETO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1373/21

I - Trata-se de Representação cumulada com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA, que noticia suposta irregularidade no procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública Nº 04/21, realizado pelo Município de Florai, que tem por objeto a contratação de empresa para a construção de um Centro de Educação Infantil do tipo PROINFANCIA TIPO 1.

A contratação tem por motivação a conclusão da obra iniciada em setembro de 2019 pela empresa CONSTRUTORA DINIZ EIRELE- ME, por meio do Edital de Tomada de Preços nº 002/2019, e se encontrava paralisada com uma evolução de 28,87% (vinte e oito vírgula oitenta e sete por cento) antes do distrato formalizado em abril de 2021, tratando-se, portanto, de remanescente de obra.

O representante alega, em síntese, que:

a) A Comissão de licitação inabilitou a empresa por descumprir 3 itens do edital:

1.5.2- Cadastro da empresa no Município de Florai ou do Estado;

5.4.3- Atestado de construção voltado para a área de educação com quantidade mínima de 658,99 m²;

5.5.7- Certificado de Conformidade PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat) Nível "A";

b) A empresa interpôs Recurso Administrativo e a Prefeitura reconheceu a que a Lei 8.666/93 não permite as exigências contidas nos itens 1.5.2 e 5.5.7., afastando a desclassificação em relação a essas 2 condições;

c) Contudo, a Prefeitura de Florai manteve a inabilitação em relação ao item 5.4.3. que exigia "Atestado e/ou declaração em nome da proponente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA ou CAU, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" à execução de obra em alvenaria para construção de uma edificação destinada à área de educação (creche/CMEI ou escola), em quantidade igual ou superior a 658,99 metros quadrados (que corresponde a 50% da área a ser construída).

d) A denunciante atendeu perfeitamente ao exigido no edital em relação às quantidades mínimas, somando-se os atestados apresentados chega-se ao total de 691,36 m², exceto pela ilegalidade quanto à finalidade da construção;

e) "Inabilitar a Recorrente com alegações fundamentadas no não atendimento de tipologia específica "destinada a área da educação" vai na contramão do princípio da ampla competitividade, bem como, o princípio da isonomia."

Por fim, requer o deferimento da cautelar para suspender a licitação e a declaração de nulidade do ato que julgou a inabilitação da denunciante para que possa continuar a participar do certame.

Antes de adentrar à admissibilidade do feito, o Relator (Peça nº 13) solicitou a realização de diligência ao Município de FLORAI para que fossem prestadas informações acerca dos fatos narrados na inicial.

O Município de FLORAI apresentou manifestação preliminar e acostou cópia integral da Concorrência Pública 04/21 (peça nº 16 a 21) informando que o Processo foi homologado e o contrato dele decorrente foi formalizado (peça 21, folhas 119 a 129). Esclarece, em suma, que:

a) Embora o edital solicitasse de forma clara e objetiva a obrigatoriedade de apresentação de atestados vinculados a edificações na área de educação, como creches, CMEI ou escola, a representante apresentou atestado de obras de execução e reformas de UBS e obras complementares em aeroporto;

b) No acervo técnico apresentado pela representante, a obra executada não apresenta características similares ao objeto do presente certame, constando diversas disparidades entre uma obra de construção de unidade de saúde e uma unidade escolar;

c) Verificou-se também divergência quanto a metragem de área edificada. Mesmo somando-se todos os atestados, não apresentariam a metragem mínima exigida no edital. Ademais, consta no certificado que o Município de Umuarama declarou tratar-se, na sua maior parte, de uma Reforma de UBS e não de obra edificada;

d) A representante busca somente a reanálise da matéria discutida, devido ao seu inconformismo em relação à decisão de inabilitação da empresa, que foi plenamente fundamentada.

Após análise da cópia da licitação, apresentada pelo Município, o relator solicitou à Coordenadoria do Obras Públicas-COP para que se manifestasse acerca do conteúdo dos atestados considerados inaptos pelo Município.

Por meio da Informação 55/21 (Peça nº 24), a COP entende que em relação ao Atestado de Capacidade Técnica nº 4246/2020 (peça 20- folhas 7 e 8) a empresa demonstrou experiência de obras em alvenaria para construção de uma edificação em quantidade igual ou superior a 658,99 metros quadrados, conforme solicitado no Edital nº 04/2021. Em relação ao Atestado nº 4247/2020, não traz os elementos mínimos para fins de habilitação.

Esclarece que como a administração municipal não fixou outras características ou elementos que individualizem e diferenciem o objeto licitado, deverá se atentar às exigências de atestados com relação ao objeto de forma genérica. Assim, segundo a Orientação Técnica - OT - IBR 002/2009 - Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, toda a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem[1] é considerada Obra de engenharia, não sendo possível restringir as exigências.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já com relação ao pedido cautelar, entendo que, neste momento, os autos não reúnem condições satisfatórias para a concessão da medida.

Em nossa avaliação, embora entendamos que a representação mereça ser recebida, há uma clara necessidade de aprofundamento e maturação da análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela representante.

O edital exigia, em seu item 5.4.3, a apresentação de atestado de execução de obra em alvenaria de edificação destinada à área de educação, com semelhante complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior a 658,99 metros quadrados, permitindo-se inclusive a soma de atestados para tanto.

A representante apresentou atestado de obras de execução e reformas de Unidade Básica de Saúde além de obras complementares em aeroporto, no entanto, o edital solicitava apresentação de atestados vinculados a edificações na área de educação. Ademais, a obra executada pela representante não apresenta características similares ao objeto do certame em análise.

Ainda que se considerasse a existência de similaridade entre os atestados apresentados e a obra a ser executada, a soma das metragens de todas as obras contidas nos atestados não totalizariam a metragem mínima exigida.

Ao analisar o teor dos atestados de capacidade técnica emitidos pelo Município de Umuarama (peça n.º 20 folha n.º 9), verifica-se que somente 2 dos contratos (n.º 196/2019 e n.º 198/2019) teriam como objeto edificações ou ampliações, que totalizam área edificada de 203,97 metros quadrados, enquanto os outros 2 (n.º 199/2019 e n.º 200/2019) teriam como objeto reformas.

A Coordenadoria de Obras Públicas (Peça n.º 24) informou que o Atestado de Capacidade Técnica n.º 4246/2020 demonstra experiência na execução de obras em alvenaria para construção de uma edificação em quantidade igual ou superior a 658,99 metros quadrados, conforme solicitado no Edital.

Aduz que como a administração municipal não fixou características ou elementos para individualizar ou diferenciar o objeto licitado, deverá se atentar às exigências de atestados com relação ao objeto de forma genérica. Assim, segundo a Orientação Técnica - OT – IBR 002/2009 – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, toda a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem[2] é considerada Obra de engenharia, não sendo possível restringir as exigências.

Entretanto, informou que a representante, assim como a empresa vencedora do certame, apresentaram atestados parciais de obras, ou seja, as obras não estão acabadas. Em um dos contratos os serviços discriminados e declarados como executados se referem a serviços preliminares e demolição (peça 20 – fl. 22), o que inviabiliza a área de reforma considerada de 208,30 m² de edificação, para fins de comprovação da área total executada de 691,35 m², fato que comprometeria o aceite do Atesto por quantidade mínima requerida pelo Edital.

Do exposto, não resta demonstrada nos autos a verossimilhança do direito alegado quanto a ilegalidade no tocante à inabilitação da representante, de forma a não se evidenciar, de plano, a comprovação de sua capacidade técnica, conforme exigência editalícia.

Ausente ademais, o periculum in mora a fundamentar a concessão do pleito cautelar, eis que apesar da homologação do procedimento administrativo e formalização do contrato administrativo dele decorrente, existe possível risco de dano reverso, considerando se tratar de direito fundamental, envolvendo a construção de um Centro de Educação Infantil que teve sua obra iniciada em setembro de 2019.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, e INDEFIRO o pleito cautelar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que se adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE FLORAI e do Prefeitura Municipal, senhora EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE FLORAI, por meio de seu representante legal, e a da Prefeita Municipal, sra. EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete do Relator, 30 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DTN

1. IBRAOP – OT – IBR 002/2009 – Conceitos: Ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista; Construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova; Fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura; Recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços; Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área s em acréscimos e a função de sua utilização atual.

2. IBRAOP – OT – IBR 002/2009 – Conceitos: Ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista; Construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova; Fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura; Recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços; Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área s em acréscimos e a função de sua utilização atual.

PROCESSO Nº:-581592/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIANO ALVES MACIEL, PATRICIA PINHEIRO DA SILVA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1380/21

I – Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do disposto no item III do Acórdão nº 3910/20-Tribunal Pleno “para fins de apuração da responsabilização ressarcitória solidária em face de FABIANO ALVES MACIEL (autoridade contratante) e de PATRÍCIA PINHEIRO DA SILVA (gestora do contrato), por terem dado causa e/ou concorrido para obrigação de pagamento de 2.200 máscaras em valores (R\$ 23,96 por unidade);

II – Conforme consta do Despacho nº 1152/21 – GCAML (peça 04), foi aberto prazo para que o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ comprovasse o cumprimento do item II da citada decisão[1], pelo que foi acostada documentação às peças 7/11.

Todavia, considerando que tal deve ocorrer nos autos de origem, as peças mencionadas deverão ser desentranhadas e juntadas no processo nº 310668/20, restando essa Tomada de Contas Extraordinária especificamente para apuração de responsabilização para fins de ressarcimento por parte dos interessados nominados no item I.

III – Ante o exposto, DETERMINO o encaminhamento do presente à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Promova o desentranhamento das peças 7 a 11, assim como cópia do presente despacho, e realize a sua juntada nos autos nº 310668/20. Após, o encaminhe à CGM para que a unidade certifique o cumprimento do item II, do Acórdão nº 3910/20-Tribunal Pleno;

b) Quanto a esse processo, deve a DP, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR proceder à citação dos srs.: FABIANO ALVES MACIEL e PATRICIA PINHEIRO DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem em atenção ao contido no Acórdão nº 3910/20-Tribunal Pleno;

c) Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e instrução/emissão de parecer.

IV – Ao final, voltem-me ambos os processos conclusos.

Gabinete do Relator, 30 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. que “proceda à rescisão amigável do Contrato nº 77/2020, nos termos do art. 79, inciso II da Lei de Licitações, mediante: a)devolução à empresa Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda das 7.800 máscaras não utilizadas e b) pagamento, pelo valor de custo de R\$ 23,96, das 2.200 máscaras já utilizadas a título de indenizatório, com fulcro no art. 59, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93”.

PROCESSO Nº:-685940/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO:-BIDDEN COMERCIAL LTDA.

PROCURADORES:-BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1395/21

I - Trata-se de Representação formulada por BIDDEN COMERCIAL LTDA., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 92/2021, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, que tinha por objeto o registro de preços para fornecimento de material de limpeza geral e de alta concentração, de higiene e utensílios.

Expõe que foi inabilitada ao argumento de que apresentou Certidão de Falsidade fora do prazo estipulado no edital, o que não seria a realidade, pois teria apresentado o documento de forma regular.

Aduz que o pregoeiro deveria ter realizado diligência para requerer que a licitante esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido, e que apresentou recurso, o qual teria sido rechaçado de forma imotivada e ilegal.

Ao final, requer a suspensão do procedimento licitatório e a nulidade dos atos praticados.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 do Regimento Interno.

Depreende-se que a representante se utiliza do presente expediente como meio para tutelar o seu direito subjetivo, não pretendendo, portanto, salvaguardar o interesse público, vez que não se identificam nos autos ações ou cláusulas que afetem diretamente o caráter competitivo do certame.

Vale dizer, pretende a petionária se utilizar desta Representação para tutelar seus interesses, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário”[1]

Corroborando, é a jurisprudência:

“(…) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros.”[2]

“(…) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...)”[3]

“Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia atuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada.”[4]

Destarte, o pleiteado na exordial não tem lugar nesta Corte de Contas, mas no judiciário, razão pela qual a NEGATIVA DE SEGUIMENTO do feito é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[5], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[6], e 398, § 2º[7], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

2. Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

3. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

4. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j, em 23/05/07.

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-442664/17

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MARCOS ANTONIO DAVID

PROCURADORES:-SIMEAO SAMPAIO DE PAULA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1416/21

I. Tratam os presentes de Recurso de Revista interposto contra decisão lavrada nos autos da Tomada de Contas Ordinária nº 598256/15[1], que julgou irregulares as contas da entidade acima epigrafada relativas ao exercício de 2014.

II. Mediante a Informação nº 432/21 (peça 67) a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM encaminhou o feito à deliberação do então relator, Conselheiro Nestor Baptista, nos seguintes termos:

(...) a prestação de contas foi apresentada através do processo nº 315379/17, mas foi arquivada tendo em vista que a documentação também está anexada ao processo da Tomada de Contas Ordinária.

(...)

Verifica-se que situação semelhante ocorreu no processo 839293/16, no qual o motivo para a irregularidade das contas era a falta de entrega dos dados do Sistema SIM-AM, mas que posteriormente foram entregues. Com isso, o Acórdão nº 4383/19 – Tribunal Pleno reconheceu o Recurso de Revista, e tornou o Acórdão nº 434/16 – Primeira Câmara insubsistente, o que possibilitou a análise da prestação de contas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Assim, considerando que os motivos para a irregularidade desta Tomada de Contas Ordinária deixou de existir, uma vez que agora é possível realizar a análise da prestação de contas, encaminhamos os autos ao Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para deliberar sobre a possibilidade de aplicação do mesmo entendimento dado ao processo nº 839293/16, para que não ocorra supressão de instância, tendo em vista que a análise das contas aconteceria em segundo grau.

III. Redistribuído a este Conselheiro (peça 69), solicitou-se o envio dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal que, pelo Parecer nº 688/21 (peça 72), opinou pelo acolhimento da sugestão oferecida pela CGM.

IV. Observa-se que a Tomada de Contas Ordinária foi autuada em 30/07/2015 em razão da não apresentação da prestação de contas atinente ao exercício de 2014, o que foi regularizado somente em 04/03/2018, APÓS o julgamento[2] e, também, após o presente recurso de revista se encontrar concluso para julgamento.

V. Situação diversa, portanto, da ocorrida nos autos 839293/16, referidos como paradigma pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em que a prestação de contas foi apresentada ANTES do julgamento da tomada de contas ordinária.

VI. Do exposto, entendemos pelo não acolhimento da sugestão apresentada pela unidade técnica, em razão da Tomada de Contas Ordinária 598256/15 já ter merecido julgamento, devendo as contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema relativas ao exercício de 2014 continuarem a ser apreciadas, agora em sede recursal, no presente processo.

VII. De toda sorte, de forma a evitar prejuízos à entidade recorrente, opinamos pelo apensamento da Prestação de Contas Anual nº 315379/17 aos presentes autos, com posterior submissão do feito à unidade técnica para nova instrução.

VIII. Encaminhem-se ao Exmo. Conselheiro Nestor Batista, relator dos autos nº 315379/17, para conhecimento e, em caso de concordância, autorização da redistribuição para apensamento.

IX. Após, retornem para nova deliberação.

Gabinete do Relator, 24 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Acórdão nº

2. Acórdão nº 2.126/17 – Primeira Câmara (peça 31).

PROCESSO Nº:-705755/21

ENTIDADE:-PROCURADORIA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI, PROCURADORIA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1429/21

I - Trata-se de Consulta apresentada por LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI, Procuradora-Geral do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, solicitando o:

“(…) julgamento vinculante quanto ao entendimento sobre a autorização ou vedação do repasse do recurso PREVINE BRASIL, nos termos da Lei Municipal nº 3048/2021, frente à vigência até 31.12.2021, da LC nº 173/2020 e se após o dia 31.12.2021, poderá haver o pagamento retroativo aos anos de 2020 e 2021, dos valores repassados e já depositados junto às contas bancárias da Fundação Municipal de Saúde deste Município”

Não foi juntado parecer jurídico.

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

A Consultante visa esclarecimentos quanto à possibilidade de pagamento retroativo dos anos 2020 e 2021, de quantias repassadas e depositadas nas contas bancárias da Fundação Municipal de Saúde do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, dentro do contexto das vedações constantes da Lei Complementar n.º 173/20.

Para tanto, destaca que rege perante aquela Administração a Lei Municipal n.º 3.048/21, que dispõe sobre a instituição de incentivo variável para desempenho de metas do Programa Previne Brasil e dá outras providências, explicando que ela prevê indenização aos servidores municipais lotados na atenção primária, abarcados pela Portaria do Ministério da Saúde n.º 2979/21.

Neste contexto, observa-se da inicial e documentação que a acompanha, que esta Consulta não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual esta Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento o qual, inclusive, resta sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: “As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.” (grifamos)

Salienta-se, não cabe a este Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a esta Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

“Consulta. Terceirização de serviços jurídicos. Artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/93. As Procuradorias e Departamentos Jurídicos devem deter estrutura qualitativa e quantitativa mínima para atender às necessidades ordinárias. Caso concreto. Não conhecimento.

(...)

Diante das incertezas apresentadas, deve o Jurisdicionado procurar orientação jurídica em sua própria Procuradoria, não sendo competência desta Corte de Contas prestar tal serviço. (...)”

(Ac. n.º 3335/18, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 374324/17, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 20/11/18)

Ademais, não foi instruído o feito com parecer jurídico ou técnico da Entidade, com opinativo conclusivo sobre a matéria, em inobservância ao disposto no art. 311, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI, Procuradora-Geral do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

V – Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. “Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

(...)”

PROCESSO Nº:-710619/21

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-MUNICIPIO DE COLOMBO, NILCATEX TÊXTIL LTDA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1433/21

I – Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido de medida cautelar, interposto pela empresa NILCATEX TEXTIL LTDA., em face do Edital de Pregão Presencial nº 113/2021, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, para fins de aquisição de uniformes escolares para a rede pública municipal de ensino, pelos motivos adiante relacionados.

II – Segundo a Representante, o edital do certame estaria acometido de irregularidades, restringindo o seu caráter competitivo, pelas seguintes razões:

a) o prazo para a entrega dos uniformes, de 60 dias, seria insuficiente, pois em um processo licitatório com mais de 302.250 (trezentos e dois mil e duzentos e cinquenta) peças, inviabilizam a participação da imensa maioria de pretensas licitantes em benefício de um número reduzido de empresas, senão apenas aquela que possua exatamente a malha exigida no Edital;

b) que o prazo de entrega dos kits deveria ser de 90 dias e que a exiguidade do prazo é inversamente proporcional ao valor das peças, e o menor prazo acarretaria a produção de peças mais caras, o que também viria de encontro com o princípio da economicidade;

c) O termo de referência faz exigência na composição de todos os uniformes com algum percentual de fio modal: Camiseta manga curta = 70% Poliéster 30% Algodão e Modal; Camiseta manga longa = 55% Poliéster 30% Algodão e Modal; Jaqueta = 90% Poliéster 10% Algodão e Modal; (...), que é um fio pouco comercializado devido ter seu valor agregado e apenas uma única empresa no Brasil que fornece, sendo ela a ADATEx, com prazo de entrega de 90 dias para entrega;

d) Além da restrição na compra em função de prazo de entrega, esse fio custa o dobro do preço do fio PV, o qual é mais usual de mercado e geralmente é utilizado em roupas femininas de pouco uso, por se tratar de um fio sensível de pouca resistência, o que não é adequado para uso em uniformes escolares que o uso é mais contínuo.

e) Ao final, requereram a suspensão da abertura do procedimento licitatório, prevista para o dia 30/11/2021.

É o breve relatório.

III - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno; merecendo ser RECEBIDA a Representação da Lei nº 8666/93, pois se verificam indícios das inconformidades narradas na exordial. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Eventuais inconformidades na aquisição de uniformes escolares são temas recorrentes nesta Corte de Contas, mormente quanto ao prazo para o fornecimento de amostras, fato que especificamente não foi questionado pelo ora Representante. Porém, a eventual existência de restrição à competitividade, assim como a violação ao princípio da economicidade merecem ser analisados com vagar.

IV- Relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendendo que não merece ser provido, já que sua concessão está condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em que pese restar evidenciado o perigo da demora, ante a proximidade da sessão de julgamento do certame, na data de 30.11.2021, o Representante não se desincumbiu de demonstrar a existência da “fumaça do bom direito”. Tanto as alegações quanto à exiguidade do prazo para a entrega dos uniformes quanto às relativas à composição das malhas (não há documentos que comprovem a exclusividade da fornecedora, conforme alegado) não foram minimamente comprovadas para os fins de se viabilizar a paralisação do certame.

A efetiva demonstração de tais requisitos é essencial para se evitar o automatismo no provimento de medida acautelatória. Logo, a mera declaração acerca de supostos graves que possam advir da não concessão da tutela liminar, por si só, não demonstram a existência de *fumus boni iuris*.

Ademais, a ausência de documentação detalhada sobre o assunto milita em favor da parte contrária, já o perigo do dano reverso resta evidenciado ante a possibilidade de ocorrer incalculável atraso na entrega dos uniformes escolares para o período letivo de 2022, prejudicando a todos os alunos da rede municipal de ensino de Colombo. Nesse aspecto, cabem mencionar os dizeres sempre atuais de FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA[1]:

A concessão, indiscriminadamente transformada em verdadeira benesse, vem retirando a seriedade do denominado remédio heróico, enfraquecendo o writ como remedium iuris excepcional não raras vezes, após a concessão da liminar, o mandado não é provido, mas o fato já se tornou irreversível e consumado. A concessão de liminar há, portanto, de ser precedida de criterioso estudo, só se concedendo em caso de iminente e irreparável lesão. A concessão indiscriminada de medidas liminares poderá levar ao referendo de caprichos e procrastinações, às vezes irreversíveis, com desprestígio do próprio Poder Judiciário.

Logo, em sede de cognição sumária, ante o não preenchimento dos requisitos mínimo para a concessão do pedido liminar, o INDEFIRO.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO, por meio do Prefeito Municipal, sr. HELDER LUIZ LAZAROTTO, assim como do sr. ALCIONE LUIZ GIARETTON, Secretário Municipal da Educação (e subscritor do edital);

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO, por meio do Prefeito Municipal, sr. HELDER LUIZ LAZAROTTO, assim como do sr. ALCIONE LUIZ GIARETTON, Secretário Municipal da Educação (e subscritor do edital), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº:-709610/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-DIOGENES NOGUEIRA VIGNOLI, HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1434/21

I – Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, interposto pela empresa HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI., em face do Edital de Pregão Presencial nº 113/2021, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, para fins de aquisição de uniformes escolares para a rede pública municipal de ensino, pelos motivos adiante relacionados.

II – Segundo a Representante, o edital do certame estaria acometido de irregularidades, restringindo o seu caráter competitivo, pelas seguintes razões:

a) que o certame deveria ser realizado de forma eletrônica e não presencial;

b) a imposição de 03 tipos de fibras têxteis (e não de 02) direcionaria o certame, já que o padrão seriam 01 ou 02 fibras, e quanto aos detalhes dos uniformes, que não existe razão para que se exija que o bolso da jaqueta seja diverso da composição do produto em si, assim como não haveria fundamentação técnica para que justifique o entrelaçamento em Rip Stop com desenho de formas geométricas com medidas específicas;

c) Que a exigência comum de mercado seria “o mesmo (material) utilizado no corpo da japona para fazer o friso, que ficará embutido entre o recorte, através do tecido plano de microfibras peletizada, composição 100% poliéster, com gramatura de 100 gr/m²”;

d) Que o prazo para a apresentação de amostra, de 10 dias, é ínfimo e demonstra a ocorrência de direcionamento já que “evidentemente quem participou da elaboração do edital é quem poderá atender ao prazo dada as composições não usuais de mercado, enquanto os demais licitantes ainda irão realizar a processo que envolve desde a compra dos fios, para obter a composição têxtil solicitada, realizar a tecelagem, posteriormente tingir nas cores (pantones) específicas conforme edital, para posteriormente confeccionar as peças e remete-las a análise laboratorial para emissão dos laudos exigidos”;

e) Ao final, requereu a procedência da representação, a fim de determinar à Prefeitura de Colombo que altere as composições conforme padrão de mercado, para 1 ou 2 fibras, bem como para que majore o prazo para entrega das amostras.

É o breve relatório.

III - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação da Lei nº 8666/93, pois se verificam indícios das inconformidades narradas na exordial. Cabe ressaltar que não houve pedido cautelar pelo Representante, nos termos constantes da LCE nº 113/05 e Regimento Interno. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na autuação como interessados a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO, por meio do Prefeito Municipal, sr. HELDER LUIZ LAZAROTTO, assim como do sr. ALCIONE LUIZ GIARETTON, Secretário Municipal da Educação (e subscritor do edital);

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO, por meio do Prefeito Municipal, sr. HELDER LUIZ LAZAROTTO, assim como do sr. ALCIONE LUIZ GIARETTON, Secretário Municipal da Educação (e subscritor do edital), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº:-714037/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-LOTUS COMERCIO LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1435/21

I – Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93[1], interposto pela empresa LOTUS COMÉRCIO LTDA., em face do Edital de Pregão Presencial nº 113/2021, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, em face do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 635/2021, para fins de aquisição de uniformes escolares para a rede pública municipal de ensino, pelos motivos adiante relacionados.

II – Segundo a Representante, o edital do certame estaria acometido de irregularidades, restringindo o seu caráter competitivo, pelas seguintes razões:

a) que o certame se encontra superestimado em relação ao valor de contratação, de R\$ 8.789.300,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e nove mil e trezentos mil reais);

b) a imposição de 03 tipos de fibras têxteis (e não de 02) direcionaria o certame, já que o padrão seriam 01 ou 02 fibras, e quanto aos detalhes dos uniformes, que não existe razão para que se exijam detalhes com especificações diferentes das usualmente utilizadas pelo mercado, o que dificulta a apresentação das propostas por eventuais licitantes;

c) Que o prazo para a apresentação de amostra, de 10 dias, é insuficiente, pois trata-se de confecção de vestuários para atendimento ao edital, vem como a remessa desses aos laboratórios para a obtenção dos laudos exigidos. Ainda, estes estabelecem prazo mínimo de 12 (doze) dias para a emissão de tais laudos;

1. In: *Do periculum in mora inverso (reverso)*. FRIEDE, Reis. Disponível em: https://www.emerj.trjf.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista66/revista66_249.pdf. Acessado em 28.10.2021.



d) Ao final, requereu pela necessidade de retificação acerca da composição dos vestuários para 01 ou 02 fibras para atender o padrão de mercado, bem como a fixação de prazo razoável para a entrega das amostras, sendo no mínimo o dobro do prazo originalmente fixado.

É o breve relatório.

III - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação da Lei nº 8666/93, pois se verificam indícios das inconformidades narradas na exordial. Cabe ressaltar que não houve pedido cautelar pelo Representante, nos termos constantes da LCE nº 113/05 e Regimento Interno. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

e) Inclusão na autuação como interessados a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO, por meio do Prefeito Municipal, sr. HELDER LUIZ LAZAROTTO, assim como do sr. ALCIONE LUIZ GIARETTON, Secretário Municipal da Educação (e subscritor do edital);

f) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO, por meio do Prefeito Municipal, sr. HELDER LUIZ LAZAROTTO, assim como do sr. ALCIONE LUIZ GIARETTON, Secretário Municipal da Educação (e subscritor do edital), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. Trata de cópia de impugnação ao edital, dirigida, inclusive, ao pregoeiro do certame.

PROCESSO Nº:-300770/17

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-ELIANE DAS GRACAS NAHAS SCHMITZ, GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS, ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARCOS ANTONIO PINTO

PROCURADORES:-MAURICIO MACHADO SANTOS, MICHEL KNOLSEISEN

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1439/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 784/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.724,19 (quatro mil setecentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), efetuado em 30/09/2021 por LUCIANO TINOCO MARCHESINI, em cumprimento ao item II (j) do Acórdão nº 1.226/20 – Tribunal Pleno (peça 189), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a LUCIANO TINOCO MARCHESINI, CPF nº 480.524.189-68.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-549427/21

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICOS

SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICOS

SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS

WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADORES:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1441/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 713685/21 (peças 90 e 91), que trata de recurso de revista interposto por GUILHERME CURY SALIBA COSTA, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 72), contra o Acórdão nº 1.962/21 – Primeira Câmara (peça 79), que julgou PROCEDENTE a Tomada de Contas Ordinária nº 728371/17, para julgar irregulares as contas da entidade acima epigrafada, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do recorrente.

Contra citada decisão foram interpostos Embargos, julgados rejeitados pelo Acórdão nº 2939/21, este disponibilizado no DETC nº 2653, em 03/11/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 26/11/2021, portanto de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-711723/18

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANGELO TOMAZ MORO REDESCHI, ANTONIO BENEDITO FENELON, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA JANINE DE CAMARGO SGARBE, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO EDUARDO RAVAGLIO, PAULO JANINO JUNIOR, SILVIO CEZAR CARVALHO PRIZIBELA

PROCURADORES:-FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, LUIZ HENRIQUE RAMOS, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, VALERIA SUSANA RUIZ, VITORIA VALENTE DAL BEM, VIVIANI COSTA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1453/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 834/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o cumprimento, pelo MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da seguinte determinação, insculpida no item IV do Acórdão nº 1.096/21 – Primeira Câmara (peça 155):

IV. DETERMINAR que MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS informe, no prazo de 90 (noventa) dias, se houve o recolhimento das multas e restituição dos valores impostos quando do PAC n.º 17/18 ou, em caso negativo, as medidas efetivadas por ele para a sua cobrança.

II. Diante das informações trazidas aos autos, em que se comprova a instauração de execução fiscal em face da JG Engenharia e Consultoria Ltda para cobrança dos valores relativos ao PAC nº 17/18, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de dezembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 715564/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO - 1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1076/21 – GCFAMG

Relatório

O Ministério Público do Estado formalizou Representação em desfavor da Câmara de Guarauquecaba, em razão de omissão "em realizar audiência pública e consultas durante o processo de elaboração e discussão da LDO em 2021, o que constitui infração ao disposto no art. 48, par. Único, da LRF, bem como ao disposto no art. 44, c/c art. 4, inc. III, "f", da Lei Federal n. 0.257/2001 (Estatuto da Cidade)".

A manifestação é arrematada com pedido de que esta Corte "tome conhecimento dos fatos e adote as providências que se mostrarem necessárias".

O expediente foi autuado como Representação, remetido ao Gabinete da Presidência para conhecimento e recambiado ao Gabinete do subscritor do presente.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Não existe pedido de urgência a ser examinado.

Determinações

(i) Proceda-se à inclusão do Sr. Oseias Inacio, Presidente da Câmara de Guarauquecaba, no rol de interessado, bem como à respectiva citação, (por e-mail, telefone ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo 15 dias:

(i.i) apresente defesa em relação aos apontamentos contidos na exordial;

(i.ii) apresente cópia do último Decreto Municipal expedido relativamente às medidas restritivas impostas relativamente à Pandemia COVID-19 previamente à fixação da data da sessão para discussão da LDO, bem como do último Decreto expedido previamente à efetiva data da sessão. Solicita-se que não sejam juntadas cópias de inúmeros decretos, mas apenas dos dois requeridos, de modo a propiciar exame mais célere e eficiente do processo;

(i.iii) noticie as medidas adotadas objetivando o incentivo à participação popular nos atos em questão, providências estas impostas pela LC 101/00 (em seu art. 48), e, portanto, da qual o Ente não está desincumbido em razão de baixa participação popular em anos anteriores.

GCFAMG em 1º de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 708070/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICIPIO DE ASSAI

INTERESSADO - MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1080/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Assaí, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Presencial 92/2021[1], senão vejamos:

Incorre a Prefeitura em desrespeitar as diretrizes já pacificadas da Corte de Contas Estadual, em aglutinar “serviços de coleta e transporte e destinação final de resíduos da saúde”, com os demais relacionados a limpeza urbana.

A reforma do instrumento convocatório se faz necessária porque os serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos da saúde são executados no mercado por um restrito número de empresas, dada a maior complexidade técnica prefalados serviços, reafirmando-se a impossibilidade de se proceder à aglutinação dos serviços com os relacionados a limpeza urbana.

(...)

Assim deve igualmente, extrair do Termo de Referência a coleta de resíduos especiais (perigosos) pois esses são totalmente distintos dos relacionados aos do objeto principal da contratação, limpeza urbana (coleta de resíduos orgânicos e recicláveis), e não estão previstos na tabela supracitada.

(...)

Constatamos ao menos, dois pontos que precisam ser melhor expressos para a correto dimensionamento pelos interessados em participar do processo licitatório, o primeiro:

5.1 Dos resíduos sólidos domiciliares

5.1.1. Quanto à destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, esta deverá ocorrer mediante despejo em aterro sanitário específico do Município, cuja cessão atual encontra-se a favor da Cessionária Sanetran, a qual, se não participar ou não sair vitoriosa do Certame, firmará com o adjudicatário contrato de licença de uso do espaço do aterro sanitário para os resíduos sólidos da Municipalidade, com ou sem ônus, o que será pactuado entre os interessados”.

Com base no trecho supracitado, restam algumas dúvidas que poderiam ser facilmente sanadas pelas Administração e foram objeto da impugnação apresentada:

1- O termo de cessão realizado com a empresa Sanetran, prevê o recebimento dos resíduos do Município de Assaí?

2- O futuro contratado (que não seja a cessionária) terá alguma despesa financeira com a destinação dos resíduos?

3- Tendo em vista o termo utilizado “com ou sem ônus” ser muito abrangente, o valor estimado para contratação expresso no edital contempla algum custo relacionado ao termo?

Outro ponto impugnado referia-se a solicitação de serviços de trituração de galhos, vejamos:

(...)

Nesse ponto a Administração deu parecer favorável a Impugnante, porém não republicou o edital, dando novo prazo para que os interessados pudessem realizar suas estimativas de custos, violando novamente a norma regente.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Diante do acima exposto, requeremos que:

A) Notifique a Prefeitura Municipal de Assaí, para que suspenda o certame cuja previsão de abertura é dia 26 de novembro de 2021.

B) Seja retificado o edital, excluindo exigências relacionadas ao aterro sanitário para participantes do lote relacionado a limpeza urbana, tendo em vista que já existe local pré-estabelecido dentro do município (especificamente alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “i” do item 9.3.1 do edital).

C) Seja retificado o edital, descrevendo todas as atribuições da futura contratada de cada lote especificadamente, não deixando dúvidas sobre suas atribuições.

D) Seja republicado o edital, disponibilizando novo prazo de publicidade conforme estabelece a Lei, compelindo-a a disponibilizar o edital via desde o dia de sua publicação.

Por meio do Despacho 1040/21-GCFAMG (Peça 11), recebi a Representação e determinei a citação do Prefeito Michel Ângelo Bomtempo para apresentação de esclarecimentos, os quais vieram a ser prestados pela Sra. Céria Miekio Hashimoto, Diretora do Departamento de Meio Ambiente na Peça 18, no seguinte sentido: “Não há tecnicamente a possibilidade de separar o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e também a coleta e transporte dos resíduos recicláveis. Como a coleta dos resíduos é realizada de porta a porta e depositada no caminhão que após o término dos serviços diários dirige-se até o aterro sanitário para disposição final ou para a Associação, o Município não vê como separar esses serviços no lote”; “Quanto à necessidade de contrato ou licença de uso do contratado com a empresa Sanetran, foi necessário tendo em vista que o aterro sanitário é particular, e há a necessidade do Município se certificar de que os resíduos estão sendo destinados e tratados corretamente, conforme as leis ambientais vigentes”; “Em relação a retirada do termo de referência da coleta de resíduos especiais, informamos que o Município atende o que preconiza a Lei federal 12305/2010 da responsabilidade compartilhada, em que esses tipos de materiais após o recolhimento pela empresa juntamente na coleta seletiva, deve ser dada a destinação ambientalmente correta, que normalmente nesses casos são logística reversa ou para Organizações sem fins lucrativos”.

Fundamentação

Examinando as justificativas tecidas pelo Departamento de Meio Ambiente do Município de Assaí, na análise de cognição sumária ora necessária, reputo razoavelmente justificada a reunião dos serviços buscados em lote único, como, aliás, já se verificou em vários outros certames pelo Estado. Tal análise, porém, será aprofundada no exame de cognição exauriente.

Quanto à imposição de celebração de contrato de licença de uso do aterro sanitário com a Empresa SANETRAN, parece-me que se trata de aspecto não regulamentado adequadamente (uma vez que podem decorrer custos imprevisíveis aos interessados), com potencial para direcionar o certame à própria Empresa SANETRAN (a qual, destaque-se foi a única participante da licitação). Ademais, não foi esclarecida a ausência de previsão de possibilidade de disponibilização de outro local (logicamente que atendendo à legislação de regência) para encaminhamento dos resíduos.

Há de ponderar, de outra banda, que os serviços em questão são absolutamente imprescindíveis, de modo que sua suspensão traz risco de dano reverso.

Conforme ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro (de acordo com apontamentos do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Reis Friede):

Embora não se refira nominalmente ao periculum in mora inverso, sem a menor sombra de dúvida, salta aos olhos a competente afirmação assente com a doutrina – do ex-desembargador do TJRS e ministro aposentado do STJ, Athos Gusmão Carneiro, a respeito do tema e que traduz, com absoluta fidelidade, a essência deste quarto e não menos importante requisito, ainda que sem a expressa alusão ao seu nomen iuris.

Vale colacionar no ensejo a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar ‘salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar’. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não-concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o fumus boni iuris, sobre o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares). (CARNEIRO, 1992) (grifos do autor do artigo, Des. Reis Friede)[2]

In casu, o dano invocado pelo impetrante é patrimonial, decorrente da impossibilidade de celebração de contrato, ou da celebração do contrato que não seja o mais vantajoso ao Município. Trata-se, sem dúvida, de prejuízo considerável.

De outra banda, o dano que poderá sofrer toda a comunidade local, sem os necessários serviços de coleta e destinação final de resíduos, é incalculável e com reflexos gravíssimos, inclusive em questões relacionadas à saúde da população.

Determinações

(i) Indefiro o pedido de suspensão do Pregão Presencial 92/2021 do Município de Assaí;

(ii) Determino a inclusão da Sra. Céria Miekio Hashimoto, (Diretora do Departamento de Meio Ambiente do Município de Assaí) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail, telefone ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa de mérito em relação a todas as questões suscitadas na exordial e no presente despacho.

GCFAMG em 2 de dezembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: II – OBJETO

2.1 A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, MATERIAIS RECICLÁVEIS E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, COMPREENDENDO A ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ, DISTRITO DO PAU D'ALHO DO SUL, CEBOLÃO E VILA RURAL DAS ROSAS, conforme critérios e especificações descritas no Anexo I, parte integrante deste edital.

2. Do Periculum in mora inverso (reverso), disponível em:

http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_7/9-Artigo%203_R28_Layout%201.pdf

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 642136/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FADUA KUBRUSLY CRUZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 86/21

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro. Determinação.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário nº 12782/21 publicado no Diário Oficial do Estado nº 10268, em 28/08/2018, em favor da senhora FADUA KUBRUSLY CRUZ, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Ainda, acolho a sugestão da CGE para DETERMINAR à PARANAPREVIDÊNCIA que informe sobre o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos judiciais nº 0004596-72.2015.8.16.0004, em até 30 (trinta) dias, ou a cada 12 (meses) se não houver julgamento em definitivo, de forma análoga aos prazos estipulados na Resolução nº 70/19 desta Corte.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

CONSELHEIRO RELATOR

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato

PROCESSO N.º: 682712/21

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - CURITIBA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1573/21

Comunico que foi dada ciência à servidora MARINA TAEKO SAKAMOTO (matrícula 52.162-0) a respeito da necessidade de comparecimento no Núcleo Setorial de Gestão de Pessoal da Saúde – NGPS[1], no dia 3 de janeiro de 2022.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, em cumprimento ao Despacho – 3406/21- GP (peça 05).

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Situado na Rua Francisco Torres, 830, andar - C, Centro de Curitiba.

PROCESSO N.º: 159424/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1575/21

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas.

Intime-se, nos termos regimentais, o Município de Bom Sucesso do Sul, na pessoa de seu Prefeito Municipal e gestor das contas, Sr. NILSON ANTÔNIO FEVERSANI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos quanto ao contido no Parecer nº 870/21-7PC (peça 32).

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 59719/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1576/21

Acolho o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Intime-se, nos termos regimentais, o MUNICÍPIO DE IPORÃ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à inclusão no SIAP dos dados dos candidatos admitidos, conforme explanado na Instrução nº 4561/21-CGM (peça 102).

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-386805/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI, CESAR AUGUSTO GORRAO, CLAUDIA SANTOS LORENZATO, CLAUDIO BEDNARCZUK, EDSON SABOIA SCHOLZ, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HUGO MORAES JUNIOR, IB INSTITUTO BIOSAÚDE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROGERIO DONATO KAMPA, SANDRA MARA NETO VIANNA

PROCURADOR:-ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES, ANA BEATRIZ BARROS ALVES, ANDRÉ FONSECA LEME, ANDRE LUIS CATTI PRETA DIAS DE AGUIAR, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, DANIEL MORENO PORTELLA, EDSON SABOIA SCHOLZ, FABIO AUGUSTO ODPPIIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, GABRIEL LATERZA BRAZIL, GLAUCIO BADUY GALIZE, JOAO FELIPE BASSANI NUNES FERREIRA, JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, JULIANA CRISTINA GALZO, KAUY CARLOS LOPERGOLO DE AGUIAR, MARCELLE FERRAZ DE GOUVEIA GRANJA, MARIA CAROLINE LAZARINI DIAS, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PAULO DE ABREU LEME FILHO, PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO, RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA, ROMILDO NUNES FERREIRA, TIAGO DA SILVEIRA GALLI

DESPACHO:-1343/21

Compulsando o feito, observo que, a partir do contido na peça 232, página 3, o Município teria supostamente descontado do saldo que o Instituto Biosauúde teria a receber os valores despendidos com a rescisão dos seus funcionários. Confira-se!

Ocorre que, o valor para pagamento das verbas rescisórias

dos funcionários, no montante de R\$ 1.653.902,67 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, novecentos e dois reais e sessenta e sete centavos) foi arcado pela Prefeitura (pagamentos efetuados em 20/11/2014) devido à rescisão unilateral antecipada, mas posteriormente referido valor foi descontado (glosado) do saldo a receber em 01/12/2014.

Não foi possível localizar, contudo, pronunciamento da unidade instrutiva acerca da referida informação.

Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para confirmação do referido desconto, bem como para que analise o seu impacto perante o feito, inclusive em relação ao Achado n.º 05, por meio do qual se propõe o ressarcimento dos valores gastos a título de aviso prévio indenizado.

Ainda, dado o reenvio dos autos para complementação da instrução, pertinente que se analisem os últimos petições anexados às peças 471 e 473.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 26 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-621489/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA

DESPACHO:-1345/21

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA em face do edital de Concorrência Pública n.º 03/2021 promovido pelo Município de Campo Largo, tendo por objeto a "contratação de empresa de engenharia sanitária de limpeza pública para o Município de Campo Largo, objetivando a execução dos serviços de limpeza pública".

Em suma, o representante alega que a planilha de custos disponibilizada no edital não contém todos os elementos imprescindíveis para a composição de custos relativos aos equipamentos e veículos, o que prejudica não apenas a formulação das propostas das licitantes, mas também a análise feita pela comissão quanto à precificação correta, nos termos previstos no item 5.41 do edital.

Após manifestação preliminar apresentada pelo Município (peças 12/13), verifiquei não restarem presentes, naquele momento, os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada, solicitando complementação da inicial ao representante, tendo sido acostada resposta às peças 17 e 21, reiterando-se os argumentos apresentados na peça inicial.

Ato contínuo, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal para o fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a qual opinou pelo recebimento da representação, asseverando que o edital do certame (peça 6) não contemplou orçamento estimativo capaz de detalhar de forma pormenorizada a composição dos custos dos serviços licitados.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como os constantes dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Reanalizando o pedido de medida cautelar, após novos elementos trazidos aos autos, verifico que o fumus boni iuris resta demonstrado na verossimilhança das alegações do representante e o periculum in mora está evidenciado em razão da potencial ameaça de lesão ao erário derivada de eventual homologação do processo licitatório. Vejamos:

Sabe-se que o edital da licitação, quando o objeto se tratar de obras ou serviços, deve estar acompanhado do anexo com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos.

Segundo o artigo 7º, §2º, inc. II, da Lei n.º 8.666/1993, obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Já o artigo 40, §2º, inc. II, da mesma lei, impõe como anexo obrigatório do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Logo, tem-se que o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários é requisito para a abertura da licitação e parte integrante do edital.

No entanto, consoante se verifica nos autos, a planilha de custos disponibilizada no edital está incompleta, uma vez que não detalha de forma pormenorizada a composição dos custos dos serviços licitados, bem como não especifica detalhadamente todos os custos relacionados aos equipamentos e veículos (despesas com combustível, manutenção, etc).

Nesse sentido, transcrevo as considerações consignadas na Instrução n.º 4568/21-CGM da Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

... não consta do edital planilha de custos capaz de demonstrar como o Município de Campo Largo chegou ao valor de R\$247,93 por tonelada para o serviço de coleta regular e transporte de resíduos sólidos domiciliares; de R\$236,00 quanto à locação de contêineres avulsos para coleta comum; R\$45.161,00 por equipe quanto ao serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares recicláveis; R\$74,08 por tonelada para o serviço de operação de transbordo de resíduos e R\$38.566,00 para o serviço de locação, coleta e transporte de caçambas e de resíduos de cemitérios. Depreende-se do exame do artigo 7º, §2º, inciso II da lei n.º 8.666/931 que deve ser elaborado, previamente ao certame, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, não sendo suficiente a cotação junto a potenciais fornecedores do preço final do serviço. É necessário que o Município elabore planilha pormenorizada com a abertura de todos os custos envolvidos na contratação.

Esse orçamento detalhado deve constar como anexo ao edital, seja em razão do entendimento já fixado por esta Corte nos autos de consulta[1] outrora mencionados, seja por conta do disposto no artigo 40, §2º, inciso II da lei n.º 8.666/93.

A ausência de uma planilha orçamentária com o detalhamento de todos os custos envolvidos na composição dos preços dos serviços, incluindo, mas não se limitando aos custos da mão-de-obra, veículos e equipamentos, encargos sociais incidentes, depreciação, por exemplo, impede que o Município apure o real custo do serviço a ser prestado, submetendo-o, inclusive, ao risco de sobrepreço na contratação.

Ressalta-se que esta Corte de Contas já tem entendimento consolidado no sentido de que é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada serviço licitado, sob o risco de inviabilizar a elaboração de propostas de preços e violar os requisitos expressos da Lei de Licitações. Assim, sobre o tema, cito as seguintes decisões deste Tribunal:

(...) O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possuam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes. 3. Procedência, determinações e recomendação. (Acórdão nº 5116/15, do Tribunal Pleno)

"(...) Com isto, tanto os orçamentos, quanto as propostas de preços devem ser detalhadas, e descrever objetivamente, todos os itens que compõem o preço proposto, isto é, devem conter os custos diretos, custos indiretos e lucro" (Acórdão nº 3197/16, do Tribunal Pleno)

"(...) a planilha de custos constitui elemento essencial para que o Município possa aferir a vantajosidade da contratação, averiguar a viabilidade ou inexecuibilidade de eventuais propostas, bem como avaliar futuros aditivos contratuais. Com efeito, o conhecimento, pelo Município, dos custos que compõem o serviço mostra-se fundamental para que a administração municipal tenha condições de verificar a economicidade e a eficiência da contratação, aferindo o real custo do serviço licitado, sob pena de, em caso de inexistência da planilha de custos, ficar à mercê das propostas apresentadas pelos licitantes, sem condições de avaliar sua seriedade e exequibilidade, sujeitando-se ao risco de ocorrência de sobrepreço. Ademais, conforme bem evidenciado pela referida unidade técnica, a ausência de especificação dos custos individualizados cria uma situação de falta de informações e insegurança jurídica que pode ser prejudicial, inclusive, na fase de execução contratual, em caso de eventual discussão acerca da necessidade de reequilíbrio contratual" (Acórdão nº 2733/19, da Segunda Câmara)

(...) Outrossim, restou configurada a irregularidade na planilha de custos, constante do Anexo X, do Edital, que não se encontra devidamente preenchida pela Administração, com detalhamento dos custos unitários, em contrariedade ao disposto no art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93. (Acórdão nº 1218/19, do Tribunal Pleno)

(...) Por injunção do artigo 7º, §2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Por sua vez, o artigo 40, §2º, inc. II, da mesma lei, impõe como anexo obrigatório do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Assim, tem-se que o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários é requisito para a abertura da licitação e parte integrante do edital. A ratio essendi de tais dispositivos se encontra na necessidade da Administração, na fase interna da licitação, de estimar da forma mais precisa possível todos os custos envolvidos com a execução dos serviços que pretende contratar. (Acórdão nº 2260/20, do Tribunal Pleno)

(...) Especialmente porque o edital da licitação, quando visar a aquisição de serviços deve ser acompanhado de anexo com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93). No presente caso, verifica-se a falta do orçamento detalhado compoendo o edital, apenas figurando o valor correspondente à média de 4 (quatro) cotações obtidas na fase interna da licitação, desse modo, há indicativo de vulneração dos dispositivos legais acima referenciados. (Acórdão nº 2161/21, do Tribunal Pleno)

Desse modo, dado o preenchimento dos requisitos autorizadores, defiro o pleito cautelar para suspender o processo licitatório Concorrência Pública nº 03/2021, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Concorrência Pública nº 03/2021 promovido pelo Município de Campo Largo, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Campo Largo e do senhor Maurício Rivabem (Prefeito Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, podendo indicar, inclusive, os responsáveis pela elaboração da planilha de custos unitários e devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório em discussão.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 26 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-111705/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA SOLIDARIEDADE DE PAULA FREITAS, FERNANDA ROSILDA LOTH BRACIAKI, GILMAR JOSÉ LOTH, MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, TANIA LISOSKI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1346/21

I. Não obstante a manifestação trazida pelo Ministério Público em seu Parecer nº 807/21-7PC, por meio do qual conclui pela irregularidade das contas, vislumbro que a análise realizada se encontra restrita à terceirização indevida de pessoal, bem como à inadequada contabilização de referidas despesas, sem serem devidamente ponderadas, contudo, as constatações suscitadas pela unidade técnica.

II. Dito isso, nos moldes do artigo 44 da Lei Orgânica, siga o expediente ao Parquet para que complemente sua instrução.

III. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-22102/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RICARDO HORNUNG, SANDRO ROMAO, SERGIO RICARDO DZIADZIO

PROCURADOR:-PAULO ROBERTO HOELDTKE, SANDRO ROMAO

DESPACHO:-1349/21

I - Versa o processo sobre Representação proposta pelo Controlador Geral e pelo Procurador Auditor do Município de Telêmaco Borba em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi em razão de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 01/2015 deflagrado para contratação de serviços de instalação de equipamentos de monitoramento e execução do correspondente contrato.

Até o momento ainda não foi realizado juízo de admissibilidade do expediente.

Em sua última manifestação constante nos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal pronunciou-se da seguinte forma (Instrução nº 3936/21- peça nº 115):

"Assinalam os Representantes que, em procedimento de auditoria, foi constatada a execução de serviços não previstos na licitação ou no contrato, assim como não observada a realização dos devidos orçamentos prévios (não havendo o órgão municipal competência para se pronunciar oficialmente sobre a questão). Desta feita, uma vez que o Município precisava, para disponibilizar sistema integral de monitoramento, realizar a complementação dos serviços instaurados via Consórcio, havia a possibilidade de surgir inconsistências que, eventualmente, poderiam ser imputadas a agentes municipais.

A manifestação foi rematada com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, fica estabelecido como ponto incontroverso, o fato de que mesmo tendo verificado ilegalidade e vícios na licitação modalidade Pregão Presencial 01/2015, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Caminhos do Tibagi, os quais tem efeito direto nos atos praticados pelo município, não pode a Controladoria Geral do Município sobre ela se manifestar em definitivo para fins de auditoria, razão pela qual encaminha esta representação ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 6º e artigo 9, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Lei Complementar 113/2005, solicitando a sua manifestação pela legalidade ou não da Licitação supra.

O expediente foi autuado e distribuído ao então Corregedor-Geral, havendo na sequência o Prefeito de Telêmaco Borba gestão 2013/2016 – Sr. Luiz Carlos Gibson – atravessado manifestação (Peças 32/34) asseverando discordância com o, supostamente, mal planejado procedimento instaurado pelo Controlador Geral do Município para investigação dos fatos.

[...]

A Controladoria Geral do Município de Telêmaco Borba, nas Peças 41/42, promoveu a juntada do "Relatório de Auditoria Interna Sistema de Monitoramento por Câmeras", em cujas conclusões foi indicado que os procedimentos adotados pelo 'Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi' restam maculados por uma série de irregularidades, dentre as quais destacam-se a realização de serviços não previstos em contrato, a inobservância de medidas legais de planejamento e a "apresentação de orçamentos superfaturados, quando solicitados pela Controladoria".

[...]

O Município de Telêmaco Borba acostou documentos (Peças 52/55) visando demonstrar a regularização da contratação em debate.

Em análise inaugural contida na Instrução 2080/21-CGM (Peça 58), esta Unidade Técnica indicou estar "impossibilitada de efetuar a instrução de mérito do processo, uma vez que a Representação não passou pelo devido juízo de admissibilidade, não havendo sequer sido indicados e citados os supostos responsáveis", pelo que, em face do tempo decorrido desde a instauração do processo, sugeriu "a intimação do Município de Telêmaco Borba e dos Representantes para que apresentem informações atualizadas acerca do objeto do processo, de modo a possibilitar ao D. Relator o devido exame acerca do respectivo recebimento".

[...]

Nas Peças 75/76, o Prefeito Márcio Artur de Matos (gestões 2017/2020 e 2021/2024) simplesmente apresentou manifestação "reiterando e ratificando os termos da petição e documentos complementares, ocorrida através da Petição Intermediária nº 6104/18 (peças 52 a 55), os quais dispõe sobre a regularização da contratação do sistema de videomonitoramento de área urbanas".

Por sua vez, a Controladoria Geral do Município carrou, nas Peças 77/114, “todos os documentos referentes aos pagamentos realizados, os quais ocorreram durante os exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020”.

Fundamentação

Compulsando os autos, verifica-se a existência de alguns óbices ao adequado exame dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas, bem como à adoção de medidas por parte do TCE/PR, dos quais cumpre destacar:

(a) Apesar do valoroso trabalho desempenhado pela Controladoria Geral do Município no intuito de averiguar a correta aplicação dos recursos públicos, a divulgação de seus trabalhos e dos objetivos especificamente buscados sempre permaneceu razoavelmente nebulosa. Além disso, a ausência de balizamento, por parte dos órgãos desta Corte de Contas, das questões a serem investigadas, também acabou contribuindo com o encaminhamento de processo sem propósito claro;

(b) O delongado tempo de tramitação da Representação, cujo objeto diz respeito a ocorrências que remontam ao exercício de 2015, ao passo que até o presente momento não houve efetivo juízo de admissibilidade do expediente e nem citação dos agentes responsáveis. Assim, observa-se a prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, conforme orientação fixada em sede de processo normativo[1];

(c) Finalmente, ainda que seja viável extrair possíveis irregularidades nos procedimentos adotados pelo ‘Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi’ (especialmente no que tange à ausência de planejamento prévio ao Pregão Presencial 01/2015, sendo necessários muitos ajustes que acabaram por desvirtuar o respectivo contrato, de modo a propiciar a execução dos serviços de instalação de equipamentos de monitoramento), também foi demonstrada a adoção de medidas por parte do Município de Telêmaco Borba visando apurar os fatos, dar transparência à matéria e sanar as faltas cometidas (v. Peças 54/55).

Dentro de tal arcabouço fático, e considerando que o desígnio dos Representantes, aparentemente, não foi a penalização de quaisquer partes, mas o esclarecimento dos fatos (inclusive de modo a evitar a repressão de agentes municipais por impropriedades de responsabilidade do ‘Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi’), reputa-se inevitável que a Representação não seja recebida, determinando-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Caso tal orientação não seja acolhida, entende-se essencial que seja realizada a delimitação dos fatos a serem analisados, bem como dos agentes públicos responsáveis. Nesta hipótese, opina-se pela inclusão dos Srs. Luiz Carlos Gibson (Prefeito de Telêmaco Borba –gestão 2013/2016) e Luiz Carlos Vosniak (Presidente do ‘Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi’ no período de 22.01.13 a 1º.07/16) no rol de interessados, bem como à respectiva citação para apresentação de defesa e esclarecimentos, especificamente quanto à ausência de planejamento prévio ao Pregão Presencial 01/2015.

Conclusão

A Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo não conhecimento da Representação formulada pelos Srs. Sérgio Ricardo Dziadzio e Sandro Romão em desfavor do ‘Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi’ relativamente ao Pregão Presencial 01/2015 e à execução do correspondente contrato.

Alternativamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela inclusão dos Srs. Luiz Carlos Gibson (Prefeito de Telêmaco Borba –gestão 2013/2016) e Luiz Carlos Vosniak (Presidente do ‘Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi’ no período de 22.01.13 a 1º.07/16) no rol de interessados e à respectivas citação para que:

- justifiquem as alterações necessárias nos serviços originalmente previstos no Pregão Presencial 01/2015 (que acabaram por desvirtuar o respectivo contrato), de modo a propiciar a execução dos serviços de instalação de equipamentos de monitoramento no Município de Telêmaco Borba;
- demonstrem que todos os bens adquiridos e serviços contratados estavam de acordo com os valores praticados em mercado; e
- apresentem defesa em relação às questões ora destacadas.”

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 31/01/2019.

II - Da análise dos elementos contidos no processo, verifica-se realmente que razão assiste à CGM. Já se passou longo período desde a época dos fatos noticiados - mais de 5 anos, que é o tempo necessário para reconhecimento da prescrição - e os interessados sequer foram citados.

A par disso, o município envolvido adotou medidas corretivas buscando sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Assim, mostra-se mais razoável não dar sequência ao processo, dada a falta de inovação e utilidade que o resultado da representação poderá trazer.

III - Ante o exposto, não recebo a presente representação e determino seu encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Prejulgado 26-TCE/PR: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº:-94228/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA BONALDI LUIZ NETTO

PROCURADOR:-BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO, DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS, GABRIEL CARDOSO GALLI, GILMARA GASTALDON

DESPACHO:-1353/21

Consoante observou a unidade técnica a entidade previdenciária não demonstrou a efetiva alteração do benefício da Sra. Silvana Bonaldi Luiz Netto. Contudo, uma vez que já houve decisão transitado em julgado em relação à aposentadoria que agora se discute em sede de Pedido de Rescisão, há necessidade de que a Paranaguá Previdência cadastre o novo benefício concedido no SIAP, módulo “Aposentadoria”, consoante Capítulo 7 do “Manual do SIAP – Aposentadoria” 1, a ser apreciada pela CAGE (art. 175-H, III, do Regimento interno desta Corte).

Assim, converto o feito em diligência a fim de determinar que, em 10 dias, a entidade instaure o Requerimento de Análise Técnica (RAT) relativo ao novo benefício e informe subsequentemente nos presentes autos, no mesmo prazo, o número do respectivo do expediente e junte os demonstrativos atuais de pagamento dos proventos da servidora por meio da Portaria nº 132/21 (peças 106/107).

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-709793/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1357/21

Preliminarmente, a teor do disposto no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno[1], intime-se a parte denunciante para, no prazo de 5 dias, apresentar documento de identidade e comprovante de endereço, bem como para que anexe ao feito eventuais documentos hábeis a corroborar os fatos descritos na exordial.

Após, retornem para o juízo de admissibilidade.

Curitiba, 1 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-711402/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO:-CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1359/21

I. Trata-se de Pedido de Rescisão do decisum constante do Acórdão n.º 123/21 – Segunda Câmara, parcialmente modificado pelo Acórdão 1613/21 – Tribunal Pleno, que, por sua vez, manteve-o no Acórdão 2058/21 – Tribunal Pleno, em sede de Embargos de Declaração, todos proferidos no bojo do processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Imbaú (autos 236103/18), por meio do qual se reputou irregulares as contas alusivas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Manoel Eurides Gonçalves, em razão da Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres. Foram ressalvados os seguintes itens: a) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017; b) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2016; c) atraso no envio dos dados ao SIM-AM e d) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e da respectiva publicação. Ademais, foram aplicadas multas ao responsável.

II. Pretende o interessado obter a rescisão do julgado, invocando como paradigma o art. 77, incisos II e III, da LC n.º 113/05, que trata, respectivamente, das hipóteses de cabimento relacionadas à superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e ao erro de cálculo ou material.

III. Nos termos do Prejulgado n.º 04-TCE/PR, em juízo preliminar de admissibilidade verifica-se (a) a legitimidade do proponente, (b) o atendimento ao prazo de 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão que se pretende ver rescindida, (c) a existência de todos os documentos essenciais à instrução da rescisória, não cabendo, neste momento, ingressar no mérito do pleito.

IV. Analisando as razões apresentadas, juntamente com a documentação constante dos autos, verifico que, em juízo de cognição sumária, encontram-se satisfeitos, em tese, os requisitos de admissibilidade exigidos nas normativas pertinentes, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

V. Deixo de conceder o efeito suspensivo requerido, porquanto não vislumbro a presença dos requisitos para sua concessão, uma vez que a matéria demanda instrução da unidade técnica.

VI. Para as devidas manifestações encaminham-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 1 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-207838/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO:-ARIEL BRUGINSKI MORAES, ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, DENISE FERREIRA NETTO, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/21.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente e a Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, no valor total de R\$ 1.840.085,03 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, oitenta e cinco reais e três centavos), por meio do Convênio n.º 3857/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 4189.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4443/2021, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 878/2021, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-291437/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-GERSON ZANUSSO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1653/21

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. GERSON ZANUSSO, prefeito do Município de Nova Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 3767/21 (peça 80), concluiu que as contas estão irregulares, com aposição de ressalvas e imputação de multas.

Dentre as irregularidades apontadas, destaco as seguintes:

- “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015” (fls. 13/14);
- “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016” (fls. 15/16);
- “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016” (fls. 16/17);

Para cada um dos itens acima, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

De acordo com a análise inicial da unidade técnica (peça 26):

Em consulta aos documentos encaminhados às peças processuais nº 09 a 16, se verifica que foram encaminhadas as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 2º Semestre de 2015 e 1º Semestre de 2016. Todavia, tendo em vista a extrapolação da despesa com pessoal, as publicações deveriam ser quadrimestrais.

E, ao apreciar o contraditório (peça 42), mantendo a condição de irregularidade, considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a impropriedade, a unidade reafirma que:

Conforme apontado no primeiro exame, em razão da extrapolação do índice de despesa com pessoal ocorrida em dezembro de 2015, a entidade estava obrigada, a partir do exercício de 2016, a publicar os relatórios do RGF quadrimestralmente, em obediência ao parágrafo segundo do artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o assunto, convém destacar os seguintes pontos:

- De acordo com o art. 54, da LRF, o Relatório de Gestão Fiscal será emitido pelos titulares dos Poderes.
- Compete ao Tribunal de Contas, segundo o § 2º do art. 59, da LRF, “[...] verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.”
- O art. 63, II, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que é facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal.
- Conforme o § 2º do art. 63 - LRF, “Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.”

2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre estes apontamentos e aplicabilidade das multas, bem como subsidiar a emissão de proposta de voto, considerando os pontos acima destacados e que esta Corte de Contas apura os índices da despesa total com pessoal para fins de emissão dos Alertas aos Poderes Municipais, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informe em que data o Poder Executivo Municipal de Nova Esperança foi ciente da extrapolação do percentual previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato este que impõe a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal de maneira quadrimestral.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-91504/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-NAIAN MERI JOHNSON

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1658/21

1. Tendo-se em conta o apontado na Informação 7562/21, da Diretoria de Protocolo (peça 23), de que “todas as tentativas de envio do citado ofício para endereços encontrados nos sites da COPEL, Receita Federal e CNA OAB restaram infrutíferas, pelos motivos ‘Não procurado’ ou ‘Mudou-se’”, conforme constam nas peças, 11, 18 e 22”, com fulcro no §2º, do art. 381, do Regimento Interno, autorizo que a intimação do Sr. João Amadeu Stresser da Silva se dê por Edital.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-684502/21

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALBERTO CARLOS CELINI DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1659/21

1. Em acolhimento à proposta contida na Instrução nº 1267/21, da CGE, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no protocolo nº 649991/20, que versa sobre a inativação do servidor, que se encontra em trâmite, pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-31056/21

ORIGEM:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1660/21

1. Ciente do trânsito em julgado do da decisão proferida no Mandado de Segurança nº0035103-52.2020.8.16.0000 pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a segurança pleiteada pelo interessado, relativa aos autos de tomada de contas extraordinária 602488/11, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, conforme determinado no Despacho 3496/21, do Gabinete da Presidência.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº:-572468/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-BRUNO SOARES RIPARDO, DENNER ORNELLAS CORTAT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA, JOSÉ MAURO RODRIGUES, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR:-FERNANDO MENEGAT, GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, LUCIANA BORGES MANICA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1661/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Araucária e pelos Senhores Hissam Hussein Dehaini e Luiz Carlos Cruz Moreira, na peça 69, para apresentação dos documentos solicitados pela unidade técnica.

Na peça 67, o INVISA – Instituto Vida e Saúde também havia apresentado requerimento de dilação de prazo.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, mediante Informação 7787/21, de peça 609, apontou a pendência de deliberação sobre pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 67, indicando que seu prazo final seria 25/11/2021.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, identifiquei que após o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos formulado na peça 69, o requerente, Instituto Vida e Saúde - INVISA, por intermédio de seu procurador, apresentou extensa documentação acostada nas peças 70 a 608, destes autos.

Assim, com fulcro no art. 357, §1º do Regimento Interno, recebo os documentos apresentados pelo INVISA após o decurso do prazo originalmente assinalado[1], contidos nas peças 524 a 608, bem como julgo prejudicada a deliberação sobre o seu pedido de prorrogação, diante da superveniência dos documentos apresentados.

3. Por fim, defiro o pedido de nova prorrogação de prazo formulado pelo Município de Araucária Município de Araucária e pelos Senhores Hissam Hussein Dehaini e Luiz Carlos Cruz Moreira, o qual se dará pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno, franqueando-se ao INVISA, neste período adicional, juntar outros documentos que porventura se façam necessários ao deslinde do feito.

4. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

5. Após o seu decurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 25.11/2021, conforme Certidão 791/21 – DP, peça 523.

PROCESSO Nº:-912748/16

ORIGEM:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO

INTERESSADO:-GILBERTO CALIXTO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

ASSUNTO:-COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO:-1662/21

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2021.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-712344/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-1663/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Antonina.

No curso da instrução, identifiquei-se que a única pendência está relacionada ao cumprimento de determinação exarada nos autos 595190/20, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

É o breve relatório.

2. Em consulta àqueles autos, no entanto, identifiquei que, nesta data, foi proferido Despacho 1077/21, peça 76, com o seguinte teor:

Vistos e examinados. Em análise do Despacho 851/21-GCFAMG (Peça 73), verifica-se que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções não atendeu ao encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, pelo que o faço agora solicitando a realização da comunicação então exposta.

Dessa forma, em princípio, o novo prazo de 30 (trinta) dias concedido ao Município de Antonina pelo Despacho 851/21[1], de peça 73 dos autos 595190/20, não chegou a surtir efeito, na medida em que não teria havido a comunicação eletrônica ao ente na forma determinada, conforme apontado pelo próprio relator originário do processo. Assim, retornem os autos à CMEX para que, diante desses novos elementos, manifeste-se quanto a permanência da pendência anteriormente declinada.

3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Face ao exposto, determino:

- A remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários;
- O posterior encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (com prazo de 30 dias) do Município de Antonina, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

PROCESSO Nº:-774581/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE RENATO STRAPASSON, MUNICÍPIO DE COLOMBO, RITA DE CASSIA MOREIRA DA SILVA

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1664/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento de parte dos valores a que se referem os itens III, i e ii do Acórdão nº 529/2021 - Segunda Câmara de 08/03/2021 (peça 232), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 830/21 e 831/21, ambas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 893/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débitos relativa ao presente processo em favor de JOSE RENATO STRAPASSON, CPF nº 320.137.109-25, com a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Deixo, por conseguinte, de autorizar a expedição de certidão de quitação de débito e baixa de responsabilidade em relação aos devedores solidários Instituto Confiancace e Clarice Lourenço Theriba, uma vez que nos referidos itens III, i e ii do Acórdão 529/2021 da Segunda Câmara, remanescem outros valores não adimplidos pelos interessados, cuja sanção de ressarcimento se deu em solidariedade com a prefeita municipal no período Izabete Cristina Pavin[1].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. i - (...) e R\$ 28.539,20 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancace - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pela Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal no período de 23/02/2013 a 31/12/2020 com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas com pessoal e encargos não comprovadas (item 2.3. "a");

ii - e R\$ 12.170,57 (doze mil, cento e setenta reais e cinquenta e sete centavos), de forma solidária, pelo Instituto Confiancace - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pela Sra. Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal no período de 23/02/2013 a 31/12/2020.

PROCESSO Nº:-313120/17

ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GERALDO GENTIL BIESEK, IVONE BAROFALDI DA SILVA, PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1665/21

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. GERALDO GENTIL BIESEK (gestor de 01/01 a 18/01/2016) e ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (gestor de 17/11 a 20/12/2016) e das Sras. IVONE BAROFALDI DA SILVA (gestora de 21/12 a 31/12/2016) e PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ (gestora de 19/01 a 16/11/2016), Presidentes da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, durante o exercício financeiro de 2016.

Por intermédio do Despacho nº 457/20 – GCIZL (peça 131), voltaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para individualizar as condutas dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, informando, se possível, em que medida cada um dos gestores concorreu para as irregularidades indicadas na Instrução nº 947/20 (peça 129), e, por meio da Instrução nº 200/21 (peça 133), acompanhada pelo parquet, atendeu a cota nos termos solicitados, apresentado, a fls. 36/38, uma matriz de responsabilidades.

Na sequência, através do Despacho nº 539/21 – CGIZL (peça 135), pelos motivos nele expostos, foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, à luz do Relatório do Controle Interno, em sua totalidade, juntado na peça nº 67, no entanto, com especial atenção aos itens 6, 7, 8 e parte final, informasse se era possível considerar regularizado o item “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1651/21 (peça 137), em resumo, após tecer suas considerações, desconsiderou o relatório juntado na peça 67, “[...] uma vez que foi elaborado pelo atual Controlador Interno e fora do seu período de responsabilidade.”

Ato contínuo, no entanto, pelo Despacho nº 879/21 – GCIZL (peça 138), retornaram os autos à unidade técnica para que, ainda que considerasse inválido o referido relatório, reanalisasse a questão, nos moldes do Despacho nº 539/21, bem como fundamentasse a não aceitação desse documento, caso ainda o considerasse inválido.

Assim, a coordenadoria, em detida e minuciosa análise, consubstanciada na Instrução nº 3161/21 (peça 140), reconsiderou a matéria, acreditando ser oportuno avaliar o opinativo do Controlador Interno juntado na peça 67.

Nessa esteira, convém destacar a conclusão exarada pela unidade, relativamente aos itens “c) Quanto aos Cumprimento das Obrigações” (fls. 25) e “d) Operação Pecúlio (fls. 28):

c) Quanto aos Cumprimento das Obrigações

Feitas essas considerações, e em que pese a declaração do Sr. Aparecido da Silva Dantas de que “os passivos foram quitados e também houve parcelamentos”, é necessário considerar que, diante da situação em que se encontrava a Fundação Municipal no exercício de 2016, a qual chegou a sofrer intervenção, com a ausência de detalhamento nos autos sobre a real situação das contas no exercício,

notadamente sem pronunciamento da gestora que por mais tempo ficou a frente da Fundação no período sob análise, Sra. Patricia Gottardello Foster Ruiz, compreende a Unidade Técnica que os esclarecimentos apresentados pelo atual Controlador Geral são em demasia sintéticos para afastar os apontamentos descritos pela Controladora Geral à época dos fatos, Sra. Marizete Fabiana dos Santos. No Relatório apresentado nas peças nº 18 e 105 se chega a mencionar a recomendação elaborada pela Comissão Multidisciplinar de Avaliação de Contratos Afetos à Secretaria de Saúde para que fosse instaurado procedimento administrativo para a apuração de responsabilidades e a contratação de uma auditoria externa para averiguar todo o período de gestão da Fundação. Não houve nenhum posicionamento adicional dos gestores e tampouco do Controle Interno nos autos sobre esse tema. Com isso, a Unidade Técnica considera que o apontamento permanece irregular, não sendo possível saná-lo como um todo a partir dos esclarecimentos resumidos apresentados pelo atual Controlador Geral.

d) Operação Pecúlio

Dessa maneira, em virtude da ausência de esclarecimentos e documentação comprobatória, tanto por parte da gestão da Fundação, quanto por parte do Controle Interno, representado pelo Sr. Aparecido da Silva Dantas, sobre o apontamento realizado pela Sra. Marizete em seu Relatório, a Unidade Técnica compreende que o item 3 da sua Avaliação da Gestão (peças nº 18 e 105) permanece irregular.

E, ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu (fls. 25):

Assim, diante de todo o exposto nesta Instrução, em síntese e em resposta ao item 3 do Despacho nº 879/21 – GCIZL (peça nº 138), a Coordenadoria, reanalisando o caso concreto e seu opinativo descrito na Instrução nº 1651/21 – CGM (peça nº 137), compreende que deve ser conhecido o Relatório do Controle Interno firmado pela Sra. Marizete Fabiana dos Santos (peças nº 18 e 105), tendo em vista que seria ela a responsável por efetuar o controle prévio e concomitante dos fatos ocorridos à época, mas sem prejuízo da análise posterior realizada pelo Sr. Aparecido da Silva Dantas em seu Relatório (peça nº 67), no exercício do controle posterior dos atos administrativos praticados. Entretanto, levando em conta a situação da saúde no Município de Foz do Iguaçu naquele exercício descrita nos autos, e conforme solicitado pela Unidade Técnica na Instrução nº 4483/19 – CGM (peça nº 109, página nº 13), seria necessário que o gestor apresentasse as medidas que foram tomadas para regularizar as impropriedades, o que não ocorreu, tendo em vista que a Sra. Patricia Gottardello Foster Ruiz, pessoa que por mais tempo ficou a frente da entidade naquele exercício, primeiro como Presidente entre 19/01/16 e 16/11/16 e depois como Interventora entre 17/11/16 e 31/12/16 não apresentou contraditório. Além disso, em que pese o Relatório do Controle Interno firmado pelo Sr. Aparecido da Silva Dantas ter opinado pela regularidade com ressalva, a equipe técnica entende que ele deveria ter especificado de forma detalhada como e em que medida teriam sido regularizados os apontamentos descritos por sua antecessora em seu Relatório, apesar de parcialmente ter sido comprovado alguns pontos, conforme descrito entre as alíneas “a” e “d” acima relacionadas. Dessa forma, em função da ausência de esclarecimentos e documentação comprobatória mais robusta para desconstituir o achado em sua integralidade, a Unidade Instrutiva possui o entendimento de que o item de análise “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão” permanece irregular, com a necessidade de aplicação das multas previstas no item 2.2 da Instrução nº 200/21 – CGM (peça nº 133) dos autos do processo.

2. Dentro desse contexto, em caráter excepcional, visando evitar possível nulidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação dos responsáveis pelas impropriedades, de acordo com a matriz de responsabilidade apresentada na peça 133, os Srs. GERALDO GENTIL BIESEK e ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO e as Sras. IVONE BAROFALDI DA SILVA e PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, responsáveis pela entidade no exercício de 2016, bem como os Srs. JOEL DE LIMA e RAYMUNDO MARQUES MACHADO, além do Controlador Interno, Sr. APARECIDO DA SILVA DANTAS, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, no que couber a cada um deles, acerca conteúdo da Instrução nº 3161/21 (peça 140), combinado com as de nº 947/20 (peça 129) e 200/21 (peça 133), todas da Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-726000/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, REGIELY ROSSI RIBEIRO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1666/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada em 01/12/2021 pela Dra. Regiely Rossi Ribeiro, em face do Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul, relativamente ao Pregão Presencial nº 052/2021, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia e de limpeza pública urbana com coleta de resíduos sólidos e destinação adequada ou tratamento devidamente licenciados, sob o regime de empreitada a preços unitários”, no valor máximo estimado de R\$ 2.369.166,49. A sessão pública está marcada para o dia 03/12, às 9h.

Apontou a Representante, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

- Falta de exigência, como condição de habilitação das licitantes, de licenças ambientais de transporte de resíduos, de local de despejo dos resíduos e afins;
- Restrição à participação de um universo maior de competidores, “ao exigir CNAES específicos, sendo que o serviço a ser executado será de limpeza urbana”, sem justificativa técnica, acarretando direcionamento a poucas empresas que já dominam o mercado.

Ao final, requereu a imediata suspensão do procedimento licitatório, de forma a possibilitar a revisão dos itens impugnados.

Distribuídos, viram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento, a presença dos elementos da verossimilhança e do risco de dano relativamente à suposta irregularidade alegada, indispensáveis para a sua concessão.

Cabe ressaltar, de início, que esta Corte de Contas, no Acórdão nº 732/20 – Tribunal Pleno, proferido em ratificação de medida cautelar, manifestou entendimento no sentido de que a exigência de licenças ambientais deve se dar unicamente em face da licitante vencedora, para efeito de contratação, mediante concessão de prazo razoável, como se depreende da seguinte passagem da fundamentação daquela decisão (grifou-se):

2.7. Exigência indevida, no item 6.2.4, II, c, de licença junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa na fase de habilitação

A derradeira impugnação formulada pela empresa (...) se refere ao item 6.2.4, II, c,[1] do edital, em que foi requerida a apresentação de licença junto ao órgão ambiental da sede da empresa licitante para recepção e destinação dos resíduos, ou de licença em nome de terceiros juntamente com o respectivo termo de compromisso de recebimento dos resíduos.

Afirmou que diversas empresas possuem operação fora do Município de (...) e em muitos casos são isentas de licença em seus estados, bem como que a exigência não é cabível nesta fase do processo licitatório, mas apenas no ato de assinatura do contrato, da empresa consagrada vencedora.

O Município de (...), na manifestação preliminar de peça 16, se limitou a reiterar a necessidade da licença, em razão de o edital ter consignado que a destinação final do material vegetal será de responsabilidade da contratada.

Em que pese não se questione a necessidade de licenças ambientais para a execução dos serviços, a fixação da exigência aparenta ser excessiva enquanto condição de habilitação, devendo ser requerida unicamente em face da licitante vencedora, para efeito de contratação, mediante concessão de prazo razoável.

Trata-se de situação semelhante à do apontamento de irregularidade de item 1.1, apreciado no tópico 2.1 do Despacho nº 651/19, ratificado pelo Acórdão nº 1403/19 – Tribunal Pleno (peças 08 e 21), a que se faz remissão.

Assim como exposto naquela ocasião em relação à apresentação de visto no CREA/PR, a participação em licitação não corresponde ao exercício de atividade que demande licença ambiental, de modo que referida licença somente deverá ser exigida como condição para o início da execução do contrato, e não como condição de habilitação, sob pena de restrição indevida aos princípios da isonomia e da competitividade, previstos, respectivamente, no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, § 1º, I, da Lei Geral de Licitações.

No caso em exame, consta da peça 05 o julgamento de uma impugnação ao edital ora impugnado, em cuja fundamentação a Pregoeira atestou que “as licenças ambientais pertinentes serão pedidas no momento da assinatura do contrato”, e fez referência a informação do Secretário Municipal de Meio Ambiente, no sentido de que “o anexo I do Edital traz uma ampla orientação e deixam claras quais são as obrigações contratuais no que diz respeito à destinação final dos materiais a serem coletados, nos seguintes subitens: 4.4, 5.11, 10.2, 10.14, 10.22 e sobretudo no item 12”.

Dentre os subitens do mencionado Anexo I do Edital, merecem especial destaque os seguintes (aos quais se acresce os subitens 11.1 e 11.2, grifou-se):

ANEXO I

CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

(...)

4. LOTE 1 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

(...)

4.4 O resíduo da varrição deverá ser separado, (...) Ainda, os resíduos verdes, ou seja, os restos de jardinagem, roçada, poda e capinação deverão ser destinados para aterro devidamente licenciado para esse tipo de resíduo.

(...)

5. LOTE 2 – SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

(...)

5.11 O material coletado deverá ser destinado conforme suas características, em locais adequados e devidamente licenciados pelos órgãos ambientais.

(...)

10. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

LOTE 1 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

(...)

10.2 O produto da varrição deverá ser retirado da via pública, no prazo máximo de 24 horas após a realização dos serviços, e transportados para o local de destinação final apresentado pela contratada, sendo que este deverá ser licenciado pelo órgão ambiental e estar dentro dos limites do município de Rio Branco do Sul.

(...)

LOTE 2 – SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

(...)

10.14 Os resíduos vegetais, entulhos e caliças deverão ser coletados com remoção através de caminhão coletor ao destino final em local devidamente licenciado. (...).

(...)

LOTE 3

ITEM 1 – CAPINA E ROÇADA DE ESTRADAS VICINAIS, VIAS URBANAS, ESCOLAS, POSTOS DE SAÚDE, UNIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CEMITÉRIOS MUNICIPAIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE COM REMOÇÃO DE ENTULHOS

10.22 O produto da capina e roçada deverá ser disposto em locais apropriados para a sua posterior coleta pela contratada e remoção através de caminhão coletor, sendo a sua disposição final em locais devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

(...)

11. DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

11.1 O transporte dos diversos resíduos coletados (resíduos de construção civil, vegetais, de varrição) deverá ser efetuado por empresa que apresente licença ambiental emitida pela instituição competente.

11.2 As despesas com o transporte dos resíduos coletados até a disposição final ambientalmente correta serão de responsabilidade da Contratada. O transporte compreende a destinação final ambientalmente adequada em local licenciado pelo órgão ambiental estadual, bem como registro em sistemas de informações como SINIR – Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos sólidos e outras obrigações legais vigentes e que vierem a ser instituídas.

(...)

12 DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA PARA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS

12.1 A Contratada deverá transportar os resíduos coletados até local ambientalmente adequado e devidamente licenciado de acordo com o tipo do resíduo. Todas as despesas com transporte ocorrerão por conta da contratada.

12.2 O local, ou locais determinados para disposição final dos diversos resíduos coletados (resíduos de construção civil, vegetais, de varrição) deverão apresentar licença ambiental emitida pela Instituição competente.

(...)

12.4 A técnica utilizada para disposição final deverá ser ambientalmente adequada. A disposição final ambientalmente adequada dos diversos resíduos consiste no processamento de resíduos inertes provenientes das diversas atividades com técnica devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente. (...)

Verifica-se, pelos dispositivos ora transcritos, que o edital em tela apresenta reiteradas exigências no sentido de que os serviços de transporte, processamento e destinação final dos resíduos sejam prestados mediante apresentação das necessárias licenças ambientais, ao que se soma a informação prestada pela Pregoeira de que essas licenças serão demandadas no momento da assinatura do contrato.

Assim, considerando que o edital do certame, em princípio, contém disposições em sentido condizente com o entendimento proferido em decisão anterior deste Tribunal, deve-se concluir, ao menos neste exame preliminar, pela ausência do requisito da verossimilhança da suposta irregularidade apontada.

A segunda insurgência da Representante, por sua vez, não se encontra suficientemente demonstrada, vez que sequer indicou os dispositivos do edital de que constariam as supostas exigências injustificadas de CNAES específicos, ao que se soma a informação prestada pela Pregoeira e pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, na já citada peça 05, no sentido de que “não há no edital qualquer restrição de participação em função de Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). O Item 6.1 do edital é límpido no sentido de permitir a participação do presente certame de todas as empresas que atuam no ramo de atividade pertinente, nos termos das leis federais de nº8.666/93 e 10.520/02.”

De fato, outra não é a interpretação que se extrai do citado item 6.1 do edital, a seguir transcrito:

VI – PARTICIPAÇÃO

6.1 Poderão participar da presente Licitação pessoas que atuem no ramo pertinente ao objeto da presente licitação e que atendam a todas as condições exigidas na Lei nº 10.520/02 e na Lei nº 8.666/93, bem como as demais exigências contidas no presente edital. A pertinência do ramo de atividade da empresa com a do objeto do edital, será analisada juntamente com os documentos de habilitação.

Assim, considerando que, ao menos neste primeiro exame, não foi possível localizar no edital as supostas disposições impugnadas, também não se encontra presente o elemento da verossimilhança da segunda suposta irregularidade.

Portanto, diante dos esclarecimentos contidos nos autos do procedimento licitatório, tem-se que, neste momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade apresentados, não se identifica a presença do elemento da verossimilhança do direito alegado, indispensável para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, a Representação deve ser processada a fim de que a matéria seja examinada pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

3. Tendo em vista que a suposta irregularidade apontada é passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e à citação do Município de Rio Branco do Sul e da atual Prefeita Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar aos autos a cópia integral de todo o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 052/2021, bem como os demais documentos que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 6.2.4. Qualificações Técnicas específicas:

(...)

II – Para o Lote 2 – Corte, poda de Árvores, coleta de galhos gerados por Municípios, com transporte, trituração e destinação final adequada

(...)

c) Licença junto ao órgão ambiental estadual da sede da empresa licitante, para recepção e destinação dos resíduos. Caso a licitante não possua licença poderá anexar licença de terceiros em vigência junto com o respectivo termo de compromisso do recebimento dos resíduos.

PROCESSO Nº:-713057/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOSE LUIZ SANTOS

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-1667/21

1. Versam os presentes autos sobre pedido de rescisão, com pedido liminar, formulado pelo prefeito do Município de São Carlos do Ivaí, Sr. José Luiz Santos, visando desconstituir o Acórdão 2592/20 – Pleno, alterado parcialmente pelo Acórdão 47/21, e mantido pelos Acórdãos 1581/21 e 2179/21, todos Pleno, nos quais foi julgada procedente a representação movida em face do Pregão 44/2017, realizado pelo Município de São Carlos do Ivaí, com aplicações de sanções, dentre elas, a restituição de valores e multa proporcional ao dano.

Conforme declinado pelo requerente, a decisão baseou-se em duas irregularidades no procedimento licitatório de assessoramento de comunicação: (1) alegação de que a contratada não prestava serviços durante a vigência do contrato; (2) alegação de fraude na concorrência pelo fato da licitação conter duas empresas com donos no mesmo grupo familiar.

Dessa forma, fundamenta seu pedido de rescisão em novos elementos de prova capazes de desconstituir os já produzidos, pois afirma ter juntado aos autos comprovação de prestação dos serviços de assessoramento de comunicação, mediante apresentação de várias fotos de eventos realizados no Município, no período de 2017 e 2018, em que mediante “a empresa contratada, o Prefeito e os Secretários municipais tiveram todo o suporte necessário, desde a organização, acompanhamento, convites, entrevistas etc.

Além disso, anexou “diversas declarações, tanto do Prefeito Municipal quanto dos secretários municipais, de representantes do Poder Legislativo da época e de residentes do município que conforme as imagens acima demonstradas participaram de diversos eventos na qual receberam todo o suporte e assessoramento da contratada”.

Também asseverou que “Várias entrevistas na rádio, diversos outros eventos entre eles de festividades de final de ano, campanhas de vacinação, dengue etc, mas devido um ataque cibernético perdeu parte do conteúdo, segue em arquivo de mídia parte do conteúdo, caso não seja possível anexar no processo devido o TCE PR não aceitar o formato das mídias em processo eletrônico será entregue os arquivos em pendrive”.

Já quanto às alegações de fraude na concorrência, pelo fato de a licitação conter duas empresas com donos do mesmo grupo familiar, o peticionante colacionou o Parecer Jurídico assinado pelo Dr. Rodrigo Pironti sobre o tema e conclui:

Importante destacar que embora seja uma matéria extremamente complexa ficou aqui demonstrado que foi comprovado à prestação de serviço e que o valor é o praticado no mercado ou até abaixo, e que em nenhum momento houve qualquer restrição para que outras empresas pudessem participar do certame, pois conforme mencionado foi dada a ampla divulgação, tanto no site do Tribunal de Contas do Estado, site do município e no Diário Oficial.

Desta forma, fica evidente o princípio da Boa-Fé, da Presunção da Inocência, da Confiança Legítima, por conseguinte da Legalidade.

Ainda de acordo com o relatório apresentado pela CGM – 2151/19, tratando-se de um pedido de sobrestamento, visto que já está em andamento um processo idêntico em outra esfera judiciária, na qual a diretoria de contas sugeriu pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ao final, requer “sejam as presentes razões recebidas e providas com o especial fim de que seja o presente Pedido de Rescisão e Liminar julgado totalmente procedente, afastando-se as irregularidades e suspendendo as execuções”.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos legais, com fulcro no art. 494, II, do Regimento Interno, recebo o presente pedido de rescisão com base em novos elementos de prova alusivos à comprovação da prestação dos serviços.

Deixo, no entanto, de receber em relação à alegação de fraude no certame licitatório, uma vez que o Parecer Jurídico colacionado aos autos traz os contornos gerais sobre o tema, não abordando especificamente as provas produzidas nos autos originários, não se amoldando, assim, ao conceito de novo elemento de prova.

3. Com fulcro no §3º, do art. 495-A, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre pedido cautelar.

4. Após, retornem conclusos para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-111817/02

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

RESPONSÁVEL:-CLOVES DA COSTA MORAES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-627/21

Considerando que foi extinta a ação de execução fiscal ajuizada contra o senhor CLOVES DA COSTA MORAES, já que reconhecida pelo Poder Judiciário a prescrição intercorrente da pretensão do Município ao recebimento do crédito (peça 284), acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 288) a fim de, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda ao registro da baixa de responsabilidade referente ao cumprimento do Acórdão n.º 605/08 – Pleno (peça 140).

Curitiba, 2 de dezembro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-416806/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SONIA DE FATIMA MAGALHAES PEREIRA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 106/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora SONIA DE FÁTIMA

MAGALHÃES PEREIRA, no cargo de Profissional do Magistério, por força de decisão no Mandado de Segurança n.º 13.002/10, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, mediante Portaria n.º 507/19, publicada no Diário Oficial do Município de 07/05/19.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Aposentadoria em tela.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-32146/12

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JUCELIA DE FATIMA TEIXEIRA SILIPI, MUNICIPIO DE CASCAVEL

DESPACHO N.º:-334/21

Trata-se de APOSENTADORIA concedida a JUCÉLIA DE FÁTIMA TEIXEIRA SILIPI, no cargo de Atendente de Saúde, em razão de Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 776283-8, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3978/21 (peça 29), subscrita pelos Analistas de Controle Sonia Maria Gonçalves e João Artur Cardon Bernardes e por sua Coordenadora Vivianéli Araujo Prestes, opina seja realizada diligência, consoante a seguinte análise:

A servidora pretendeu obter aposentadoria especial junto ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel por entender que esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde, contudo seu intento foi negado na seara administrativa (fls. 44/50 e 98/106 da Peça 02).

Inconformada, a ora interessada ingressou com ação judicial para obter a mesma finalidade ou, de forma subsidiária, a conversão do tempo especial em comum (autos nº 5105-88.2011 – Vara da Fazenda Pública de Cascavel).

Ao final, o d. juízo monocrático julgou procedente o segundo pedido, conforme abaixo mencionado (peça 25):

Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, apenas para DECLARAR o direito da autora JUCÉLIA DE FÁTIMA TEIXEIRA SILIPI em converter o tempo comprovadamente exercido em condições especiais (19 anos e 5 meses) para tempo comum – resultando em 22 anos, 11 meses e 28 dias – para fins de concessão de aposentadoria perante o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – IPMC.

(destacou-se)

Aludida sentença restou confirmada pelo eg. TJPR (peça 26), que transitou em julgado (peça 27).

Portanto, verifica-se que o Poder Judiciário reconheceu o direito de a servidora converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum, mas não reconheceu seu direito de se aposentar de acordo com o art. 40 §4º da CRFB/88.

Contudo, o Decreto nº 10.316 (fls. 117/118 da Peça 02), expedido pelo Município de Cascavel em 12/12/11 em razão de agravo de instrumento interposto pela servidora, por meio do qual inativou a servidora de forma especial, não mais subsiste, vez que a decisão judicial que resolveu o mérito entendeu que ela não teria de se aposentar de forma especial, como acima mencionado.

Em assim sendo, opina-se por diligência ao Município de Cascavel para que informe e comprove se, com a utilização do tempo de contribuição de 22 anos, 11 meses e 28 dias, a servidora teria direito de se aposentar por alguma regra de inativação atualmente vigente, juntando os documentos respectivos, em especial o ato concessivo, devidamente publicado, para a devida apreciação desta Corte, nos termos do art. 71, inc. III, da CRFB/88.

3. Estando correto o histórico do feito apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, incumbe ao Município de Cascavel e à sua entidade previdenciária informar e comprovar se a interessada, com a utilização do tempo especial reconhecido pela justiça, preencheria os requisitos para a sua inativação, adotando as providências que entender necessárias para a regularização da situação ou apresentando as justificativas pertinentes.

4. Nesses termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cascavel e do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e de seus representantes legais, efetuando a inclusão do nome destes na autuação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam apresentados os documentos e esclarecimentos hábeis à regularização da inativação em tela.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-713223/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ARYANE CRISTINA DA SILVA GUMIEIRO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CRISTIANE DIAS PEDROSO, DAIANI MANTOVANI, JOYCE BERTI PUBLIO, JULIO CESAR DAMASCENO, MAYARA DE CASTRO, RENATA LUCIENE DE OLIVEIRA PILONI, SUSANA MAZUR SANTIAGO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALERIA FERNANDA BIONDO, VALTAIR GONCALVES, WANDER MAICON DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º:-335/21

A Universidade Estadual de Maringá, mediante petição (peças 36-38) firmada por seu reitor, senhor Julio César Damasceno, em atendimento ao contido na Instrução n.º 1016/21-CGE (peça 32), encaminhou decretos de nomeações definitivas de 6 candidatos submetidos ao concurso público regido pelo Edital n.º 120/2014-PRH, informando ainda que:

Os outros quatro candidatos mencionados pela CGE, ou seja, Daiani Montovani, Mayara de Castro, Renata Luciene de Oliveira Piloni e Cristiane Dias Pedroso, de acordo com os registros existentes nos respectivos Processos de Vida Funcional, continuam com o status de nomeação provisória, indicando que o decreto de nomeação definitiva ainda não foi publicado pelo Governo do Estado.

2. Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1200/21 (peça 39), subscrita pelo Analista de Controle Guilherme B. Aor, postula o que segue:

Solicitamos que a Entidade informe, quando ocorrer a decisão transitada em julgado e, caso ocorra, o decreto de nomeação definitivo dos candidatos Daiani Montovani, Mayara de Castro, Renata Luciene de Oliveira Piloni e Cristiane Dias Pedroso, que se encontram com o status de nomeação provisória.

Devido ao exposto, sugerimos que a Diretoria de Protocolo seja autorizada a proceder a comunicação à Entidade para informar da decisão transitada em julgado e a nomeação dos candidatos citados no parágrafo anterior, com o envio do decreto de nomeação em caráter definitivo.

3. Em consulta ao Sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, este gabinete verificou ter ocorrido o trânsito em julgado das decisões adotadas nas ações propostas pelos 4 candidatos mencionados, nomeados provisoriamente, todas confirmando o direito à nomeação:

a) DAIANI MANTOVANI, autos n.º 0054304-98.2018.8.16.0000/PR da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com trânsito em julgado em 23/03/2020:

PROJUDI - Recurso: 0054304-98.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 64.1 - Assinado digitalmente por Eduarda Suprano Marques 23/03/2020: JUNTADA DE CERTIDÃO. Arq: Certidão

 **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos n.º.

CERTIFICO que, até a presente data, não houve interposição de recurso por nenhuma das partes. CERTIFICO, também, o trânsito em julgado do v. acórdão retro e, deste modo, remeto os autos ao Arquivo. Dou fê.

Curitiba, 23 de março de 2020.

Eduarda Suprano Marques
Estatuária

b) MAYARA DE CASTRO, autos n.º 6804-79.2018.8.16.0018 do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá, trânsito em julgado em 26/07/2019:

106	22/08/2019 12:35:41	TRANSITADO EM JULGADO EM 26/07/2019	Pedro Henrique Borba Carignano
		Para o processo.	Técnico Judiciário
105	22/08/2019 12:35:41	TRANSITADO EM JULGADO EM 26/07/2019	Pedro Henrique Borba Carignano
		Em 26/07/2019 para Universidade Estadual de Maringá.	Técnico Judiciário
104	22/08/2019 12:35:30	TRANSITADO EM JULGADO EM 11/07/2019	Pedro Henrique Borba Carignano
		Em 11/07/2019 para MAYARA DE CASTRO.	Técnico Judiciário
103	22/08/2019 12:35:17	TRANSITADO EM JULGADO EM 01/07/2019	Pedro Henrique Borba Carignano
		Em 01/07/2019 para ESTADO DO PARANÁ.	Técnico Judiciário

c) RENATA LUCIENE DE OLIVEIRA PILONI, autos n.º 0001446-56.2019.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, transitado em julgado em 18/01/2021:

PROJUDI - Recurso: 0001446-56.2019.8.16.0000 - Ref. mov. 112.1 - Assinado digitalmente por Eduardo Munhoz Mattos Guedes 18/01/2021: JUNTADA DE CERTIDÃO. Arq: Certidão

 **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: 10CC@tjpr.jus.br

Autos n.º.

CERTIFICO que, até a presente data, não houve interposição de recurso por nenhuma das partes. CERTIFICO, também, o trânsito em julgado do v. acórdão retro e, deste modo, remeto os autos ao Arquivo. Dou fê.

Curitiba, 18 de janeiro de 2021.

Eduardo Munhoz Mattos Guedes
Analista Judiciário - Área Recursal

d) CRISTIANE DIAS PEDROSO, autos n.º 0044378-93.2018.8.16.0000 da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; em que pese o trânsito em julgado não tenha sido certificado nos autos, esse teria ocorrido em 2019, tendo em vista a definitividade da decisão proferida em 17/07/2019, com o esgotamento dos prazos recursais no referido ano, consoante reprodução das últimas movimentações:

Seq. n°	Data	Evento	Nomeamento Por
42	20/03/2021 14:00:38	ALTERADO O ASSUNTO PROCESSUAL Assunto principal alterado de (10370) Concurso Público / Edital para (10381) Classificação e/ou Promoção	Ara Paula Carolina de Castro Rosenthal da Silva Analista Judiciária
41	19/03/2019 16:42:23	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO RENUNCIA DE PRACO DE RETOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (17/07/2019)	LEILA HAREZCZA FERREIRA Procurador
40	20/07/2019 00:12:01	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/condutor/defensor de RETOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ) em 20/07/2019 com prazo de 30 dias úteis "Referente ao evento (seq. 30) JUNTADA DE ACÓRDÃO (17/07/2019) e ao evento de expedição seq. 30.	SISTEMA PROCUDE
39	20/07/2019 16:19:20	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO RENUNCIA DE PRACO DE CRISTIANE DIAS PEDROSO - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (17/07/2019)	VARIESSA EVELINE ARAVANTES GONCALVES RODRIGUES Advogado
38	20/07/2019 16:19:15	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/condutor/defensor de CRISTIANE DIAS PEDROSO) em 20/07/2019 com prazo de 15 dias úteis "Referente ao evento (seq. 30) JUNTADA DE ACÓRDÃO (17/07/2019) e ao evento de expedição seq. 30.	VARIESSA EVELINE ARAVANTES GONCALVES RODRIGUES Advogado
37	19/07/2019 16:25:06	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para Governador(a) do Estado do Paraná com prazo de 30 dias úteis - Referente ao evento (seq. 30) JUNTADA DE ACÓRDÃO (17/07/2019)	Gabriel Beck Jung Analista Judiciária
36	19/07/2019 14:59:32	RECEBIDOS OS AUTOS Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO	SISTEMA PROCUDE
35	19/07/2019 14:59:32	JUNTADA DE CIÊNCIA	Ara Paula Pires Costa Membro do Ministério Público
34	19/07/2019 14:17:59	ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO LEITURA DE RESSOÀ AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA - Para Ara Paula Pires Costa em 19/07/2019 com prazo de 30 dias úteis "Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (17/07/2019)	Ara Paula Pires Costa Membro do Ministério Público
33	17/07/2019 15:24:22	AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO Destino: Procuradoria Geral de Justiça - Coordenadoria de Recursos Cíveis. Finalidade: CIÊNCIA com prazo de 30 dias úteis	Sharon Martins Araujo Analista Judiciária
32	17/07/2019 15:24:03	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/condutor/defensor de CRISTIANE DIAS PEDROSO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 30) JUNTADA DE ACÓRDÃO (17/07/2019)	Sharon Martins Araujo Analista Judiciária
31	17/07/2019 15:24:03	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/condutor/defensor de RETOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ com prazo de 30 dias úteis - Referente ao evento (seq. 30) JUNTADA DE ACÓRDÃO (17/07/2019)	Sharon Martins Araujo Analista Judiciária
30	17/07/2019 12:39:14	JUNTADA DE ACÓRDÃO	Desembargador Nilson Mizza Nepesinado
29	16/07/2019 12:08:09	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE	Jaime Jessé Lopes Analista Judiciária

4. De outro lado, consoante os textos dos decretos provisórios em questão, à peça 11 dos autos, abaixo reproduzidos, condicionou-se a “definitividade” das nomeações “ao trânsito em julgado do processo referido no preâmbulo”:

DECRETO Nº 0395

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e ainda, em cumprimento à decisão judicial contida nos autos de nº 0054304-98.2018.8.16.0000/PR, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme consubstanciada no protocolo nº 15.539.705-5,

DECRETA:

Art. 1.º Fica nomeada, em virtude de habilitação em Concurso Público, de acordo com o art. 24, inciso II, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e Leis n.ºs 11.713, de 07 de maio de 1997, 14.269, de 22 de dezembro de 2003 e 14.825, de 12 de setembro de 2005, DAIANI MONTOVANI, RG nº 10.022.863-7, para exercer o cargo de Agente Universitário Operacional, na função de Auxiliar Operacional (Serviços de Limpeza), Regime de Trabalho de 40 horas semanais.

Art. 2.º A nomeação destina-se ao suprimento de Agente Universitário da Universidade Estadual de Maringá - UEM, no HU, e se dá em caráter provisório, condicionada sua definitividade ao trânsito em julgado do processo referido no preâmbulo.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 30 de janeiro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 0588

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e ainda, em cumprimento à decisão judicial contida nos autos de nº 6804-79.2018.8.16.0018, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá, conforme consubstanciada no protocolo nº 15.578.938-7,

DECRETA:

Art. 1.º Fica nomeada, em virtude de habilitação em Concurso Público, de acordo com o art. 24, inciso II, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e Leis n.ºs 11.713, de 07 de maio de 1997, 14.269, de 22 de dezembro de 2003 e 14.825, de 12 de setembro de 2005, MAYARA DE CASTRO, RG nº 9.763.008-9 para exercer o cargo de Agente Universitário Operacional, na função de Auxiliar Operacional (Serviços de Limpeza), Regime de Trabalho de 40 horas semanais.

Art. 2.º A nomeação destina-se ao suprimento de Agente Universitário da Universidade Estadual de Maringá - UEM, e se dá em caráter provisório, condicionada sua definitividade ao trânsito em julgado do processo referido no preâmbulo.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 19 de fevereiro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 1460

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e ainda, em cumprimento à decisão judicial contida nos autos de nº 0001446-56.2019.8.16.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, consubstanciada no protocolado nº 15.672.758-0,

DECRETA:

Art. 1.º Fica nomeada, em virtude de habilitação em Concurso Público, de acordo com o art. 24, inciso II, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e Leis n.ºs 11.713, de 07 de maio de 1997, 14.269, de 22 de dezembro de 2003 e 14.825, de 12 de setembro de 2005, RENATA LUCIENE DE OLIVEIRA, RG nº 6.694.571-5, para exercer o cargo de Agente Universitário Operacional na função de Auxiliar Operacional – Ajudante Geral, Regime de Trabalho de 40 horas semanais.

Art. 2.º A nomeação destina-se ao suprimento de vagas de Agente Universitário da Universidade Estadual de Maringá – UEM, e se dá em caráter provisório, condicionada sua definitividade ao trânsito em julgado do processo referido no preâmbulo.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 28 de maio de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 1609

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e ainda, em cumprimento à decisão judicial contida nos autos de nº 0044378-93.2018.8.16.0000, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme consubstanciada no protocolo nº 15.673.502-7,

DECRETA:

Art. 1.º Fica nomeada, em virtude de habilitação em Concurso Público, de acordo com o art. 24, inciso II, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e Leis n.ºs 11.713, de 07 de maio de 1997, 14.269, de 22 de dezembro de 2003 e 14.825, de 12 de setembro de 2005, CRISTIANE DIAS PEDROSO, RG nº 0987425/MS, para ocupar o cargo de Agente Universitário Operacional, na função de Auxiliar Operacional (serviços de limpeza), Regime de Trabalho de 40 horas semanais.

Art. 2.º A nomeação destina-se ao suprimento de vagas de Agente Universitário da Universidade Estadual de Maringá - UEM, e se dá em caráter provisório, condicionada sua definitividade ao trânsito em julgado do processo referido no preâmbulo.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 10 de junho de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

5. Nesse contexto, salvo melhor juízo, não haveria necessidade da edição de novos atos atestando a definitividade das nomeações, como foi feito para alguns admitidos nos decretos do Governador do Estado juntados à peça 38.
6. Inobstante, tendo em conta a prática anteriormente adotada, defiro a providência sugerida, a fim de que a Universidade Estadual de Maringá possa, no prazo regimental de 15 dias, previsto no artigo 389[1], apresentar os decretos de nomeação definitiva das candidatas Daiani Montovani, Mayara de Castro, Renata Luciene de Oliveira Piloni e Cristiane Dias Pedroso, ou manifestar-se quanto ao acima aduzido.
7. Para tal fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo.
8. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
9. Publique-se.
- Curitiba, 30 de novembro de 2021.
- Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
- Relator
- FMV
1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
- l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
- b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-552878/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO

PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

DESPACHO N.º:-340/21

Trata-se de documentação encaminhada pela Foz Previdência – FOZPREV como REVISÃO DE PROVENTOS, referente a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Município de Foz do Iguaçu ao senhor Geraldo Vieira do Nascimento, no cargo de Técnico em Pavimentação Pleno.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3033/21 (peça 12), subscrita pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, aduz que: A revisão de proventos em comento objetiva a análise da majoração dos proventos de inativação, que eram de R\$ 3.477,32 (peça 09) e passaram para R\$ 3.525,89 (peça 04).

Ocorre que constou no ato de concessão objeto dos autos, qual seja, Portaria nº 7.437 (peças 05/06), que a revisão em comento se deu "em atendimento ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) referente ao Requerimento de Análise Técnica de Aposentadoria nº 256809/20".

Assim, a princípio, não há razão de ser do processo em análise, visto que decorre do atendimento de demanda encaminhada pela d. CAGE via APA. Por tal motivo, deveria ser respondida pela mesma plataforma eletrônica e não mediante a instauração de um processo de revisão de proventos.

De qualquer forma, antes de se opinar pelo arquivamento dos autos sem análise de mérito, esta CGM entende necessário o envio dos autos à d. CAGE para que informe se a FOZ PREVIDENCIA – FOZPREV respondeu a demanda formulada via Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) referente ao Requerimento de Análise Técnica de Aposentadoria nº 256809/20 ou, em caso negativo, informe o número do aludido APA bem como seu conteúdo para que seja possível avaliar a pertinência da presente revisão de proventos.

3. Em consulta ao Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) desta Corte, a equipe deste gabinete verificou que a Foz Previdência apresentou resposta ao APA gerado no Requerimento de Análise Técnica (RAT) n.º 256809/20, em decorrência de inconformidade no cálculo da média que embasou a fixação dos proventos apurada pelo sistema analisador, nos seguintes termos:

Observou-se que no ato da concessão do benefício de aposentadoria, na Memória de Concessão e Demonstrativo de Cálculo datado de 20 de março de 2020, não foram consideradas e/ou informadas corretamente as remunerações de contribuição, gerando portanto diferença na média apurada. O cálculo foi revisado, bem como o valor do benefício, tendo sido retificado o Ato de Concessão Através da Portaria Nº 7.437, de 02 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município Nº 4.230, de 03 de setembro de 2021, pgs. 64-65, sendo realizado peticionamento eletrônico no eContas Paraná – Extrato de Autuação Nº: 552878/21 – Processo: 552878/21 – Revisão de Proventos.

4. Outrossim, consoante consta no sistema “Trâmite – CAGE”, referido RAT n.º 256809/20 encontra-se na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, juntamente com outros requerimentos com apontamento automático de irregularidade, aguardando a retificação das inconsistências para nova análise.

5. Desta feita, a situação parece não se enquadrar nas hipóteses que demandam a autuação de Revisão de Proventos, previstas no artigo 2º, §2º da Instrução Normativa n.º 98/2014[1], posto haver a necessidade da análise conjunta do ato de inativação retificado com os documentos anteriormente apresentados no RAT n.º 256809/20.

6. De todo modo, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante requerido.

7. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

I – concessão de aposentadoria (ato de inativação);

II – concessão de pensão;

III – revisão de pensão; e

IV – revisão de proventos.

§ 1º Incluem-se nos atos de concessão de aposentadoria as reformas e as reservas dos policiais militares.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

PROCESSO N.º:-225473/16

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

DESPACHO N.º:-360/21

O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina comparece intempestivamente aos autos mediante petição n.º 709670/21 (peças 84/86), juntando documentos e justificativas.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º:-391994/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO

DESPACHO N.º:-365/21

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 810/21) e a ciência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 896/21), determino a baixa de responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativa ao item II “a” do Acórdão n.º 3465/20- Primeira Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e anotações pertinentes.

3. Após, retornem a este gabinete.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-1017207/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ

ASSUNTO:-COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

RESPONSÁVEIS:-ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ANGELO TARANTINI FILHO, SERGIO HENRIQUE PITÃO

DESPACHO 978/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3], e tendo em vista o teor do Acórdão n.º 2.969/21 — Pleno (peça processual n.º 017), bem como considerando a ciência de decisão, pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte (peça processual n.º 019), e o trânsito em julgado da decisão (certidão de trânsito em julgado n.º 1.260/21 — peça processual n.º 020), determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno[4].

Curitiba, 02 de dezembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico ‘Diário Eletrônico do Tribunal de Contas’ n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-654395/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELIZEU MACENO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 70/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12306/21, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado 11028, de 29/9/2021 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao senhor ELIZEU MACENO, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado contida nos autos de n.º 0002404-97.2013.8.16.0179.

A aposentadoria do interessado foi concedida mediante a Resolução n.º 4757/1996, da Secretaria de Estado da Administração, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/3/1996, registrada neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 4059/96 (peça 7).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução n.º 1198/21-CGE, (peça 13) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 783/21– 6PC (peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-564880/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELITA FERRON BIAVA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 72/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 3217, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/7/2019 (peça 12), que concedeu aposentadoria à senhora Nelita Ferron Biava no cargo de agente educacional.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 13394/21-CAGE, peça 18) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 851/21-5PC, peça 21), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-457565/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARIA APARECIDA MURIANA

PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 73/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 7381/21, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial de 1/7/2021 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à senhora MARIA APARECIDA MURIANA, servidora inativa, em cumprimento à decisão judicial constante dos Autos no Processo de Recurso Inominado nº 0003033-86.2020.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, e, ainda, com base no contido no Memorando Interno nº 117/2021 – FOZPREV – Procuradoria Jurídica, com ratificação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal (peça 10).

A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Portaria nº 3875/11, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Órgão Oficial do Município de 10/8/2011, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática nº 338/13, proferida nos autos nº 539026/11.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2214/21-CGM (peça 13) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 822/21-5PC (peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-692688/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DONIZETE GARCIA LEAL, VALDEMAR GARCIA LEAL (FALECIDO(A) EM 2015)

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICHOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA

RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 74/21

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário nº 89552/15, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 27/10/2021 (peça 6), que concedeu revisão da pensão para incluir à senhora Maria Donizete Garcia Leal como beneficiária do servidor falecido, na condição de filha inválida

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1240/21-CGE, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 874/21-7PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se

Curitiba, 1 de dezembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 14/2021

Procedimento de Apuração Preliminar nº 19/2021

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 70/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 26 que apontam para possível violação ao Prejulgado 06 desta Corte e à Lei de Licitações nº 8.666/93 por parte do Município de Lupionópolis, em razão da contratação de escritório de advocacia mediante dispensa de licitação.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 19/2021, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na contratação de escritório de advocacia realizada pelo Município de Lupionópolis, conforme denunciado na Notícia de Fato nº 26/2021.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 70/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2021

Valéria Borba

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4204/2021

Processo Nº: 727775/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2021 10:38:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: AURORA APARECIDA ANTUNES MIRANDA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4205/2021

Processo Nº: 728062/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2021 10:49:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: AURORA APARECIDA ANTUNES MIRANDA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4206/2021

Processo Nº: 728275/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2021 11:04:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: EDILSON OSNEI PAZINATTO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4207/2021

Processo Nº: 433632/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2021 11:04:24

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4208/2021

Processo Nº: 728330/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2021 11:12:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, SIUMAR GODOFREDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4209/2021

Processo Nº: 723990/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2021 11:20:55

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 234368/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4210/2021

Processo Nº: 726892/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2021 13:41:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 696314/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4211/2021

Processo Nº: 726485/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2021 13:44:46

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4212/2021

Processo Nº: 579017/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2021 16:07:45

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4213/2021

Processo Nº: 692742/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2021 16:47:48

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

Interessado: CAMILA WENDERICO, COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, DÉBORAH REGINA GIOPPO TAKAHASHI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA, THIAGO KRONIT FERRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4214/2021

Processo Nº: 711411/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2021 17:10:07

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CRISLAYNE M L AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4215/2021

Processo Nº: 726710/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2021 17:10:22

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZAURA MARLENE TOD, LEONIDA APARECIDA SOARES PEREIRA, WILSON MARIO PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4216/2021

Processo Nº: 724032/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2021 17:23:41

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, ELIANE DO ROCIO LENKIU, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA, IRVANDO LUIZ CARULA, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270390/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4217/2021

Processo Nº: 711594/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2021 17:23:53

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4218/2021

Processo Nº: 711608/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2021 17:32:39

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4219/2021

Processo Nº: 712922/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2021 18:25:22

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4220/2021

Processo Nº: 711586/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2021 18:34:28

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4221/2021

Processo Nº: 711616/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2021 18:51:36

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4222/2021

Processo Nº: 711624/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2021 19:22:28

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4223/2021

Processo Nº: 717100/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2021 19:28:53

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4224/2021

Processo Nº: 717398/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2021 19:35:53

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4225/2021

Processo Nº: 717355/21

Data e hora da distribuição: 02/12/2021 19:45:52

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 63/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação	Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
503281/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL	LUANA TALITA ESPOSTI PALARO	Aux Administrativo(T emporario) - Assistência Administração	Temporário	Contrato 003/2021	04/10/2021	20119/21	FUNDACAO DE EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA	NARIENE SOARES DOMINGUES	Assistente de Farmácia	Regime CLT	Contrato 206/2021	19/08/2021
503281/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL	ANA JULIA LEITE BUHRER	Aux Administrativo(T emporario) - Assistência Administração	Temporário	Contrato 009/2021	05/10/2021	20119/21	FUNDACAO ESTATAL DE EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA	ANDREIA PONTES DO CARMO	Assistente de Farmácia	Regime CLT	Contrato 207/2021	19/08/2021
503281/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL	MARIA LUANA BEZERRA DA SILVA	MONITOR(A) (TEMPORARIO) - Formação Magisterio ou Pedagogia	Temporário	Contrato 004/2021	05/10/2021	520429/21	MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL	GIOVANNA DE OLIVEIRA CRUZ	Aux Administrativo(T emporario) - Ensino Médio completo	Temporário	Contrato 006/2021	30/09/2021
503281/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL	TATIANE DE SOUZA SILVA	MONITOR(A) (TEMPORARIO) - Formação Magisterio ou Pedagogia	Temporário	Contrato 005/2021	05/10/2021	520429/21	MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL	MAURICIO JHOVANNE DEI	Aux Administrativo(T emporario) - Ensino Médio completo	Temporário	Contrato 009/2021	04/10/2021
503281/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL	MICHELLY APARECIDA MENDES	MONITOR(A) (TEMPORARIO) - Formação Magisterio ou Pedagogia	Temporário	Contrato 006/2021	05/10/2021	520429/21	MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL	DAIANE DOS SANTOS BATISTA	Educador Social - Ensino Médio Completo	Temporário	Contrato 008/2021	04/10/2021
503281/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL	ANDREIA CRISTINA DE SOUZA DE MORAIS	MONITOR(A) (TEMPORARIO) - Formação Magisterio ou Pedagogia	Temporário	Contrato 007/2021	05/10/2021	520429/21	MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL	SANDRA ALICE DO NASCIMENTO	Entrevistador Social - Ensino Médio Completo	Temporário	Contrato 001/2021	16/09/2021
503281/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL	ALINE PICOLO GAMEIRO	MONITOR(A) (TEMPORARIO) - Formação Magisterio ou Pedagogia	Temporário	Contrato 011/2021	20/10/2021	520429/21	MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL	EMANUEL HENRIQUE GABRIEL DE MELO	Motorista(Tempo rario) - Ensino Fundamental Completo e CNH "D"	Temporário	Contrato 001/2021	30/09/2021
503281/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL	EDNA NICOLAU DOS SANTOS	MONITOR(A) (TEMPORARIO) - Formação Magisterio ou Pedagogia	Temporário	Contrato 012/2021	20/10/2021	520429/21	MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL	DIEGO HENRIQUE TIBAES DE OLIVEIRA	Motorista(Tempo rario) - Ensino Fundamental Completo e CNH "D"	Temporário	Contrato 002/2021	30/09/2021
503281/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL	MARIANI PININGA MONTEIRO	MONITOR(A) (TEMPORARIO) - Formação Magisterio ou Pedagogia	Temporário	Contrato 015/2021	25/10/2021	520429/21	MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL	DANIEL PINETTE	Motorista(Tempo rario) - Ensino Fundamental Completo e CNH "D"	Temporário	Contrato 003/2021	30/09/2021
503281/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL	RITA DE CASSIA PIRES FRESCHI PEREIRA	MONITOR(A) (TEMPORARIO) - Formação Magisterio ou Pedagogia	Temporário	Contrato 016/2021	25/10/2021	520429/21	MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL	ANTONIEL MARCELINO DOS SANTOS	Motorista(Tempo rario) - Ensino Fundamental Completo e CNH "D"	Temporário	Contrato 004/2021	30/09/2021
503281/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL	ANALU TOLEDO CATELLI	MONITOR(A) (TEMPORARIO) - Formação Magisterio ou Pedagogia	Temporário	Contrato 018/2021	25/10/2021	520429/21	MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL	ALISSON JUNIO CLEMENTE	Operador de Programas Sociais(Temporá rio) - Ensino Médio Completo	Temporário	Contrato 010/2021	06/10/2021
503281/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL	LUCILENE APARECIDA MONTEIRO	MONITOR(A) (TEMPORARIO) - Formação Magisterio ou Pedagogia	Temporário	Contrato 018/2021	09/11/2021	520429/21	MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL	PRISCYLLA GONCALVES MORENO	Psicologo(Temp orario) - Bacharelado em Psicologia	Temporário	Contrato 005/2021	30/09/2021
503281/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL	MAYKO ROBERTO DE OLIVEIRA	Motorista(Tempo rario) - Dirigir Veículos	Temporário	Contrato 001/2021	28/09/2021	689314/19	MUNICIPIO DE AMPÈRE	GESSICA MAIARA DELLA JUSTINA	Professor - Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 225/2019	02/08/2019
503281/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL	SIDNEI BATISTA DA SILVA	Motorista(Tempo rario) - Dirigir Veículos	Temporário	Contrato 002/2021	28/09/2021	689314/19	MUNICIPIO DE AMPÈRE	ROSELAINE MAIESKI	Professor - Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 225/2019	02/08/2019
503281/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL	ALEXANDRE RANGEL FERREIRA	Motorista(Tempo rario) - Dirigir Veículos	Temporário	Contrato 010/2021	20/10/2021	689314/19	MUNICIPIO DE AMPÈRE	EDNA JOSELAINE RANDON PAVELLEGINI	Professor - Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 225/2019	02/08/2019
503281/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL	SIDNEI PEDRO DA SILVA	Motorista(Tempo rario) - Dirigir Veículos	Temporário	Contrato 013/2021	20/10/2021	689314/19	MUNICIPIO DE AMPÈRE	TATIANE DE MORAES	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 225/2019	02/08/2019
503281/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL	CELIA VILHENA	Motorista(Tempo rario) Dirigir Veículos	Temporário	Contrato 017/2021	09/11/2021	706995/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	JUSSARA DUTRA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32123/2018	08/05/2018
503281/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL	AMANDA CAROLINA CARDOSO MENCK SIERRA	PSICOLOGO(T EMPORARIO) - Bacharelado em Psicologia	Temporário	Contrato 008/2021	05/10/2021	706995/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	ELIANE DOS SANTOS DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32123/2018	08/05/2018
440166/21	CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	SANDRA REGINA DOS SANTOS DE MEIRA	PSS - Zelador (a) - Fundamental Incompleto	Temporário	Contrato 001/2021	28/08/2021	706995/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DANUBIA DE FATIMA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32123/2018	08/05/2018
435014/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	NAYANA ALMEIDA BELIATTO MARCONI	FARMACÊUTIC O - CLT - Farmácia	Temporário	Contrato 324/2021	01/09/2021	706995/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	THIAGO DE OLIVEIRA DE FREITAS	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32123/2018	08/05/2018
435014/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ALTEMAR BOEIRA DE ARAUJO	MÉDICO INTERVENCIÓN ISTA - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 305/2021	28/08/2021	706995/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	KARINE DOS SANTOS LIMA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019
435014/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	VINICIUS OGIBOWSKI	MÉDICO REGULADOR - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 320/2021	31/08/2021	706995/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	MARCIA MARIA FABRI BARBOSA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019
435014/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	EMISLAINE FAVERO ESPOLADOR	MÉDICO REGULADOR - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 331/2021	09/09/2021	706995/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	MARCIA IRAN DA SILVA VALE ROCHA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019
435014/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	BRUNO RONCHINI MONTALVAO	MÉDICO REGULADOR - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 364/2021	30/09/2021	706995/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	DANIELE DE FATIMA SOUZA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019
435014/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	SAMANTHA CARLA RODRIGUES VIEIRA	MÉDICO REGULADOR - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 375/2021	08/10/2021	706995/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	FABIANE MARCHIORI CABRAL	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019
							706995/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA RABELLO	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019
							706995/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	LUCIR MARLENE DE LIMA HALAMA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019
							706995/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	ANGELA APARECIDA DA ROSA VIEIRA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019
							706995/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	VANESSA KELLY GORRAO DE SOUSA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019
							706995/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	ROSANGELA FERNANDES DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019
							706995/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	KATHRYN APARECIDA COZER	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019
							706995/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	ANA CLAUDIA SAMPAIO PINTO	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019
							706995/19	MUNICIPIO ARAUCÁRIA	ANDRIELE APARECIDA RUTHS	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação	Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE JESSICA WINE SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE LEILA NAYARA KMITTA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33049/2019	12/03/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE DAYANE BOGOEN MALINOSKI MERETKA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE MAIARA PIRES DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33049/2019	12/03/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE BRUNA CAROLINE DOMINGUES FURMAN	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE BRUNA GABRIELLE BRASIL REIMER	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33049/2019	12/03/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE TANIA KELLY ALVES DE ABREU	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE FERNANDA SCHREIBER DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33049/2019	12/03/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ALEXSSAND RA BOBREK	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE MARISA ADRIANA DE SOUZA SOARES	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33049/2019	12/03/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE CAMILIE GONCALVES PERPETUO	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE CARLA FERNANDA SABOIA MELO FARIA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33049/2019	12/03/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE CLAUDILENE MARIA RODRIGUES DE CAMPOS	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE SUELEN CRISTINA ESTRELA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33049/2019	12/03/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE VERIDIANA MARIA FLEITER	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE CAROLINE TAVARES DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33049/2019	12/03/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE CRISTIANE BOSSA PECIN	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE NOELI DE SIQUEIRA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33191/2019	22/04/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ALINE DROBNIESKI FERREIRA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ELISANGELA APARECIDA GUIMARAES	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE REGIANE RUVINSKI RODRIGUES	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE TAINARA CADO HETHIENER OLIVEIRA E SILVA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	02/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE GABRIELE VERONICA RIBEIRO DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE JANE APARECIDA ANDRADE	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE SABRINA KALIRIAN BASTOS FERREIRA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE FERNANDA PAULETTO	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE DELBRA REGINA FERREIRA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE FRANCIELE CAMILA TORRES	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE JANETE BOCHOSKI IESS	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE OLIVIA CORDEIRO GOIS ROCHA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE MAYRA GELINSKI TILLMANN	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE THAYS GONCALVES TAMAZOLLI	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ALDO SANDRO CAMARGO DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ADRIANE MARCIA RUSCHEL	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE BARBARA SHAYENE MALINOWSKI	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE RENATA FABIULA COSTA ALMEIDA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ANDREA BOSQUETT	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ADRIANA SOFIA BLASKOWSKI	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE SHEILA VANESSA GROCHOLSKI	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE MARIA ELIENE OLIVEIRA DE ALENCAR	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE DAIANE DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE FRANCIELE FRANCISCO RODRIGUES RUIZ	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE EDIANE APARECIDA COLACO PURKOT	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE PAMELA DE FREITAS	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ELIZEIA KUCHNISKI D OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE LARISSA MARIA SARNICK	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE BRUNA ASSUMPCAO DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE IRANI DE FATIMA MACENO MOTOKI	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ALINE PIANARO CEBULSKI	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE Andrea Aparecida Barendrecht	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE SILVANETE APARECIDA CABRAL BORA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE JOSIANE SILVA LARA DE PAULA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ALINE SLOTY FRAGA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE CAMILA REGINA SCHELEIDER	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE DANIELE CARDOSO DE LIMA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE EDIVANIA DE MOURA COSTA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE FERNANDA BORGES LOPES SALMERON	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE SABRINA SUZAN BRUNECHER DE MACEDO	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE VANILDA GUIMARAES	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE LAIS TUILE PORTES DUDA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE HELLENN HERNASKI	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE JANE GUEDES	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE MONISE CRISTINA DE SOUSA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ANDREIA DE MELO BRESSAN	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE SANDRA MARA PINTO	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 32948/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ELAINE VILLELA FERREIRA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE MARIANA SOTERO DE ABREU ORTIS	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33049/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE HELLEN CAROLINE CAVALHEIRO	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE GABRIELA GOMES DO NASCIMENTO	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33049/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE BRUNA GONCALVES DE PAIVA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE HOLIEGE PEZZI DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33049/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE JOSCELI BELO TRZECIAK	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ROSEMERE DE JESUS DOS SANTOS ZEILINGER	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33049/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE DALINY HASS SOARES JUSTO MACHADO	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ISADORA BORDINHAO	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33049/2019	12/03/2019	706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE CLAIRE DE OLIVEIRA FURMAN	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ISABELA CRISTINE CZELUSNIAK	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33049/2019	12/03/2019							

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE KATHELLIN ROXANE CARVALHO ANDRADE	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE VANESSA PANCERA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE LUANA MAZUR DOS ANJOS	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE KARINA APARECIDA ARAUJO GONCALVES	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE SINTIA DOS SANTOS ROCHA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE CECILIA VIEIRA RODRIGUES	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33275/2019	23/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE KALLEY MARCIA PESSOA DE PROENÇA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33302/2019	28/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ISABEL CRISTINA SCHWAB ANTUNES	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33302/2019	28/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE JOCELI PADILHA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33302/2019	28/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE VANESSA DE CAMARGO CABRAL	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33302/2019	28/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE GISELE APARECIDA NASCIMENTO GOMES	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33302/2019	28/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE MARIA LOURDES GAVRON	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33302/2019	28/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE MARCIA CRISTINA GESZEWSKI FABIANSKI	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33302/2019	28/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE JAQUELINE CAMILO MORAES	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33302/2019	28/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE AMANDHA RIBEIRO DE ARAUJO	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33302/2019	28/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE AMANDA MAYUMI YAMAMOTO	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33302/2019	28/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE JHULIENE SILVA VASCO DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33302/2019	28/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE SIMONE DA SILVA GONCALVES YAMASAKI SILVA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33302/2019	28/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ELAITA SBOAIA MELO	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33302/2019	28/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE KARINA DURAU	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33302/2019	13/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ADELIA NENOKI	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33302/2019	28/05/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE HERICK GRITTEN DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33395/2019	10/06/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE CATIA PIROCHOSKI	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33395/2019	10/06/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ALINE ALVES DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33395/2019	10/06/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE FLAVIA RAMOS WELZEL	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33395/2019	19/06/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE YASMIM GOMES MEDEIROS	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33395/2019	10/06/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE CRISTIANE FERNANDA GAVLAK FORTUNATO	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33395/2019	19/06/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE KIMBERLY DE SOUZA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33395/2019	10/06/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE MARILIA DE FATIMA RAMOS DO NASCIMENTO SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33395/2019	19/06/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE EDINA TEREZINHA MENDES AMORIM	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33395/2019	19/06/2019
706995/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE SILVANA DE SOUZA MACHADO DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II	Regime estatutário	Decreto 33463/2019	17/07/2019
508860/21	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE RICARDO JOEKL BELEZE	MÉDICO CLÍNICO GERAL - Curso de Graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 36693/2021	06/10/2021
508860/21	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE LUCAS FILADELFO MEYER	MÉDICO CLÍNICO GERAL - Curso de Graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 36716/2021	25/10/2021

508860/21	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE CAMILLE KARINE SCHARNESKI BUENO	MÉDICO GENERALISTA - EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe d	Temporário	Contrato 36623/2021	06/10/2021
508860/21	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE EMANUELLE FRANCIS CASTILHO DAMACENO	MÉDICO GENERALISTA - EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe d	Temporário	Contrato 36623/2021	06/10/2021
508860/21	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE DEISE NAJI GOMES KRISTOCHIK	MÉDICO GENERALISTA - EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe d	Temporário	Contrato 36661/2021	06/10/2021
663996/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ALYNE SOUZA COSTA DA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 17235/2019	01/02/2019
663996/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE REGIANE DA SILVA CAMILO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 17257/2019	01/02/2019
663996/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE MARIANA CAPPETTI SETUBAL	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32585/2018	01/10/2018
663996/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE SAMUEL BENKE	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32585/2018	01/10/2018
663996/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE DAIANE FRANCIELE DOS SANTOS LOPES	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32585/2018	01/10/2018
663996/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ALINE CAROLINE FERREIRA SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32585/2018	01/10/2018
663996/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE JULIANE MARIA DROBRZENS KI	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32585/2018	01/10/2018
663996/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE CARLA INES PHELIPPSEN	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32585/2018	01/10/2018
663996/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE MADALENA APARECIDA ROSA CRUZ	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32585/2018	01/10/2018
663996/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE DANIELE VARGENIAK	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32585/2018	01/10/2018
663996/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE MARILEI AP DE OLIVEIRA PEREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32585/2018	01/10/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação	Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE PATRICIA KARIN MENEGHETTI DE SOUZA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32585/2018	01/10/2018	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE JORGE ANTONIO DA SILVA NOVAES	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32950/2019	12/03/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE EDILENE PEREIRA DE SOUZA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32585/2018	05/10/2018	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE KARINE UZEDA FERREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33050/2019	12/03/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE TAILISSA PRISCILA DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32585/2018	05/10/2018	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ALINE DE PAULA AVILA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33050/2019	12/03/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE CAROLINE PRISCILA DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32585/2018	05/10/2018	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE DAYANE RUBILA LOBO HESSMANN	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33050/2019	12/03/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE GIOVANA MAAS MIKOS	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32638/2018	22/10/2018	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE AMAISE CHIME LOPES	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33050/2019	12/03/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE GILBERTO FERREIRA SANTIAGO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32638/2018	29/10/2018	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE MARILI PIEDADE TORRES CUNICO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33050/2019	12/03/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE CRISTIANE DA SILVA BOSSONI	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32703/2018	12/11/2018	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE RUBIA LETICIA GARCIA CRUZ	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33276/2019	23/05/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE VIVIANE WENGLAREK LIMA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32703/2018	12/11/2018	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE PEDRO PAULO FRELLO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33276/2019	23/05/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE JESSICA RAISSA NICOLODI PADILHA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32774/2018	04/12/2018	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE MARIANE MENDES BECKER	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33276/2019	23/05/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ALISSON DA CRUZ DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32950/2019	12/03/2019	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE MIRNA JARROUJ ECKSTEIN	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33276/2019	23/05/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE MARINES TEIXEIRA BURLINSKI	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32950/2019	12/03/2019	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ADRIANA FRANCK SENIUK	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33276/2019	23/05/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE JESSYCA FERNANDA DOS SANTOS FRANCA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32950/2019	12/03/2019	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE DÂNIELA REGINA HAMERSCHMIDT DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33276/2019	23/05/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE SIMONE JANAINA GONCALVES SEINA DOS ANJOS	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32950/2019	12/03/2019	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE MICHELLE ANDRESSA DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33276/2019	23/05/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE MARISA FABRICIO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 32950/2019	12/03/2019	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA	DE ANA CARLA DIAS FARIAS	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33276/2019	23/05/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação	Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	LUCIANE DELGADO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33276/2019	23/05/2019	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	REGIANE CRISTINA DE MORAES	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33394/2019	19/06/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	JOSIANE MARA CAETANO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33276/2019	23/05/2019	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	LUCIANA SOARES	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33394/2019	19/06/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	RODRIGO DE LIMA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33276/2019	23/05/2019	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	REGINA CIESLAK LAZARIN	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33394/2019	19/06/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	MARLI COLASSO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33276/2019	23/05/2019	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	ELISANDRA KARINE CAVALCANTE	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33394/2019	19/06/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	ANA FLAVIA ALMEIDA DE SOUZA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33276/2019	23/05/2019	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	JANIELY BONDEZAN ALVES DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33394/2019	19/06/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	IZABELA MARIA VAZ DA SILVA OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33344/2019	28/05/2019	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	PRISCILLA DE OLIVEIRA PRIMO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33394/2019	19/06/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	LARISSA DOS PASSOS BUFON	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33394/2019	19/06/2019	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	PAULA DANIELE G FRANÇOLIN DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33464/2019	17/07/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	CRISTIANO DA SILVA DE LIMA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33394/2019	19/06/2019	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	ARIADNE KATIA SILVA BURNAGUI	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33464/2019	17/07/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	ANA PAULA RENAUD OSATCHUK	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33394/2019	19/06/2019	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	VANESSA VIEIRA DA SILVA BENNETT	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33464/2019	17/07/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	FLAVIA THAYNA STEFAINSKI LOPES	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33394/2019	19/06/2019	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	FERNANDA APARECIDA GREBOGE	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33464/2019	17/07/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	ELIANE TEREZINHA BUWAI KRUPA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33394/2019	19/06/2019	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	CRISTIANE NASCIMENTO BATISTA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33464/2019	17/07/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	CAMILA CHERBATY DA SILVA ORLANDO NEVES	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33394/2019	19/06/2019	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	LILIAN LOPES	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33464/2019	17/07/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	MILKLEIA BISPO PAES	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33394/2019	19/06/2019	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	MARYANNE SOUZA CARULLA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33464/2019	17/07/2019
663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	JOSEMEIRE ESQUIO LOPES	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33394/2019	19/06/2019	663986/19	MUNICÍPIO ARAUCÁRIA DE	JURANDYR FERREIRA DOS SANTOS FILHO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33464/2019	17/07/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
663986/19	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DE JANAÍNA DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33464/2019	17/07/2019
663986/19	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DE CRISTIANA LOPES MACHADO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33464/2019	17/07/2019
663986/19	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DE VANESSA FREITAS GONCALVES	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33464/2019	17/07/2019
663986/19	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DE ALINE GABRIELE BAUR	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33464/2019	17/07/2019
663986/19	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DE CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33464/2019	17/07/2019
663986/19	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DE ELLYM JOSIANA DA SILVA MACHADO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33464/2019	17/07/2019
663986/19	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DE ANITA HOFFMANN	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33599/2019	16/08/2019
663986/19	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DE REGIANE VIEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33599/2019	16/08/2019
663986/19	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DE GABRIELLE SANTOS VAZ MARTINS	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nível Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 33599/2019	16/08/2019
22324/21	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	JACIRA COZER	PROFESSOR PSS - Diploma ou Certificado com Histórico de Conclusão do Curso de Magistério (Modalidade)	Temporário	Contrato 24784/2021	13/09/2021
22324/21	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	DEBORA TOMAZ DE MIRANDA	PROFESSOR PSS - Diploma ou Certificado com Histórico de Conclusão do Curso de Magistério (Modalidade)	Temporário	Contrato 2776/2021	27/08/2021
327394/21	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ANA LUCIA CEDORAK	ENFERMEIRO PSS	Temporário	Contrato 16/2021	06/07/2021
327394/21	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	EMANUEL VICTOR DO NASCIMENTO	ENFERMEIRO PSS	Temporário	Contrato 18/2021	12/07/2021
327394/21	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	FRANCISCOLI PERETTI	ENGENHEIRO CIVIL PSS	Temporário	Contrato 17/2021	07/07/2021
554536/21	MUNICÍPIO DE BOA VISTA APARECIDA	DE CLEBERSON RODRIGUES	AGENTE DE LIMPEZA PUBLICA - TEMPORARIO EST - Limpeza	Temporário	Contrato 251/2021	14/10/2021
554536/21	MUNICÍPIO DE BOA VISTA APARECIDA	DE ADAIR JOSE SIQUEIRA	AGENTE DE LIMPEZA PUBLICA - TEMPORARIO EST - Limpeza	Temporário	Contrato 251/2021	14/10/2021
554536/21	MUNICÍPIO DE BOA VISTA APARECIDA	DE ADEMAR SIQUEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - TEMPORÁRIO - Limpeza	Temporário	Contrato 251/2021	14/10/2021
554536/21	MUNICÍPIO DE BOA VISTA APARECIDA	DE JOZIANE DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - TEMPORÁRIO - Limpeza	Temporário	Contrato 251/2021	14/10/2021

554536/21	MUNICÍPIO DE BOA VISTA APARECIDA	DE LURDES DE OLIVEIRA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - TEMPORARIO - Limpeza	Temporário	Contrato 251/2021	14/10/2021
554536/21	MUNICÍPIO DE BOA VISTA APARECIDA	DE LUIZ HENRIQUE GONCALVES DE JESUS	MOTORISTA DE CAMINHÃO TEMPORARIO - EST - MOTORISTA	Temporário	Contrato 251/2021	14/10/2021
554536/21	MUNICÍPIO DE BOA VISTA APARECIDA	DE ELIZANDRO DOS SANTOS	MOTORISTA DE CAMINHÃO TEMPORARIO - EST - MOTORISTA	Temporário	Contrato 256/2021	22/10/2021
554536/21	MUNICÍPIO DE BOA VISTA APARECIDA	DE JAIR BORTOLINI	OPERADOR DE MAQ. RODOV. TEMPORARIO - EST - OPERADOR	Temporário	Contrato 251/2021	14/10/2021
554536/21	MUNICÍPIO DE BOA VISTA APARECIDA	DE MARCELO HEINZ ALEXANDRE	OPERADOR DE MAQ. RODOV. TEMPORARIO - EST - OPERADOR	Temporário	Contrato 256/2021	22/10/2021
393826/21	MUNICÍPIO DE CAFEARA	DE EDICLEIA DE OLIVEIRA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS: TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Contrato 527/2021	02/08/2021
393826/21	MUNICÍPIO DE CAFEARA	DE JANAINA MICHELLY BIAGI GUERRA	AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS: TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 066/2021	02/08/2021
393826/21	MUNICÍPIO DE CAFEARA	DE JOICE CASSIA DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS: TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 066/2021	02/08/2021
393826/21	MUNICÍPIO DE CAFEARA	DE JULIANA CRISTINA RIZZATTI	AGENTE UNIVERSITÁRIO: ENFERMEIRO - Enfermagem - Linha de Frente Covid-19	Regime estatutário	Portaria 065/2021	27/07/2021
393826/21	MUNICÍPIO DE CAFEARA	DE JOÃO JOSÉ TAVARES	AGENTE UNIVERSITÁRIO: MÉDICO CLÍNICO - Clínica Geral	Regime estatutário	Portaria 068/2021	04/08/2021
517452/21	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	DE CAMILA CANOVA	FISIOTERAPEUTA - PSS	Temporário	Contrato 001/2021	20/09/2021
517452/21	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	DE WERGLA CAMPOS TOME	FISIOTERAPEUTA - PSS	Temporário	Contrato 002/2021	20/09/2021
517452/21	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	DE DAIANE DEON	FONOAUDIOLOGO - PSS	Temporário	Contrato 003/2021	20/09/2021
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DE LAILA MEIRA TEIXEIRA	MEDICO HORAS - ENDOCRINOLOGISTA	Regime estatutário	Portaria 775/2017	26/04/2017
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DE MAIRA ELIZA PETRUCCI ZANOVELLO	MEDICO HORAS - PNEUMOLOGISTA	Regime estatutário	Portaria 709/2017	12/04/2017
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DE DEBORAH NEGRÃO GONCALO DIAS	MEDICO HORAS - REUMATOLOGISTA	Regime estatutário	Portaria 447/2017	02/03/2017
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DE LEANDRO WEBER SOUZA	MEDICO HORAS	Regime estatutário	Portaria 1199/2017	30/06/2017
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DE JULIANO ARDIGO LOPES	MEDICO HORAS	Regime estatutário	Portaria 371/2017	16/02/2017
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DE KASSYANE BORDIGNON PICCINELLI DOS SANTOS	MEDICO HORAS	Regime estatutário	Portaria 727/2017	19/04/2017
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DE JANETE APARECIDA COIMBRA CAMPOS	Professor - NP1	Regime estatutário	Portaria 1040/2017	14/06/2017
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DE GISELENE FABIOLA RODRIGUES	Professor - NP1	Regime estatutário	Portaria 1043/2017	14/06/2017
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DE ELAINE MARIA SANTOS PARIS	Professor - NP1	Regime estatutário	Portaria 934/2017	02/06/2017
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DE KATE EVELYN FERNANDES ALCANTARA	Professor - NP1	Regime estatutário	Portaria 935/2017	02/06/2017
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DE CAROLINE APARECIDA FERREIRA	Professor - NP1	Regime estatutário	Portaria 940/2017	02/06/2017
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DE GISELE ADRIANA UKAN	Professor - NP1	Regime estatutário	Portaria 941/2017	02/06/2017
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DE ANA CAROLINE MANEIRA	Professor - NP1	Regime estatutário	Portaria 968/2017	07/06/2017
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DE LESLYE FRANCINY FERREIRA	Professor - NP1	Regime estatutário	Portaria 969/2017	07/06/2017
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DE ROSIMERI FRANCA DA SILVA	Professor - NP1	Regime estatutário	Portaria 970/2017	07/06/2017
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DE VANELLI TEREZINHA VAZ	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1041/2017	14/06/2017
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DE ROSANGELA MIRANDA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1042/2017	14/06/2017
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DE RONALDO ADRIANO DA CUNHA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1202/2017	30/06/2017
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DE JUCELEI BRAZ VAZ DA SILVA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1407/2017	28/07/2017
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DE Mariza Miranda Mocelin	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1461/2017	04/08/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação	Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	KATIA DRUGIK SKRUTNIK	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1750/2017	28/09/2017	455309/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	WELIDA MARIA LUCAS CANAVAROL O	PROFESSOR TEMPORARIO	Temporário	Contrato 283/2021	01/10/2021
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIA LUCIA UKACHENSKI RIBEIRO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1753/2017	28/09/2017	457166/21	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	VANDERLI LURDES WELTER MIECZNIKOWSKI	agente da dengue	Regime estatutário	Contrato 001/2021	16/09/2021
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JOSIANE DO RÓCIO CAMARGO SALIM	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1754/2017	28/09/2017	457166/21	MUNICÍPIO DE IGUAÇU	JHONI TIM YOING CHEN	agente da dengue	Regime estatutário	Contrato 001/2021	14/10/2021
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JUCIMARA BRAZ FRANCO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1758/2017	29/09/2017	461287/21	MUNICÍPIO DE FLORAI	JOAO MILTON MANTOVANI	MOTORISTA CAT. D	Regime estatutário	Decreto 212/2021	19/09/2021
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GRACIELE DE JESUS ANDRADE	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1759/2017	29/09/2017	461287/21	MUNICÍPIO DE FLORAI	LAURO VISENTIN	MOTORISTA CAT. D	Regime estatutário	Decreto 220/2021	26/09/2021
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	TEREZINHA APARECIDA OPIECO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1760/2017	29/09/2017	461287/21	MUNICÍPIO DE FLORAI	TIAGO ALEXANDRE ANTONIO BARBOZA	OPERADOR MAQUINAS	Regime estatutário	Decreto 208/2021	15/09/2021
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DEBORA CRISTINA CAPELINI	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1761/2017	29/09/2017	461287/21	MUNICÍPIO DE FLORAI	FERNANDO CESAR MANCUZZO	OPERADOR MAQUINAS	Regime estatutário	Decreto 208/2021	15/09/2021
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	Silmara Aparecida Mojuski Colaco	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1775/2017	05/10/2017	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	MARIA EUNICE PEREIRA DE CARVALHO	Agente de Copa e Cozinha-PSS	Temporário	Contrato 413/2021	14/10/2021
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JOLINE MARIANE MARTINS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1776/2017	05/10/2017	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	MARIA JOSE RIBEIRO DE SOUZA	Agente de Copa e Cozinha-PSS	Temporário	Contrato 414/2021	14/10/2021
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ADINEA APARECIDA FERREIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1777/2017	05/10/2017	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	NELIA MICHELLI	Agente de Copa e Cozinha-PSS	Temporário	Contrato 441/2021	14/10/2021
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	BIANCA DUBINSKI	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1778/2017	05/10/2017	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	NELI HANSEL BOSCARDIN	Agente de Copa e Cozinha-PSS	Temporário	Contrato 442/2021	14/10/2021
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GENIFER APARECIDA KULKA KLEMS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1790/2017	10/10/2017	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	JOICE KELLY MOBIUS	Agente de Copa e Cozinha-PSS	Temporário	Contrato 443/2021	14/10/2021
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIA JOSE DE CASTRO SALDANHA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1804/2017	11/10/2017	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	LUIZ CARLOS PILATI	Agente de Copa e Cozinha-PSS	Temporário	Contrato 444/2021	18/10/2021
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIA ISABEL DA SILVA MATOS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1805/2017	11/10/2017	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	MARIA HELENA DOS SANTOS CHRISTONI	Agente de Serviços Gerais - Área Urbana - Feminino	Temporário	Contrato 346/2021	28/09/2021
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JESSICA APARECIDA DURSKE	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 1883/2017	01/11/2017	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	MARGARETE IVONE DONADEL	Agente de Serviços Gerais - Área Urbana - Feminino	Temporário	Contrato 349/2021	28/09/2021
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARILEI DE FATIMA FERREIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 893/2017	23/05/2017	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	ADRIANI CRUZ DOS SANTOS PEDRADA	Agente de Serviços Gerais - Área Urbana - Feminino	Temporário	Contrato 357/2021	28/09/2021
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	Kesa Julia da Silva	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 894/2017	23/05/2017	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	LARISSA CRISTINA FACHINELLO	Agente de Serviços Gerais - Área Urbana - Feminino	Temporário	Contrato 361/2021	28/09/2021
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ELISABETH DE CASSIA NETZEL	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 895/2017	23/05/2017	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	VERA ROSANE SANTINI BATISTELO	Agente de Serviços Gerais - Área Urbana - Feminino	Temporário	Contrato 370/2021	28/09/2021
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	Sonia Aparecida Teodoro Estevão	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 938/2017	02/06/2017	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	ANDREIA BASSO MENDER	Agente de Serviços Gerais - Área Urbana - Feminino	Temporário	Contrato 371/2021	28/09/2021
858038/17	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DRUCILA BUGAI TEIXEIRA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 939/2017	02/06/2017	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	LUANA MARTINS PELENTIN	Agente de Serviços Gerais - Área Urbana - Feminino	Temporário	Contrato 373/2021	28/09/2021
363315/21	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	NERIA DA SILVA COGHETTO	Técnico em Enfermagem Temporário - Técnico Enfermagem	Temporário	Contrato 005/2021	08/09/2021	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	FABIANA GIOVANELLI	Agente de Serviços Gerais - Área Urbana - Feminino	Temporário	Contrato 377/2021	28/09/2021
363315/21	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	DAIANE ALVES DOS SANTOS	Técnico em Enfermagem Temporário - Técnico Enfermagem	Temporário	Contrato 006/2021	23/09/2021	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	CATIA ELIANE WEINFORTH ER MORGE	Agente de Serviços Gerais - Área Urbana - Feminino	Temporário	Contrato 402/2021	14/10/2021
436630/21	MUNICÍPIO DE CIANORTE	RAFAEL FERNANDES DIAS	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 897/2021	03/09/2021	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	CLAUDILENE GOES	Agente de Serviços Gerais - Área Urbana - Feminino	Temporário	Contrato 403/2021	14/10/2021
56946/21	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE CRISTIANE FERRO RIBEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688)	Regime estatutário	Portaria 1560/2020	05/08/2020	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	JULIANA DA SILVA KLIPP	Agente de Serviços Gerais - Área Urbana - Feminino	Temporário	Contrato 410/2021	14/10/2021
455309/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	Adelia Alcantara Picoli	PROFESSOR TEMPORARIO	Temporário	Contrato 254/2021	02/09/2021	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	ROSANI CANDIDO DA SILVA LARA	Agente de Serviços Gerais - Área Urbana - Feminino	Temporário	Contrato 418/2021	14/10/2021
455309/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS	PROFESSOR TEMPORARIO	Temporário	Contrato 255/2021	02/09/2021	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	Rosinete Borges dos Santos	Agente de Serviços Gerais - Área Urbana - Feminino	Temporário	Contrato 419/2021	14/10/2021
455309/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	RUTE NERI DOS SANTOS	PROFESSOR TEMPORARIO	Temporário	Contrato 256/2021	01/09/2021	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	VIVIANE HELENA PADIA CALVARIO	Agente de Serviços Gerais - Área Urbana - Feminino	Temporário	Contrato 421/2021	14/10/2021
455309/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	APARECIDA DE FATIMA CAMAROTTO AZEVEDO	PROFESSOR TEMPORARIO	Temporário	Contrato 257/2021	02/09/2021	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	LETICIA SILVA E	Agente de Serviços Gerais - Área Urbana - Feminino	Temporário	Contrato 425/2021	14/10/2021
455309/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DAIANY PATRICIA MARCUSO TRAMONTIN	PROFESSOR TEMPORARIO	Temporário	Contrato 258/2021	02/09/2021	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	MARCIA APARECIDA RIETTA	Agente de Serviços Gerais - Área Urbana - Feminino	Temporário	Contrato 437/2021	14/10/2021
455309/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	ANA MARIA TEIXEIRA DE MENDONCA SERVILHERI	PROFESSOR TEMPORARIO	Temporário	Contrato 259/2021	02/09/2021	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	CLAUDIA BORGHEZAN GARCIA NETO	Agente de Serviços Gerais - Área Urbana - Feminino	Temporário	Contrato 438/2021	14/10/2021
455309/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	FRANCIEL APARECIDA BATISTELA ROMANEZI	PROFESSOR TEMPORARIO	Temporário	Contrato 260/2021	02/09/2021	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	SIDINEIA XAVIER DOS REIS	Agente de Serviços Gerais - Área Urbana - Feminino	Temporário	Contrato 439/2021	14/10/2021
455309/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	ANA PRISCILA COLANGELE S	PROFESSOR TEMPORARIO	Temporário	Contrato 261/2021	02/09/2021	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	MARIA LIRIAS BRIZOLA DOS PASSOS	Agente de Serviços Gerais - Área Urbana - Feminino	Temporário	Contrato 446/2021	21/10/2021
455309/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	VANEIDE MARCOLINO RABELLO GARCIA	PROFESSOR TEMPORARIO	Temporário	Contrato 262/2021	02/09/2021	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	TEREZINHA APARECIDA PERTILE	Agente de Serviços Gerais - Área Urbana - Feminino	Temporário	Contrato 447/2021	21/10/2021
455309/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	ARIELLI CRISTINA RIBEIRO DO PRADO	PROFESSOR TEMPORARIO	Temporário	Contrato 263/2021	02/09/2021	424667/21	MUNICÍPIO DE BELTRÃO	JANETE ALVES SARAIVA	Auxiliar de Acompanhamento Especializado-PSS	Temporário	Contrato 344/2021	28/09/2021
455309/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	ELIETE CRISTIANA VARAGO DE SOUZA	PROFESSOR TEMPORARIO	Temporário	Contrato 264/2021	02/09/2021							
455309/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	PATRICIA DE OLIVEIRA DE PONTE	PROFESSOR TEMPORARIO	Temporário	Contrato 265/2021	02/09/2021							
455309/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	KELY APARECIDA BALCONI PEREIRA	PROFESSOR TEMPORARIO	Temporário	Contrato 282/2021	01/10/2021							

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE MARILI DA CONCEICAO DOMINGUES	Auxiliar de Acompanhament o Especializado-PSS	Temporário	Contrato 348/2021	28/09/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE Marisa Antonia Biasoli	Auxiliar de Acompanhament o Especializado-PSS	Temporário	Contrato 350/2021	28/09/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE FABIANA SANTOS ALVES	Auxiliar de Acompanhament o Especializado-PSS	Temporário	Contrato 358/2021	28/09/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE Juselba Maria de Almeida	Auxiliar de Acompanhament o Especializado-PSS	Temporário	Contrato 360/2021	28/09/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE Mariana Viana Liz	Auxiliar de Acompanhament o Especializado-PSS	Temporário	Contrato 362/2021	28/09/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE BRUNA EMILIA KOVALSKI KRENCHINSKI	Auxiliar de Acompanhament o Especializado-PSS	Temporário	Contrato 364/2021	28/09/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE EVELIN TAISSI GUSEN	Auxiliar de Acompanhament o Especializado-PSS	Temporário	Contrato 372/2021	28/09/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE ROSANE DOS SANTOS DIBA	Auxiliar de Acompanhament o Especializado-PSS	Temporário	Contrato 374/2021	28/09/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE GLEDIS MEIRE DA SILVA PILATTI	Auxiliar de Acompanhament o Especializado-PSS	Temporário	Contrato 378/2021	28/09/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE MARILEI MEBIOS DALL AGNOL	Auxiliar de Acompanhament o Especializado-PSS	Temporário	Contrato 379/2021	28/09/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE MARLI GUTSTEIN	Auxiliar de Acompanhament o Especializado-PSS	Temporário	Contrato 383/2021	28/09/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE FRANCIELI FORMAIO	Auxiliar de Acompanhament o Especializado-PSS	Temporário	Contrato 407/2021	14/10/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE INDIANARA PERONDI	Auxiliar de Acompanhament o Especializado-PSS	Temporário	Contrato 409/2021	14/10/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE MARCIO CRISTIANO DA SILVA	Auxiliar de Acompanhament o Especializado-PSS	Temporário	Contrato 412/2021	14/10/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE PAULA DANIELI PINTO	Auxiliar de Acompanhament o Especializado-PSS	Temporário	Contrato 416/2021	14/10/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE ANA PAULA PERES	Auxiliar de Acompanhament o Especializado-PSS	Temporário	Contrato 422/2021	14/10/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE EGISLAINE LOLLE	Auxiliar de Acompanhament o Especializado-PSS	Temporário	Contrato 423/2021	14/10/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE NILVA LISBOA FERREIRA	Auxiliar de Acompanhament o Especializado-PSS	Temporário	Contrato 426/2021	14/10/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE CATIELE ARAUJO DOS SANTOS	PROF. REDE MUNICIPAL/PS S	Temporário	Contrato 338/2021	28/09/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE RAFAEL JACSON DA SILVA CARNEIRO	PROF. REDE MUNICIPAL/PS S	Temporário	Contrato 352/2021	28/09/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE EDINAMARA APARECIDA FELIPE	PROF. REDE MUNICIPAL/PS S	Temporário	Contrato 368/2021	28/09/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE Emanuele Teles dos Santos	PROF. REDE MUNICIPAL/PS S	Temporário	Contrato 376/2021	28/09/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE TEREZINHA BERNARDI GUARIENTI	PROF. REDE MUNICIPAL/PS S	Temporário	Contrato 394/2021	28/09/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE MARIA TEREZINHA DA SILVA	PROF. REDE MUNICIPAL/PS S	Temporário	Contrato 396/2021	28/09/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE SILVIANA MACHADO	PROF. REDE MUNICIPAL/PS S	Temporário	Contrato 398/2021	28/09/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE EDINEIA NOGUEIRA	PROF. REDE MUNICIPAL/PS S	Temporário	Contrato 404/2021	14/10/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE FERNANDA DE PAULA DA SILVA FERREIRA	PROF. REDE MUNICIPAL/PS S	Temporário	Contrato 405/2021	14/10/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE SIMONI PERGHER	PROF. REDE MUNICIPAL/PS S	Temporário	Contrato 420/2021	14/10/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE ANA CAROLINE MALDANER DE SOUZA	PROF. REDE MUNICIPAL/PS S	Temporário	Contrato 431/2021	14/10/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE SUZY MARA RIBEIRO	PROF. REDE MUNICIPAL/PS S	Temporário	Contrato 433/2021	14/10/2021
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE SAMARA PROFETA PAES	PROF. REDE MUNICIPAL/PS S	Temporário	Contrato 434/2021	14/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
424667/21	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRÃO	DE JULIANA ROMEIRO DA SILVA	PROF. REDE MUNICIPAL/PS S	Temporário	Contrato 435/2021	14/10/2021
174377/21	MUNICÍPIO GUARACI	DE ALISSON DA SILVA CARDOSO	Agente de Controle Endêmico Temporário	Temporário	Contrato 1382/2021	13/04/2021
174377/21	MUNICÍPIO GUARACI	DE TELMA CRISTINA CERON	Enfermeiro temporário	Temporário	Contrato 1383/2021	13/04/2021
487910/21	MUNICÍPIO GUARACI	DE ALINE GOTARDE BARROSO	PSICOLOGO TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 1384/2021	26/08/2021
73983/19	MUNICÍPIO GUARAPUAVA	DE DANIELA RITA DEPARIS PIVATTO	Veterinario - PSS	Temporário	Contrato 12/2018	31/07/2018
494916/21	MUNICÍPIO IMBITUVA	DE GUILHERME SERGIO GONCALVES	MEDICO VETERINARIO (TS) - MEDICINA VETERINARIA	Temporário	Contrato 01/2021	03/09/2021
494916/21	MUNICÍPIO IMBITUVA	DE TIAGO PEREIRA DA CRUZ	MEDICO VETERINARIO (TS) - MEDICINA VETERINARIA	Temporário	Contrato 02/2021	24/09/2021
451672/21	MUNICÍPIO ITAÚNA DO SUL	DE ELIETE DE ALMEIDA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS PSS	Temporário	Contrato 2/2021	02/09/2021
451672/21	MUNICÍPIO ITAÚNA DO SUL	DE SUZY MAIANE LIMA DOS SANTOS PICININ	ODONTOLOGO PSS	Temporário	Contrato 1/2021	02/09/2021
451672/21	MUNICÍPIO ITAÚNA DO SUL	DE UELITON PEREIRA	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS PSS	Temporário	Contrato 788/2021	21/10/2021
371652/21	MUNICÍPIO JAGUARIAÍVA	DE FERNANDA BORDIGNON DOS SANTOS	FISCAL SANITÁRIO COVID19	Temporário	Contrato 74/2021	16/07/2021
371652/21	MUNICÍPIO JAGUARIAÍVA	DE MARCELI MARTINS DA SILVA	FISCAL SANITÁRIO COVID19	Temporário	Contrato 75/2021	16/07/2021
371652/21	MUNICÍPIO JAGUARIAÍVA	DE DIEGO DA SILVA MARIANO	FISCAL SANITÁRIO COVID19	Temporário	Contrato 76/2021	16/07/2021
371652/21	MUNICÍPIO JAGUARIAÍVA	DE GISELE DA SILVA CORREA	FISCAL SANITÁRIO COVID19	Temporário	Contrato 77/2021	16/07/2021
371652/21	MUNICÍPIO JAGUARIAÍVA	DE TATIANE LABRES KOYAMA	FISCAL SANITÁRIO COVID19	Temporário	Contrato 78/2021	16/07/2021
371652/21	MUNICÍPIO JAGUARIAÍVA	DE JUAREZ FERREIRA JUNIOR	FISCAL SANITÁRIO COVID19	Temporário	Contrato 79/2021	16/07/2021
375798/21	MUNICÍPIO MALLET	DE EMERSON PAULO LIPKA	ACOMPANHANTE TERAPEÚTICO	Temporário	Contrato 007/2021	08/09/2021
375798/21	MUNICÍPIO MALLET	DE LUCINEIDE SOARES DO NASCIMENTO	Auxiliar de Cuidador Residente	Temporário	Contrato 004/2021	08/09/2021
375798/21	MUNICÍPIO MALLET	DE ALICE TEREZINHA SIATKOWSKI	Auxiliar de Cuidador Residente	Temporário	Contrato 005/2021	08/09/2021
375798/21	MUNICÍPIO MALLET	DE KAIANE FERREIRA DA SILVA	Auxiliar de Cuidador Residente	Temporário	Contrato 006/2021	08/09/2021
375798/21	MUNICÍPIO MALLET	DE ANDREA ALMEIDA DE CRISTO	Cuidador Residente	Temporário	Contrato 008/2021	04/10/2021
375798/21	MUNICÍPIO MALLET	DE ITAMARA DA APARECIDA FERREIRA DA SILVA	Cuidador Residente	Temporário	Contrato 009/2021	04/10/2021
375798/21	MUNICÍPIO MALLET	DE LUCIANE KULKA	Cuidador Residente	Temporário	Contrato 012/2021	01/11/2021
696680/19	MUNICÍPIO MAMBORÉ	DE MAQUISON RODRIGO LEVINSKI MASSANO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - Ensino Médio Incompleto	Regime estatutário	Portaria 163/2019	16/04/2019
989/21	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DE TAMARA CRISTINA PICOLLI DOLIZNY	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 068/2019	29/01/2019
954/21	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DE JENNYFFER ALVES GOMES	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 134/2020	11/02/2020
954/21	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DE GRACIELI GRAHL	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 134/2020	11/02/2020
954/21	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DE ADRIANA LEMES	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 264/2020	13/03/2020
954/21	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DE TAISS ALINE KOCHEN BRUXEL	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 356/2019	19/04/2019
954/21	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DE RENATO ROHSLER	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 429/2019	10/05/2019
989/21	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DE TAISS ALINE KOCHEN BRUXEL	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 585/2018	31/07/2018
315175/21	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DE SILVANE FRACASSO WEBER	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 1011/2021	08/10/2021
315175/21	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DE DIANE DA SILVA SOARES	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 925/2021	14/09/2021
315175/21	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DE FABIANE BORCHERT SCHUMANN	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 931/2021	21/09/2021
31989/19	MUNICÍPIO MARILÂNDIA DO SUL	DE ERICA THAIS ROQUETTE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO CAPS I	Temporário	Contrato 025/2018	26/01/2018
31989/19	MUNICÍPIO MARILÂNDIA DO SUL	DE BRUNNA RAFAELLA DOS SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL CAPS I	Temporário	Contrato 024/2018	23/01/2018
31989/19	MUNICÍPIO MARILÂNDIA DO SUL	DE NOELI DE CASSIA PERES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CAPS I	Temporário	Contrato 023/2018	23/01/2018
31989/19	MUNICÍPIO MARILÂNDIA DO SUL	DE DULCIMAR BARBOZA DA SILVA BEZERRA	ENFERMEIRO CAPS I	Temporário	Contrato 028/2018	06/03/2018
31989/19	MUNICÍPIO MARILÂNDIA DO SUL	DE TAILA TATIANE GARCIA	PSICOLOGO CAPS I	Temporário	Contrato 026/2018	26/01/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação	Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
31989/19	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA SUL	KELLY JOELMA PLATH TAVARES	RECEPCIONIST A CAPS I	Temporário	Contrato 029/2018	08/03/2018	238630/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	HIGOR DE SOUZA RODRIGUES	AGENTE COMUNITARIO DA DEFESA CIVIL - DEFESA CIVIL	Regime estatutário	Ato 581/2019	04/12/2019
697791/19	MUNICÍPIO DE MERCEDES	VANIA AMARO DOS SANTOS	PROF. INFANTIL II - Ensino publico	Regime estatutário	Ato 204/2019	19/04/2019	238630/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	ALISSON ANDRE PEREIRA	AGENTE COMUNITARIO DA DEFESA CIVIL - DEFESA CIVIL	Regime estatutário	Decreto 497/2019	19/09/2019
697791/19	MUNICÍPIO DE MERCEDES	THAINARA LUIZE THOMAS	PROF. INFANTIL II - Ensino publico	Regime estatutário	Portaria 198/2019	16/04/2019	238630/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	TATIANE LIMA HUHNN	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - ACS	Regime estatutário	Decreto 508/2019	01/10/2019
697791/19	MUNICÍPIO DE MERCEDES	INDIANELI FISCHER SCHMIDT	Professor(a) - Ens.Fund. - Ensino publico	Regime estatutário	Portaria 236/2019	07/05/2019	238630/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	PATRICIA MELLO DA SILVA	AGENTE FISCAL - AGENTE FISCAL	Regime estatutário	Decreto 550/2019	11/11/2019
697791/19	MUNICÍPIO DE MERCEDES	ELISANDRA CRISTINA MENSCH	Professor(a) - Ens.Fund. - Ensino publico	Regime estatutário	Portaria 240/2019	10/05/2019	238630/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	VANESSA LOPES DO NASCIMENTO	ASSISTENTE SOCIAL - Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 469/2019	02/09/2019
697791/19	MUNICÍPIO DE MERCEDES	VERA LUCIA DE CHRISTO GOMES	Professor(a) - Ens.Fund. - Ensino publico	Regime estatutário	Portaria 246/2019	14/05/2019	238630/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	DAISY CRISTINA DA SILVA NUNES	ASSISTENTE SOCIAL - Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 480/2019	02/09/2019
697791/19	MUNICÍPIO DE MERCEDES	LIDIA HIRT STUMM	Professor(a) - Ens.Fund. - Ensino publico	Regime estatutário	Portaria 285/2019	07/06/2019	238630/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	JAQUELINE APARECIDA GREGORIO	COZINHEIRA - cozinheira	Regime estatutário	Decreto 556/2019	19/11/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	RAFAEL GRUSS FELIZARDO	AGENTE ADMINISTRATI VO	Regime estatutário	Decreto 1883/2019	26/04/2019	238630/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	APARECIDA LOPES PEREIRA	COZINHEIRA - cozinheira	Regime estatutário	Decreto 560/2019	20/11/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	FABIANO CAMARGO BRITO	AGENTE ADMINISTRATI VO	Regime estatutário	Decreto 1898/2019	27/05/2019	238630/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	GERSON HISAO SUMIDA	MEDICO CLINICO GERAL 40 - MEDICO	Regime estatutário	Decreto 37/2020	03/02/2020
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	JOSIANE SILVESTRE	AGENTE ADMINISTRATI VO	Regime estatutário	Decreto 1898/2019	27/05/2019	238630/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	ALEX APARECIDO AZEVEDO MELO	MOTORISTA ÔNIBUS/CARG A PESADA - motorista	Regime estatutário	Decreto 549/2019	11/11/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	REGIANI PORCINO DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATI VO	Regime estatutário	Decreto 1909/2019	04/06/2019	238630/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	WILMA MARIA DOS SANTOS	MOTORISTA ÔNIBUS/CARG A PESADA - motorista	Regime estatutário	Decreto 58/2020	13/02/2020
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	LUIZ GUSTAVO PADOVAN	AGENTE DE SAUDE HAVER CONCLUÍDO O ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 1889/2019	06/05/2019	238630/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	JOSE ANTONIO ALVES RIBEIRO	OPERADOR DE TRATOR AGRICOLA OPERADOR TRATOR	Regime estatutário	Contrato 492/2019	16/09/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	VALQUIRIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	AGENTE DE SAUDE HAVER CONCLUÍDO O ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 1909/2019	04/06/2019	372098/21	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	CAROLINE GARCIA	Enfermeiro (TEMP)	Temporário	Contrato 214/2021	04/09/2021
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO	ASSISTENTE ADMINISTRATI VO	Regime estatutário	Decreto 1857/2019	01/03/2019	372098/21	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	ELVANI CRISTIANE LEIRIA	Enfermeiro (TEMP)	Temporário	Contrato 224/2021	24/09/2021
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	JOAO LUIZ MARIANI	ASSISTENTE ADMINISTRATI VO	Regime estatutário	Decreto 1889/2019	06/05/2019	6148/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	CRISTIANA FELINI DA SILVA	Professor CLT	Temporário	Contrato 305/2019	28/05/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	VALDECIR CIPRIANO DE PAULA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 1853/2019	22/02/2019	6148/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	CLARICE WEIRICH ZANOTTO	Professor CLT	Temporário	Contrato 305/2019	28/05/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	GERALDINA PEREIRA DE FREITA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 1859/2019	11/03/2019	6148/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	MARIANA FANTINEL	Professor CLT	Temporário	Contrato 305/2019	28/05/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	KIMBERLY SUELLEN BUENO	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 1852/2019	22/02/2019	6148/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	JHULYANE CRISTINA MAYER PEREIRA	Professor CLT	Temporário	Contrato 305/2019	28/05/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	ALINY MOREIRA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 1847/2019	06/02/2019	6148/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	LUCIA MARIA POSSA MARCON	Professor CLT	Temporário	Contrato 305/2019	28/05/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	IVONE APARECIDA MOREIRA SIQUEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 1847/2019	06/02/2019	6148/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	CASSIA CRISTINA CITADIN BASSO	Professor CLT	Temporário	Contrato 305/2019	28/05/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	DJENYFER DOS SANTOS RAMOS DAIKO	Professor	Regime estatutário	Decreto 1847/2019	06/02/2019	6148/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	SILVANA FRANCO BRUNISMAN N	Professor CLT	Temporário	Contrato 332/2019	15/06/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	CASTORINA PEREIRA DE FREITA	Professor	Regime estatutário	Decreto 1847/2019	06/02/2019	6148/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	CARLA INDIANARA TRICHES DE MORAES LIKES	Professor CLT	Temporário	Contrato 332/2019	15/06/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	ANDREA APARECIDA KAROLESKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 1847/2019	06/02/2019	6148/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	GAZIELI APARECIDA GRACIOLI LUCZKIEWICZ	Professor CLT	Temporário	Contrato 481/2019	04/09/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	EDINEIA MARA DEVORAK RAK	Professor	Regime estatutário	Decreto 1847/2019	06/02/2019	6148/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	TEREZINHA MARLI OLIVEIRA	Professor CLT	Temporário	Contrato 481/2019	04/09/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	ANA PAULA DA SILVA DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Decreto 1847/2019	06/02/2019	6148/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	JANETE DE LOURDES CARNEIRO DAMASCENO DA ROSA	Professor CLT	Temporário	Contrato 481/2019	04/09/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	DEBORA ALEXANDRA BIS VIEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 1847/2019	06/02/2019	6148/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	RAQUEL ADRIANA DE LINHARES	Professor CLT	Temporário	Contrato 481/2019	04/09/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	JANETE APARECIDA VAPLAK	Professor	Regime estatutário	Decreto 1859/2019	11/03/2019	6148/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	VANESSA BEATRIZ BENINI	Professor CLT	Temporário	Contrato 481/2019	04/09/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	RAQUEL DA SILVA DOS REIS	Professor	Regime estatutário	Decreto 1912/2019	13/06/2019	6148/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	ANDRESSA DIAS CARDOSO	Professor CLT	Temporário	Contrato 481/2019	04/09/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	PATRICIA FATIMA IURKIU DOS SANTOS	PROFESSOR EDUC. FISICA	Regime estatutário	Decreto 1931/2019	01/08/2019	6148/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	NIDIA MARCIA PILAR HORNES DOS SANTOS	Professor CLT	Temporário	Contrato 481/2019	04/09/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	MARCIA MATOS SOARES BORGES	SERVENTE GERAL	Regime estatutário	Decreto 1798/2018	06/09/2018	6148/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	SANDRA APARECIDA DOS SANTOS	Professor CLT	Temporário	Contrato 520/2019	21/09/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	NATANAEL PIRES CORREIA	SERVENTE GERAL	Regime estatutário	Decreto 1838/2019	28/01/2019	6148/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	GERALDO DONIZETI DE CARVALHO	Professor CLT	Temporário	Contrato 520/2019	21/09/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	ANGELA VIEIRA SILVA ARAUJO	SERVENTE GERAL	Regime estatutário	Decreto 1841/2019	30/01/2019	6148/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	LURDES BUNN	Professor CLT	Temporário	Contrato 520/2019	21/09/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	JOAO CARVALHO	SERVENTE GERAL	Regime estatutário	Decreto 1841/2019	30/01/2019	6148/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	EDINEIA COLES DIDOMENICO MARCANTE	Professor CLT	Temporário	Contrato 520/2019	21/09/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	FERNANDA GALDINO ROSNER	SERVENTE GERAL	Regime estatutário	Decreto 1848/2019	11/02/2019	6148/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	CLAUDIA LUCIANE PEREIRA	Professor CLT	Temporário	Contrato 520/2019	21/09/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	JULIO DE LIMA JUNIOR	SERVENTE GERAL	Regime estatutário	Decreto 1848/2019	11/02/2019	6148/20	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	NOEMI DE FATIMA DOS SANTOS TASCHIN	Professor CLT	Temporário	Contrato 520/2019	21/09/2019
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	CIDINEIA CRISPIM DOS SANTOS	SERVENTE GERAL	Regime estatutário	Decreto 1897/2019	27/05/2019							
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	SILVANA COLLIS DA SILVA	SERVENTE GERAL	Regime estatutário	Decreto 1898/2019	27/05/2019							
736827/19	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU	NELSINO CELESTINO DA SILVA	TECNICO AGRICOLA	Regime estatutário	Decreto 1877/2019	12/04/2019							

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação	Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
6148/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ROSELI DA SILVA FERREIRA	Professor CLT	Temporário	Contrato 520/2019	21/09/2019	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SIMONE APARECIDA FURTADO CORDEIRO	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 107/2021	22/10/2021
6148/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	POLIANE FONTANA	Professor CLT	Temporário	Contrato 548/2019	08/10/2019	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ELIANE JUSTEN STUSKI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 108/2021	22/10/2021
6148/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	LINDAIR JAKELINE GOMES GUEDES	Professor CLT	Temporário	Contrato 574/2019	17/10/2019	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	FABIANE PEDRO LEANDRO	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 109/2021	22/10/2021
6148/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	GEMARI ALVES DOS SANTOS	Professor CLT	Temporário	Contrato 574/2019	17/10/2019	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	CATERINE DA SILVA ROSNOSKI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 24/2021	01/09/2021
6148/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	MIRIAM ROSANE ROSIN	Professor CLT	Temporário	Contrato 574/2019	17/10/2019	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	NATALIA CRISTINA ZIETEK	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 25/2021	01/09/2021
6148/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	DENIZE REGINA MAGGI	Professor CLT	Temporário	Contrato 645/2019	19/11/2019	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ANA PAULA DE OLIVEIRA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 26/2021	01/09/2021
6148/20	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	JOCELIA BACHER LIMA	Professor CLT	Temporário	Contrato 645/2019	19/11/2019	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	EVA MARISTELA KURZYDLOW SKI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 27/2021	01/09/2021
658044/19	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	SUZANE MOGLIO SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 01/2019	03/05/2019	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARCIA ZIELINSKI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 28/2021	02/09/2021
658044/19	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	ADRIANA MACEDO ROMAN	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 02/2019	03/05/2019	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	KELI CRISTINA TERPLAK WOJCIC	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 29/2021	02/09/2021
658044/19	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	Janaina Martins Pereira Chicarelli	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 6/2019	24/09/2019	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	EDNA AMARANTE DE LIMA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 30/2021	02/09/2021
658044/19	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	VINICIUS CERON	CIRURGIAO DENTISTA	Regime CLT	Contrato 04/2019	13/05/2019	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	GILMARIA MICHINSKI HEFIKO	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 32/2021	03/09/2021
658044/19	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	Lidiane Nogueira Fabricio	MEDICO	Regime CLT	Contrato 5/2019	11/09/2019	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ALICE IOZWIAK RIBEIRO DE SOUZA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 33/2021	03/09/2021
661835/19	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA NORTE	FABIANO CARA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 045/2019	03/04/2019	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARLI APARECIDA GRITEN VIEIRA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 34/2021	03/09/2021
661835/19	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA NORTE	APARECIDO NEVES DE BRITO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 057/2019	25/04/2019	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	BIANCA SANTOS DE LIMA ROSA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 35/2021	03/09/2021
255644/21	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	FRANCIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS	MOTORISTA TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 09/2021	20/07/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	FRANCIELI MARCONDES BARBOZA DOS SANTOS DE PAULA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 36/2021	03/09/2021
255644/21	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	MARCOS ANTONIO TOSCAN	MOTORISTA TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 11/2021	22/07/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ALICEIA GLINSKI LEMOS KRYVSKI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 37/2021	08/09/2021
255644/21	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	LAZIE PEREIRA NICOLAO	OPERADOR DE MÁQUINAS TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 10/2021	20/07/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JUCILEA TEREZINHA STEFEL	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 38/2021	08/09/2021
464910/21	MUNICÍPIO DE RIO AZUL	LEOCÁDIA MARIA WERETYCKI DUNICE	Professor PSS	Temporário	Contrato 01/2021	10/09/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SILNEIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 42/2021	09/09/2021
464910/21	MUNICÍPIO DE RIO AZUL	Andréia Les	Professor PSS	Temporário	Contrato 02/2021	15/09/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	FABIANA DAS GRACAS OLIVEIRA CARLOS CANDIDO	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 44/2021	10/09/2021
464910/21	MUNICÍPIO DE RIO AZUL	DANIELI REGINA KASPCZAK	Professor PSS	Temporário	Contrato 03/2021	15/09/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	IZABEL CRISTINA WENCLAW	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 45/2021	15/09/2021
464910/21	MUNICÍPIO DE RIO AZUL	ALESSANDR A CARARO	Professor PSS	Temporário	Contrato 04/2021	05/10/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JUCIMARA MARTINS DOLINSKI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 46/2021	15/09/2021
464910/21	MUNICÍPIO DE RIO AZUL	GABRIELA MIGON	Professor PSS	Temporário	Contrato 05/2021	14/10/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DENISE DE FATIMA GUIMARAES GIACOMELLI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 48/2021	14/09/2021
119732/21	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	GLADIELI FERREIRA SPATH	Enfermeiro	Temporário	Contrato 085/2021	09/04/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	LENICE CARVALHO CACHOROSKI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 49/2021	15/09/2021
119732/21	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	JOICE CRISTINA KUCHLER	Enfermeiro	Temporário	Contrato 085/2021	09/04/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	CLEICIMARI APARECIDA PEREIRA NOWAK	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 50/2021	15/09/2021
119732/21	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	GABRIELA DAL BOSCO PADILHA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 085/2021	09/04/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ISABEL APARECIDA WASONSKI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 51/2021	15/09/2021
119732/21	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	ANA MARIA ZEFERINO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 085/2021	09/04/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JOSIANE DOS SANTOS OLICHESKI DE OLIVEIRA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 52/2021	15/09/2021
119732/21	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	LETICIA ROSSETTO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 087/2021	13/04/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA ANDRIELI BRUDNICKI LEMOS	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 53/2021	15/09/2021
119732/21	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	SILVANI POLUCENA BORGHEZAN	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 086/2021	09/04/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JAQUELINE LAVANDOSKI DEDA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 55/2021	15/09/2021
119732/21	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	JANETE DE SOUZA SOUTO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 086/2021	09/04/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSANE GARSTKA DE MELLO	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 56/2021	15/09/2021
119732/21	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	SILMARA FATIMA SCHIER BOLIGON	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 086/2021	09/04/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	REGIANE DE FATIMA KRULIKOWSKI SANTANA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 57/2021	15/09/2021
119732/21	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	MARILENE DA ROSA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 086/2021	09/04/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	NIRLEI MARIA GONCALVES LIBEL	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 58/2021	16/09/2021
119732/21	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	ROSMARI TEREZINHA CIESLAK	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 086/2021	09/04/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	NOELI REMOWICZ BRITTO ARASZEWSKI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 59/2021	16/09/2021
119732/21	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	DAIANE GHISI	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 086/2021	09/04/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ZENILDA APARECIDA DOS SANTOS	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 60/2021	17/09/2021
119732/21	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	DILENE PEREIRA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 086/2021	09/04/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	AMANDA MOREIRA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 61/2021	17/09/2021
119732/21	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	JESSICA ANDRIELI RIBEIRO POMNIECINSKI	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 086/2021	13/04/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MAIRA MENDRZINSKI FARIA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 64/2021	17/09/2021
119732/21	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	IRONIDES DE FATIMA FARIAS	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 087/2021	13/04/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	FERNANDA GELINSKI STEFANSKI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 66/2021	04/10/2021
119732/21	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	SIUMARA RIBEIRO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 087/2021	13/04/2021	372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JESSICA APARECIDA LEAL DOS SANTOS	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 68/2021	04/10/2021
119732/21	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	ELIANE LUCIA CAMINI	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 090/2021	16/04/2021							
119732/21	MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA	DAIANI DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 090/2021	16/04/2021							
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	FLAVIA RINCAO DE OLIVEIRA SANTOS	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 101/2021	15/10/2021							
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	EDILAINE APARECIDA FRANCO TERRES	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 102/2021	15/10/2021							
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	IVONETE WITONSKI MACUCO	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 103/2021	19/10/2021							
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	RAFAELA GUIMARAES DE BRITO	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 106/2021	21/10/2021							

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	IZABEL THOMACHESKI BOJASKI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 69/2021	04/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DANIELLE MILDEMBERGER	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 70/2021	04/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	EDEMARA DE OLIVEIRA ANDRADE	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 71/2021	04/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	VANDERLEIA LEVANDOSKI HOFFMANN	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 72/2021	04/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	RAFAELA GRUDZINSKI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 73/2021	04/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA IZABEL DINIZ DA LUZ	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 74/2021	04/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SCEILA ROCHA PRZYVITOSKI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 76/2021	04/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	TAINARA DA SILVA LEVANDOWSKI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 77/2021	04/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	CRISTIANE FERNANDA VIEIRA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 78/2021	04/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JENIFER CRISTINA SKOWRONSKI BOJANOVSKI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 79/2021	06/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ALINE MARIA DE OLIVEIRA E SILVA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 80/2021	06/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JAQUELINE DOS SANTOS CARDOSO	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 81/2021	06/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	RAFAELA BUGAY LIMA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 82/2021	07/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	FRANCIELI FARIA BELO	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 84/2021	08/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	AURELIA TEREZINHA DAS CHAGAS WALTER	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 86/2021	14/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SAMARA CRISTHINY CORDEIRO BURGINSKI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 87/2021	14/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SABRINE DAS CHAGAS PAULUK	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 88/2021	14/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DELIS GLINSKI FURTADO	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 89/2021	14/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	HELENICE MEIRA BUENO	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 90/2021	14/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	NOELI BALUTA DE SOUZA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 91/2021	14/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ANDREIA DE OLIVEIRA BUENO	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 94/2021	14/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	VANESSA BURDZINSKI WOICHOSKI	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 95/2021	14/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JOSEANE DE OLIVEIRA JULIANO	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 96/2021	14/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	EDILAINE AMARANTE DE LIMA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 97/2021	14/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ANA FLAVIA PEGEGRINO	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 98/2021	14/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	TAGIANE FRANCO BORGES	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 100/2021	15/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	LARISSA DE FÁTIMA ULBRICH GUERRA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 104/2021	19/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSELI ARRUDA DE	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 105/2021	19/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ELIANE MUNIZ FERRAZ	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 22/2021	01/09/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	BRUNA DE SOUZA SUDUL	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 23/2021	01/09/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	CRISTIANE FONSECA DA SILVEIRA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 31/2021	02/09/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	CAMILA MULLER OLECZEWSKI	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 39/2021	08/09/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ANA PAULA AUGUSTYNIA K FRANCA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 40/2021	08/09/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	VANESSA ULBRICH GUIMARAES	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 41/2021	08/09/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSANGELA SZCZEPANSKI BARBOSA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 43/2021	09/09/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ELAINE REGINA SCHENIDT DOS SANTOS	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 47/2021	14/09/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	TATIANE APARECIDA DE LIMA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 54/2021	15/09/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DANIELI CRISTINA DIAS DIGNER	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 62/2021	17/09/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	TAIANE VIEIRA DA SILVEIRA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 63/2021	17/09/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ELENICE APARECIDA RIBASZ SILVA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 65/2021	17/09/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ANDREA LIMA DE LARA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 67/2021	04/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	INES APARECIDA MAIA E SILVA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 75/2021	04/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ANDRIELI LIMA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 83/2021	07/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ALESSANDR A BORGES BARBOZA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 85/2021	08/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARINA PIETZACK	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 92/2021	14/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	LUANNY KUCZERA SKODOSKI	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 93/2021	14/10/2021
372560/21	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SILMARA DOS SANTOS DA SILVA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 99/2021	14/10/2021
631987/20	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	JOSE AURELIO FERRER GARCIA	Motorista "C"	Regime estatutário	Decreto 97/2020	07/04/2020
631987/20	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	JANAINA APARECIDA FERREIRA ALVARENGA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 119/2020	24/04/2020
448930/21	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	ERICA ELLER PRIETO FRANZOIA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 06/2021	11/09/2021
448930/21	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	Josiane Pinheiro Aguiar	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 07/2021	18/10/2021
448930/21	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	JULIANA DE LIMA ANDRADE	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 08/2021	19/10/2021
448930/21	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	ELOISE ANDRADE DOS SANTOS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 09/2021	05/11/2021
311234/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSILENE ESTEFANO VAZ	Assistente Social I - PSS	Temporário	Contrato 853971/2021	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLAUDIA PINHEIRO DAMACENO MELIM	Assistente Social I - PSS	Temporário	Contrato 854091/2021	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DANIELE FOSCARINI	Assistente Social I - PSS	Temporário	Contrato 854661/2021	08/07/2021
416923/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIZETE WERKHAUSE R	Auxiliar em Serviços Gerais I PSS	Temporário	Contrato 856901/2021	13/09/2021
416923/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANE ANTUNES DA SILVA	Auxiliar em Serviços Gerais I PSS	Temporário	Contrato 857321/2021	13/09/2021
416923/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VALDIRENE BARROSO DA SILVA	Auxiliar em Serviços Gerais I PSS	Temporário	Contrato 857811/2021	26/10/2021
416923/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SIMONE ANDREA DOS SANTOS	Auxiliar em Serviços Gerais I PSS	Temporário	Contrato 858381/2021	26/10/2021
416923/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MAYARA SANTOS SCUZZIATTO	Cozinheiro I PSS	Temporário	Contrato 856961/2021	13/09/2021
416923/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA VERBENI RODRIGUES DO NASCIMENTO	Cozinheiro I PSS	Temporário	Contrato 857351/2021	26/10/2021
416923/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CIBELE CRISTINA PARDINI	Cozinheiro I PSS	Temporário	Contrato 857711/2021	26/10/2021
311234/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	Rosinaldo Flavio de Souza	Enfermeiro I PSS	Temporário	Contrato 853651/2021	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA LIENEMANN	Enfermeiro I PSS	Temporário	Contrato 853851/2021	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIANE FRANCO ARLINDO	Enfermeiro I PSS	Temporário	Contrato 853941/2021	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARLENE AMORIM TOSTES	Enfermeiro I PSS	Temporário	Contrato 854031/2021	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SIMONE PEREIRA SILVA	Enfermeiro I PSS	Temporário	Contrato 854061/2021	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FRANCIELI ANDRESSA DA SILVA	Enfermeiro I PSS	Temporário	Contrato 854151/2021	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PATRICIA MOREIRA WEIS	Enfermeiro I PSS	Temporário	Contrato 854961/2021	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARILEI GRUNEVALD	Enfermeiro I PSS	Temporário	Contrato 855131/2021	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ESTELA GEMINIANO DA SILVA	Enfermeiro I PSS	Temporário	Contrato 855161/2021	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADRIANA APARECIDA MATIAS	Enfermeiro I PSS	Temporário	Contrato 855251/2021	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DEBORA DE SOUZA MOTTA	Medico Veterinario I - PSS	Temporário	Contrato 854481/2021	08/07/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
311234/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	MARIANA REGINA RHODEN	Técnico em Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 853561/20 21	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	SILVANA MARIA FIHR DA SILVA	Técnico em Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 853591/20 21	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	EDILEUZA APARECIDA DE SOUZA	Técnico em Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 853621/20 21	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	NISSE KAISER VICENTE	Técnico em Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 853701/20 21	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	VALERIA DE LIMA ANTUNES BROGLIATTO FERREIRA	Técnico em Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 853791/20 21	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	CRISTINA APARECIDA PADILHA	Técnico em Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 853821/20 21	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	LUCENICE LEITE DOS SANTOS	Técnico em Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 853881/20 21	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	JOSIMAR FRANCISCO VIEIRA	Técnico em Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 854001/20 21	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	LEANDRO DE SOUZA RIBAS	Técnico em Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 854181/20 21	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	FATIMA PEREIRA GARCIA DA SILVA	Técnico em Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 854211/20 21	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	SIRLENE APARECIDA PERMONIAN	Técnico em Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 854511/20 21	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	RITA NEGRINI MIRANDA	Técnico em Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 854571/20 21	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	LEDIANE DE ASSIS BORGES HECHMANN	Técnico em Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 854601/20 21	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	CLARICE PEIXOTO DE OLIVEIRA	Técnico em Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 854631/20 21	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	ARLEI NEVES DE SOUZA	Técnico em Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 854781/20 21	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	INES CARDOSO LIMA	Técnico em Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 854811/20 21	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	GILSON VIANA DE ARAUJO	Técnico em Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 854841/20 21	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	ANA DJANIRA DOS SANTOS MENDONCA MIGUEL	Técnico em Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 854871/20 21	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	GRACIELLE MARIA STEFFEN	Técnico em Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 854901/20 21	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	JANETE FERNANDES DE OLIVEIRA LIMA	Técnico em Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 854931/20 21	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	SIMONE PAULA GAFFURI	Técnico em Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 855101/20 21	08/07/2021
311234/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	MICHELE DAIANE ROCHISKY	Técnico em Enfermagem PSS	Temporário	Contrato 855191/20 21	08/07/2021
61966/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	TAUAN GONZALEZ SPOSITO	Agente Universitário de Nível Superior - MÚSICO (Violino)	Regime estatutário	Decreto 5061/2020	07/07/2020
62180/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	JONATHAN PRASS SOUZA	Professor Assistente Msc-CRES Cálculo Diferencial e Integral Geometria Analítica Álgebra Li	Temporário	Contrato 239/2020	03/09/2020
62180/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	CESAR POSTINGEL RAMOS	Professor Assistente Msc-CRES Cálculo Diferencial e Integral Geometria Analítica Álgebra Li	Temporário	Contrato 287/2020	03/09/2020
62369/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	RAUL FERREIRA BELUCIO NOGUEIRA	Professor Assistente Msc-CRES Direito Penal e Criminologia	Temporário	Contrato 284/2020	05/10/2020
62369/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ DE	ELAINE YASSUE NAGAI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Cálculo Diferencial e Integral, Geometria Analítica e Álgebra Linea	Temporário	Contrato 207/2020	03/09/2020
1354/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARINA GADENS BERTON ZAICA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Construção Civil-Projetos	Temporário	Contrato 217/2019	16/05/2019
1354/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GIANE CORREIA SILVA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Ensino de Matematica e Matematica Basica	Temporário	Contrato 217/2019	16/05/2019
1354/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANDRE GUILHERME BUSS LEMES	Professor do Ensino Superior - Temporário - Ensino de Matematica e Matematica Basica	Temporário	Contrato 217/2019	16/05/2019

1354/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PHILLIP WILLIAM DE PAULA GRUBER	Professor do Ensino Superior - Temporário - Estágio de Língua Portuguesa	Temporário	Contrato 217/2019	16/05/2019
1354/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Estágio de Prática Forense Penal	Temporário	Contrato 217/2019	16/05/2019
1354/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	THAIS CRISTINA DOS SANTOS	Professor do Ensino Superior - Temporário - Fundamentos da Prática Profissional em Serviço Social	Temporário	Contrato 217/2019	16/05/2019
1354/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARINA XAVIER FERREIRA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Língua Espanhola, Literaturas em Língua Espanhola e Prática	Temporário	Contrato 217/2019	16/05/2019
1354/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	SILVELY BRANDES	Professor do Ensino Superior - Temporário - Linguística e Língua Portuguesa II	Temporário	Contrato 217/2019	16/05/2019
1354/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	WILLIAN THOMAS ROCHA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Matemática e Estatística	Temporário	Contrato 217/2019	16/05/2019
1354/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JANAINA MARIA FERNANDES MERHY	Professor do Ensino Superior - Temporário - Psicologia	Temporário	Contrato 553/2018	05/12/2018
1354/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	THATIANE PROCHNER	Professor do Ensino Superior - Temporário - Teoria Literária e Literaturas de Língua Portuguesa	Temporário	Contrato 217/2019	16/05/2019
70178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	SAMUEL LIEBEL	Professor CRES - Doutor - Citologia e Histologia - RT 29	Temporário	Contrato 790/2018	08/08/2018
70178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	LAURO BÜCKER NETO	Professor CRES - Doutor - Genética - RT 26	Temporário	Contrato 761/2018	08/08/2018
70178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Daniel Bini	Professor CRES - Doutor - Microbiologia e Imunologia - RT 22	Temporário	Contrato 802/2018	08/08/2018
70178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	FABIO SANTANA DOS SANTOS	Professor CRES - Doutor - Química Geral - RT 20	Temporário	Contrato 791/2018	08/08/2018
70178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARINS DANCZUK	Professor CRES - Doutor - Química Inorgânica - RT 20	Temporário	Contrato 772/2018	08/08/2018
70178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	WASHINGTON RAMOS DOS SANTOS JUNIOR	Professor CRES - Graduado - Geografia Humana - RT 40	Temporário	Contrato 769/2018	08/08/2018
70178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Jacqueline Aparecida Eidam	Professor CRES - Mestre - Assistência Farmacêutica - RT 40	Temporário	Contrato 1070/2018	23/11/2018
70178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	BRUNA SAVIATTO FAGUNDES	Professor CRES - Mestre - Biologia Geral - RT 26	Temporário	Contrato 882/2018	29/08/2018
70178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MICHELLE BRANDALIZE	Professor CRES - Mestre - Fisioterapia Geral 2 - RT 40	Temporário	Contrato 770/2018	12/07/2018
70178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GABRIEL VICTOR ROCHA PINEZI	Professor CRES - Mestre - Literaturas de Língua Portuguesa - RT 40	Temporário	Contrato 762/2018	08/08/2018
70178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	EDUARDO SOCZEK MENDES	Professor CRES - Mestre - Literaturas de Língua Portuguesa - RT 40	Temporário	Contrato 877/2018	29/08/2018
70178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	XIMENA MENDES DE OLIVEIRA	Professor CRES - Mestre - Manejo Florestal - RT 20	Temporário	Contrato 1013/2018	31/10/2018
70178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Ronaldo Theodorovski	Professor CRES - Mestre - Matemática - RT 30	Temporário	Contrato 1059/2018	23/11/2018
70178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Daniel Vieira da Silva	Professor CRES - Mestre - Metodologia da Pesquisa em Ciências da Educação - RT 40	Temporário	Contrato 811/2018	08/08/2018
70178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Jessica Mustefaga de Toledo	Professor CRES - Mestre - Turismo - RT 30	Temporário	Contrato 1005/2018	31/10/2018
70178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Leandro Baptista	Professor CRES - Mestre - Turismo - RT 30	Temporário	Contrato 765/2018	08/08/2018
70178/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	PATRICIA DENKEWICZ	Professor CRES - Mestre - Turismo - RT 30	Temporário	Contrato 874/2018	29/08/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
85493/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	LUCIANA FERNANDES DE AQUINO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação/Didática	Temporário	Contrato 29/2018	01/10/2018
85493/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	GUSTAVO OLIVEIRA DIAS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Ciência da Computação/Sistema de Computação	Temporário	Contrato 19/2018	06/09/2018

CAGE, em 1 de dezembro de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquive-se.

Gabinete da Presidência, em 1 de dezembro de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N º-810113/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO-ANA JULIA DA SILVA CANDIDO, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, HISSASHI UMEZU, JOAO APARECIDO DE LIMA TEIXEIRA, JOSE SLOBODA, JULIANA DOMINGUES DA SILVA CANDIDO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3392/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 29/11/2021.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 29/11/2021 (peça nº 22).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

écnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-132762/17

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO-ANA LUCIA SOARES, FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3394/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/11/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-576820/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-ELIAS GABRIEL POYOL, LECY DE SOUZA GALVAO POYOL, MOACIR OLIVATTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3395/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 24/01/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-326432/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, FATIMA SESTITO DIAS, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3396/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 02/12/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-235933/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3397/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 01/12/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 1 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-94646/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA JULIA DA SILVA PEREIRA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3398/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13967/21 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-228720/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROSA MARIA DE LARA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3399/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13939/21 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-144458/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCOS ALVES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3400/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13956/21 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-151489/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-ALAIR TEREZINHA DOS SANTOS RODRIGUES, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3401/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14005/21 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-151560/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-ALAIR TEREZINHA DOS SANTOS RODRIGUES, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3402/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14009/21 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-365610/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, GLEICILENE VICILLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3403/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14004/21 - CAGE peça nº 25: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-365776/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, CRISTIANE DE FATIMA GURAL GERARDIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3404/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução 14019/21 - CAGE peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-116300/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, VIVIANE APARECIDA DA CRUZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3405/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14013/21 - CAGE peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-70132/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ANDREIA DE FATIMA NUNES SILVEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3406/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14010/21 - CAGE peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-191816/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, PAULO SERGIO BATISTA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ZENAIDE DE JESUS FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3407/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14040/21 - CAGE peça nº 11: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-314322/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-AGOSTINHO DE FARIAS SILVA, MOACIR OLIVATTI, SANDRA FARIA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3408/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14043/21 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-813244/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRACEMA DE FATIMA GIOPATTO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3409/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14022/21 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-669298/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO-EDUARDO MAGON, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MARIA HELENA DOS SANTOS GIMENES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3410/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14049/21 - CAGE peça nº 16: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-564279/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILZA ZUFFA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3411/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14000/21 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-592019/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEUZA KRAUSE MANFRIN, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3412/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14006/21 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-21129/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANA LUCIA SERGIKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3413/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13978/21 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-24985/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ESLI BATISTA DOS SANTOS RODRIGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3414/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13984/21 - CAGE peça nº 33: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-364974/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARILDE DO RICIO MARTINS CARDOSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3415/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13993/21 - CAGE peça nº 35: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-645660/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3416/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14052/21 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-761198/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANILCE PADOVANI GIOLO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3417/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14059/21 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-885361/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO-ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADILSON BARAGÃO, DHARA CRISTINA BISSOLI, MARLON CASTRO PAVESI PINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3418/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARUMBI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14067/21 - CAGE peça nº 37:

- MUNICÍPIO DE MARUMBI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-651085/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO-ADIELA LAZAROTTO, JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3419/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14073/21 - CAGE peça nº 37:

- MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-506287/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELIZA MEURER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3420/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13927/21 - CAGE peça nº 23:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-219920/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONI TEREZINHA ORSO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3421/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14076/21 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-349106/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VALDEMAR OSCAR DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3422/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14057/21 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-205180/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NAIR ORDZA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3423/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14079/21 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-257198/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MATILDE DA SILVA SOUZA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3424/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14066/21 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-307020/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA BILMAIA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3425/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14061/21 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-267851/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-DIVANIR LAURENTINO CARNEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3426/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14048/21 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-187920/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS MATTOS BENETTI, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3427/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13853/21 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-686971/21

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO-DIONISIO ARRAS DE ALENCAR, JOAO PAULO DIAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3428/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14086/21 - CAGE peça nº 33:

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-705310/19

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, DELSON MARCONDES DE OLIVEIRA, IVO CETNARSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3429/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14101/21 - CAGE peça nº 11:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-358125/21

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-CLOVES PEREIRA DE SANTANA, HELENA MARIA FERREIRA DE SANTANA, IVAN REIS DA SILVA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3430/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14107/21 - CAGE peça nº 12:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-341443/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO-JOSIMAR DE OLIVEIRA, LENI DA SILVA COSTA, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA, MOISES PEREIRA DA COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3431/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14109/21 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-488870/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-HILTON SANTIN ROVEDA, INES SCHPIL GOLANOWSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3432/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14105/21 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-566430/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-HILTON SANTIN ROVEDA, TANIA MARA SCHEID CARRILHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3433/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14100/21 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-548885/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-HILTON SANTIN ROVEDA, VERA APARECIDA SIQUEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3434/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14094/21 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-546106/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-HILTON SANTIN ROVEDA, JUSCILEI APARECIDA MAZUR MARIANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3435/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14093/21 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-306431/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES VIEIRA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3436/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13951/21 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-630693/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, ROSANGELA COSTA GUIMARAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3437/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 773/21 (peça 22), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10.712/21 - CAGE (peça nº 15):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-579620/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO-ANDREIA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA

MUNICIPAL DE OURIZONA, MANOEL RODRIGO AMADO, MARIA APARECIDA

GUERRA SIMINA, NELSON ENRIQUE SIMINA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3438/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 776/21 (peça 49), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10.839/21 - CAGE (peça nº 32):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-794971/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LINDAMIR CARDOSO DOS SANTOS, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA

TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3439/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13.938/21 - CAGE (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de dezembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-146500/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON

DENILSON COLODEL

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1404/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4596/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
GERSON DENILSON COLODEL	806.118.859-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de dezembro de 2021.

VIVIANE ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-193851/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-1405/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4619/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
HISSAM HUSSEIN DEHAINI	233.850.819-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:145121/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1406/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4617/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FABRICIO PASTORE	639.120.231-15
EDSON VIEIRA BRENE	360.462.489-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:184801/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALTONIA, CLAUDENIR GERVASONE, PEDRO NUNES DA MATA

PROCURADOR:-MAXILIANO MAINA, MAXILIANO MAINA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1413/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4600/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CLAUDENIR GERVASONE	408.411.629-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:185867/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ERONDI FAÉ, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1414/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4614/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JORGE LUIZ SANTIN	563.243.249-15
ERONDI FAÉ	386.292.759-87
MARCO AURELIO ZANDONA	712.777.739-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:190780/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ALVARO DENIS CENI SCOLARO, EDSON LUIZ CENI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1415/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4654/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ALVARO DENIS CENI SCOLARO	009.378.889-40
EDSON LUIZ CENI	518.894.719-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:183651/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ATALAIA, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1416/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4615/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA	038.812.359-14
CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI	007.234.789-96

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:151032/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1417/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4656/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
IZABETE CRISTINA PAVIN	358.490.459-53
HELDER LUIZ LAZAROTTO	552.784.509-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:181187/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1418/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4645/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
NATA NAEL MOURA DOS SANTOS	605.580.409-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6 - Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:188203/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, IVO ROBERTI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1422/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4540/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
IVO ROBERTI	556.913.829-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6 - Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:508354/14
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-AILSON PEREIRA TAVARES, FERNANDA GARCIA SARDANHA, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL, GERALDO CHAVES ALVES, HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES DE SÃO MATEUS DO SUL, MARCOS BUCH DA ROCHA, MICHEL ULBRICH

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.:1423/21

Considerando o disposto no item 5.4 da Instrução nº 2653/21 (peça 6);
Considerando a delegação, por parte do Conselheiro Nestor Batista, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 103/2015[1];
Considerando a necessidade de complementar o disposto no Despacho nº 1249/21 (peça 7);
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2653/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Izabel Kempinski, CPF nº. 521.753.169-04.

2. Alertar a parte interessada que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CGM, 02 de dezembro de 2021.
Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.
Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAUJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.
Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 103/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual, os despachos de Citação ou Intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de primeira diligência para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às Unidades Administrativas deste Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no § 7º do art. 32, e nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº.:740700/20

ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-NAIAN MERI JOHNSON

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO Nº.:1424/21

Considerando que, conforme o Sistema de Trâmite deste Tribunal, a Presidente da Entidade, abaixo relacionada, não consta como parte interessada no processo, inicialmente, encaminhem-se os autos ao Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para autorizar a inclusão, diante da necessidade de intimação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Gestor atual:

▪ ROSILDA RIBEIRO SIMÕES – CPF 022.087.619-36

Na sequência em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4699/21 (peça processual nº 33), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CEZAR GIBRAN JOHNSON – CPF 018.671.339-89

▪ ROSILDA RIBEIRO SIMÕES – CPF 022.087.619-36

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.:214085/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MOISEIS BRANCO DA SILVA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1425/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4660/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MOISEIS BRANCO DA SILVA	773.142.989-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:183279/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

PROCURADOR:-ILDO BELIM, ILDO BELIM

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1426/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4658/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LEONALDO PARANHOS DA SILVA	498.725.759-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:185255/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLLO TEZELLI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1427/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4653/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
TAUILLLO TEZELLI	234.841.109-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:180369/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CELSO FERNANDO GOES,

CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

PROCURADOR:-PATRICIA GRISAR RIBAS, PATRICIA GRISAR RIBAS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1429/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4671/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO	032.157.469-99
CELSO FERNANDO GOES	536.414.189-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:149224/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1430/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4659/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
PATRIK MAGARI	036.420.589-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:178720/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TAMARANA, LUZIA HARUE SUZUKAWA,

ROBERTO DIAS SIENA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1431/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4541/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUZIA HARUE SUZUKAWA	864.405.009-53
ROBERTO DIAS SIENA	623.960.999-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:191646/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1432/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4548/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
NEIMAR GRANOSKI	777.826.319-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:194190/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA, FLAVIO XAVIER DE LIMA

ZANROSSO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1433/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4556/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO	054.386.789-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de dezembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:217424/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, JOEL CELSO BUSCARIOL,

WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1434/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4632/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	755.942.429-53
JOEL CELSO BUSCARIOL	723.280.109-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:186405/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CONTENDA, ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1435/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4648/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CARLOS EUGENIO STABACH	808.447.409-00
ANTONIO ADAMIR DIGNER	660.952.049-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:187304/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1436/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4650/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES	795.588.109-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6 - Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:166862/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IVATUBA, ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1437/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4668/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ROBSON RAMOS	778.017.681-91
SERGIO JOSE SANTI	631.529.599-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:165696/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.:1438/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4672/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO	174.381.959-53
GILSON JOSE DE GOIS	018.352.169-27

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de dezembro de 2021.
VIVIANELI ARAUJO PRESTES
Matrícula 51.640-6
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



RESOLUÇÃO Nº 89/2021

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113, de 2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 2.885/21 – Tribunal Pleno, Processo nº 450766/21,

RESOLVE:

Art. 1º Os incisos I a VII e parágrafo único do art. 175-A, do Regimento Interno, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175-A.

I - promover a coparticipação da sociedade na missão de controlar a administração pública, garantindo o aprimoramento da gestão, dos atos e serviços prestados pelo Tribunal e pelas entidades e agentes públicos jurisdicionados ao Tribunal e visando a prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis, quando possível;

II - orientar o cidadão e as entidades civis com relação à formulação de requerimento de pedido de acesso à informação, protocolo de requerimentos externos, denúncia regimental, representação e consultas perante o Tribunal de Contas;

III - divulgar, perante a sociedade, as atribuições da Ouvidoria, seus serviços e formas de acesso como instrumento de controle social;

IV - receber, registrar, triar e encaminhar, quando necessário, as manifestações recebidas, aos setores do Tribunal de Contas para análise, manifestação e eventual adoção das medidas que o caso exigir;

V - informar/responder ao cidadão e às entidades civis de forma ágil e objetiva, quanto ao andamento e ao resultado da manifestação encaminhada ao Tribunal de Contas, por intermédio da Ouvidoria de Contas, permitindo o fortalecimento da imagem institucional, consequente aproximação do órgão com a sociedade e o exercício do controle social;

VI - manter banco de dados com o objetivo de reduzir o número de solicitações internas e possibilitar, ao Tribunal de Contas, a utilização das manifestações dos cidadãos e das entidades civis em suas ações;

VII - elaborar o seu Manual de Procedimentos contendo, no mínimo, conceitos, princípios, direitos e deveres dos usuários do serviço, canais de comunicação, classificação das manifestações quanto à natureza, procedimentos para atendimento com prazo de resposta, procedimentos para encaminhamento das demandas, informações e fixação de prazos para elaboração de relatórios, e submetê-lo à aprovação, na forma estabelecida;

.....
Parágrafo único. Quando as manifestações necessitarem de análise, manifestação, adoção de providências ou prestação de alguma informação, estas serão encaminhadas diretamente aos respectivos setores, nos termos do disposto no art. 151-A, VI, quando necessitarem de análise, manifestação, adoção de providências ou prestação de alguma informação das Inspetorias de Controle Externo, serão encaminhados ao respectivo Superintendente ou a servidor por ele designado."

Art. 2º Ficam incluídos no art. 175-A os incisos IX a XXIII, com a seguinte redação:

"Art. 175-A.

.....
IX - pesquisar informações e documentos referentes aos fatos noticiados nas manifestações, objetivando subsidiar a resposta conclusiva, quando possível, ou a análise da área técnica;

X - proceder com a certificação nos processos de pedido de acesso de informação, sempre que entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, após transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso;

XI - proceder, nos termos regimentais, com o registro nos processos de denúncias anônimas ou insubsistentes, e encaminhá-los posteriormente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspetoria de Controle Externo competente;

XII - zelar por suas instalações físicas e manter meios de comunicação eletrônica, postal e telefônica para atendimento e recebimento das manifestações;

XIII - acompanhar e requisitar da unidade responsável pela análise as informações sobre as providências adotadas referentes aos atendimentos registrados na Ouvidoria;

XIV - propor e estimular a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício da cidadania, transparência pública e do controle social;

XV - definir e avaliar metas e indicadores de desempenho, quanto ao prazo de atendimento das manifestações, satisfação do usuário, atuação em eventos de estímulo ao controle social e à transparência e quantidade de pessoas capacitadas nos eventos de estímulo ao controle social e à transparência;

XVI - colaborar e participar de cursos, seminários e eventos promovidos pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas;

XVII - incentivar a criação e o fortalecimento de canais de comunicação com a sociedade, preferencialmente das Ouvidorias dos Jurisdicionados ao Tribunal de Contas;

XVIII - promover a sensibilização interna e externa sobre a importância da comunicação e da cultura da transparência;

XIX - realizar pesquisa de satisfação quanto à satisfação, qualidade e cumprimento de prazos, em relação aos serviços prestados;

XX - dispor de espaço físico próprio destinado ao atendimento aos usuários do serviço público;

XXI - divulgar a Carta de Serviço ao Usuário do Serviço Público, elaborada pelo Tribunal de Contas;

XXII - elaborar, bimestralmente relatório das atividades para entrega a Corregedoria-Geral;

XXIII - elaborar, anualmente, relatório das atividades da unidade, disponibilizando-o no portal do Tribunal na internet junto ao espaço da Ouvidoria."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 1º de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 669473/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3521/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Prefeitura de Cascavel (Ofício nº 484/2021), através do seu Prefeito Municipal, Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, em que solicita auditoria externa do Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), referente ao contrato de empréstimo internacional nº 26/2020.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1196/21 (peça 5), encaminhou os autos à Coordenadoria de Auditorias – CAUD, tendo em vista ser a unidade responsável por realizar a auditoria de programas cofinanciados.

Na Informação nº 78/21 (peça 6), a Coordenadoria de Auditorias registrou sua ciência quanto à solicitação, informou da existência do procedimento nº 674299/21, referente a Termo de Cooperação Técnica entre a FONPLATA e este Tribunal, com a finalidade de coordenar atividades de cooperação em processos de auditorias independentes requeridos pelos mutuários de operações financiadas com recursos do FONPLATA e recomendou o envio de Carta de Compromisso de Auditoria à Prefeitura de Cascavel, com vistas a formalizar a disponibilidade desta Corte para a realização dos trabalhos de auditoria, ressaltando a necessidade do atendimento dos dispositivos da Instrução Normativa nº 154/2020 deste Tribunal.

Ante o exposto, autorizo a inclusão da demanda no Plano Anual de Fiscalização e a emissão de Carta de Compromisso de Auditoria à Prefeitura de Cascavel, com vistas a formalizar a disponibilidade deste Tribunal para a realização dos trabalhos de auditoria no Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel (PDU), Contrato de Empréstimo Internacional BRA 26/2020.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa da Carta de Compromisso à Prefeitura de Cascavel.

Em seguida, retornem os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Auditorias para ciência.

Adotadas as providências acima elencadas, não havendo sugestão de diligências adicionais, autorizo o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-707090/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3535/21

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, matrícula nº 50.020-8, mediante o qual solicita 03 (três) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2022 – período aquisitivo de 10/04/2021 a 09/04/2022 - para serem gozadas de 29/11/2021 a 01/12/2021.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, relata que o ilustre Conselheiro não usufruiu das férias em questão, nos termos da Informação nº 381/21 (peça 3).

Destaca, ademais, que o presente pleito encontra precedente no entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 300/07 - Tribunal Pleno.

Informa que "o valor de 1 abono constitucional, de acordo com orientação mais recente desta Egrégia Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 908/19 – STP (Peça nº 10 do Processo nº 157681/19) e também decisão constante no Processo nº 348398/19, a ser percebido pelo requerente é de R\$ 13.097,77 (treze mil, noventa e sete reais e setenta e sete centavos), calculado sobre a terça parte do subsídio do douto Conselheiro".

Pelo Parecer nº 315/21 (peça 4), a Diretoria Jurídica observa que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 36[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[2], do Regimento Interno, devendo o cálculo do abono de férias observar o disposto no Acórdão nº 908/19 - Tribunal Pleno, exarado em compasso com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 31.667.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 36. Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVII - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

3. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-695033/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3536/21

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, matrícula nº 50.010-0, mediante o qual solicita 60 (sessenta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2022 – período aquisitivo de 15/03/2021 a 14/03/2022 - para serem gozadas de 25/01/2022 a 25/03/2022.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, relata que o ilustre Auditor não usufruiu das férias em questão, nos termos da Informação nº 377/21 (peça 3).

Informa que “o valor dos 2 abonos constitucionais, de acordo com orientação mais recente desta Egrégia Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 908/19 – STP (Peça nº 10 do Processo nº 157681/19) e também decisão constante no Processo nº 348398/19, a ser percebido pelo requerente é de R\$ 22.459,41 (vinte e dois mil, quatrocentos cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), calculado sobre a terça parte do subsídio do douto Auditor”.

Pelo Parecer nº 318/21 (peça 4), a Diretoria Jurídica observa que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 58[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, “a”[2], do Regimento Interno, devendo o cálculo do abono de férias observar o disposto no Acórdão nº 908/19 - Tribunal Pleno, exarado em compasso com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 31.667.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 58. Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, respeitado o limite a 1/3 (um terço) de seus meses.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVII - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

3. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-682127/21

ENTIDADE:-VARA CIVIL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA CIVIL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3539/21

Retornam os autos com o Despacho nº 1167/21 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso pela Vara Cível de Santa Isabel do Ivaí à Tomada de Contas Extraordinária nº 564213/09.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 564213/09.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 007/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail sii-jusc@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-704856/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3541/21

Retornam os autos com o Despacho nº 1284/21 (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização relata que as informações solicitadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo foram objeto da Representação nº 545412/17, já encerrada, sugerindo a disponibilização de acesso aos referidos autos.

Diante disso, autorizo o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo ao mencionado processo.

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 545412/17.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 672/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cantagalo.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-666318/21

ENTIDADE:-VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SARANDI - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SARANDI - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3543/21

Retornam os autos com a Informação nº 384/21 (peça 8) por meio do qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, relativamente à solicitação formulada pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível – Sarandi, relata que em consulta a base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – (SIMAM), foram levantados todos os empenhos, liquidações e pagamentos declarados pelo Município de Sarandi, a partir do exercício financeiro de 2016, para função 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente.

Informa que o arquivo com as informações coletadas, gerado em formato Excel (.xlsx), pode ser obtido através do seguinte link: <http://servicos.tce.pr.gov.br/lai/Processos/2021-666318.xlsx>.

Salienta que a exatidão dos dados utilizados é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos da entidade que os enviou por meio dos sistemas captadores deste Tribunal de Contas, conforme art. 239, parágrafo único, do Regimento Interno.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0005745132021816016000002 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail sar-4vj-s@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-713219/21

ENTIDADE:-AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

INTERESSADO:-AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, OTAMIR CESAR MARTINS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3544/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná.

Conforme a Informação nº 199/21-CGE (peça 5) da Coordenadoria de Gestão Estadual, em consulta às peças que compõem os autos não é possível compreender o objetivo do presente processo.

Diante do exposto, acato a sugestão da unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao requerente, para que complemente o peticionamento com os esclarecimentos necessários.

Após, retornem os autos à CGE.

Gabinete da Presidência, 1º de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-709343/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3548/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina, por meio do qual, para fins de instrução do Inquérito Civil nº MPPR0078.20.002058-0, solicita informações se o processo de nº 425252/20 foi concluído, encaminhando cópia do feito.

Pelo Despacho 1450/21 (peça 4), o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do referido processo, manifesta que a Representação da Lei nº 8.666/1993 autuada sob o nº 425252/20 foi levada a julgamento na sessão do Tribunal Pleno realizada em 27/10/2021, do qual resultou o Acórdão nº 2.875/21, pela parcial procedência, com aplicação de multa e recomendação.

Informa-se, ainda, que a decisão foi disponibilizada no DETC nº 2.663, do dia 18/11/2021, ainda não transitada em julgado e autoriza à promotoria requerente o acesso aos autos da representação.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos número 425252/20.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 207/2021, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR0078.20.002058-0, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail londrina.26prom@mppr.mp.br

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-715513/21

ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3550/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias Municipais por meio do Ofício nº 085/2021-APEPREV (peça 2), no qual solicita a disponibilização de um técnico para ministrar palestra ou curso sobre o sistema SIAP, no dia 14 de dezembro deste ano, no Município de Guarapuava.

A entidade informa que as despesas com hospedagem e alimentação serão subsidiadas pela APEPREV.

A Escola de Gestão de Pública, mediante a Informação nº 81/21-EGP (peça 4), indicou o Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão, Wilmar da Costa Martins Junior, tendo em vista sua ampla experiência com o SIAP.

A EGP informou ainda que o citado servidor não tem nenhum compromisso assumido com a unidade na data prevista para o evento.

Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º[1] da Resolução nº 54/2016 não atinge a entidade requerente posto que ela não é um dos Agentes Fiscalizados por esta Corte de Contas.

Além disso, o citado Coordenador não fará jus a gratificação por hora-aula em decorrência do evento não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública, incidindo assim na vedação do art. 16[2], inciso I, da Resolução nº 54/2016.

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a participação do servidor Wilmar da Costa Martins Junior no referido evento, e determina o seguinte:

1. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio de ofício à entidade interessada mediante mensagem eletrônica para o e-mail: apeprev@apeprev.com.br;

2. Retorne este Requerimento à Escola de Gestão Pública para as providências de participação do servidor no evento;

3. Após a conclusão do evento, com informação nos autos, volte este Requerimento a esta Presidência para determinar o encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.

2. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em:

I – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1018/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 716960/21, resolve

DESIGNAR

o servidor ROBSON DUARTE XAVIER, Matrícula nº 51.714-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RAFAEL AUGUSTO FONTANA, Matrícula nº 51.674-0, no exercício das atribuições de Coordenador da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 10 a 28 de janeiro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1019/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 714216/21, resolve

DESIGNAR

o servidor DANIEL VALLE, Matrícula nº 50.690-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI, Matrícula nº 50.862-4, no exercício das atribuições de Inspetor da 3ª Inspetoria de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 6 a 12 de dezembro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1020/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 719889/21, resolve

DESIGNAR

o servidor DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, Matrícula nº 51.713-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ROBSON DUARTE XAVIER, Matrícula nº 51.714-3, no exercício das atribuições de Gerente de Informação junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 31 de março a 13 de abril de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1022/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 699330/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula nº 51.821-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 29 de novembro a 12 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 1023/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 326666/21-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora SUZANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.452-1, no cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 43.067,40 (quarenta e três mil e sessenta e sete reais e quarenta centavos) mensais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 9/21 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 09), de acordo com o Parecer nº 161/21 da Diretoria Jurídica (peça nº 11), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 38787/21 da ParanaPrevidência (peça nº 20).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO N.º 24/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: JR COMERCIOS E VIDROS LTDA - ME., CNPJ n. 12.500.834/0001-45.

PROCESSO N.º: 562679/21

OBJETO: Fornecimento e instalação de painéis em MDF sob medida, forro mineral acústico, divisórias acústicas em MDF e fechamento acústico em Drywall, nos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital).

VALOR: R\$ 381.934,69 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Estadual n.º 15.608/07, Lei n.º 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

DATA DA ASSINATURA: 01 de dezembro de 2021.



EXTRATO DO CONTRATO N.º 19/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ANTONIO ABRÃO ARQUITETURA EIRELI, CNPJ n. 41.238.074/0001-48.

PROCESSO N.º: 0617210/2021.

OBJETO: Elaboração de projetos executivos de arquitetura; de interiores; elétrico, de cabeamento estruturado e luminotécnico; hidrossanitários; de climatização; com seus respectivos memoriais descritivos e orçamentos; para a execução da reforma do 4º e 5º pavimento, do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VALOR: R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), sendo pagos em 4 (quatro) parcelas conforme entrega e aprovação das etapas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/2021, Lei n.º 8.078/1990 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

DATA DA ASSINATURA: 30 de novembro de 2021.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 22/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: LIDIANE SENA DE MORAIS E.P.P., CNPJ n. 04.716.651/0001-33.

PROCESSO N.º: 562679/21

OBJETO: Fornecimento e instalação de painéis em MDF sob medida, forro mineral acústico, divisórias acústicas em MDF e fechamento acústico em Drywall, nos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital).

VALOR: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Estadual n.º 15.608/07, Lei n.º 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

DATA DA ASSINATURA: 01 de dezembro de 2021.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 23/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: COMPENSADOS SCHROEDER LTDA., CNPJ n. 21.457.714/0001-01.

PROCESSO N.º: 562679/21

OBJETO: Fornecimento e instalação de painéis em MDF sob medida, forro mineral acústico, divisórias acústicas em MDF e fechamento acústico em Drywall, nos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital).

VALOR: R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Estadual n.º 15.608/07, Lei n.º 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

DATA DA ASSINATURA: 01 de dezembro de 2021.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmir da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana